Estratégia
CONCURSOS

Aul

Direito Comercial e Empresarial p/ MP-SP (Promotor) - Pós-Edital

Professor: Lucas de Abreu Evangelinos

SUMÁRIO

Sumário 1
Apresentação do Curso 9
Apresentação Pessoal 9
Contatos 10
Curso de Direito Empresarial 10
Metodologia do Curso 10
Cronograma das Aulas 11
Introdução ao Estudo do Direito Empresarial 15
1. Introdução 15
1.1. O que se entende por comércio? 15
1.2. Quem é o comerciante? 15
1.3. O Direito Comercial é o "Direito do Comércio"? 15
2. "Direito Comercial" ou "Direito Empresarial"? 16
2.1. Questões de Prova Oral 18
Magistratura Estadual e Federal 18
3. Conceito de Direito Empresarial 18
4. O Direito Empresarial é uma disciplina autônoma? 18
4.1. Princípios/características singulares do Direito Empresarial 20
4.2. No que consiste a autonomia formal e a autonomia jurídica? 21
4.2.1. E quanto às autonomias científica e didática? 21
4.3. Questões de Prova Oral 21
Magistratura Estadual e Federal 22
5. "Unificação" do Direito Privado com o Código Civil de 2002 22
5.1. Questões de Prova Oral 24
Magistratura Estadual 24
6. Publicização do Direito Empresarial 24
7. Projetos do Novo Código Comercial 25
7.1. Prós e Contras 26
8. Divisão Didática do Direito Empresarial 27
9. Resumo 27
Empresário Individual 28
1. Legislação de leitura essencial 28
2. Empresa 29
2.1. Noção econômica de empresa 30
2.2. Noção jurídica de empresa 30
2.3. Noção legal de empresa 31
2.4. Organograma das noções 31
2.5. O que se entende por regime jurídico empresarial? 32
Método Tosco de Memorização (MTM) 32
2.6. Qual a natureza jurídica da empresa? 33
2.7. Resumo 33
3. Empresário 34
Método Tosco de Memorização (MTM) 35
3.1. Profissionalmente/Profissionalismo 35
Método Tosco de Memorização (MTM) 36
3.1.1. Assunção do risco 37

- Sumário -

3.1.2. Monopólio das informações 37
3.1.3. Questões de Prova Oral 38
Magistratura Estadual 38
3.2. Atividade Econômica 39
3.2.1. Qual a diferença entre ato e atividade? 39
3.2.2. A atividade econômica (busca de lucro) é meio ou fim da empresa? 39
Método Tosco de Memorização (MTM) 40
3.2.3. A falta de lucro descaracteriza o empresário? 40
3.2.4. Um traficante dono de diversas "biqueiras" é empresário? 40
3.3. Organizada/Organização 41
Método Tosco de Memorização (MTM) 41
3.3.1. O que se entende por mão de obra? 42
3.3.2. É elemento essencial da organização da atividade que ela seja realizada com o concurso do trabalho de outras pessoas além do empresário? 42
3.3.3. O estabelecimento empresarial é necessário para configuração da organização? 43
3.4. Produção ou circulação de bens ou serviços 43
3.4.1. O que se entende por serviço? 44
3.4.2. Considera-se empresa (atividade empresarial) a atividade de produção de bens para seu próprio titular? 44
3.5. Profissional liberal/intelectual 44
3.5.1. Questões de Prova Discursiva 46
Notário/Registrador 46
3.6. A atividade desenvolvida pelos titulares das serventias de notas e registros é empresária? 47
3.7. O que se entende por "firma individual"? 47
3.8. Questões de Prova Oral 48
Ministério Público Estadual 48
Ministério Público Estadual e Procuradoria Estadual 48
3.9. Resumo 49
4. Espécies de Empresário 50
4.1. Empresário pessoa física e pessoa jurídica 50
4.1.1. Questões de Prova Oral 51
Notário/Registrador 51
4.2. Empresário rural 51
Método Tosco de Memorização (MTM) 52
4.3. Empresário individual casado 53
4.3.1. Questões de Prova Oral 55
Magistratura Estadual 55
4.4. Empresário irregular 56
4.4.1. Consequências da irregularidade 57
4.4.2. Questões de Prova Oral 59
Magistratura Estadual 59
4.5. Empresário individual que se transforma em sociedade empresária 59
4.6. Pequeno empresário 60
Método Tosco de Memorização (MTM) 61
4.6.1. O pequeno empresário tem obrigação de se registrar na Junta Comercial? 61
4.7. Resumo 61
5. Não são empresários 62
5.1. Resumo 63
6. Requisitos/Condições para o exercício da atividade empresarial 63
6.1. Capacidade civil plena 63
6.1.1. Emancipação 64

- Sumário –

- Sumário -

6.1.2. Empresário individual absoluta ou relativamente incapaz _____ 64
Método Tosco de Memorização (MTM) _____ 66
6.1.2.1. Empresário individual incapaz X Sócio incapaz _____ 66
6.1.2.2. O representante ou assistente do empresário incapaz torna-se empresário também? 67
6.1.2.3. A responsabilidade prevista no § 2º do art. 975 do Código Civil é objetiva ou subjetiva? 67
6.1.2.4. O emancipado que se torna empresário individual tem direito à recuperação judicial? 68
6.1.2.5. Qual a participação do Ministério Público na manutenção da atividade empresarial pelo empresário incapaz? _____ 68
6.1.2.6. Questões de Prova Oral _____ 69
Magistratura Estadual _____ 69
6.2. Proibições legais ao exercício da atividade empresarial _____ 69
Método Tosco de Memorização (MTM) _____ 70
6.2.1. Delegado de Polícia pode ser empresário individual? _____ 71
6.2.2. Deputados e Senadores podem ser empresários individuais? _____ 71
6.2.3. Chefes do Poder Executivo podem ser empresários? _____ 72
6.2.4. O cônsul pode ser empresário? _____ 72
6.2.5. O médico pode ser empresário? _____ 72
6.2.6. O devedor do INSS pode ser empresário? _____ 73
6.2.7. Estrangeiro pode executar atividade empresarial? _____ 73
6.3. Resumo _____ 73
7. Perda da qualidade de empresário individual _____ 74
7.1. E quais são os desfechos em caso de morte do empresário individual? _____ 75
7.2. Resumo _____ 75
8. Obrigações do empresário _____ 76
Método Tosco de Memorização (MTM) _____ 76
8.1. Registro no órgão competente _____ 76
8.1.1. O rol do art. 968 do Código Civil é exaustivo? _____ 78
8.1.2. Qual a natureza jurídica do registro do empresário na Junta Comercial? _____ 78
8.1.2.1. Questões de Prova Oral _____ 79
Magistratura Estadual _____ 79
8.1.3. Consequências da falta de registro _____ 79
8.1.4. Quem está dispensado desse registro prévio? _____ 80
8.1.5. O registro possui efeitos ex nunc ou ex tunc? _____ 80
8.1.6. O registro facultativo do profissional que desempenha atividade econômica organizada rural tem efeitos ex nunc ou ex tunc? _____ 81
8.2. Escrituração regular _____ 82
8.2.1. Omissão dos documentos contábeis obrigatórios _____ 83
8.3. Demonstrações contábeis _____ 84
Método Tosco de Memorização (MTM) _____ 84
8.4. Resumo _____ 85
9. Responsabilidade civil do empresário individual _____ 87
9.1. Se a pessoa física do empresário individual demandar em nome próprio, mas em razão de direito de sua atividade empresarial, terá ela legitimidade para tanto? _____ 89
9.2. Princípio da unicidade do patrimônio _____ 89
9.3. Patrimônio pessoal do empresário incapaz _____ 90
9.4. Teoria do risco do empreendimento (da atividade) _____ 90
9.5. Questões de Prova Oral _____ 91
Ministério Público Estadual _____ 91
Notário/Registrador _____ 91

- Sumário -

9.6. Resumo ____ 91
10. Empresário X Sociedade Empresária ____ 92
11. Auxiliares do Empresário ____ 93
11.1. Introdução ____ 93
11.2. Classificação dos auxiliares do empresário ____ 93
11.3. Prepostos ____ 94
11.3.1. Prepostos previstos no Código Civil ____ 95
Método Tosco de Memorização (MTM) ____ 95
11.3.1.1. Gerente ____ 96
11.3.1.2. Contabilista ____ 97
11.3.1.2.1. Questões de Prova Oral ____ 97
Ministério Público Estadual ____ 97
Magistratura Estadual ____ 98
11.3.1.3. Outros auxiliares ____ 98
11.3.2. Características do contrato de preposição ____ 99
11.3.3. Teoria da aparência ____ 99
11.4. Resumo ____ 100
Institutos Complementares ____ 101
1. Legislação de leitura essencial ____ 101
2. Registro Público de Empresas Mercantis ____ 101
2.1. Órgãos do Registro Público de Empresas Mercantis ____ 103
Método Tosco de Memorização (MTM) ____ 105
2.1.1. Juntas Comerciais ____ 105
Método Tosco de Memorização (MTM) ____ 106
2.1.1.1. Qual a natureza jurídica das Juntas Comerciais? ____ 106
2.1.1.2. Onde se estabelecem as juntas comerciais? ____ 106
2.1.1.3. A quem compete legislar sobre as juntas comerciais? ____ 107
2.1.1.3.1. Questões de Prova Oral ____ 107
Procuradoria Estadual ____ 107
2.1.1.4. Subordinação das Juntas Comerciais ____ 107
Método Tosco de Memorização (MTM) ____ 108
2.1.1.5. Estrutura das Juntas Comerciais ____ 109
2.1.1.6. Arquivamento ____ 109
2.1.1.7. Matrícula ____ 110
Método Tosco de Memorização (MTM) ____ 110
2.1.1.8. Autenticação ____ 111
2.1.1.9. A junta comercial aprecia o mérito do documento que lhe é apresentado? ____ 111
Método Tosco de Memorização (MTM) ____ 112
2.1.1.9.1. Questão de Prova Oral ____ 112
Procuradoria Estadual ____ 112
2.1.1.10. Assentamento de usos e costumes ____ 112
2.1.1.11. Atos das Juntas Comerciais e o Código Civil ____ 113
2.1.1.12. Em que consiste o NIRE? ____ 114
2.1.1.13. As alterações contratuais registradas nas Juntas Comerciais podem ser feitas por instrumento particular? ____ 114
2.1.1.14. O Advogado é essencial para constituição de uma sociedade empresária? ____ 115
2.1.1.15. A Junta Comercial pode realizar de ofício o cancelamento do registro de um empresário? ____ 115
Método Tosco de Memorização (MTM) ____ 115
2.1.1.16. Conflito de competência ____ 116
2.1.1.17. A Junta Comercial pode exigir certidão de regularidade fiscal para que realize arquivamento de alteração de contrato social? ____ 117

- Sumário -

2.1.1.18. Processo decisório e Processo revisional das Juntas Comerciais _____ 118
2.1.2. Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) _____ 119
2.2. Questões de Prova Discursiva _____ 120
Notário/Registrador _____ 120
2.3. Resumo _____ 121
3. REDESIM _____ 123
4. Escrituração _____ 124
4.1. Métodos de escrituração _____ 125
4.2. Princípios da escrituração _____ 125
4.3. Sistemas de escrituração _____ 127
4.3.1. Como é realizada a autenticação de livros digitais? _____ 127
4.1. Natureza jurídica dos livros empresariais _____ 128
4.2. Sociedade Anônima e Sociedade em Comandita por Ações _____ 128
4.3. Sistema Francês _____ 128
Método Tosco de Memorização (MTM) _____ 128
4.3.1. Livros Obrigatórios _____ 129
4.3.1.1. Livro Diário _____ 129
4.3.1.1.1. Questões de Prova Oral _____ 130
Ministério Público Estadual _____ 130
4.3.1.2. Consequências da não escrituração dos livros obrigatórios _____ 130
4.3.2. Livros Facultativos _____ 131
4.3.2.1. O livro caixa é obrigatório ou facultativo? _____ 131
Método Tosco de Memorização (MTM) _____ 131
4.3.2.2. A ausência de livros facultativos implica alguma sanção em caso de falência? 131
4.3.3. Livros Especiais _____ 132
4.3.4. Livros não empresariais obrigatórios _____ 132
4.4. Sigilo escritural e exibição dos livros _____ 133
4.4.1. Há algum caso especial de exibição de livros empresariais previsto na Lei nº 6.404/76? 135
4.4.2. E se o empresário não apresentar os livros judicialmente? _____ 136
4.4.3. E se o empresário não os apresentar em razão de extravio dos livros? _____ 136
4.4.4. A exibição judicial dos livros pode ser determinada a quem não seja parte do processo? 137
4.4.5. Os livros facultativos sujeitam-se à exibição total e parcial? _____ 137
4.5. Força probatória da escrituração _____ 137
4.6. Conservação/Guarda da escrituração _____ 139
4.7. Levantamento de balanço patrimonial e Balanço de resultado econômico _____ 139
4.8. Espécies de ativo _____ 140
4.9. Espécies de passivo _____ 140
4.10. Patrimônio líquido _____ 141
4.11. Questões de Prova Discursiva _____ 141
Advogado da União _____ 141
4.12. Resumo _____ 142
Microempresa e Empresa de Pequeno Porte _____ 145
1. Legislação de leitura essencial _____ 145
2. Introdução _____ 145
3. Lei Complementar nº 123/06 _____ 146
3.1. Extensão _____ 147
3.2. Enquadramento _____ 147
3.2.1. Microempresa e Empresa de Pequeno Porte _____ 147
3.2.2. O empresário individual que seja enquadrado como microempresa torna-se pessoa jurídica? 151

- Sumário –

- Sumário -

3.3. Microempreendedor Individual e Pequeno Empresário _____ 152
3.4. Tabela Comparativa _____ 154
Método Tosco de Memorização (MTM) _____ 154
3.4.1. O enquadramento decorre do simples preenchimento dos requisitos legais? _____ 155
4. Tratamento diferenciado _____ 156
4.1. Tratamento tributário _____ 156
4.2. Tratamento trabalhista _____ 158
4.3. Licitações _____ 159
4.4. Juizado Especial _____ 160
4.4.1. Como devem ser representadas as ME e EPP nos Juizados Especiais? _____ 162
4.5. Novo Código de Processo Civil _____ 162
4.5.1. O art. 833, inciso V, do NCPC (art. 649, inciso V, do CPC/73) aplica-se a qualquer empresário? _____ 163
4.6. Tratamento empresarial _____ 163
4.6.1. As microempresas e as empresas de pequeno porte devem acrescentar à sua firma ou denominação as expressões "Microempresa" ou "Empresa de Pequeno Porte", ou suas respectivas abreviações, "ME" ou "EPP"? _____ 165
4.6.2. Em que consiste o "legado"? _____ 165
4.7. Investidor-anjo _____ 165
Método Tosco de Memorização (MTM) _____ 166
5. Empresa Simples de Créditos (ESC) _____ 167
Método Tosco de Memorização (MTM) _____ 169
6. Inova Simples _____ 170
7. Resumo _____ 171
Encerramento da Aula _____ 174
Bibliografia _____ 176
Teoria Geral do Direito Empresarial _____ 176
Direito da Propriedade Industrial _____ 177
Direito Societário _____ 177
Direito Cambiário _____ 178
Contratos Empresariais _____ 178
Direito Falimentar _____ 178
Questões Objetivas _____ 180
1. Questões Objetivas _____ 180
1.1. Introdução _____ 180
1.1.1. Banca: MPE-SP _____ 180
1.2. Empresário Individual _____ 180
1.2.1. Banca: CESPE _____ 180
1.2.2. Banca: CONSESP _____ 185
1.2.3. Banca: CONSULPLAN _____ 185
1.2.4. Banca: CS-UFG _____ 185
1.2.5. Banca: ESAF _____ 186
1.2.6. Banca: FCC _____ 186
1.2.7. Banca: FUNRIO _____ 189
1.2.8. Banca: MPE-SC _____ 190
1.2.9. Banca: MPT _____ 190
1.2.10. Banca: PUC-PR _____ 190
1.2.11. Banca: TJSC _____ 191
1.2.12. Banca: TRF 3ª Região _____ 191
1.2.13. Banca: TRF 4ª Região _____ 192
1.2.14. Banca: TRT 2ª Região _____ 192
1.2.15. Banca: TRT 3ª Região _____ 193

- Sumário –

- Sumário -

1.2.16. Banca: TRT 8ª Região 193
1.2.17. Banca: TRT 16ª Região 193
1.2.18. Banca: TRT 23ª Região 194
1.2.19. Banca: Vunesp 194
1.3. Institutos Complementares 195
1.3.1. Banca: CESPE 195
1.3.2. Banca: CONSULPLAN 197
1.3.3. Banca: FCC 198
1.3.4. Banca: TRT 2ª Região 199
1.3.5. Banca: VUNESP 200
1.4. Microempresa e Empresa de Pequeno Porte 200
1.4.1. Banca: CESPE 200
1.4.2. Banca: TJ-DFT 201
1.4.3. Banca: Vunesp 201
2. Gabarito sem Comentários 201
2.1. Introdução 201
2.1.1. Banca: MPE-SP 201
2.2. Empresário Individual 202
2.2.1. Banca: CESPE 202
2.2.2. Banca: CONSESP 205
2.2.3. Banca: CONSULPLAN 205
2.2.4. Banca: CS-UFG 205
2.2.5. Banca: ESAF 206
2.2.6. Banca: FCC 206
2.2.7. Banca: FUNRIO 208
2.2.8. Banca: MPE-SC 208
2.2.9. Banca: MPT 208
2.2.10. Banca: PUC-PR 208
2.2.11. Banca: TJSC 209
2.2.12. Banca: TRF 3ª Região 209
2.2.13. Banca: TRF 4ª Região 209
2.2.14. Banca: TRT 2ª Região 209
2.2.15. Banca: TRT 3ª Região 210
2.2.16. Banca: TRT 8ª Região 210
2.2.17. Banca: TRT 16ª Região 210
2.2.18. Banca: TRT 23ª Região 211
2.2.19. Banca: Vunesp 211
2.3. Institutos Complementares 211
2.3.1. Banca: CESPE 211
2.3.2. Banca: CONSULPLAN 213
2.3.3. Banca: FCC 213
2.3.4. Banca: TRT 2ª Região 214
2.3.5. Banca: VUNESP 214
2.4. Microempresa e Empresa de Pequeno Porte 214
2.4.1. Banca: CESPE 215
2.4.2. Banca: TJ-DFT 215
2.4.3. Banca: Vunesp 215
3. Gabarito com Comentários 215
3.1. Introdução 215
3.1.1. Banca: MPE-SP 215
3.2. Empresário Individual 217
3.2.1. Banca: CESPE 217

- Sumário –

- Sumário -

3.2.2. Banca: CONSESP 233
3.2.3. Banca: CONSULPLAN 234
3.2.4. Banca: CS-UFG 234
3.2.5. Banca: ESAF 236
3.2.6. Banca: FCC 236
3.2.7. Banca: FUNRIO 245
3.2.8. Banca: MPE-SC 246
3.2.9. Banca: MPT 247
3.2.10. Banca: PUC-PR 248
3.2.11. Banca: TJSC 250
3.2.12. Banca: TRF 3ª Região 251
3.2.13. Banca: TRF 4ª Região 252
3.2.14. Banca: TRT 2ª Região 252
3.2.15. Banca: TRT 3ª Região 255
3.2.16. Banca: TRT 8ª Região 255
3.2.17. Banca: TRT 16ª Região 256
3.2.18. Banca: TRT 23ª Região 257
3.2.19. Banca: Vunesp 258
3.3. Institutos Complementares 261
3.3.1. Banca: CESPE 261
3.3.2. Banca: CONSULPLAN 269
3.3.3. Banca: FCC 270
3.3.4. Banca: TRT 2ª Região 275
3.3.5. Banca: VUNESP 277
3.4. Microempresa e Empresa de Pequeno Porte 278
3.4.1. Banca: CESPE 278
3.4.2. Banca: TJ-DFT 281
3.4.3. Banca: Vunesp 281

APRESENTAÇÃO DO CURSO

Apresentação Pessoal

Pessoal, tudo bom?

Meu nome é **Lucas de Abreu Evangelinos** e, desde março/2016 (Concurso 185º), sou **juiz no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, mas antes fui **escrevente técnico judiciário**[1] por 4 (quatro) anos e meio no mesmo tribunal e **estagiário** por 2 (dois) anos também na mesma instituição.

Sempre foi meu **sonho** passar na magistratura do meu estado, mas, logo que me formei, achei que isso fosse inalcançável.

Eu não estava entre os melhores alunos da minha classe, peguei algumas dependências ao longo da graduação, não tinha focado muito meus estudos como deveria e não tinha nenhum familiar na área que pudesse me orientar.

Mas, com apoio da minha esposa, por aí fui...

Logo que me formei, fiz 1 (um) ano de **cursinho preparatório** e, no começo do 2º ano, tentei retornar, mas notei que a didática dos professores estava deixando a desejar. Era o mesmo sistema (**ditado do professor + digitação da minha parte**), o que me fazia perder um tempo precioso formatando e conferindo tudo no final.

Por sua vez, o **material fornecido pelos "digitadores" do cursinho** era bastante confuso e incompleto, porque era algo que deveria ser feito pelo próprio professor, mas que acabava sendo **terceirizado**.

Abandonei as salas de aula e parti para os livros (que mal conseguia ler antes de ser lançada uma nova edição da obra) e questões, tentando sempre adicionar o conteúdo novo às minhas anotações. E assim fiz até passar para fase discursiva do Concurso 185º do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nessa etapa, voltei a fazer cursinhos específicos para minha prova e, **novamente**, deparai-me com o sistema **"ditado do professor + digitação da minha parte"** e uma "novidade" pesquisa da banca ("aleluia")... mas que também era **terceirizada** e com muitas falhas.

De qualquer forma, nesse momento de desespero, "quem não tem cão, caça como gato" e fui aproveitando o que dava.

Ao chegar ao exame oral, fiz outros **diversos cursinhos**, porque, nessa etapa, se alguém me falasse que andar 1km de costas todo dia de manhã ajudava, lá estava eu às 5h da manhã a postos.

No final, depois de muitas madrugadas estudando e de muita aflição, consegui alcançar meu sonho.

---

[1] Embora não seja um cargo público privativo de Bacharel em Direito, é permitida sua contagem para preenchimento dos 3 (três) anos, desde que o candidato apresente uma "certidão circunstanciada" (expressão usada pelo Conselho Nacional de Justiça) na fase de inscrição definitiva do concurso. Se tiver alguma dúvida sobre esse ponto, me encaminhe um e-mail.

Por fim, por que Direito Empresarial? Fui assistente dessa matéria na faculdade por 1 (um) ano e, na condição de escrevente, trabalhei durante 3 (três) anos na Câmara Especializada de Direito Falimentar e na Câmara Especializada de Direito Empresarial (atualmente elas estão fundidas) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de maneira que aprendi a gostar dela e hoje é uma disciplina que me encanta.

Contatos

Qualquer dúvida, crítica ou sugestão, estou nestes à disposição nestes contatos:

@proflucasevangelinos
proflucasevangelinos@gmail.com

Curso de Direito Empresarial

Este curso é formado por **09 (nove) aulas**, sendo voltado para o concurso do Ministério Público do Estado de São Paulo e construído a partir do edital do certame.

Metodologia do Curso

O material disponibilizado em formato "pdf" é bastante completo, unindo questões objetivas, discursivas e de prova oral.

Quanto às **questões objetivas**, são **analisadas alternativa por alternativa e divididas por banca**, apresentando-se: ***(a)*** comentário sobre cada assertiva/alternativa; ***(b)*** base para resolução de cada assertiva/alternativa (legislação, doutrina e jurisprudência); ***(c)*** citação da legislação, doutrina e/ou jurisprudência e; ***(d)*** gabarito.

Além disso, ao longo do curso também são apresentadas **questões de provas discursivas e orais**.

A par disso, são indicadas **posições dos principais doutrinadores** ao lado de **jurisprudência** do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com realce, quando relevante, das partes mais importantes do corpo dos acórdãos (não apenas das ementas).

E, sempre que possível, será apresentada também **jurisprudência de tribunais estaduais, federais e do trabalho,** visto que tais posicionamentos estão começando a ser cobrados dos candidatos, notadamente nas fases discursivas e orais.

Em relação à **bibliografia**, as obras e artigos utilizados em todo o curso são apresentados nesta aula inaugural, no final deste "pdf", com um **breve currículo dos doutrinadores**.

O **"breve currículo"** tem o objetivo de nortear o estudo do concurseiro, pois algumas bancas tendem a dar mais importância para posicionamentos de **juristas locais**.

Quanto à **didática**, os temas serão abordados gradualmente para auxiliar tanto aquele que está iniciando os estudos quanto quem está estudando há mais tempo.

Por fim, pensando na absorção do conteúdo, procuro apresentar (i) **métodos mnemônicos** e de **memorização visual TOSCOS**[2], (ii) temas na **forma de perguntas** e (iii) sintetização/esquematização em **fluxogramas**.

Cronograma das Aulas

AULA	CONTEÚDO	DATA
Aula 00	1. Direito de empresa. 2. Empresário. Caracterização, inscrição e capacidade. Os microempresários e empresários de pequeno porte. Registro público de empresa mercantis e atividades afins. As obrigações do empresário. A escrituração. Os prepostos do empresário.	06/04/2019
Aula 01	A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. 3. Estabelecimento. 4. Nome empresarial. 6. Propriedade industrial. Locação, arrendamento e usufruto do estabelecimento.	28/04/2019
Aula 02	9. Sociedades. 9.1. Disposições gerais. 9.2. Sociedade não personificada. Sociedade em comum. Sociedade em conta de participação. 9.3. Sociedade personificada. Sociedade simples. Sociedade empresária. 9.4. Tipos societários. Sociedade em nome coletivo. Sociedade em comandita simples. 8. A desconsideração da personalidade jurídica no Direito Comercial e de Empresa. Sociedade cooperativa. 9.6. Sociedades dependentes de autorização para funcionamento. 9.11. Dissolução, liquidação e extinção das sociedades.	07/05/2019

[2] Sempre lembrando o cômico ditado americano: "If it's stupid but works, it's not stupid." (se é estupido mas funciona, não é estupido).

Aula 03	Sociedade limitada. Sociedade anônima. Sociedade em comandita por ações. 9.5. Sociedades coligadas, controladas e de simples participação. Participações recíprocas de capital. Grupo de sociedades. Consórcios. 9.10. Incorporação, fusão, cisão e transformação das sociedades.	14/05/2019
Aula 04	11. Contratos mercantis: Teoria geral dos contratos. Contratos em espécie: Compra e venda. Compra e venda internacional. Venda sob documentos. Contrato de fornecimento. Compromisso arbitral. Gestão de negócios. Transporte de coisas e de pessoas. Mandato mercantil. Fiança. Penhor industrial e mercantil. Penhor de direitos e de títulos de crédito. Agência e Distribuição. Corretagem. Representação Comercial. Comissão. Concessão mercantil. Franquia. Depósito mercantil. Contratos bancários. Conta corrente. Mútuo mercantil. Depósito pecuniário. Antecipação bancária. Desconto bancário. Contrato de abertura de crédito. Seguro. Contrato de cartão de crédito. Operações de custódia de valores e títulos. Contrato de câmbio. Alienação fiduciária em garantia de bens móveis e imóveis. Arrendamento mercantil ou "Leasing". Contrato de garagem ou estacionamento. Faturização. Contratos de propriedade industrial. Transferência de tecnologia. Licença de "software". Contratos de engenharia ("engineering"). Contratos do agronegócio.	27/05/2019
Aula 05	12. Títulos de crédito. Títulos de crédito no Código Civil e na legislação especial. Letra de câmbio. Nota Promissória. Cheque. Duplicatas mercantil e de serviços. Títulos de crédito rural.	07/06/2019

	Títulos de crédito industrial. Títulos de financiamento comercial. Títulos de financiamento comercial. Títulos de garantia imobiliária. Conhecimento de depósito e Warrant.	
Aula 06	13. Recuperação de empresas. 13.1. Sujeitos à lei de recuperações e falências. 13.2. Competência. 13.3. Intervenção do Ministério Público. 13.4. Disposições comuns à recuperação e à falência. Verificação e habilitação dos créditos concursais. O Administrador Judicial. Comitê e Assembleia Geral de Credores. 13.5 Modalidades de recuperação. Processo e procedimentos. 13.6. Decretação e convolação da recuperação em falência.	21/06/2019
Aula 07	13. Falência. 13.7. Pedidos de falência. 13.8. Sentença de falência e seus efeitos. Efeitos em relação aos credores. Efeitos em relação ao falido e aos administradores e liquidantes. Efeitos em relação aos bens do falido e dos sócios da sociedade falida. Efeitos em relação aos contratos. 13.9. Administração, arrecadação, realização do ativo e pagamento do passivo. 13.10. Encerramento da falência. 13.11. Extinção das obrigações do falido. 14. O regime de intervenção, o regime de administração especial temporária e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras.	30/06/2019
Aula 08	5. Teoria geral da concorrência e dos bens imateriais. Livre iniciativa e livre concorrência. Concorrência empresarial. Infrações da ordem econômica. Concorrência desleal. 7. Empresário e Direito do Consumidor. 10. Mercados	08/07/2019

	financeiros. Sistema Financeiro Nacional. Mercado de capitais. Regulação do mercado de capitais. Comissão de Valores Mobiliários. Valores mobiliários. Negócios relativos aos valores mobiliários. Fundos de investimentos. Ilícitos administrativos e penais no mercado de capitais. A proteção aos investidores no mercado de valores mobiliários.	

INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO EMPRESARIAL

1. Introdução

Neste início, veremos alguns pontos básicos da disciplina de Direito Empresarial ao lado de polêmicas que colocam em questionamento sua própria autonomia, bem como a (des)necessidade de um Novo Código Comercial.

"Pelo amor de Deus! Já não gosto de Direito Empresarial, imagina se tiver que estudar um Código próprio!" Calma, veremos que estamos longe de ter um Novo Código Comercial.

1.1. O que se entende por comércio?

R: Comércio é o conjunto de atividades que permitem a **circulação** de bens entre produtores e consumidores com o fim de obter **lucro**.

E como aponta **MARLON TOMAZETTE**, o lucro é **essencial** para caracterização da atividade comercial.

> *"A mera troca de mercadorias **não** é o comércio, este é aquela intromissão entre as pessoas que trocariam mercadorias por mercadorias, ou mercadorias por moeda. A intermediação – para facilitar a troca –, aliada ao aumento do valor das mercadorias (**lucro**), caracteriza de modo geral a atividade comercial." (**Marlon Tomazette**)*

1.2. Quem é o comerciante?

R: Nas palavras de **RUBENS REQUIÃO**:

> *"Entende-se por comerciante a pessoa, natural ou jurídica, que, **profissionalmente**, exercita atos de intermediação ou prestação de serviços com intuito de **lucro**." (**Fran Martins**)*

Ou seja, pensou em *"comércio"*, pensou em *"comerciante"*, lembre-se da finalidade lucrativa.

1.3. O Direito Comercial é o "Direito do Comércio"?

R: Não. A princípio, o Direito Comercial surgiu como exigência do comércio para regulamentação de suas transações. No entanto, o Direito Comercial estendeu-se para outros pontos não englobados pelo conceito econômico de comércio.

Por outro lado, em razão de sua extensão, muitas áreas do comércio **não** são estudadas no Direito Comercial:

> *"Intuitivamente poder-se-ia afirmar que o direito comercial é o direito do comércio, o que **não** corresponde à realidade. Com efeito, o adjetivo comercial demonstra que esse ramo do direito [Direito Comercial] surgiu em virtude das exigências especiais do fenômeno comercial. Todavia, houve uma grande extensão do âmbito do direito comercial, abrangendo fatos que não se enquadram no conceito econômico de comércio. Além disso, não se pode dizer que o direito comercial regule todo o comércio." (**Marlon Tomazette**)*

Vamos **esquematizar** uma conclusão então:

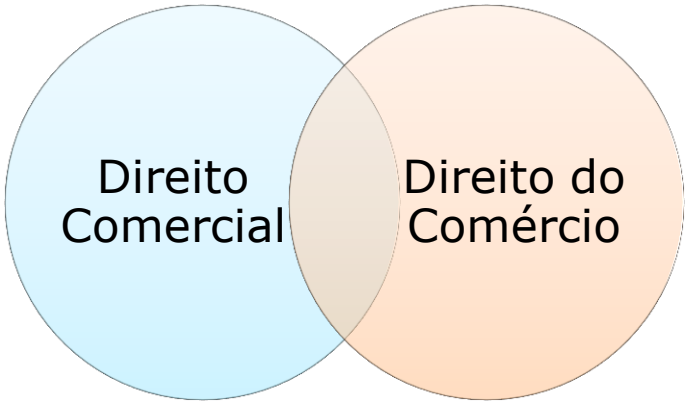

2. *"Direito Comercial"* ou *"Direito Empresarial"*?

R: Apesar de a Constituição Federal de **05.10.1988** referir-se à expressão *"Direito Comercial"* (art. 22, inciso I); como a seguir analisado, a expressão *"Direito Empresarial"* é mais adequada, pois:

(a) o Código Civil de 2002 adotou a **teoria da Empresa**;

(b) a palavra "comercial" peca por não abranger algumas situações compreendidas pela ótica da teoria da empresa (**menor extensão do vocábulo**) e;

(c) foi a **nomenclatura adotada pelo Código Civil de 2002** ("Livro II – Do Direito de Empresa").

Não é outro o entendimento da doutrina:

FÁBIO ULHOA COELHO	*"**Direito comercial é a designação tradicional** do ramo jurídico que tem por objeto os meios socialmente estruturados de superação dos conflitos de interesse entre os exercentes de atividades econômicas de produção ou*

	*circulação de bens ou serviços de que necessitamos todos para viver. Note-se que não apenas as atividades especificamente comerciais (intermediação de mercadorias, no atacado ou varejo), mas também as industriais, bancárias, securitárias, de prestação de serviços e outras, estão sujeitas aos parâmetros (doutrinários, jurisprudenciais e legais) de superação de conflitos estudados pelo direito comercial. **Talvez seu nome mais adequado, hoje em dia, fosse direito empresarial**. Qualquer que seja a denominação, o direito comercial (mercantil, de empresa ou de negócios) é uma área especializada do conhecimento jurídico." (**Fábio Ulhoa Coelho**)*
RICARDO NEGRÃO	*"O primeiro aspecto refere-se ao nome da disciplina jurídica e seu ajustamento à nova legislação. Embora grande parte dos autores se tenha posicionado pela manutenção do antigo título [Direito Comercial], creio que laboram em equívoco. Há que se reconhecer, na nova legislação, a ampliação da área de abrangência das matérias anteriormente compreendidas pelo Direito Comercial, abraçando toda atividade econômica empresarial, incluindo nesse conceito algumas que, no sistema anterior, pertenciam à cadeira do Direito Civil: negócios agrícolas, imobiliários, prestação de serviços intelectuais, científicos, literários e artísticos, quando constituírem elementos de empresa, etc.* *Há um novo Direito de Empresa — rubrica adotada pelo Livro II do Código Civil —, que trata de conceitos novos: do empresário e da atividade empresarial, além de assuntos remodelados, antes pertencentes exclusivamente ao âmbito do Direito Comercial: as pessoas coletivas (sociedades), as coisas (estabelecimento) e os institutos complementares (escrituração, registro, nome, prepostos).* *(...) Seria correto denominar Direito Comercial o conjunto de todas essas relações antigas e novas, sobretudo considerando que as expressões 'comercial' e 'mercantil' desaparecem do Código Civil?* *Certo de que não se podem desprezar os conhecimentos decorrentes da evolução do Direito Comercial e a formação dos institutos que hoje são objeto de regulamentação pelo direito unificado, preferi o título "Direito Comercial" — fonte de grande parte dos conceitos tratados pelo novo direito das obrigações e de alguns institutos do Direito de Empresa (coisas e institutos complementares) —, acrescido da expressão "e de Empresa" porque, nesse campo, há, de fato, um novo Direito, inédito, desconhecido da doutrina anterior." (**Ricardo Negrão**)*
ARNALDO RIZZARDO	*"Bem maior a dimensão do direito empresarial, relativamente ao direito comercial, cujo campo, na visão de Vera Helena de Mello Franco, restringe-se no 'ramo do direito privado que tem por objeto a regulação da atividade destinada à circulação e criação da riqueza mobilizada, seus instrumentos e a qualificação dos sujeitos dessas relações'.* *Já o direito empresarial vai além, abrangendo a organização patrimonial econômica enquanto atua na circulação de bens, na sua produção, na prestação de serviços, ou em formas diferentes de trazer resultados econômicos. Adita a citada Vera Helena de Mello Franco: '... A atividade empresarial não se limita àquela comercial em sentido estrito (intermediação). A atividade empresarial tem uma conotação mais ampla de mera intermediação entre o momento da produção e o do consumo. Ela pode*

	*ser civil, industrial, de intercâmbio de bens, de distribuição ou securitária.'." (**Arnaldo Rizzardo**)*

2.1. Questões de Prova Oral

Magistratura Estadual e Federal

QPO. Magistratura Estadual – TJSP – Ano: 2014. **Direito Comercial ou Empresarial, qual a expressão mais correta?**
QPO. Magistratura Federal - TRF1 - Ano: 2011. **Qual a melhor nomenclatura Direito Empresarial ou Comercial?**

R: Desde a adoção da teoria da empresa com o Código Civil de 2002, é mais correta a utilização da expressão Direito Empresarial. A expressão Direito Comercial, embora ainda utilizada por alguns doutrinadores, refere-se a um período em que o personagem principal da disciplina era o comerciante. Atualmente, trata-se do empresário a figura central da matéria.

Além disso, a própria opção do legislador do Código Civil de 2002 em adotar a expressão "Direito de Empresa" realça a correção dessa expressão.

3. Conceito de Direito Empresarial

De acordo com **MARLON TOMAZETTE**, o Direito Empresarial é um:

*"(...) complexo de regras e princípios que disciplina a atividade econômica organizada dirigida à satisfação das necessidades do mercado, e todos os atos nos quais essa atividade se concretiza." (**Marlon Tomazette**)*

Em sentido semelhante, **MARCELO FORTES BARBOSA FILHO**:

*"O direito comercial pode ser conceituado como o complexo de normas regradoras das operações econômicas privadas que visem à produção e à circulação de bens, por meio de atos exercidos em caráter profissional e habitual, com o fim de obtenção de lucro." (**Marcelo Fortes Barbosa Filho**)*

4. O Direito Empresarial é uma disciplina autônoma?

R: Sim, pois possui princípios e conceitos específicos, além de estar previsto autonomamente na Constituição Federal (art. 22, inciso I).

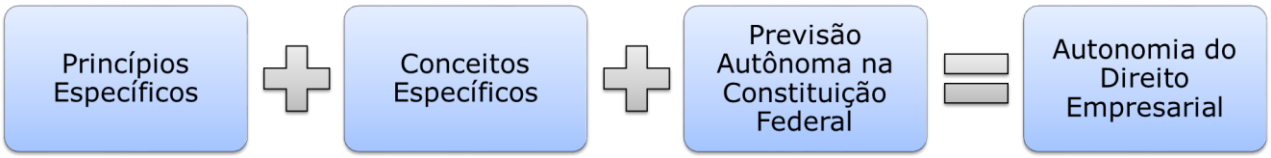

"Aham, sei..." Embora não seja a disciplina predileta de grande parte dos estudantes, a doutrina é uniforme em pontuar sua autonomia:

> *"No Brasil, a autonomia do direito comercial vem referida na Constituição Federal, que, ao listar as matérias da competência legislativa privativa da União, menciona 'direito civil' em separado de 'comercial' (CF, art. 22, I). Note-se que não compromete a autonomia do direito comercial a opção do legislador brasileiro de 2002, no sentido de tratar a matéria correspondente ao objeto desta disciplina no Código Civil (Livro II da Parte Especial), já que a autonomia didática e profissional não é minimamente determinada pela legislativa. Também não compromete a autonomia da disciplina a adoção, no direito privado brasileiro, da teoria da empresa. Como visto, a bipartição dos regimes jurídicos disciplinadores de atividades econômicas não deixa de existir, quando se adota o critério da empresarialidade para circunscrever os contornos do âmbito de incidência do direito comercial." (**Fábio Ulhoa Coelho**)*

> *"No fim do século XIX, ao proferir conferência inaugural dos cursos da Universidade de Bolonha, escandalizou os meios jurídicos da Europa com um frontal ataque à divisão do direito privado, condenando a autonomia do direito comercial. (...) Algum tempo mais tarde Vivante aceitou a incumbência de elaborar o anteprojeto de reforma do Código Comercial italiano, de que resultou o famoso Progetto Preliminare. Em contato profundo com a elaboração positiva do direito comercial, Vivante teve o altaneiro espírito de se retratar, confessando o erro doutrinário que cometera na aula de Bolonha." (**Rubens Requião**)*

> *"A especificidade do direito empresarial repousa basicamente em três pilares: a rapidez; a segurança; e o crédito. Ele exige um reforço ao crédito, uma disciplina mais célere dos negócios, a tutela da boa-fé e a simplificação da movimentação de valores, tendo em vista a realização de negócios em massa.*
> *Em função disso, não podemos negar a autonomia do direito empresarial, o qual possui princípios e características próprias, além de possuir um método próprio e de ser vasto o suficiente para merecer um estudo adequado e particular." (**Marlon Tomazette**)*

> *"A disciplina de matéria mercantil no novo Código Civil **não** afeta a autonomia do Direito Comercial." (**Enunciado nº 75 da I Jornada de Direito Civil**)*

O próprio **CESARE VIVANTE** (jurista italiano), após defender, espantosamente, a dependência do Direito Comercial, reviu seu posicionamento a fim de defender sua autonomia.

O **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, em voto do Min. **ANTÔNIO CARLOS FERREIRA**, já consignou que o Direito Empresarial possui regras e princípios próprios, inclusive no campo contratual:

> *"(...) Direito Civil e Direito Empresarial, ainda que ramos do Direito Privado, submetem-se a regras e princípios próprios. O fato de o Código Civil de 2002 ter submetido os contratos cíveis e empresariais às mesmas regras gerais não significa que estes contratos sejam essencialmente iguais. (...)." (**STJ, REsp 936.741/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 08/03/2012**)*

Há, por sua vez, autores que são contra a autonomia do Direito Empresarial: **PHILOMENO JOSÉ DA COSTA** e **FRANCESCO FERRARA JUNIOR**. E, em resumo, alegam que: ***(a)*** os motivos históricos para surgimento do Direito Empresarial sumiram; ***(b)*** as funções dos costumes, o cunho progressista e o caráter internacional do direito comercial não são motivos suficientes para reconhecer sua autonomia; e ***(c)*** há uma unidade na vida econômica não havendo motivos para um tratamento peculiar ao Direito Empresarial, nem a sobrevivência de alguns institutos peculiares seria suficiente para tanto.

"Esses são dos meus!" **Cuidado**, pois se trata de posicionamento minoritário, como visto acima.

"Tá....e quais são esses princípios e regras próprios?"

4.1. Princípios/características singulares do Direito Empresarial

Conforme tabela abaixo, os autores divergem quanto a essas características singulares do Direito Empresarial, mas existem algumas características harmônicas entre quase todos, quais sejam:

(i) cosmopolitismo;

(ii) individualismo;

(iii) onerosidade;

(iv) fragmentarismo e;

(v) simplicidade (informalidade).

Autor	Características
RUBENS REQUIÃO	**Cosmopolitismo**, **individualismo**, informalidade, **onerosidade** e **fragmentarismo**
WALDIRIO BULGARELLI	Sentido dinâmico da propriedade dos bens, a proteção à aparência e a **tendência uniformizadora no âmbito nacional e internacional das regras de disciplina das matéria**s
HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA	O **cosmopolitismo**, a **onerosidade**, o **informalismo** e a **simplicidade**, a elasticidade, a **uniformização**, a proteção da aparência e o **fragmentarismo**
FRAN MARTINS	**Simplicidade**, **internacionalidade**, rapidez, elasticidade e **onerosidade**.
FÁBIO ULHOA COELHO	Faz uma enumeração mais detalhada dos princípios, incluindo os princípios da livre iniciativa, da liberdade de concorrência, da função

	social da empresa, da liberdade de associação, da preservação da empresa, da autonomia patrimonial da sociedade empresária, da subsidiariedade da responsabilidade dos sócios, da limitação da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais, o princípio majoritário das deliberações sociais, da proteção ao sócio minoritário, da autonomia da vontade, da vinculação dos contratantes ao contrato, da proteção do contratante mais fraco, da eficácia dos usos e costumes, os princípios do direito cambiário, o princípio da inerência do risco, o princípio do impacto social da empresa e o princípio da transparência nos processos falimentares
MARLON TOMAZETTE	**Simplicidade das formas**, **onerosidade**, proteção ao crédito e **cosmopolitismo**

4.2. No que consiste a autonomia formal e a autonomia jurídica?

R: A **autonomia formal** ou legislativa existe quando há um corpo próprio de normas do direito comum.

Por sua vez, **autonomia substancial ou jurídica** existe quando dentro de uma determinada ciência, uma de suas disciplinas possui características, institutos e princípios próprios.

> *"Em relação aos diversos ramos do direito, a autonomia pode ser encarada primordialmente sob dois aspectos: a autonomia formal ou legislativa e a autonomia substancial ou jurídica. A autonomia formal ou legislativa existe quando há um corpo próprio de normas destacado do direito comum. O que interessa primordialmente é a definição acerca da autonomia substancial do direito mercantil/empresarial. Assim, surgem questionamentos: o direito mercantil é um ramo autônomo do direito privado? Ele possui institutos e princípios próprios e específicos?" (**Marlon Tomazette**)*

4.2.1. E quanto às autonomias científica e didática?

R: A **autonomia didática** corresponde, tão somente, ao ensino de matérias entendidas como próprias do Direito Empresarial em cadeiras separadas daquelas inerentes ao Direito Civil.

A **autonomia científica**, por sua vez, nasceria da existência de princípios peculiares ao Direito Empresarial, os quais, da mesma forma, justificariam o reconhecimento da autonomia substancial.

4.3. Questões de Prova Oral

Magistratura Estadual e Federal

QPO. Magistratura Estadual – TJSP – Ano: 2014. **O Direito Empresarial é um ramo autônomo?**
QPO. Magistratura Federal - TRF1 - Ano: 2011. **O Direito Empresarial continuaria como disciplina autônoma, mesmo com a inserção desta seara no CC/2002?**

R: Sim, pois possui conceitos, características e princípios próprios, fato que **não** foi modificado com a unificação promovida pelo Código Civil de 2002.

5. *"Unificação"* do Direito Privado com o Código Civil de 2002

Embora **GLADSTON MAMEDE** defenda que houve uma unificação do Direito Privado com o Código Civil de 2002, é certo que há inúmeras leis esparsas sobre matérias essenciais ao Direito Empresarial: **(i)** Lei de Sociedades por Ações; **(ii)** Lei de Propriedade Industrial; **(iii)** Lei de Recuperação e Falência, entre outras.

> *"Poder-se-ía afirmar que tal movimento representa uma derrota do Direito Comercial, o que não me parece adequado; a bem da verdade, a unificação do Direito Privado, entre nós, era inevitável justamente pela percepção de uma mercantilização dos atos civis." (**Gladston Mamede**)*

Ademais, como bem aponta **FÁBIO ULHOA COELHO**, é **inapropriado** falar-se, inclusive, em unificação do direito das obrigações quando ainda sobrevivem, de um lado, **regras específicas** para os contratos entre empresários e, de outro, **princípios próprios** para os negócios jurídicos sujeitos ao Direito Comercial.

> *"No Brasil, consideram alguns autores que o Código Civil teria levado à unificação do direito das obrigações. **Bem examinada a questão, no entanto, nota-se o desacerto do argumento**. Os contratos entre os empresários, no direito brasileiro, em nenhum momento submeteram-se exclusivamente ao Código Civil, nem mesmo depois da propalada unificação. Tome-se o exemplo da insolvência (ou, quando empresário, falência) do comprador. A lei civil estabelece que o vendedor, nesse caso, tem o direito de exigir caução antes de cumprir sua obrigação de entregar a coisa vendida (CC, art. 495). Essa norma nunca regeu, não rege e nem mesmo poderia reger uma compra e venda entre empresários, já que a lei de falências (tanto a de 1945 como a de 2005) dá ao administrador judicial da massa falida do comprador os meios para exigir o cumprimento da avença por parte do vendedor independentemente de prestar a caução mencionada na lei civil. Por outro lado, além das regras específicas que a legislação de direito comercial estabelece para as obrigações nela regidas, não se podem esquecer os princípios aplicáveis aos contratos entre empresários. No direito comercial, o princípio do pleno respeito à autonomia da vontade e do informalismo contratual conferem à disciplina jurídica dos contratos entre empresários nuances que não se estendem à generalidade das obrigações civis. **Falar-se, assim, em unificação do direito das obrigações quando ainda sobrevivem, de um lado, regras específicas para os contratos entre empresários e, de outro, princípios próprios para os negócios jurídicos sujeitos ao direito comercial é inapropriado**." (**Fábio Ulhoa Coelho**)*

Ou seja, além de **não** ter havido unificação do Direito Privado, **sequer** se pode falar em unificação dos Direitos das Obrigações.

> *"De fato, não houve sequer a unificação do Direito das Obrigações porque o Código Civil não regulou típicos e frequentíssimos contratos mercantis, como, apenas para exemplificar, os de: representação comercial, alienação fiduciária em garantia, gestão de negócios, penhor mercantil, conta corrente, operações bancárias, comércio exterior, arrendamento mercantil (leasing), faturização (factoring), franquia (franchising), know how, cartão de crédito, enfim, os contratos de massa, comerciais por excelência, que obrigaram à adoção de uma nova técnica, repudiada pelos civilistas: o contrato de adesão." (**Jorge Lobo**[3])*

"Certo, e o que aconteceu com o Código Civil de 2002 então?" O que se verifica no Código Civil de 2002, portanto, é uma **simples reunião de normas** de disciplinas distintas em um mesmo diploma:

> *"Nossa crítica inicial, por isso, se dirige à estrutura básica do Projeto... Muita matéria privatista, com efeito, escapa de seu plano. Consiste a unificação, isto sim, na **simples justaposição formal da matéria civil ao lado da matéria comercial, regulada num mesmo diploma. Constitui, repetimos, simples e inexpressiva unificação formal**. Isso, na verdade, nada diz de científico e de lógico, pois, na verdade, como se disse na Exposição de Motivos preliminar, o Direito Comercial, como disciplina autônoma, não desaparecerá com a codificação, pois nela apenas se integra formalmente." (**Rubens Requião**)*

Além disso, como **JORGE LOBO** aponta, na Exposição de Motivos do Supervisor da Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil, Miguel Reale:

> *"(...) ao enunciar as 'diretrizes e os princípios fundamentais do futuro Código', o Prof. Miguel Reale destaca, em itálico, que ele será a **'lei básica, mas não global, do Direito Privado'**; logo após, ao cuidar da 'Estrutura e Espírito do Anteprojeto', afirma: 'Em primeiro lugar, cabe observar que, ao contrário do que poderia parecer, **não** nos subordinamos a teses abstratas, visando a elaborar, sob a denominação de 'Código Civil', um 'Código de Direito Privado', o qual, se possível fora, seria de discutível utilidade e conveniência', e, adiante, assegura: 'Não há, pois, falar em unificação do Direito Privado a não ser em suas matrizes, isto é, com referência aos institutos básicos', para, afinal, arrematar: **'... não nos tentou a veleidade de traçar um 'Código de Direito Privado'**." (**Jorge Lobo**)*

Vale registrar que a Min. **NANCY ANDRIGHI** já se manifestou a respeito da unificação do Direito Privado, ainda que de forma superficial:

> *"(...) Especialmente em um contexto relativo ao período em que não havia, ainda, ocorrido a unificação do direito privado pelo CC/02, (...)." (**STJ, REsp 877.074/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 17/08/2009**)*

Em conclusão, com o advento do Código Civil de 2002, há quem defenda a unificação do Direito Privado em razão da uniformidade de tratamento das obrigações civis e empresárias em um mesmo diploma; por outro lado, parte da doutrina afirma que sequer se pode falar em unificação das obrigações: ***(i)*** por conta das regras específicas para os contratos entre empresários (contratos empresariais); ***(ii)*** existência de princípios próprios para os negócios jurídicos sujeitos ao Direito

[3] **LOBO, Jorge**. Brasil precisa de um Novo Código Comercial. Revista Consultor Jurídico, 17 de julho de 2011.

Comercial; ***(iii)*** manutenção de diversas legislações esparsas sobre matérias de Direito Empresarial; ***(iv)*** regimes jurídicos próprios do empresário, notadamente do insolvente; ***(v)*** falta de regulamentação de contratos empresariais típicos dentro do Código Civil (ex.: franquia; factoring).

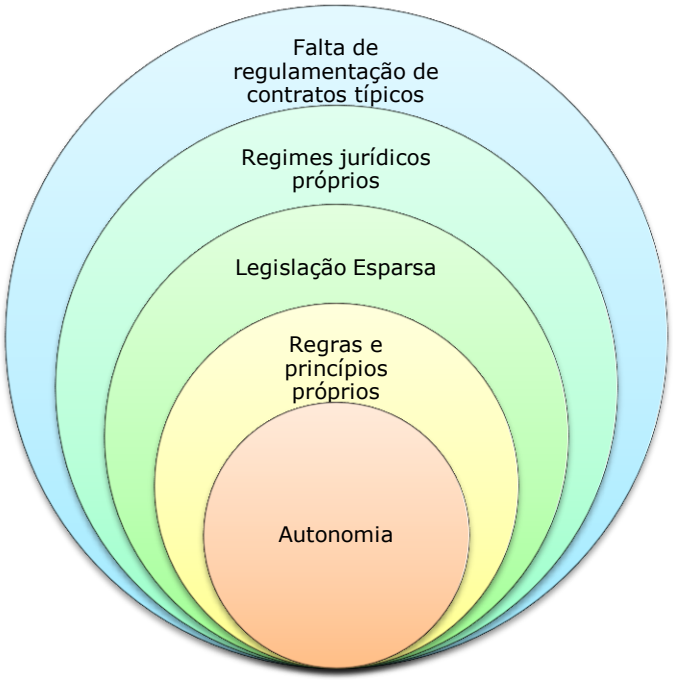

5.1. Questões de Prova Oral

Magistratura Estadual

QPO. Magistratura Estadual - TJGO - Ano: 2013. **O novo código civil revogou o código comercial?**

R: O Código Civil de 2002 revogou grande parte do Código Comercial de 1850, mantendo apenas a parte referente ao Direito Marítimo.

6. Publicização do Direito Empresarial

Publicização resulta de uma **interferência estatal em determinadas relações privadas**, com o escopo de nivelar a posição das partes, evitando que a superioridade econômica de uma delas prejudique a outra; conferindo, ademais, uma certa dose de caráter público a uma relação cuja natureza, originariamente, era estritamente privada.

E, conforme **FRAN MARTINS**, tal fenômeno pode ser visto no campo contratual, das sociedades anônimas, dos transportes terrestres, marítimos e aeronáuticos e das relações de consumo.

> *"É evidente, entretanto, que o Direito Comercial, dia a dia, está sofrendo influência cada vez maior do Direito Público. Essa influência se faz notar, principalmente, no tocante aos contratos, às sociedades anônimas, aos transportes terrestres, marítimos e aeronáuticos e à falência.*
> *No que se refere aos **contratos**, o poder estatal cada dia restringe mais a liberdade do indivíduo, impondo de tal forma a sua vontade, que o princípio da autonomia da vontade, consagrado pelo art. 1.134 do Código Civil francês, já hoje pode considerar-se inteiramente superado. Já não têm os indivíduos o amplo direito de contratar livremente, porque o Estado impõe normas, cada vez mais drásticas, a restringir a vontade das partes. Procurando amparar os mais fracos ou visando dirigir sua economia, o que faz o Estado é impor a sua vontade, interferindo, diretamente, nas relações privadas.*
> *O mesmo se observa no tocante às **sociedades anônimas**, em que mais acentuada é a interferência do Estado. Princípios rígidos são impostos aos que quiserem participar dessas sociedades, que podem, inclusive, ser controladas pelo Estado, nas chamadas sociedades de economia mista, em que o Estado participa como se fosse uma pessoa de Direito Privado, concorrendo com uma parcela do capital e auferindo lucros. No intuito de proteger os mais fracos, desnatura o Estado princípios basilares do instituto, como o da maioria, existente desde o aparecimento desse tipo societário. Também regras rigorosas são impostas quanto à aplicação dos lucros obtidos pela sociedade com a criação de fundos de reserva obrigatórios; à contabilidade, com regras determinadas para a organização dos balanços; à livre escolha do objeto social, com determinações relativas à autorização governamental, quando a sociedade pretender explorar certos objetos em que o Estado tenha interesse direto.*
> *No **direito dos transportes terrestres, marítimos e aeronáuticos**, os interesses da coletividade são amparados por normas impostas pelo Estado, a que todos devem sujeitar-se. Prepostos comerciais, como os comandantes de navios e de aviões, assumem o caráter de representantes do poder público em certas circunstâncias. Exercem poderes de polícia, de agentes do fisco, muitas vezes de serventuários da Justiça ou até de membros do Poder Judiciário. E o Estado impõe normas para a investidura dos cargos, muitas vezes exigindo predicados outros que o simples conhecimento técnico de suas funções. Requer provas de nacionalidade, de prestação de serviço militar, sujeita-os à jurisdição de órgãos administrativos e pune-os muitas vezes por atos praticados que não têm, em essência, nenhuma relação com o seu conhecimento técnico ou a sua capacidade profissional.*
> *(...) Esta macropublicidade do Direito Comercial também tem sua conotação em razão da **relação de consumo e uma participação de maior calibre do próprio Estado**, à míngua de uma diretriz que mantenha o equilíbrio, mais de perto na revelação da concorrência, proteção ao mercado e uma livre-iniciativa antes de tudo de ordem salutar." (**Fran Martins**)*

7. Projetos do Novo Código Comercial

Há dois projetos do Novo Código Comercial tramitando, um na Câmara dos Deputados (PL nº 1.572/11[4]) e outro no Senado Federal (PL nº 487/13[5]) e ambos estão sendo duramente criticados por juristas, principalmente da Universidade de São Paulo.

"Ufa, pelo menos isso! Só faltava ter que estudar um código específico para o Direito Empresarial!"

7.1. Prós e Contras

Vejamos então seus prós e contras.

PRÓS	CONTRAS
Defensores: Fábio Ulhoa Coelho, Pereira Calças, Min. João Otávio Noronha, Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Arnoldo Wald, Neewton de Lucca e Renan Calheiros.	**Opositores: Erasmo Valladão, Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, Rachel Sztajn, Modesto Carvalhosa, Nelson Eizirik.**
Visa regular as relações entre empresas e seus sócios, nos setores do comércio, da indústria, dos serviços e do agronegócio.	A inovação legislativa gerará um custo financeiro de quase 200 bilhões de reais, segundo estudo do Instituto Insper.
Tem por objetivo também regulamentar uniformemente os títulos cambiais no Brasil.	
Disciplinar o comércio eletrônico.	
Superação da experiência de unificação do Direito Privado empreendida pelo Código Civil de 2002, que tem sido prejudicial à previsibilidade das decisões judiciais e à força vinculante dos contratos.	Não é necessário um Código Comercial para que o Direito Comercial e, por conseguinte, as empresas, tenham a devida autonomia e proteção jurídica. E, para muitos, sequer houve essa unificação.
Recomendação da especialização da Justiça, inspirada no modelo do Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA.	O sistema de especialização de varas já vem sendo implementado há muito tempo.
Texto principiológico difundirá os estudos sobre Direito Empresarial.	O projeto se utiliza demasiadamente de princípios e cláusulas gerais, o que gerará insegurança jurídica.

[4] A tramitação está parada desde 23.03.2012.
[5] Em 11 de dezembro de 2018, a Comissão Temporária para Reforma do Código Comercial aprovou o relatório do Senador Pedro Chaves, de modo que o projeto agora segue para o Plenário do Senado.

O Direito Comercial está codificado na maioria dos países, em Códigos próprios (Portugal, Espanha, França, Alemanha, Estados Unidos etc.) ou em Códigos unificados (Itália e Argentina).	A codificação gera esterilização e imobilidade, o oposto do que se deseja para o Direito Empresarial, necessariamente dinâmico e adaptável às inovações tecnológicas e econômicas.

8. Divisão Didática do Direito Empresarial

Antes de avançarmos, é interessante que o estudante tenha uma visão dos principais *"braços"* do Direito Empresarial, quais sejam: **(a)** Teoria Geral do Direito Empresarial; **(b)** Direito da Propriedade Industrial; **(c)** Direito Societário; **(d)** Direito Cambiário; **(e)** Direito Falimentar; e **(f)** Contratos Empresariais.

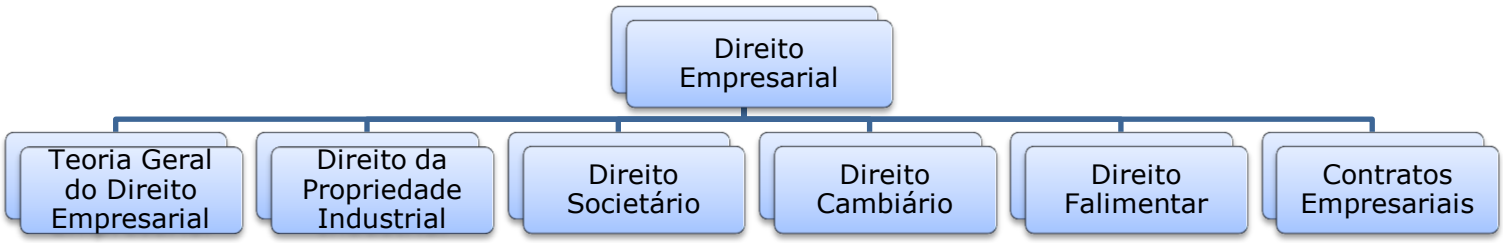

"Humm...continuo não gostando da matéria, mas agora já sei do que não gosto!"

9. Resumo

Ponto	Informações relevantes
"Direito Comercial" ou "Direito Empresarial"?	Direito Empresarial é a melhor opção em razão da adoção da Teoria da Empresa pelo Código Civil de 2012.
Conceito de Direito Empresarial	Complexo de regras e princípios que disciplina a atividade econômica organizada dirigida à satisfação das necessidades do mercado, e todos os atos nos quais essa atividade se concretiza.
O Direito Empresarial é uma disciplina autônoma?	Sim, pois possui princípios e conceitos específicos, além de estar previsto autonomamente na Constituição Federal (art. 22, inciso I).
Quais são esses princípios/características singulares do Direito Empresarial que embasam sua independência?	Os autores divergem quanto a essas características singulares, mas existem algumas características harmônicas entre quase todos, quais sejam: (i) cosmopolitismo; (ii) individualismo; (iii) onerosidade; (iv) fragmentarismo; (v) simplicidade (informalidade).

No que consiste a autonomia formal e a autonomia jurídica?	A autonomia formal ou legislativa existe quando há um corpo próprio de normas do direito comum. Por sua vez, autonomia substancial ou jurídica existe quando dentro de uma determinada ciência, uma de suas disciplinas possui características, institutos e princípios próprios.
E quanto às autonomias científica e didática?	A autonomia didática corresponde, tão somente, ao ensino de matérias entendidas como próprias do Direito Empresarial em cadeiras separadas daquelas inerentes ao Direito Civil. A autonomia científica, por sua vez, nasceria da existência de princípios peculiares ao Direito Empresarial, os quais, da mesma forma, justificariam o reconhecimento da autonomia substancial.
"Unificação" do Direito Privado	Há divergência se houve ou não a unificação do Direito Privado com o advento do Código Civil de 2002 e a revogação parcial do Código Comercial de 1850.
Publicização do Direito Empresarial	Publicização resulta de uma interferência estatal em determinadas relações privadas, com o escopo de nivelar a posição das partes, evitando que a superioridade econômica de uma delas prejudique a outra; conferindo, ademais, uma certa dose de caráter público a uma relação cuja natureza, originariamente, era estritamente privada. No campo empresarial, FRAN MARTINS, aponta principalmente a limitação à autonomia de vontade nos contratos empresariais.
Projetos do Novo Código Comercial	Há 2 (dois) projetos tramitando; no entanto, existem fortes críticas a um novo Código Comercial, principalmente em razão dos gastos e da utilização excessiva de princípios. Por outro lado, seus defensores apontam para necessidade em busca da unificação e uniformização dos assuntos espalhados em diversas leis.
Divisão Didática do Direito Empresarial	(a) Teoria Geral do Direito Empresarial; (b) Direito da Propriedade Industrial; (c) Direito Societário; (d) Direito Cambiário; (e) Direito Falimentar; e (f) Contratos Empresariais.

EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

1. Legislação de leitura essencial

Diploma/Lei	Artigos
Código Civil	Arts. 966/980.

2. Empresa

Com o advento do Código Civil Italiano de 1942, passou-se a adotar a **Teoria da Empresa**, deixando-se para trás a Teoria dos Atos de Comércio adotada pelo Código Napoleônico de 1807.

> *"Pela teoria elos atos de comércio, hoje superada, entendia-se por comerciante todo aquele que praticasse atividade considerada mercantil pela lei, com profissionalismo, habitualidade e finalidade lucrativa. Partia-se, pois, de enumeração objetiva dos atos de comércio, para, assim, identificar o caráter mercantil de uma atividade e conferir qualidade de comerciante àquele que o praticasse." (**Gustavo Tepedino**)*

Nesse novo cenário, o Direito Empresarial não está mais limitado às relações jurídicas que envolvem a prática de determinados atos (atos de comércio), mas sim expandido para atingir o universo de relações jurídicas de todo indivíduo que exerça, profissionalmente, atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens ou serviços: **o empresário**.

No entanto, em razão da ausência de conceituação legal do termo "empresa" no Código Civil Italiano de 1942, **ALBERTO ASQUINI** criou seus 4 (quatro) perfis (ou noções) para tentar esclarecê-lo e, consequentemente, pacificar as divergências doutrinárias:

(a) subjetivo;

(b) objetivo/patrimonial;

(c) funcional;

(d) institucional/corporativo.

Vejamos cada um.

Perfil	Referência
Perfil Subjetivo	Empresa se identifica como o próprio **empresário**. A empresa é, portanto, uma pessoa (física ou jurídica).
Perfil Funcional	Empresa é a própria **atividade empresarial**. Ou seja, a empresa representa um conjunto de atos tendentes a organizar os fatores da produção para a distribuição ou produção de bens ou serviços.
Perfil Objetivo ou Patrimonial	Empresa é o conjunto de bens destinado ao exercício da atividade empresarial. Em última análise, empresa é o **estabelecimento empresarial**.
Perfil Institucional ou Corporativo	A empresa seria a **instituição/corporação** que reúne o empresário e seus colaboradores.

No entanto, não satisfeita, a doutrina ainda apresenta outras 3 (três) noções do termo empresa:

(i) noção econômica;

(ii) noção jurídica e;

(iii) noção legal.

2.1. Noção econômica de empresa

A noção econômica de empresa reconhece-a como uma unidade organizada dos fatores de produção com o objetivo de oferecer bens e serviços para satisfação do mercado e das necessidades da sociedade.

> *"(...) Assim — acentua Ferri — a empresa é um organismo econômico, isto é, assenta-se sobre uma organização fundada em princípios técnicos e leis econômicas. Objetivamente considerada, apresenta-se como uma combinação de elementos pessoais e reais, colocados em função de um resultado econômico, e realizada em vista de um intento especulativo de uma pessoa, que se chama empresário. Como criação de atividade organizativa do empresário e como fruto de sua ideia, a empresa é necessariamente aferrada à sua pessoa, dele recebendo os impulsos para seu eficiente funcionamento." (**Rubens Requião**)*

> *"A noção inicial de empresa advém da economia, ligada à ideia central da organização dos fatores da produção (capital, trabalho, natureza), para a realização de uma atividade econômica. Fábio Nusdeo afirma que a 'empresa é a unidade produtora cuja tarefa é combinar fatores de produção com o fim de oferecer ao mercado bens ou serviços, não importa qual o estágio da produção'." (**Marlon Tomazette**)*

2.2. Noção jurídica de empresa

Por sua vez, para **RUBENS REQUIÃO**, empresa no sentido jurídico é a atividade desenvolvida pelo empresário.

> *"Trabalha o jurista, portanto, sobre o conceito econômico para formular a noção jurídica de empresa. (...) O Prof. Ferri, que apresenta essas observações, lembra os ângulos mais expressivos da empresa, pelos quais se interessa o direito. Nele nos apoiamos, para este resumo [dos ângulos mais expressivos da empresa]: **a) A empresa como expressão da atividade do empresário**. A atividade do empresário está sujeita a normas precisas, que subordinam o exercício da empresa a determinadas condições ou pressupostos ou o titulam com particulares garantias. São as disposições legais que se referem à empresa comercial, como o seu registro e condições de funcionamento. **b) A empresa como ideia criadora, a que a lei concede tutela**. São as normas legais de repressão à concorrência desleal, proteção à propriedade imaterial (nome comercial, marcas, patentes etc.). **c) Como um complexo de bens**, que forma o estabelecimento comercial, regulando a sua proteção (ponto comercial), e a transferência de sua propriedade. **d) As relações com os dependentes**, segundo princípios hierárquicos e*

disciplinares nas relações de emprego, matéria que hoje se desvinculou do direito comercial para se integrar no direito do trabalho.
*(...) Essas considerações levam-nos a compreender que, no ângulo do direito comercial, empresa, na acepção jurídica, significa uma atividade exercida pelo empresário. Disso decorre inevitavelmente que avulta no campo jurídico a proeminente figura do empresário." (**Rubens Requião**)*

2.3. Noção legal de empresa

Conforme **FÁBIO ULHOA COELHO**, a partir do art. 966 do Código Civil, a empresa é a *"atividade econômica organizada de produção ou circulação de bens ou serviços"*.

*"Aproveitando o teor do artigo 966 do Código Civil de 2002, bem como do artigo 2.082 do Código Civil italiano de 1942, podemos concluir que a empresa é a atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços para o mercado." (**Fábio Ulhoa Coelho**)*

Note que o Código Civil de 2002 não define empresa, mas sim empresário, de onde é extraído seu conceito legal:

*"[**Trecho do corpo do acórdão:**] Nessa esteira, o novel Código Civil Brasileiro, em que pese não ter definido expressamente a figura da empresa, conceituou no art. 966 o empresário como 'quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços' e, ao assim proceder, propiciou ao intérprete inferir o conceito jurídico de empresa como sendo o exercício organizado ou profissional de atividade econômica para a produção ou a circulação de bens ou de serviços." (**STJ, REsp 623.367/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2004, DJ 09/08/2004, p. 245**)*

2.4. Organograma das noções

- Empresário Individual -

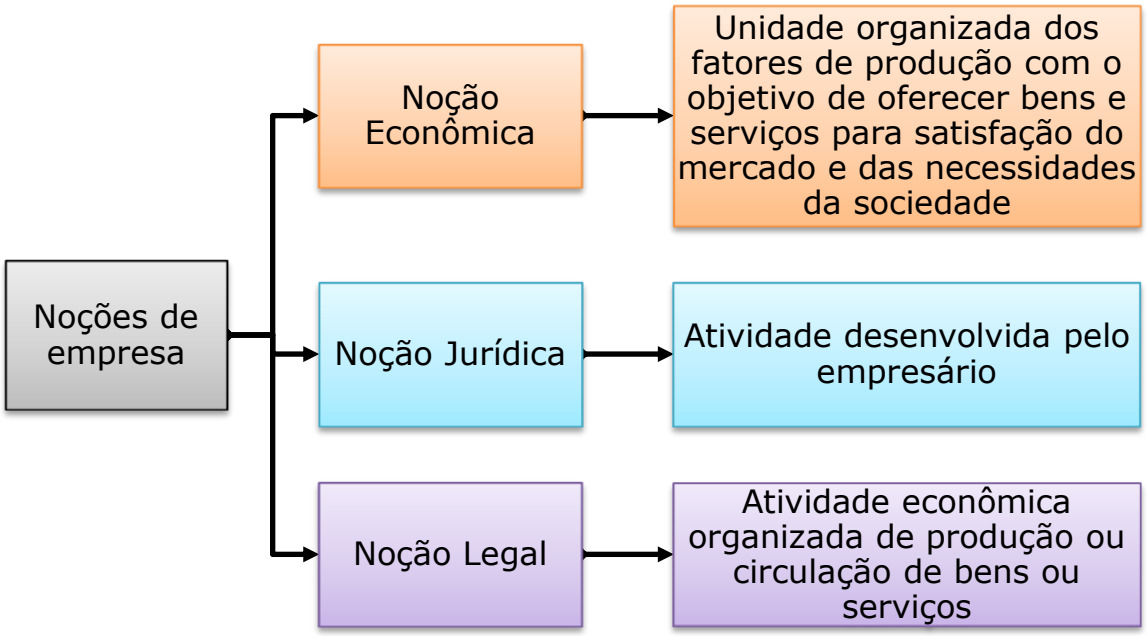

2.5. O que se entende por regime jurídico empresarial?

R: Regime jurídico é o conjunto específico de direitos, faculdades, obrigações, garantias, vantagens, proibições e sanções aplicáveis a determinado ente, bem ou relação jurídica.

Nessa linha, segundo **MARLON TOMAZETTE**, o empresário está submetido a deveres e responsabilidade peculiares, o que se denomina de regime empresarial.

> *"O exercício da empresa desempenha papel fundamental na economia moderna, tendo em vista os inúmeros interesses envolvidos, a saber, dos trabalhadores, do fisco e da própria comunidade. Logo, o empresário, enquanto sujeito exercente da empresa, deve estar submetido a deveres e responsabilidades peculiares, que denominamos regime empresarial.*
> *Esse regime empresarial não é meramente teórico, na medida em que os empresários, sejam pessoas físicas ou jurídicas, estão sujeitos a um regime próprio de obrigações, quais sejam, o registro das empresas (arts. 1.150 a 1.154 do Código Civil de 2002), a escrituração contábil (arts. 1.179 a 1.195 do Código Civil de 2002) e a elaboração de demonstrações financeiras periódicas." (**Marlon Tomazette**)*

Método Tosco de Memorização (MTM)

Regime jurídico empresarial remete a deveres e responsabilidades próprias ao empresário.

- Empresário Individual –

- Empresário Individual -

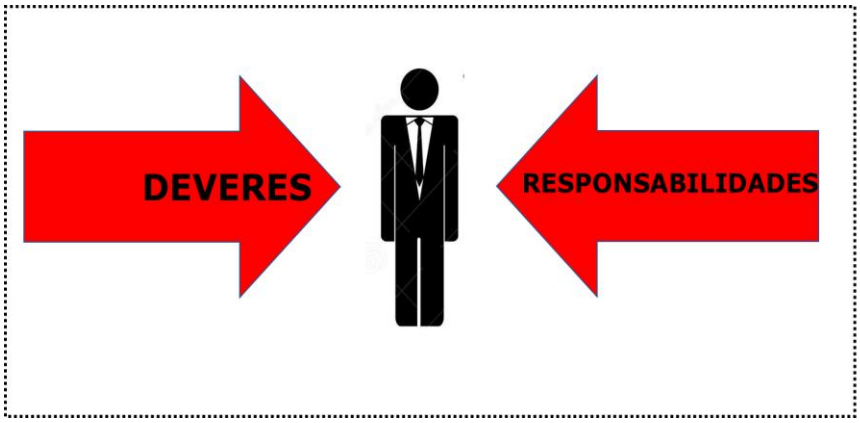

2.6. Qual a natureza jurídica da empresa?

R: Há divergência na doutrina:

RUBENS REQUIÃO	MARLON TOMAZETTE e RICARDO NEGRÃO
Objeto de Direito	Fato Jurídico em sentido amplo[6]
"Parece-nos, todavia, que a atividade pode constituir objeto de direito, posta sob tutela jurídica. Nessas condições, percebemos a empresa como objeto de direito." (**Rubens Requião**)	"Ora, não se pode conceber uma atividade como objeto de direito, não se pode vislumbrar a empresa como matéria dos direitos subjetivos, principalmente dos direitos reais, vale dizer, a atividade de per si não pode ser transferida." (**Marlon Tomazette**) "Sua concepção é, pois, abstrata e corresponde ao conceito de fatos jurídicos, ou exercício de negócios jurídicos qualificados (atividade econômica organizada, com fim próprio, lícito)." (**Ricardo Negrão**)

2.7. Resumo

Ponto	Informações relevantes
Teoria da Empresa	Com o advento do Código Civil Italiano de 1942, passou-se a adotar a Teoria da Empresa.
Ausencia de definição legal da palavra	ALBERTO ASQUINI criou seus 4 (quatro) perfis (ou

[6] "Fatos jurídicos são os acontecimentos em virtude dos quais começam, se modificam ou se extinguem as relações jurídicas." (**Caio Mário da Silva Pereira**)

- Empresário Individual –

"empresa"	noções) para tentar esclarecê-lo e, consequentemente, pacificar as divergências doutrinárias: (a) subjetivo (empresário); (b) objetivo/patrimonial (estabelecimento empresarial); (c) funcional (atividade empresarial); (d) institucional/corporativo (corporação).
Outras noções de "empresa"	Noção Econômica: Unidade organizada dos fatores de produção com o objetivo de oferecer bens e serviços para satisfação do mercado e das necessidades da sociedade; Noção Jurídica: atividade desenvolvida pelo empresário; Noção Legal: atividade econômica organizada de produção ou circulação de bens ou serviços.
Regime jurídico empresarial	Regime jurídico é o conjunto específico de direitos, faculdades, obrigações, garantias, vantagens, proibições e sanções aplicáveis a determinado ente, bem ou relação jurídica. Logo, o empresário, enquanto sujeito exercente da empresa, deve estar submetido a deveres e responsabilidades peculiares: regime empresarial.
Natureza jurídica de empresa	Há divergência na doutrina: (i) objeto de direito; ou (ii) fato jurídico em sentido amplo.

3. Empresário

Assim como o Código Civil Italiano de 1942, o Código Civil de 2002 adotou a **Teoria da Empresa**, mas **não** definiu o que seria "empresa", optando por conceituar o empresário em seu art. 966, *caput*, do Código Civil.

> *"**Art. 966, caput, do CC**. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços."*

E **ARNOLDO WALD** extrai do *caput* do dispositivo 4 (quatro) requisitos para qualificar o empresário: **(a)** profissionalismo; **(b)** exercício de atividade econômica; **(c)** organização; e **(d)** escopo de produção ou circulação de bens e serviços.

> *"Do texto do dispositivo transcrito, verifica-se que são quatro os elementos estabelecidos para a caracterização de empresário: i) profissionalismo; ii) exercício de atividade econômica; iii) organização; e iv) escopo de produção ou circulação de bens e serviços." (**Arnoldo Wald**)*

GUSTAVO TEPEDINO, por sua vez, ainda acrescenta a capacidade civil plena, prevista no art. 972 do Código Civil, como requisito para qualificação como empresário.

Abaixo vamos analisar cada um desses requisitos que qualificam o empresário.

Método Tosco de Memorização (MTM)

Vamos decorar essa imagem então pessoal. Considera-se empresário quem exerce **profissionalmente** [lembra do terno] **atividade econômica** [atividade econômica objetiva $ lucro $] **organizada** [olha o **organ**ograma na mão do rapaz] para a **produção ou a circulação** [o rosto do rapaz é um círculo] de **bens ou de serviços** [ferramenta lembra de serviço]. Tá o **organ**ograma ficou ruim, mas pelo menos o desenho ficou **organ**izado. Por fim, fiquem espertos para não confundir um dos atributos do requisito profissionalismo: a pessoalidade.

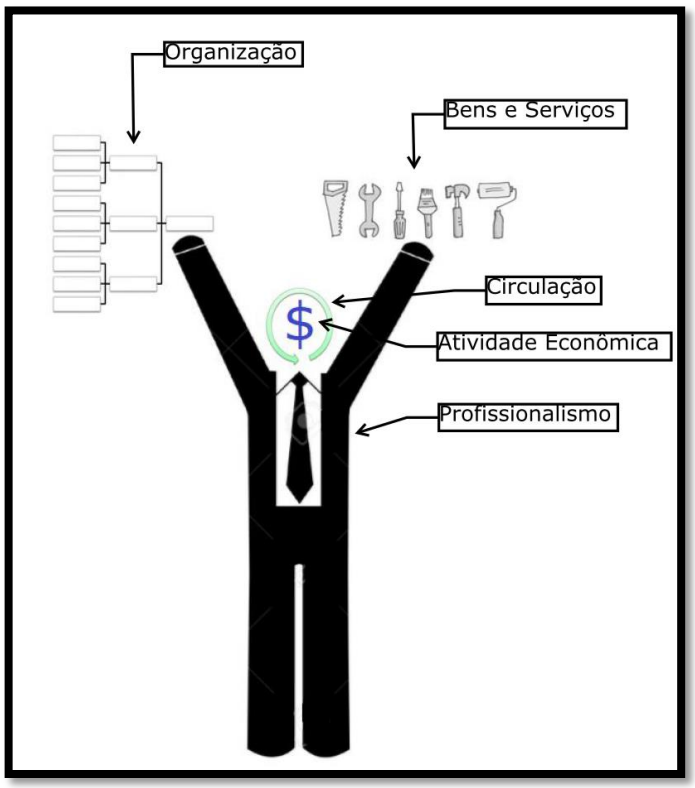

3.1. Profissionalmente/Profissionalismo

Em regra, os doutrinadores vinculam ao profissionalismo (profissionalmente) dois fatores:

(i) habitualidade e;

(ii) pessoalidade (prática da atividade em nome próprio, assumindo riscos).

"Superada a teoria do ato de Comércio, adota o Código Civil de 2002 a teoria da empresa, criando uma categoria comum de empresário ou sociedades empresariais, na qual se inserem

*todas as pessoas que (art. 966): (I) desenvolvam uma atividade econômica, ou seja, que envolva circulação de bens e serviços; (II) realizem essa atividade de forma organizada, ou seja, reunindo e coordenando os fatores de produção, quais sejam, trabalho, capital e natureza e, por fim; (III) realizem essa atividade em caráter profissional, ou seja, pratiquem-na habitualmente, em nome próprio e com intuito lucrativo." (**Modesto Carvalhosa**)*

*"Atividade profissional (profissionalidade): não ocasional, assumindo em nome próprio os riscos da empresa." (**Ricardo Negrão**)*

No entanto, **FÁBIO ULHOA COELHO** ainda afirma que a vertente mais importante do profissionalismo é o ***(iii)*** monopólio de informações.

"Tem sempre um do contra..." Exatamente, então vamos ver como fica:

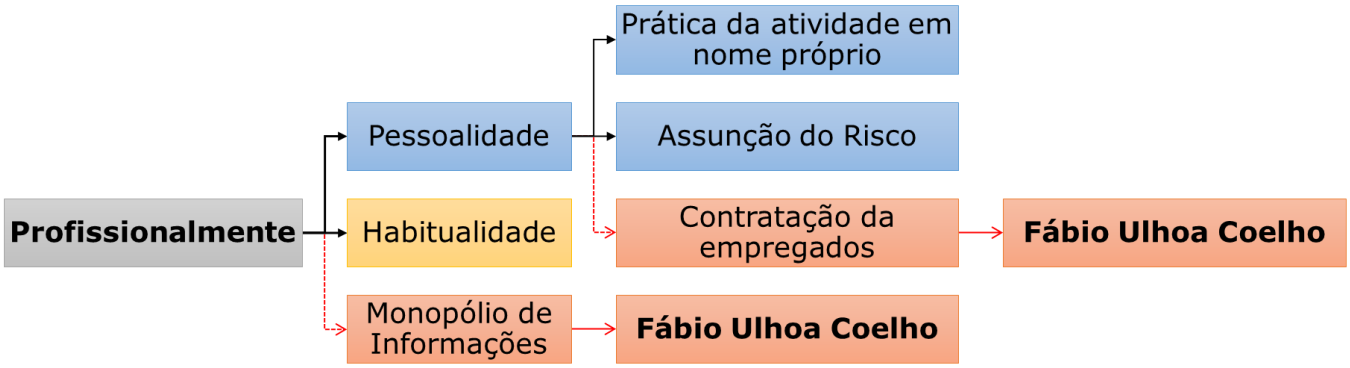

*"A noção de exercício de certa atividade é associada, na doutrina, a considerações de três ordens. A primeira diz respeito à **HABITUALIDADE**. Não se considera profissional quem realiza tarefas de modo esporádico. Não será empresário, por conseguinte, aquele que organizar episodicamente a produção de certa mercadoria, mesmo destinando-se à venda no mercado. (...) O segundo aspecto do profissionalismo é a **PESSOALIDADE**. O empresário, no exercício da atividade empresarial, deve contratar empregados. São estes que, materialmente falando, produzem ou fazem circular bens ou serviços. O requisito da pessoalidade explica por que não é o empregado considerado empresário. Enquanto este último, na condição de profissional, exerce a atividade empresarial pessoalmente, os empregados, quando produzem ou circulam bens ou serviços, fazem-no em nome do empregador. Estes dois pontos normalmente destacados pela doutrina, na discussão do conceito de profissionalismo, não são os mais importantes. A decorrência mais relevante da noção está no **MONOPÓLIO DAS INFORMAÇÕES** que o empresário detém sobre o produto ou serviço objeto de sua empresa." (**Fábio Ulhoa Coelho**)*

Método Tosco de Memorização (MTM)

Lembre-se do **P**-R-O-F-I-S-I-O-N-**A**-L-I-S-**M**-O. **P**essoalidade, h**A**bitualidade e **M**onopólio de informações. *"Professor, mas hAbitualidade não começa com 'a'."*. Quem não tem cão, caça com gato.

Pessoalidade

H**A**bitualidade

Monopólio das Informações

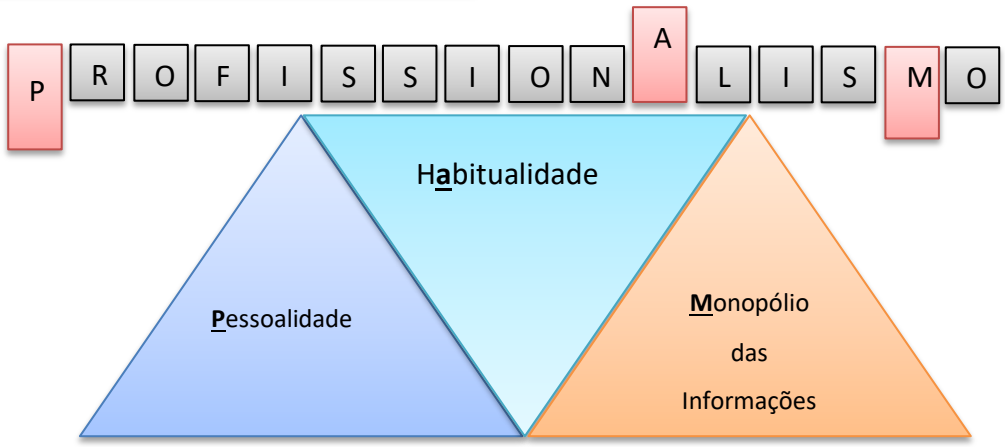

3.1.1. Assunção do risco

Veja, o profissional é aquele que entra na chuva para se molhar é o cara que dá a cara para bater, ou seja, assume o risco e vai para cima.

E, quanto à assunção do risco, elemento do profissionalismo, **MARLON TOMAZETTE** destaca que:

> *"O empresário, por sua vez, assume o risco total da empresa. Não há uma prévia definição dos riscos, eles são incertos e ilimitados. Ademais, o risco da atividade não é garantido por ninguém. Se houver uma crise no ramo de atuação do empresário, e este tiver prejuízo pela falta de demanda, ele não terá a quem recorrer. A remuneração do empresário está sujeita a elementos imponderáveis que podem fugir das previsões deste e, nessa situação, o risco é dele, não há a quem recorrer." (**Marlon Tomazette**)*

"Captei! O empresário é fera! Assume o risco e cai para dentro!"

3.1.2. Monopólio das informações

Por conta do monopólio das informações, presume-se que o empresário **não** seja inexperiente **no ramo em que atua**. Nessa linha, foi editado o enunciado nº 28 da I Jornada de Direito Comercial.

*"Em razão do profissionalismo com que os empresários devem exercer sua atividade, os contratos empresariais não podem ser anulados pelo vício da lesão fundada na inexperiência." (**Enunciado nº 28 da I Jornada de Direito Comercial**)*

Ora, se é experiente no seu ramo e nele contrata, não pode alegar esse vício de consentimento para anular o contrato.

Em razão desse entendimento, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** manteve cláusula contratual escrita em contrato de distribuição em detrimento de suposta existência de acordo verbal que tornaria superada a referida cláusula:

*"[**Trecho do corpo do acórdão:**] Por outro lado, parece mesmo descuido injustificável a manutenção de pactos desse jaez de forma verbal, característica essa que, embora não retire sua validade e eficácia, lhe subtrai segurança jurídica, do que podem decorrer grandes controvérsias posteriormente, como a tratada nos autos. Isso porque, pelo princípio do paralelismo das formas, segundo o qual o distrato se faz pela mesma forma exigida para o contrato (Código Civil, art. 472), um contratante não pode exigir do outro forma diferente da verbal para a alteração de uma avença igualmente não escrita. (...) Deveras, o profissionalismo é elemento ínsito ao próprio conceito de empresário ('Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços', art. 966 do Código Civil), de modo que o amadorismo, além de não poder ser presumido, não deve ser elemento justificante de eventuais deslizes no trato comercial, os quais, se ocorrentes, serão suportados por quem lhes deu causa. Não por acaso que, na I Jornada de Direito Comercial do CJF/STJ, foi aprovado o Enunciado n. 28, com o seguinte teor: 'Em razão do profissionalismo com que os empresários devem exercer sua atividade, os contratos empresariais não podem ser anulados pelo vício da lesão fundada na inexperiência'." (**STJ, REsp 1279188/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 18/06/2015**)*

3.1.3. Questões de Prova Oral

Magistratura Estadual

QPO. Magistratura Estadual – TJSP – Ano: 2012. **A senhora afirmou que o profissionalismo exige habitualidade. Pois bem, a senhora conhece aquelas lojas de departamento que só instalam-se no natal? O dono do estabelecimento é empresário?**

R: Sim, o dono do estabelecimento também é empresário, pois, nesse caso, há uma habitualidade cíclica. Todo natal a atividade empresária é implementada.

*"O requisito profissionalismo apresentava-se também como elemento para caracterização do comerciante no direito anterior (Ccom, art. 4º). Todavia, o sentido até então adotado representava tão somente a repetição de atos de comércio como atividade principal. Refere-se o CC, por sua vez, à necessidade de a atividade ser desempenhada pelo empresário de forma contínua, habitual, constituindo sua principal ocupação. Neste ponto, porém, deve-se destacar que se incluem como atividades próprias de empresário mesmo aquelas cujo exercício se opera de forma sazonal ou cíclica, vale dizer, em que a atividade é exercida apenas durante determinada época do ano, desde que de forma não eventual, constituindo, assim, sua principal atividade de natureza profissional." (**Gustavo Tepedino**)*

3.2. Atividade Econômica

Como explica **FÁBIO ULHOA COELHO**, a atividade é econômica pois tem como finalidade o lucro.

> *"A atividade empresarial é econômica no sentido de que busca gerar **lucro** para quem explora." (**Fábio Ulhoa Coelho**)*

O próprio **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** já pontuou que o empresário exerce atividade econômica ao perseguir, ter como finalidade, o lucro.

> *"(...) 2. Segundo o artigo 966 do Código Civil, considera-se empresário aquele que exerce **atividade econômica (com finalidade lucrativa)** e organizada (com o concurso de mão-de-obra, matéria-prima, capital e tecnologia) para a produção ou circulação de bens ou de serviços, não configurando atividade empresarial o exercício de profissão intelectual de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, que não constitua elemento de empresa. (...)." (**STJ, REsp 1028086/RO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 25/10/2011**)*

> *"(...) 3. Por exercício profissional da atividade econômica, elemento que integra o núcleo do conceito de empresa, há que se entender a exploração de atividade com **finalidade lucrativa**. (...)." (**STJ, REsp 623.367/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2004, DJ 09/08/2004, p. 245**)*

3.2.1. Qual a diferença entre ato e atividade?

R: De acordo com **HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA**:

> *"A diferença entre 'ato' e 'atividade' pode ser entendida da seguinte forma: em relação ao ato, ele se reveste da conotação de exaurimento, de completude ou de resultado. Isto significa que ele atinge a finalidade para a qual foi praticado sem a necessidade de algum outro ato. Já a atividade caracteriza-se pela insuficiência de um ou alguns atos, pela incompletude no sentido da realização do objetivo, pela falta de se alcançar o resultado. Tudo isto somente ocorrerá na sequência orgânica dos atos praticados, ou seja, na atividade que se prolonga no tempo." (**Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa**)*

3.2.2. A atividade econômica (busca de lucro) é meio ou fim da empresa?

R: O lucro é **fim** da atividade empresarial; do contrário, não se está diante de uma atividade empresária.

> *"Por sua vez, as atividades econômicas podem ser exercidas como meio ou como finalidade. No primeiro caso [**meio**] o resultado positivo alcançado (lucro) deverá reverter integralmente em*

benefício da própria atividade, não podendo ser distribuído aos seus titulares. É o caso das associações beneficentes que explorem algum 'ramo de comércio' - por exemplo, a fabricação de geleias naturais para venda, cujo produto deverá ser utilizado na sua finalidade. (...) As associações, ao lado das fundações, podem exercer atividade econômica com fins não econômicos. Seus resultados devem ser investidos exclusivamente em favor do próprio objeto, não podendo ser distribuídos para terceiros, associados ou quaisquer outros.
*(...) De outro lado, as sociedades sempre terão fins econômicos - ou seja, a busca do lucro de uma maneira geral, que será distribuído entre os sócios. Nesses casos, a atividade econômica é sempre finalidade." (**Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa**)*

Método Tosco de Memorização (MTM)

Lembre-se que a atividade econômica tem como finalidade o lucro.

3.2.3. A falta de lucro descaracteriza o empresário?

R: Não, pois o que caracteriza a atividade empresária é a finalidade lucrativa, e não, efetivamente, auferir lucro. Do contrário, em época de crise econômica, não iria sobrar um empresário.

*"Mas não se confunda 'objetivo de lucro' com 'realização de lucro'. Frequentemente as empresas experimentam resultados econômicos negativos- fato que, no limite, pode levá-las à insolvência. Esta circunstância não as descaracteriza como tais, e nem faz ausentes elementos da economicidade e da produtividade, adiante referidos." (**Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa**)*

3.2.4. Um traficante dono de diversas "biqueiras" é empresário?

"Bom, o Pablo Escobar, definitivamente, buscava o lucro!"

R: **Não**, embora sua atividade seja econômica e possa ser desenvolvida de forma profissional e "organizada", **não** é lícita, o que afasta a condição de empresário.

*"Ascarelli afirmava, ainda, que a atividade deverá ser **sempre lícita**. (...) Essa interpretação, plenamente verdadeira, casa-se no Direito Brasileiro com a proibição do arquivamento no Registro do Comércio de documentos que contiverem matéria contrária à lei, aos bons costumes ou à ordem pública (Lei 8.934, de 18.11.1994, art. 35, I). Práticas ilícitas - como é exemplo o tráfico de drogas - podem, e costumeiramente isto acontece, ser desenvolvidas de forma profissional e organizada, de modo a preencher, tecnicamente, os elementos constitutivos do*

empresário e da empresa. No entanto, do ponto de vista jurídico, jamais o traficante seria considerado empresário, e sua atividade como empresa." (**Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa**)

3.3. Organizada/Organização

De nada adiantaria ser profissional e desenvolver uma atividade econômica, se não fossem organizados os **fatores de produção**. Portanto, a organização é a base do empresário e seu lucro, em regra, reflete-a.

E a doutrina majoritária aponta o capital, a mão de obra (trabalho), insumos (matéria-prima/natureza) e a tecnologia como fatores de produção. Em contrapartida, autores mais antigos como **SYLVIO MARCONDES** afirmam que são fatores de produção apenas: trabalho, capital e natureza.

> *"A empresa é atividade organizada no sentido de que se encontram **articulados, pelo empresário, os quatro fatores de produção: capital, mão de obra, insumos e tecnologia**. Não é empresário quem explora atividade de produção ou circulação de bens ou serviços sem alguns desses fatores."* (**Fábio Ulhoa Coelho**)

> *"(...) 2. Segundo o artigo 966 do Código Civil, considera-se empresário aquele que exerce atividade econômica (com finalidade lucrativa) **e organizada (com o concurso de mão-de-obra, matéria-prima, capital e tecnologia)** para a produção ou circulação de bens ou de serviços, não configurando atividade empresarial o exercício de profissão intelectual de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, que não constitua elemento de empresa. (...)."* (**STJ, REsp 1028086/RO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 25/10/2011**)

Método Tosco de Memorização (MTM)

Gravem essa figura com os 4 fatores de produção.

- Empresário Individual -

3.3.1. O que se entende por mão de obra?

R: Trabalho humano **ou** automatizado empregado na produção ou circulação de bens ou serviços.

3.3.2. É elemento essencial da organização da atividade que ela seja realizada com o concurso do trabalho de outras pessoas além do empresário?

R: Não, pois a mão de obra pode ser automatizada (ex.: computadores; robôs; máquinas; *softwares*).

> *"Não é elemento essencial da organização da atividade que ela seja feita com o concurso do trabalho de outras pessoas além do empresário. Suponha-se um caso-limite: um empresário individual ou uma sociedade empresária formada por dois únicos sócios exerce atividade inteiramente automatizada, seja por recorrer integralmente a robôs, seja pela utilização exclusiva de computadores, sem contar com qualquer empregado ou prestador de serviços. Mesmo assim deve ser reconhecida a existência da empresa, desde que presentes os demais elementos essenciais." (**Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa**)*

- Empresário Individual –

- Empresário Individual -

*"Fábio Ulhoa Coelho, ao analisar o requisito da organização para a caracterização da empresa, chega a afirmar que não se deve considerar como empresário aquele que não organiza nenhum dos fatores de produção. Parece-nos que essa ideia fechada de que a organização dos fatores de produção é absolutamente imprescindível para a caracterização do empresário vem perdendo força no atual contexto da economia capitalista. Com efeito, basta citar o caso dos microempresários, os quais, não raro, exercem atividade empresarial única ou preponderantemente com trabalho próprio. Pode-se citar também o caso dos empresários virtuais, que muitas vezes atuam completamente sozinhos, resumindo-se sua atividade à intermediação de produtos ou serviços por meio da internet." (**André Luiz Santa Cruz Ramos**)*

3.3.3. O estabelecimento empresarial é necessário para configuração da organização?

R: Sim, conforme defende **HAROLDO MALHEIROS DULCREC VERÇOSA** (com respaldo em **TULIO ASCARELLI**) e **GUSTAVO TEPEDINO**. Portanto, sem estabelecimento empresarial, sem empresário.

*"Ainda, segundo Ascarelli, a referência ao fato de a atividade dever ser organizada implica que o empresário deve utilizar-se necessariamente de um estabelecimento (azienda) - ou seja, um complexo de bens organizados para o exercício da empresa. (...) desde o pipoqueiro ambulante até a indústria multinacional - sempre será necessário dispor de um determinado complexo de bens para o exercício da atividade empresarial." (**Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa**)*

*"A caracterização da organização empresarial pressupõe, ainda, formação de estabelecimento para viabilizar seu exercício. Não se pode admitir a existência de atividade econômica organizada sem que se disponha do instrumento dessa organização, que é o complexo de bens materiais e imateriais e pessoas que permitem a exploração eficiente da empresa. **Mesmo as empresas virtuais (chamadas 'ponto com') não podem desempenhar suas atividades sem que, para isso, adquiram determinados bens, ainda que tão somente o domínio**." (**Gustavo Tepedino**)*

3.4. Produção ou circulação de bens ou serviços

E, para fechar, o profissionalismo na prática da atividade econômica organizada permite a produção de bens e/ou a circulação de bens ou serviços.

*"Deve haver uma organização, uma estrutura, um conjunto planejado de pessoas e bens, tudo dirigido para uma das seguintes finalidades: **a)** A **produção de bens**, que é a industrialização, a confecção, a criação de produtos para a venda ou a colocação no mercado. **b)** A **circulação de bens ou serviços**, que corresponde à distribuição e comercialização dos bens nos centros e pontos de comércio de atacado ou do varejo, até a chegarem ao consumidor final, ou a prestação de serviços de modo generalizado, como as grandes empresas de transporte e de construção. O termo 'circulação' deve ser encarado sob o ponto de destinação dos produtos para terceiros no sentido de negócio, de venda e compra, ou mesmo de troca, embora raramente aconteça esta forma." (**Arnaldo Rizzardo**)*

- Empresário Individual –

3.4.1. O que se entende por serviço?

R: Atividade **em favor de terceiros** apta a satisfazer uma necessidade qualquer, desde que não consistente na simples troca de bens.

3.4.2. Considera-se empresa (atividade empresarial) a atividade de produção de bens para seu próprio titular?

R: Não, pois uma das características da atividade empresarial é ser dirigida ao mercado.

> *"Por fim, só se deve falar em empresa quando a organização for dirigida ao mercado, e não para uso pessoal, isto é, deve ser destinada à satisfação de necessidades alheias, sob pena de não configurar empresa. Assim, não é empresa a atividade daquele que cultiva ou fabrica para o próprio consumo, vale dizer, o titular da atividade deve ser diverso do destinatário último do produto." (**Marlon Tomazette**)*

> *"Considerando tratar-se [a redação do art. 966 do CC] de redação idêntica à do art. 2.082 do CCit, pode-se dizer - acompanhando Ascarelli - que tal atividade deve dirigir-se diretamente para tais finalidades, excluída a produção para uso próprio, pois esta não está destinada ao mercado. A destinação dos produtos da empresa para o mercado é, justamente, um dos elementos diferenciadores entre a atividade do empresário e a de outros sujeitos que também exercem uma atividade econômica. (...) Desta maneira, não poderá ser considerada 'empresa', para efeitos jurídicos, a atividade econômica cujos benefícios sejam exclusivamente para uso próprio ou, ainda, com sentido mutualístico, tal como ocorre com as cooperativas." (**Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa**)*

3.5. Profissional liberal/intelectual

O art. 966, parágrafo único, do Código Civil de 2002, dispõe que **não** são empresários aqueles que exercem profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores.

Quem exerce profissão intelectual de natureza científica, literária ou artística, é o chamado **profissional liberal** (ex.: médico, advogado, jornalista, escritor de novelas, desenhista, artista plástico, cantor, ator, dançarino etc.).

Embora tais atividades também sejam econômicas, isto é, tem o lucro como objetivo, sua regulação **não** deve ser ditada pelo Direito Empresarial, **salvo** se, em razão da organização dos fatores de produção (insumos, mão de obra, tecnologia e capital), a profissão do intelectual for absorvida pela própria atividade empresarial como um todo (art. 966, parágrafo único, do CC):

*"**Art. 966, parágrafo único, do CC**. **Não se considera empresário** quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa."*

Ex.: João abre uma clínica com especialidade em pediatria, mas logo (i) contrata uma equipe para agendamentos, (ii) disponibiliza sessões de fisioterapia internas, (iii) fornece um software para acompanhamento de consultas e recuperação, (iv) permite a realização de exames na própria clínica, (v) disponibiliza serviço de *vallet*, (vi) contrata massagistas; (vii) fornece sessões de acupuntura; (viii) cria um programa de pontos para consultas grátis....a essa altura o cliente sequer sabe o nome do médico. Pronto, a profissão de pediatra foi absorvida pela organização da própria atividade empresarial, tornando-se elemento da empresa (atividade empresarial).

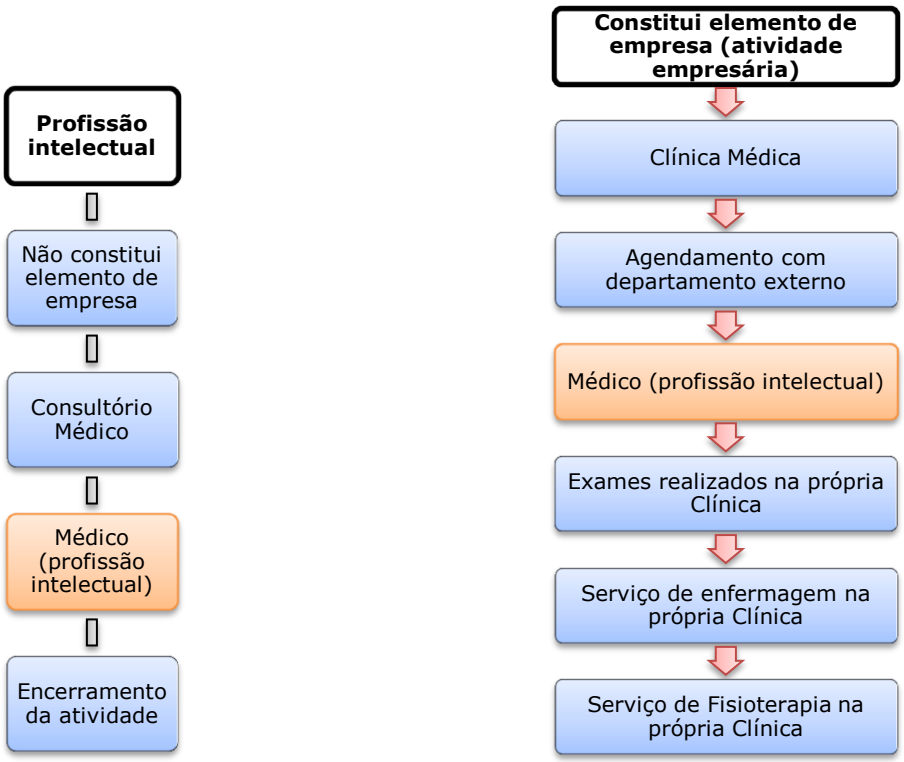

*"Tal constatação se deve ao fato de que em tais atividades [de natureza intelectual] prevalece a natureza individual e intelectual sobre a organização, a qual é reduzida a um nível inferior. Portanto, é a relevância dessa organização que diferencia a atividade empresarial de outras atividades econômicas. (...) Neste caso, a natureza pessoal do exercício da atividade cede espaço a uma atividade maior de natureza empresarial, é exercida a atividade intelectual mas ela é apenas um elemento dentro da atividade empresarial exercida." (**Marlon Tomazette**)*

"Ainda não entendi esse ponto do 'constituir elemento da empresa'." Vejamos, então, alguns trechos doutrinários:

*"De toda maneira, ser 'elemento de atividade organizada em empresa' ou, simplesmente, 'elemento de empresa' significa ser parcela dessa atividade e não a atividade em si, isoladamente considerada." (**Alfredo de Assis Gonçalves Neto**)*

*"Quer dizer que a atividade intelectual pode fazer com que seu titular seja considerado empresário se estiver integrada em um objeto mais complexo, próprio da atividade empresarial, ou seja, se a atividade intelectual for parte de uma atividade empresarial." (**Tarcisio Teixeira**)*

*"Ninguém mais procura os serviços ali oferecidos em razão do trabalho pessoal do médico que os organiza. Sua individualidade se perdeu na organização empresarial. Neste momento, aquele profissional intelectual tornou-se elemento de empresa." (**Fábio Ulhoa Coelho**)*

*"A única solução para o problema está em adotar como adequada a primeira interpretação acima enunciada: a atividade intelectual leva seu titular a ser considerado empresário se ela estiver integrada em um objeto mais complexo, próprio da atividade empresarial." (**Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa**)*

*"Os profissionais liberais não são considerados empresários, salvo se a organização dos fatores de produção for mais importante que a atividade pessoal desenvolvida." (**Enunciado nº 194 da III Jornada de Direito Civil**)*

*"A expressão 'elemento de empresa' demanda interpretação econômica, devendo ser analisada sob a égide da absorção da atividade intelectual, de natureza científica, literária ou artística, como um dos fatores da organização empresarial." (**Enunciado nº 195 da III Jornada de Direito Civil**)*

E, para terminar, mais alguns exemplos fornecidos por **MÔNICA GUSMÃO**:

*"Assim, v.g.: **1)** um **dentista** será considerado um profissional liberal enquanto exercer individualmente sua atividade mesmo com o concurso de auxiliares ou colaboradores, se inseridos na atividade-meio (ex.: secretária). Hipótese diversa seria se contratasse um protético ou um técnico em RX. Estaríamos, aí, diante da figura do empresário individual. **2)** um **engenheiro** poderá ser considerado empresário individual se exercer atividade econômica organizada, ou seja, se o auxílio ou a colaboração de terceiros integrar a sua atividade-fim (por exemplo, a contratação de topógrafo, técnico em cálculos estruturais, especialista em hidráulica etc.), descentralizando-a e retirando a pessoalidade de quem a exerce. **3)** é **sociedade simples** o empreendimento em que dois médicos se associam e contratam uma secretária para os auxiliar. Nessa hipótese, não existe organização da atividade econômica por eles exercida. A atividade-fim só depende dos sócios. Os colaboradores inserem-se na atividade-meio. **4)** a **sociedade formada por dois médicos** que se associam e contratam outros médicos para os auxiliar será empresária se nesse consórcio se fizer presente o elemento de empresa, isto é, se a atividade-fim do negócio depender, também, de um ou de mais de um dos profissionais contratados, ou seja, se houver a descentralização da atividade-fim; caso contrário, se a atividade desenvolvida, ainda que com o concurso de colaboradores, centralizar-se nos sócios, a sociedade será simples. **5)** um **hospital** que se constitui a partir da associação de médicos que independentemente do exercício pessoal de suas atividades intelectual e científica será necessariamente uma sociedade empresária porque é imprescindível a contratação de outros profissionais para o exercício da sua atividade-fim (técnicos, anestesistas, instrumentadores cirúrgicos, corpo de enfermagem etc.). (...)." (**Mônica Gusmão**).*

3.5.1. Questões de Prova Discursiva

Notário/Registrador

QPD. Notário/Registrador - Concurso: TJRO - Ano: 2012. **João Alves Morais é um reconhecido poeta e renomado pintor de tela a óleo em estilo renascentista. Seus quadros buscam inspiração em Leonardo Da Vince e já lhe renderam algumas centenas de milhares de reais. João sempre trabalha sozinho, não aceita a ajuda ou parceria de ninguém. A solidão também é sua fonte de inspiração. Pensando em sua profissionalização e na regularização de sua ocupação, João resolveu intitular-se empresário das telas. No intuito de registrar-se com empresário João procurou o Registro Público de Empresas Mercantis, mas teve seu pedido negado. Pergunta-se: a) Legalmente, quem pode ser considerado empresário em nosso País? b) Apresente o fundamento legal pelo qual João não pode ser considerado empresário.**

R: Segundo o art. 966, *caput*, do Código Civil, é empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens ou de serviços. Extrai-se do *caput* do dispositivo 4 (quatro) requisitos para qualificar o empresário: (a) profissionalismo; (b) exercício de atividade econômica; (c) organização; e (d) escopo de produção ou circulação de bens e serviços

Por seu turno, o parágrafo único do art. 966 do mesmo Diploma traz as razões pela qual João não pode ser considerado empresário: (i) João exerce profissão intelectual de natureza artística de forma individual, não sendo sua atividade elemento de empresa; (ii) pois não organiza os fatores de produção (mão de obra, insumos, tecnologia e capital).

3.6. A atividade desenvolvida pelos titulares das serventias de notas e registros é empresária?

R: O notário/registrador atua de forma profissional, desenvolvendo atividade econômica organizada para circulação de serviços. Logo, pratica uma atividade empresarial. No entanto, para o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, trata-se de atividade análoga à empresarial, com regime jurídico próprio.

> *"EMENTA: CONSTITUCIONAL. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE NOTARIAL. NATUREZA. LEI 9.534/97. REGISTROS PÚBLICOS. ATOS RELACIONADOS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA. GRATUIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO NÃO OBSERVADA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A atividade desenvolvida pelos titulares das serventias de notas e registros, embora seja análoga à atividade empresarial, sujeita-se a um regime de direito público. (...)."* (***STF, ADC 5, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-117 DIVULG 04-10-2007 PUBLIC 05-10-2007 DJ 05-10-2007 PP-00020 EMENT VOL-02292-01 PP-00001 RT v. 97, n. 868, 2008, p. 125-131***)

3.7. O que se entende por "firma individual"?

R: Segundo **ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO e RUBENS REQUIÃO**,

*"A expressão 'firma individual' tem sido utilizada como sinônimo de 'empresário individual'. Essa identificação parece-me aceitável, já que todo empresário individual possui uma assinatura peculiar que o identifica à testa de seus negócios." (**Alfredo de Assis Gonçalves Neto**)*

*"À firma individual (...), do empresário individual, registrada no (...) registro Público de Empresas Mercantis, chama-se também de empresa individual e empresário, pelo Código Civil." (**Rubens Requião**)*

3.8. Questões de Prova Oral

Ministério Público Estadual

QPO. Ministério Público Estadual - MPE-SP - Ano: 2012. **Direito Empresarial - O que é empresa? Sociedade é empresa?**

R: Empresa é a atividade econômica organizada de produção ou circulação de bens ou serviços. Sociedade não é empresa. Sociedade é sujeito de direito que pode desempenhar uma atividade empresarial.

*"A principal distinção, e mais didática, entre empresa e sociedade empresária é a que vê na sociedade o **sujeito de direito**, e na empresa, mesmo como exercício de atividade, o **objeto de direito**.*
*A sociedade empresária, desde que esteja constituída nos termos da lei, adquire categoria de pessoa jurídica. Torna-se capaz de direitos e obrigações. **A sociedade, assim, é empresária, jamais empresa**. É a sociedade, como empresário, que irá exercitar a atividade produtiva." (**Rubens Requião**)*

QPO. Ministério Público Estadual - MPE-SP - Ano: 2012. **Um cientista é empresário?**

R: A atividade científica é, de acordo com o parágrafo único do art. 966 do Código Civil, profissão intelectual, somente qualificando-se como atividade empresarial se tratar-se de elemento de uma organização mais ampla. Dessa forma, o cientista, a princípio, não é um empresário.

Ministério Público Estadual e Procuradoria Estadual

QPO. Ministério Público Estadual - MPE-SP - Ano: 2012. **O que vem a ser o empresário?**
QPO. Procuradoria Estadual - PGE-RJ - Ano: 2012. **O que caracteriza um empresário?**

R: A definição de empresário vem prevista na própria lei: art. 966, caput, do CC. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

3.9. Resumo

Ponto	Informações relevantes
Empresário	"Art. 966, caput, do CC. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços."
Requisitos do art. 966, parágrafo único, do CC.	a) profissionalismo; (b) exercício de atividade econômica; (c) organização; e (d) escopo de produção ou circulação de bens e serviços.
Profissionalismo	Em regra, os doutrinadores vinculam ao profissionalismo (profissionalmente) dois fatores: (i) habitualidade e; (ii) pessoalidade (prática da atividade em nome próprio e assunção de riscos). No entanto, Fábio Ulhoa Coelho ainda afirma que a vertente mais importante do profissionalismo é o (iii) monopólio de informações.
Atividade Econômica	A atividade é econômica pois tem como finalidade(fim/objetivo) o lucro.
A falta de lucro descaracteriza o empresário?	Não, pois o que caracteriza a atividade empresária é a finalidade lucrativa, e não, efetivamente, auferir lucro. Do contrário, em época de crise econômica, não iria sobrar um empresário.
Organização	A empresa é atividade organizada no sentido de que se encontram articulados, pelo empresário, os quatro fatores de produção: capital, mão de obra, insumos e tecnologia.
O que se entende por mão de obra?	Trabalho humano ou automatizado empregado na produção ou circulação de bens ou serviços.
É elemento essencial da organização da atividade que ela seja realizada com o concurso do trabalho de outras pessoas além do empresário?	Não, pois a mão de obra pode ser automatizada (ex.: computadores; robôs; máquinas; softwares).
Produção ou circulação de bens ou serviços	A produção de bens é a industrialização, a confecção, a criação de produtos para a venda ou a colocação no mercado. A circulação de bens ou serviços, por sua vez, corresponde à distribuição e comercialização dos bens nos centros e pontos de comércio de atacado ou do varejo, até a chegarem ao consumidor final, ou a prestação de serviços de modo generalizado, como as grandes empresas de transporte e de construção. O termo 'circulação' deve ser encarado sob o ponto de destinação dos produtos para terceiros no sentido de negócio, de venda e compra, ou mesmo de troca, embora raramente aconteça esta forma.
Considera-se empresa (atividade empresarial) a atividade de produção de	Não, pois uma das características da atividade empresarial é ser dirigida ao mercado.

bens para seu próprio titular?	
Profissional liberal/intelectual	"Art. 966, parágrafo único, do CC. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa."
"Constituir elemento de empresa"	Quer dizer que a atividade intelectual pode fazer com que seu titular seja considerado empresário se estiver integrada em um objeto mais complexo, próprio da atividade empresarial, ou seja, se a atividade intelectual for parte de uma atividade empresarial.
A atividade desenvolvida pelos titulares das serventias de notas e registros é empresária?	O notário/registrador atua de forma profissional, desenvolvendo atividade econômica organizada para circulação de serviços. Logo, pratica uma atividade empresarial. No entanto, para o Supremo Tribunal Federal, trata-se de atividade análoga à empresarial, com regime jurídico próprio.
O que se entende por "firma individual"?	"A expressão 'firma individual' tem sido utilizada como sinônimo de 'empresário individual'. Essa identificação parece-me aceitável, já que todo empresário individual possui uma assinatura peculiar que o identifica à testa de seus negócios." (Alfredo de Assis Gonçalves Neto)

4. Espécies de Empresário

Abaixo serão analisados diferentes tipos de empresário considerando:

(a) sujeito de direito;

(b) espécie de atividade;

(c) estado civil;

(d) cumprimento das obrigações;

(e) transformação;

(f) forma de tratamento e;

(e) inexistência de atividade empresarial.

4.1. Empresário pessoa física e pessoa jurídica

Sob o ponto de vista do sujeito de direito, o empresário pode ser uma **pessoa física** (empresário individual) ou uma **pessoa jurídica** (EIRELI ou Sociedade Empresária).

E ressalto, mais uma vez: sócio **não** é empresário!

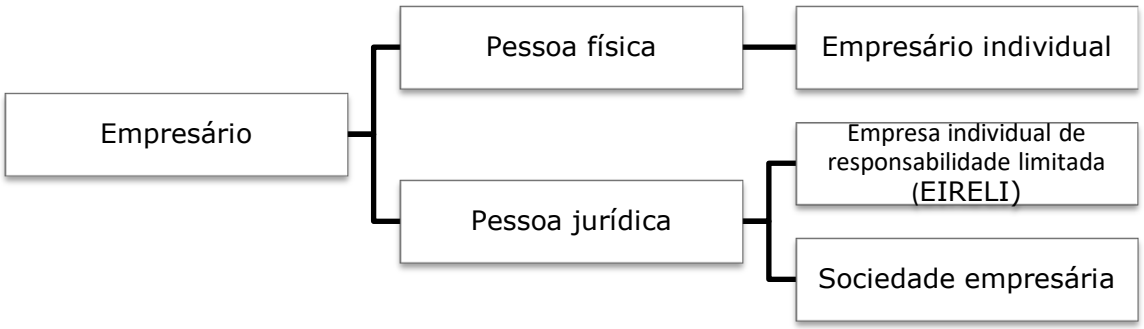

"Entendi, devo tomar cuidado quando ler a palavra 'empresário' em questões, pois engloba o empresário individual, a EIRELI e a sociedade empresária." Exatamente.

4.1.1. Questões de Prova Oral

Notário/Registrador

QPO. Notário/Registrador - TJSP - Ano: 2014. **Qual a natureza jurídica do empresário individual?**

R: O empresário individual é uma pessoa física. E, nessa qualidade, sujeito de direito.

4.2. Empresário rural

Esse ponto é muito cobrado em provas testes, mas de forma simples. Vejam que o empresário, em regra, é **obrigado** a realizar seu registro **antes** do início de sua atividade, mas o indivíduo que desempenha atividade rural (produtor rural) **pode** realizá-lo a qualquer momento.

Empresário	Produtor Rural
"**Art. 967 do CC**. É **OBRIGATÓRIA** a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, **ANTES** do início de	"**Art. 971 do CC**. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, **PODE**, observadas as formalidades de que tratam o art.

sua atividade.”	968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, **DEPOIS DE INSCRITO**, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.”

Por conta disso, em relação à pessoa física, existem duas espécies de produtores rurais: **(i)** os empresários; e **(ii)** os não empresários, sendo que a diferença está no registro ou não na Junta Comercial:

> *“Os empresários rurais, sejam pessoas físicas, sejam sociedades, que desempenham tal atividade podem se sujeitar ao regime empresarial ou não, dependendo de uma **opção** do próprio empresário, de acordo com o seu registro.*
> *Em relação às atividades empresariais rurais, não há obrigação do registro (art. 971 do Código Civil de 2002), mas uma faculdade, em virtude do verbo poder, que consta do citado dispositivo. **Em função disso, o empresário rural que se registrar, no registro de empresas, estará sujeito ao regime empresarial e o que não se registrar ficará sujeito ao regime civil**.” (**Marlon Tomazette**)*

São, portanto, dois caminhos que podem ser seguidos pelo empresário rural: (i) regime empresarial e; (ii) regime cível.

“Essa distinção vale também para sociedades produtoras rurais?” Sim, conforme art. 984 do Código Civil.

> *“**Art. 984, caput, do CC**. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, **depois de inscrita**, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária.”*

Isto é, tratando de socidades, também existem duas espécies de produtores rurais: (i) a sociedade empresária; e (ii) as sociedades não empresárias, sendo que a diferença está no registro ou não na Junta Comercial.

“Aham, mas o que se entende por atividade rural, de acordo com o art. 971 do CC?” Conforme ensina **GUSTAVO TEPEDINO**,

> *“Entende-se por atividade tipicamente rural aquela que possua a terra como principal fator de e produção, tal qual, por exemplo, agricultura, reflorestamento, pecuária e extrativismo em geral.” (**Gustavo Tepedino**)*

São rurais, por exemplo, as atividades econômicas de plantação de vegetais destinadas a alimentos, fonte energética ou matéria-prima (agricultura, reflorestamento), a criação de animais para abate, reprodução, competição ou lazer (pecuária, suinocultura, granja, equinocultura) e o extrativismo vegetal (corte de árvores), animal (caça e pesca) e mineral (mineradoras, garimpo).

Método Tosco de Memorização (MTM)

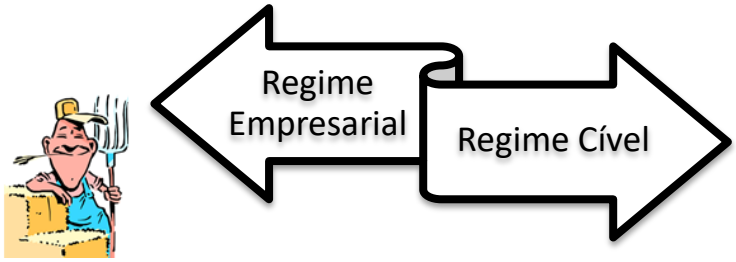

4.3. Empresário individual casado

Não é propriamente uma espécie de empresário, mas a regra do art. 978 do Código Civil merece sua atenção:

> *"**Art. 978 do CC**. O empresário casado pode, **sem necessidade de outorga conjugal**, **qualquer que seja o regime de bens**, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real."*

Vamos memorizar então:

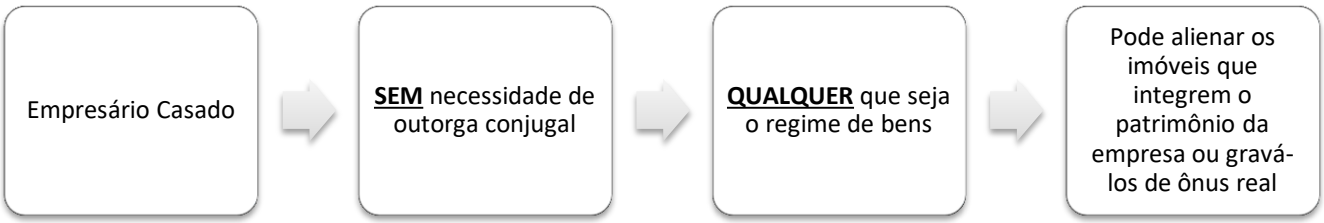

"Meu Deus, esse aí é dispositivo destrói casamento...sem nenhuma consideração!" É mesmo.

No entanto, apesar de não existir nenhum requisito no art. 978 do Código Civil, os Juristas integrantes da Jornada de Direito Comercial, sob a justificativa de fornecer maior segurança às relações patrimoniais entre os cônjuges e entre o empresário casado e os que com ele contratarem, editaram o enunciado nº 6[7], alterado, posteriormente, pelo enunciado nº 58.

> *"O empresário individual casado é o destinatário da norma do art. 978 do CCB e não depende da outorga conjugal para alienar ou gravar de ônus real o imóvel utilizado no exercício da empresa, desde que exista prévia **averbação** de autorização conjugal à conferência do imóvel ao patrimônio empresarial no cartório de registro de imóveis, com a consequente averbação do*

[7] "O empresário individual regularmente inscrito é o destinatário da norma do art. 978 do Código Civil, que permite alienar ou gravar de ônus real o imóvel incorporado à empresa, desde que exista, se for o caso, prévio registro de autorização conjugal no Cartório de Imóveis, devendo tais requisitos constar do instrumento de alienação ou de instituição do ônus real, com a consequente averbação do ato à margem de sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis." (**Enunciado nº 6 da I Jornada de Direito Comercial**)

*ato à margem de sua inscrição no registro público de empresas mercantis." (**Enunciado nº 58 da II Jornada de Direito Comercial**)*

"Eta enunciado contra legem!" Perfeito, embora boa a intenção, o enunciado é sim contrário à disposição do art. 978 do Código Civil, mas procura corrigir a **insegurança** criada pelo dispositivo legal como aponta **ALFREDO DE ASSIS GONÇALVE NETO**:

> *"Era princípio assentado em nosso direito que, independentemente do regime de bens do casamento, a alienação ou oneração de imóveis de qualquer dos cônjuges exigia a anuência do outro (CC de 1916, arts. 235,1, e 242, II). No sistema atual, persiste o princípio, a não ser que o regime do casamento tenha sido o de separação absoluta (CC, art. 1.647, I). O art. 978 introduz no direito brasileiro uma exceção a esse princípio e instaura uma **séria insegurança** nas relações entre os cônjuges e entre o empresário casado e os que com ele contratam no giro de seus negócios ao dispensar o consentimento do cônjuge para o empresário onerar ou alienar os bens imóveis que integrem o patrimônio de sua empresa, qualquer que seja o regime de bens do casamento.*
> *(...) Com a devida licença, essa novidade (visto que não existia no sistema anterior), excluindo da proteção dos cônjuges o controle da alienação ou oneração dos chamados bens de raiz, é extremamente grave e, numa visão maior, estende a mesma insegurança aos negócios jurídicos imobiliários em geral. Se o empresário não tem como arrolar nem discriminar, em seu requerimento de registro, os bens, direitos e valores que irá afetar ao exercício de sua empresa, como saber se tal ou qual imóvel integra o patrimônio da empresa para fins de alienação ou gravame? Não há nenhum indicativo legal.*
> *(...) Assim, o cônjuge do empresário fica ao desamparo, correndo o risco de, sob a alegação de que um certo bem imóvel está ou esteve em algum momento afetado ao patrimônio de sua empresa, vê-lo ser subtraído do patrimônio do casal por vontade exclusiva de seu consorte. Por outro lado, o adquirente desse imóvel também corre o risco de ver anulado o negócio ao fundamento da falta de outorga conjugal pelo fato de tal bem, ao contrário do que lhe fora dado supor no momento da aquisição, não estar vinculado ao exercício da atividade empresarial do vendedor.*
> *(...) Essas dúvidas trazem à tona a necessidade de exigir, como condição para aplicação do art. 978, que o empresário faça uma prévia declaração dos bens imóveis que integram ou irão integrar o exercício de sua atividade empresarial, mesmo quando adquiridos posteriormente, com o giro de seus negócios. Essa declaração, com a anuência do cônjuge, deve ser arquivada no Registro Público de Empresas Mercantis e averbada à margem de sua inscrição para produzir efeitos erga omnes na determinação do imóvel ou dos imóveis que vincula ao patrimônio aziendal - isto é, ao patrimônio voltado para o desenvolvimento das atividades que constituem sua empresa. A anuência antecipada do cônjuge protege-o e, ao mesmo tempo, dá a necessária segurança a terceiros quando da celebração, por eles com o empresário, de contratos de alienação ou em que sejam estabelecidos ônus reais (hipoteca, anticrese, usufruto etc.) sobre referidos imóveis. De qualquer forma, o imóvel permanece no patrimônio do empresário ou do casal, dependendo do regime do casamento e, eventualmente, da época de aquisição, porém, desembaraçado para ser objeto de operações de alienação ou oneração imobiliária por manifestação exclusiva da vontade do empresário." (**Alfredo de Assis Gonçalves Neto**)*

"Tá Lucas, mas eu como civilista nato, sei que o dispositivo do inciso I do art. 1.647 do Código Civil veda essa barbaridade do art. 978 do Código, né?" Negativo, meu caro. Vejamos o art. 1.647, inciso I, do Código Civil:

> *"**Art. 1.647 do CC**. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta: I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis; (...)."*

A princípio, de fato, haveria contradição com o art. 978 do Código Civil; no entanto, segundo o **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, o art. 978 é uma exceção ao art. 1.647, inciso I, do Código Civil:

> *"CIVIL. APELAÇÃO. MICROEMPRESA. EMPRESÁRIA INDIVIDUAL CASADA. CONTRATO DE FRANQUIA FIRMADO COM A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. TRANSFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE OUTORGA CONJUGAL. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 978 E 1.642, I, DO CÓDIGO CIVIL. ATO DE DISPOSIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DESTINADO AO DESEMPENHO DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. O Código Civil autoriza, conforme disposto no art. 978, o empresário casado, qualquer que seja o regime de bens, a alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real, dispensada a outorga conjugal. Tal previsão constitui exceção à norma do inciso I do art. 1.647, que estabelece vedação a que qualquer dos cônjuges, sem autorização do outro, aliene ou grave de ônus real os bens imóveis, ressalvado o regime da separação absoluta de bens. 3. Não há que se falar em incongruência do art. 978, do Código Civil, com as demais normas que compõem a legislação de regência. Verifica-se que tal disposição encontra-se em consonância com o art. 1.642, I, do Código Civil, estabelecendo um conjunto normativo que possibilita o desempenho de atos de administração imprescindíveis ao exercício da atividade empresária pelo cônjuge profissional. (...)." (**TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1733948 - 0009448-59.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017**)*

"Tá, mas isso é caso de comercialista. Nenhum civilista iria concordar com isso!"

Certo, salvo **MARIA HELENA DINIZ**, cujo entendimento norteou o acórdão acima:

> *"O art. 978 é exceção do art. 1.647, I, mas está consentâneo ao disposto no art. 1.642, I, pois há atos que os cônjuges podem praticar independentemente de autorização marital ou uxória, qualquer que seja o regime de bens, como os de disposição e administração, imprescindíveis para o exercício de sua profissão. Nada obsta que um dos cônjuges, sendo empresário, contraia obrigações atinentes à indústria ou atividade empresarial que exercer, sem outorga conjugal; logo, p. ex., se a mulher casada for empresária individual, poderá vender imóvel afetado à 'empresa'; alugar prédio para instalar seu estabelecimento; contratar ou despedir mão de obra; comprar mercadorias para revenda; emitir títulos cambiais; requerer falência ou recuperação (judicial ou extrajudicial); demandar e ser demandada por fatos alusivos ao exercício da atividade empresarial." (**Maria Helena Diniz**)*

4.3.1. Questões de Prova Oral

Magistratura Estadual

QPO. Magistratura Estadual - TJGO - Ano: 2013. **Direito Empresarial - Em quais condições o empresário casado poderá alienar os bens imóveis da empresa?**

R: Nos termos do art. 978 do Código Civil, o empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

No entanto, a fim de conferir às relações patrimoniais entre os cônjuges e entre o empresário casado e os que com ele contratarem, os juristas integrantes da Jornada de Direito Comercial editaram o enunciado nº 6, alterado, posteriormente, pelo enunciado nº 58: "O empresário individual casado é o destinatário da norma do art. 978 do CCB e não depende da outorga conjugal para alienar ou gravar de ônus real o imóvel utilizado no exercício da empresa, desde que exista prévia averbação de autorização conjugal à conferência do imóvel ao patrimônio empresarial no cartório de registro de imóveis, com a consequente averbação do ato à margem de sua inscrição no registro público de empresas mercantis."

4.4. Empresário irregular

Trata-se do **(i) empresário que não cumpre suas obrigações gerais**: registro na Junta Comercial; escrituração regular de seus negócios; e levantamento de demonstrações contáveis periódicas.

E ainda, conforme **GUSTAVO TEPEDINO**, também são empresários irregulares: **(ii)** o **empresário que não possui capacidade civil plena** (e não possui autorização judicial para exercício da empresa – arts. 974, §§ 1º e 2º, 975 e 976, do CC) e; **(iii) aquele que possui algum impedimento legal**.

> *"Já a situação de regularidade resulta da correta inscrição no registro, conjugada com a capacidade para ser empresário e ausência de impedimento legal." (**Gustavo Tepedino**)*

E quanto ao empresário irregular que não possui capacidade civil, **GUSTAVO TEPEDINO** ainda lembra que:

> *"O maior de dezesseis anos e menor de dezoito não emancipado, se exercer a empresa irregularmente, não poderá invocar sua menoridade em sua defesa se a omitiu dolosamente quando indagado pela outra parte, ou declarou-se espontaneamente maior no ato de obrigar-se (v. comentários ao art. 180)." (**Gustavo Tepedino**)*

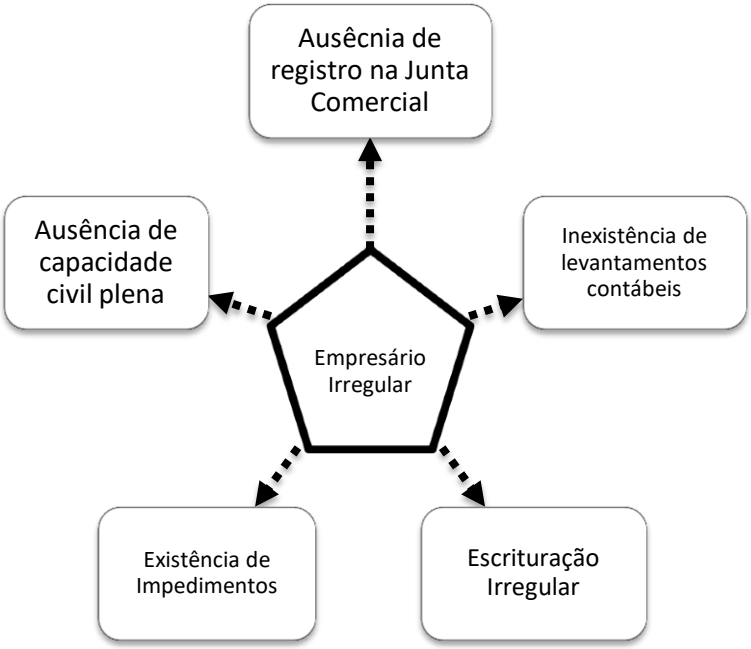

4.4.1. Consequências da irregularidade

As consequências da irregularidade são diversas, sendo estas duas as mais importantes: **(a)** impossibilidade de escrituração de seus livros; e **(b)** não pode requerer sua recuperação judicial.

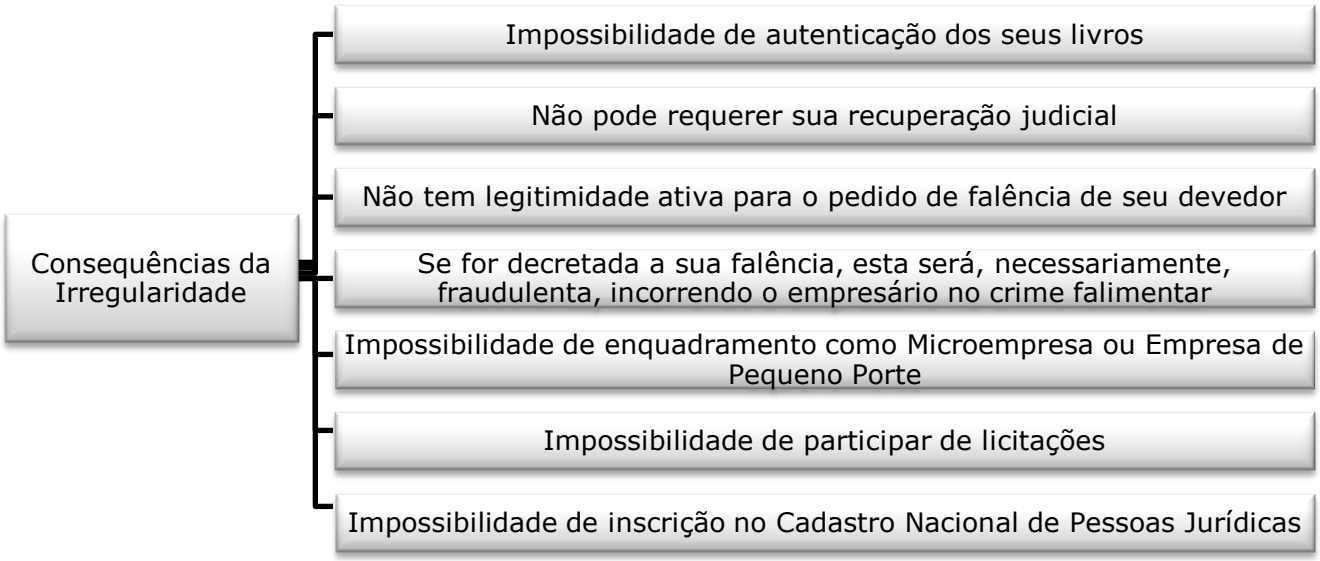

Vejamos, brevemente, as demais:

(a) O empresário irregular não tem legitimidade ativa para o pedido de falência de seu devedor, consoante prescreve o art. 97, § 1º, da Lei nº 11.101/05. Apesar disso, pode ter a sua própria falência requerida e decretada e pode requerer a própria falência;

(b) O empresário irregular não tem legitimidade ativa para requerer a recuperação judicial (art. 51, inciso V, da Lei nº 11.101/05);

(c) O empresário irregular não pode ter os seus livros autenticados no Registro de Empresa, em virtude da falta de inscrição (art. 1.181, CC). Desta maneira, não poderá se valer da eficácia probatória que a legislação processual atribui a esses instrumentos, no art. 418 do NCPC;

(d) Outrossim, se for decretada a sua falência, esta será, necessariamente, fraudulenta, incorrendo o empresário no crime falimentar previsto no art. 178 da Lei nº 11.101/05;

(e) A ausência de registro impossibilita, ainda, o enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;

(f) Impossibilidade de participar de licitações, nas modalidades de concorrência pública e tomada de preço (art. 28, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93);

(g) Impossibilidade de inscrição no CNPJ;

(h) Quando se tratar de sociedade empresária, além dessas consequências, deve-se acrescentar mais a do art. 990 do CC, ou seja, a responsabilidade pelas obrigações sociais solidária e ilimitada dos sócios, respondendo diretamente aquele que, dentre estes, administrou a sociedade; e a proibição de contratar com o Poder Público (art. 195, § 3º, da CF);

(i) Prática de contravenção penal (art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688/41 – "Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício: ...").

"Lucas, faltou a responsabilidade patrimonial integral em razão da irregularidade!" Será que a responsabilidade integral do empresário individual é consequência de sua irregularidade? Negativo. Independentemente de eventual irregularidade, a responsabilidade integral do empresário individual decorre da inexistência de separação patrimonial entre a pessoa física e o empresário individual.

> *"Apesar do tratamento diferenciado em situações casuísticas, não se mostra correto afirmar que decorre da situação de irregularidade a responsabilidade integral do empresário individual. Tal hipótese pode ocorrer ainda que se trate de empresário regular e deriva da ausência de distinção entre seu patrimônio pessoal e aquele afetado ao exercício da empresa. Trata-se de característica essencial à disciplina do empresário individual, vez que já não há, nesses casos, qualquer separação patrimonial, vez que 'o Direito brasileiro não admite a figura do empresário individual com responsabilidade limitada' (Sérgio Campinho, O Direito de Empresa, p. 12)."* (***Gustavo Tepedino***)

4.4.2. Questões de Prova Oral

Magistratura Estadual

QPO. Magistratura Estadual - TJSP - Ano: 2008. O que caracteriza a regularidade?

R: Para que desempenhe sua atividade empresária de forma regular, o empresário deve ter capacidade civil plena, não possuir impedimentos legais, registrar-se na Junta Comercial, escriturar regularmente seus negócios e realizar levantamento de demonstrações contáveis periódicas.

QPO. Magistratura Estadual - TJSP - Ano: 2008. **A inércia do empresário pode ser caracterizada como uma irregularidade?**

R: Sim, pois o empresário deve cumprir suas obrigações básicas (registro na Junta Comercial; escrituração regular de seus negócios; e levantamento de demonstrações contáveis periódicas), de maneira que sua inércia o torna irregular, embora não o desqualifique como empresário.

QPO. Magistratura Estadual - TJSP - Ano: 2008. A irregularidade impede à imposição de obrigações à empresa?

R: Não. Como a irregularidade não retira a qualificação de empresário, permanecem todas as obrigações desse indivíduo, inclusive as consequências advindas da irregularidade, como, por exemplo: impossibilidade de autenticação dos livros empresariais, de participar de licitações de inscrever-se no CNPJ etc.

QPO. Magistratura Estadual - TJSP - Ano: 2008. **Há irregularidade superveniente em nosso ordenamento?**

R: Sim. Para que desempenhe sua atividade empresária de forma regular, o empresário deve ter capacidade civil plena, não possuir impedimentos legais, registrar-se na Junta Comercial, escriturar regularmente seus negócios e realizar levantamento de demonstrações contáveis periódicas. Nessa linha, qualquer descumprimento superveniente desses requisitos torna o empresário irregular. Um empresário individual que se torna magistrado não pode mais ser o titular da empresa. Um empresário que destrói seu livro diário, torna-se irregular. Etc.

4.5. Empresário individual que se transforma em sociedade empresária

"Trata-se de um autobot?" Ah, não.

O empresário individual pode admitir um ou mais sócios em sua atividade negocial, hipótese para a qual se fará necessária a transformação **de seu registro** de empresário para registro de sociedade empresária.

> *"**Art. 968, § 3º, do CC**. Caso venha a admitir sócios, o empresário individual poderá solicitar ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código."*

"E a sociedade, pode virar empresário individual?" Sim, também por expressa disposição legal (art. 1.033, parágrafo único, do CC).

> *"**Art. 1.033 do CC**. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: (...) IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;(...).*
> ***Parágrafo único**. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código."*

Aliás, conforme lembra **ARNALDO RIZZARDO**, a referida hipótese aplica-se a qualquer espécie de sociedade:

> *"Embora o art. 1.033 faça parte dos dispositivos que disciplinam a sociedade simples, estende-se a todas as sociedades de pessoas, por força dos arts. 1.044, 1.046 e 1.087 da lei civil, que remetem àquele dispositivo.*
> *(...) Indo-se mais longe, admite-se o pedido de transformação do registro de sociedade anônima, na hipótese do art. 206, I, 'd' (existência de um único acionista na sociedade), da Lei nº 6.404/1976, para empresário individual ou empresa individual de responsabilidade limitada."*
> *(**Arnaldo Rizzardo**)*

4.6. Pequeno empresário

"Já sei, já sei...é o empresário menor de idade!" Nem de longe.

Embora o Código Civil faça menção ao pequeno empresário em dois artigos (970 e § 2º do 1.179), o diploma civil **não** indica quem é pequeno empresário, conceito trazido pelo art. 68 da Lei Complementar nº 123/06.

> *"**Art. 68 da Lei Complementar nº 123/06**. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o **empresário individual** caracterizado como **microempresa** na forma desta Lei Complementar que aufira **receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do art. 18-A [R$81.000,00 (oitenta e um mil reais)]**."*

"Tendi nada." Vamos sistematizar então:

"Agora sim!" Será, acho que vai esquecer em quinze minutos...

Método Tosco de Memorização (MTM)

Pense no primeiro "p" como um 9 e o "q" como outro 9...pronto! 9x9 = **81**[000] é a receita bruta anual.

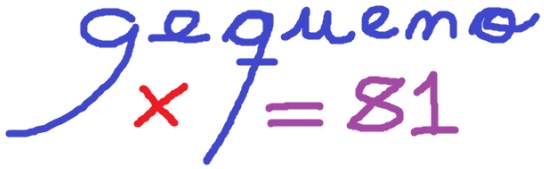

4.6.1. O pequeno empresário tem obrigação de se registrar na Junta Comercial?

R: Há divergência em razão de no Projeto do Código das Obrigações de 1965 e no próprio Projeto Inicial do Código Civil de 2002 existir dispensa do registro ao pequeno empresário. No entanto, na versão definitiva do Código Civil de 2002 não consta tal dispensa, de maneira que prevalece sua obrigatoriedade.

Não é necessário em razão do regime jurídico diferenciado	**É necessário, pois o art. 970 do CC não o isenta (posição majoritária)**
Fábio Ulhoa Coelho	Marlon Tomazette e Alfredo de Assis Gonçalves Neto

"Sempre o Coelho! Esse aí e o Marco Aurélio do Direito Empresarial!"

4.7. Resumo

Ponto	Informações relevantes
Empresário pessoa física e jurídica	Sob o ponto de vista do sujeito de direito, o empresário pode ser uma pessoa física (empresário individual) ou uma pessoa jurídica (EIRELI ou Sociedade Empresária).

Empresário rural	Em relação à pessoa física, existem duas espécies de produtores rurais: (i) os empresários (art. 967 do CC); e (ii) os não empresários, sendo que a diferença está no registro ou não na Junta Comercial (art. 971 do CC).
Atividade rural	"Entende-se por atividade tipicamente rural aquela que possua a terra como principal fator de e produção, tal qual, por exemplo, agricultura, reflorestamento, pecuária e extrativismo em geral." (Gustavo Tepedino)
Empresário individual casado	Não é propriamente uma espécie de empresário, mas a regra do art. 978 do Código Civil merece sua atenção: "Art. 978 do CC. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real."
Empresário irregular	Trata-se do (i) empresário que não cumpre suas obrigações gerais: registro na Junta Comercial; escrituração regular de seus negócios; e levantamento de demonstrações contáveis periódicas; (ii) empresário que não possui capacidade civil plena (e não possui autorização judicial para exercício da empresa – arts. 974, §§ 1º e 2º, 975 e 976, do CC) e; (iii) daquele que possui algum impedimento legal.
Consequências da irregularidade do empresário	As consequências da irregularidade são diversas, sendo estas duas as mais importantes: (a) impossibilidade de escrituração de seus livros; e (b) não pode requerer sua recuperação judicial.
Empresário individual que se transforma em sociedade empresária	O empresário individual pode admitir um ou mais sócios em sua atividade negocial, hipótese para a qual se fará necessária a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária (Art. 968, § 3º, do CC).
Pequeno empresário	Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 do Código Civil, o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar nº 123/06 que aufira receita bruta anual até o limite de R$81.000,00.
O pequeno empresário tem obrigação de se registrar na Junta Comercial?	Há divergência em razão de no Projeto do Código das Obrigações de 1965 e no próprio Projeto Inicial do Código Civil de 2002 existir dispensa do registro ao pequeno empresário. No entanto, na versão definitiva do Código Civil de 2002 não consta tal dispensa, de maneira que prevalece sua obrigatoriedade.

5. Não são empresários

Em contrapartida, **não** são considerados empresários:

(a) **profissional intelectual/autônomo** por não organizar, em regra, os fatores de produção;

(b) as **associações** por não desempenharem atividade econômica com finalidade lucrativa;

(c) as **fundações** por não desempenharem atividade econômica com finalidade lucrativa;

(d) as **sociedade simples (sociedade não empresarial)** por não desempenharem atividade empresarial; (e) o produtor rural que opte por não se registrar na Junta Comercial;

(f) e o **empregado**, que, na verdade, é um fator de produção (mão de obra).

5.1. Resumo

Ponto	Informações relevantes
Não são empresários	Em contrapartida, não são considerados empresários: (a) profissional intelectual/autônomo; (b) as associações; (c) as fundações; (d) as sociedade simples (sociedade não empresarial); (f) e o empregado.

6. Requisitos/Condições para o exercício da atividade empresarial

Além do exercício profissional de atividade econômica organizada para produção e/ou circulação de bens e/ou serviços, para caracterização do empresário ainda é preciso reunir 2 (dois) elementos (art. 972 do CC):

(a) Capacidade civil plena e;

(b) Ausência de impedimento legal para o exercício da atividade empresarial.

6.1. Capacidade civil plena

O empresário individual deve exercer a atividade em seu próprio nome, assumindo obrigações e adquirindo direitos em decorrência dos atos praticados.

Por conta disso, deve ser dotado de **capacidade plena**, isto é, para ser empresário individual, a pessoa física deve, como regra geral, ser absolutamente capaz.

No entanto, como lembra **MARLON TOMAZETTE**, apenas para o **início** da atividade empresarial é essencial a capacidade civil plena, pois o incapaz, menor de 16 anos ou interdito, devidamente representado ou assistido, pode **continuar** o exercício de atividade que já vinha exercendo enquanto capaz, ou por seus pais, ou pelo autor da herança (art. 974 do CC).

6.1.1. Emancipação

Nada obstante a exigência de capacidade civil plena (art. 972 do CC), estando o menor emancipado pode exercer atividade empresarial na condição de empresário individual:

> *"Como sabido, o menor pode obter a capacidade plena antes de completar a idade legal pela emancipação, consoante a previsão contida no art. 5.º, parágrafo único, do Código Civil. Nos casos ali indicados, adquirindo a capacidade plena ele deixa de ser menor para os fins legais e, com isso, não sofre qualquer restrição para ser empresário." (**Alfredo de Assis Gonçalves Neto**)*

Contudo, **ARNALDO RIZZARDO** sustenta que não seria possível o exercício de empresa na hipótese do art. 5º, inciso V, primeira parte (*"pelo estabelecimento civil ou comercial"*), do Código Civil, pois o art. 972 do Código Civil exige plena capacidade civil desde o início da atividade empresarial (*"... os que **estiverem** em pleno gozo da capacidade civil..."*), de modo que não se poderia aceitar a aquisição de plena capacidade civil durante o desenvolvimento de atividade empresária:

> *"Todavia, quanto à menoridade, por previsão do art. 5º, cessa a mesma por concessão dos pais ou por sentença judicial, pelo casamento, pelo exercício de emprego público efetivo, pela colação de grau em curso de ensino superior, pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria. (...) Quanto à maioridade advinda pelo fato de o menor implantar um estabelecimento civil ou comercial, não pode prevalecer. Para tanto, já deveria ser maior ou capaz, como impõe o art. 972. Há uma inviabilidade prática, pois só pode se estabelecer com empresa se maior ou capaz, o que torna impossível adquirir a capacidade pelo fato de se estabelecer." (**Gustavo Tepedino**)*

6.1.2. Empresário individual absoluta ou relativamente incapaz

Em razão do **princípio da preservação da empresa**, segundo o qual, em torno do funcionamento regular e desenvolvimento de cada atividade empresarial, não gravitam apenas os interesses individuais dos empresários e empreendedores, mas também os metaindividuais de trabalhadores, consumidores e da sociedade como um todo, o incapaz pode **continuar** a atividade empresarial antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança, desde que (art. 974 do CC):

(a) Possua autorização judicial, devidamente averbada no Registro Público de Empresas Mercantis, que pode ser revogada a qualquer tempo;

(b) Seja representado (incapacidade absoluta) ou assistido (incapacidade relativa) e;

(c) Exista limitação dos riscos com proteção do patrimônio do incapaz (art. 974, § 2º, do CC).

> *"**Art. 974, § 2º, do CC**. Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização."*

"Essa previsão do art. 974, § 2º, do CC, refere-se a um patrimônio afetado?" Correto, vide doutrina de **GUSTAVO TEPEDINO**:

> *"Tal proteção legal dirigida ao patrimônio do incapaz leva à conclusão de que, neste caso, o legislador adotou, para a limitação de responsabilidade do incapaz devidamente autorizado, a figura do patrimônio de afetação ou patrimônio em separado." (**Gustavo Tepedino**)*

Ao aprofundar a análise do art. 974, *caput*, do Código Civil, **ARNALDO RIZZARDO** pontua que existem outras formas de sucessão além da por morte (*"pelo autor da herança"*), como: doação, dação em pagamento e adjudicação; embora não exista previsão legal nesse sentido.

> *"**Art. 974, caput, do CC**. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança."*

> *"(...) Na terceira hipótese, a sucessão se dá por morte, já que transmitida a empresa pelo autor da herança, ou seja, pelo de cujus. O sucessor é incapaz, seja em face da menoridade seja por outros fatores, como doença mental. Pode ele continuar com a empresa, nomeando-se assistente ou representante. Perante o registro empresário, as seguintes situações ocorrem: tornando-se o empresário incapaz, é mantido o seu registro, porquanto continua a mesma titularidade; mudando a continuidade da titularidade da empresa, necessária a inscrição do incapaz como empresário, sem alteração dos demais dados do arquivamento. Não se excluem outras formas de sucessão, como no caso de doação, de dação em pagamento, ou de adjudicação." (**Arnaldo Rizzardo**)*

"Aham, mas não entendi essa dos pais ('Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes ... por seus pais ...')." Embora, em regra, essa situação esteja incluída na parte final do dispositivo (*"pelo autor da herança"*), quando os pais falecem e deixam a atividade empresarial para seu filho incapaz, pode-se pensar em algumas situações diversas, na linha de **ARNALDO RIZZARDO**: ausência dos pais e doação dos pais a prole incapaz.

"Então por qual razão o legislador separou as duas situações 'por seus pais' ou 'pelo autor de herança'?" Isso porque o autor da herança pode ser um terceiro, inclusive sem nenhum vínculo de parentesco:

> *"Permite-se ao incapaz dar prosseguimento à empresa exercida por terceiro, não requerendo a lei, inclusive, que possua com o de cujus grau de parentesco ou idade mínima, desde que obtida autorização judicial." (**Gustavo Tepedino**)*

Por fim, lembre-se que o incapaz **nunca** pode iniciar atividade empresária, mas apenas continuá-la:

> *"Nota-se, no entanto, que a permissão prevista em lei a respeito do exercício da empresa pelo incapaz refere-se **unicamente** à continuação da empresa anteriormente exercida por pessoa capaz de fazê-lo quando do início da exploração da atividade. Vale dizer, não se pode, com base no art. 974, permitir que o incapaz inicie originariamente a exploração de empresa, já que a autorização visa, unicamente, à preservação da atividade e da unidade produtiva previamente exercida por ele ou por outrem, em prol de seu fim social." (**Gustavo Tepedino**)*

> *"Convém lembrar que a autorização legal somente se refere à continuação da empresa pelo incapaz ou interdito, **não** se admitindo o exercício de atividade empresarial quando de **incapacidade originária**." (**Mônica Gusmão**)*

> *"Eis as hipóteses que permitem a **continuação** da empresa por empresário incapaz: **a)** quando ele dirigia e exercia a empresa, enquanto capaz; **b)** quando a direção era exercida por seus pais; **c)** quando o exercício se dava pelo autor da herança." (**Arnaldo Rizzardo**)*

"E essa continuidade do art. 974 do CC é automática?" Não, exige-se procedimento de jurisdição voluntária:

> *"**Não** se trata de uma continuação automática. É preciso que ela seja requerida ao Poder Judiciário, mediante prova que permita o exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em dar prosseguimento ao negócio – o que pode demandar investigação do mercado, dos reflexos que o encerramento das atividades pode acarretar ao incapaz e às pessoas vinculadas à sua atividade etc." (**Alfredo de Assis Gonçalves Neto**)*

Método Tosco de Memorização (MTM)

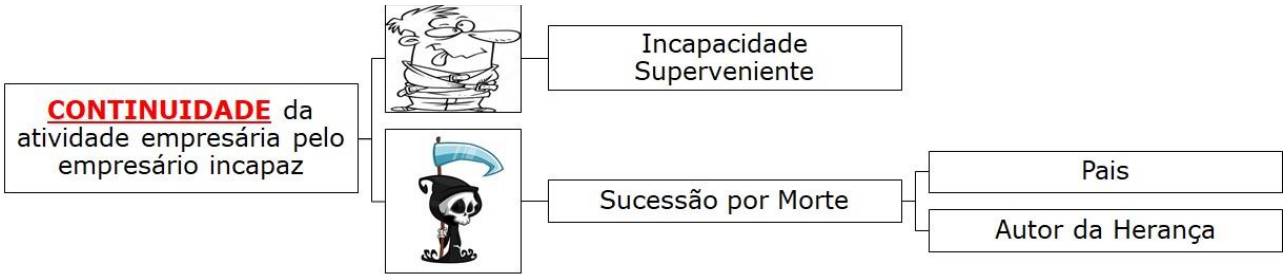

6.1.2.1. Empresário individual incapaz X Sócio incapaz

"Ah e o sócio incapaz, observa as mesmas hipóteses?" Não! Sócio não é empresário. *"Mas tem previsão no § 3º do art. 974 do CC!"* De fato, deveria estar em outro local, pois o Título I, do Livro II, do Código Civil, trata do empresário individual.

Logo, **cuidado**, não se deve confundir o sócio incapaz com o empresário individual incapaz.

- Empresário Individual -

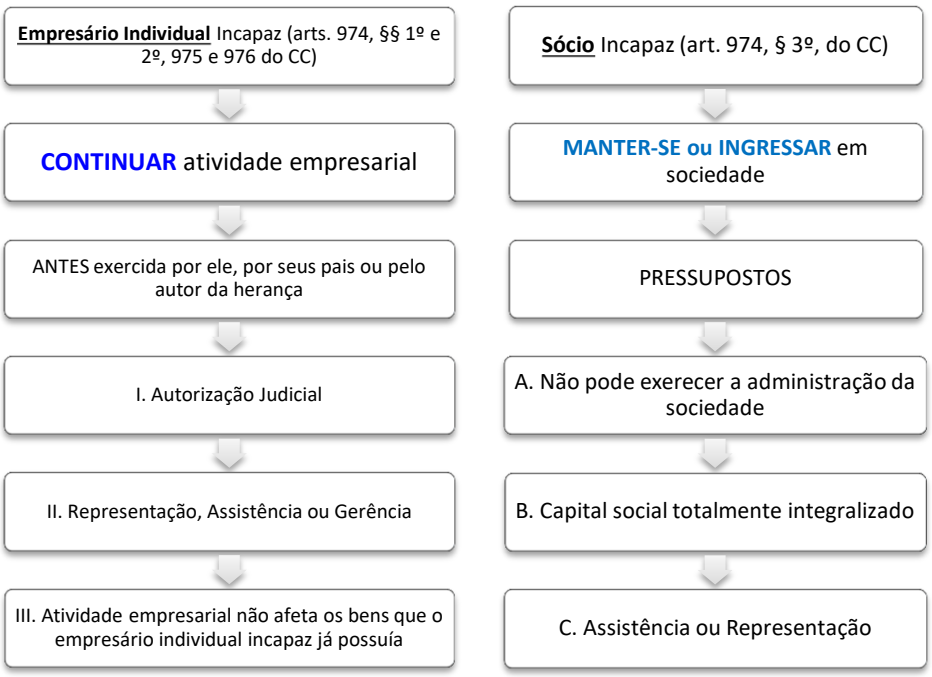

6.1.2.2. O representante ou assistente do empresário incapaz torna-se empresário também?

R: Não, o incapaz permanece sendo o único empresário.

> *"Ao incapaz devidamente autorizado deverão se dirigir os pedidos de falência, por não ostentar o representante ou o tutor a qualidade de empresário, pressuposto essencial à instauração do pleito falimentar (art. 1º da L. 11.101/2005). Igual solução afirma-se em relação à legitimidade ativa para o requerimento de recuperação judicial ou extrajudicial, atribuída ao incapaz autorizado judicialmente ao exercício da empresa, desde que preenchidos os requisitos dos arts. 48 e 161 da L. 11.101/2005." (**Gustavo Tepedino**)*

6.1.2.3. A responsabilidade prevista no § 2º do art. 975 do Código Civil é objetiva ou subjetiva?

> *"**Art. 975 do CC**. Se o representante ou assistente do incapaz for pessoa que, por disposição de lei, não puder exercer atividade de empresário, nomeará, com a aprovação do juiz, um ou mais gerentes.*
> *(...) **§ 2º**. A aprovação do juiz não exime o representante ou assistente do menor ou do interdito da responsabilidade pelos atos dos gerentes nomeados.*

R: Segundo **MARLON TOMAZETTE**, trata-se de responsabilidade subjetiva, ou seja, exige-se a comprovação de culpa.

*"Tal responsabilidade não é objetiva, e só ocorrerá no caso de culpa in eligendo, porquanto não se pode atribuir aos representantes dos incapazes os riscos da atividade empresarial." (**Marlon Tomazette**)*

6.1.2.4. O emancipado que se torna empresário individual tem direito à recuperação judicial?

R: Em tese, não, pois o art. 48, *caput*, da Lei nº 11.101/05, exige exercício regular da atividade empresarial há mais de 2 (dois) anos e a emancipação, em regra, é permitida a partir do 16 anos completos.

*"No caso de pessoa emancipada estabelecer-se como empresário, não decorre o direito de pedir a falência, ou sua recuperação econômica, já que não se encontra exercendo a atividade por mais de dois anos (art. 48 da Lei nº 11.101, de 9.02.2005, ora em vigor, constando a exigência na legislação anterior, art. 158, I, do então Decreto-Lei nº 7.661, de 21.06.1945). (**Arnaldo Rizzardo**)*

*"No que pertine à recuperação, entretanto, a ela não faz jus o menor emancipado. Não em razão da circunstância ligada diretamente à sua condição. A vedação resulta de requisito genericamente estabelecido em lei: exigência de exercer regular atividade empresarial há mais de dois anos (art. 48 da Lei nº 11.101/2005). Por questões concretas, não terá o menor emancipado empresário condições de atender à exigência legal. Isto se verifica não só na recuperação judicial, como também na extrajudicial, a qual obedece às mesmas condições preliminares daquela (art. 161 da Lei nº 11.101/2005)." (**Sérgio Campinho**)*

6.1.2.5. Qual a participação do Ministério Público na manutenção da atividade empresarial pelo empresário incapaz?

R: Como se exige autorização judicial para que o menor incapaz possa continuar a empresa (atividade empresarial), deve o Ministério Público manifestar-se no processo por conta do art. 178, inciso II[8], do NCPC.

*"A autorização judicial requer procedimento de jurisdição voluntária com participação obrigatória do Ministério Público, em face do disposto nos arts. 82, I, e 1.105 do CPC [arts. 178, inciso II, e 721, do NCPC]. Cabe ao incapaz, devidamente representado ou assistido, requerer ao juiz a providência judicial, instruindo seu requerimento com os documentos necessários, especificadamente de uma das situações descritas no caput do dispositivo em análise [art. 974 do CC]." (**Gustavo Tepedino**)*

[8] "**Art. 178 do NCPC**. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: (...) II - interesse de incapaz; (...)."

6.1.2.6. Questões de Prova Oral

Magistratura Estadual

QPO. Magistratura Estadual – TJSP – Ano: 2012. **Um indivíduo de 17 anos, por sua própria iniciativa, pode iniciar uma atividade empresarial para sua emancipação? O senhor pode ler o art. 5º, parágrafo único, inciso V, do Código Civil. Não seria esse o caso?**

R: Não, pois o art. 972[9] do Código Civil exige "pleno gozo da capacidade civil" para o início da atividade empresarial. Quanto ao art. 5º, parágrafo único, inciso V, do Código Civil, ele pode ser aplicado ao menor que dá continuidade à atividade de empresário individual de seu pai ou do autor da herança, por exemplo.

> *"Quanto à maioridade advinda pelo fato de o menor implantar um estabelecimento civil ou comercial, não pode prevalecer. Para tanto, já deveria ser maior ou capaz, como impõe o art. 972. Há uma inviabilidade prática, pois só pode se estabelecer com empresa se maior ou capaz, o que torna impossível adquirir a capacidade pelo fato de se estabelecer." (**Arnaldo Rizzardo**)*

6.2. Proibições legais ao exercício da atividade empresarial

As proibições legais **não** tornam nulos os atos praticados pelos proibidos de exercer a atividade empresarial (v. art. 973 do CC), mas tornam irregular o exercício da empresa, devendo o impedido responder pelas obrigações contraídas.

> *"**Art. 973 do CC**. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas."*

"Só faltava o impedido praticar atividade empresarial e não responder por suas obrigações!"

Como são muitos impedimentos, esquematizei os mais comuns, deixando as situações peculiares nos questionamentos que seguem, sempre lembrando que o sócio **não** é empresário individual, de modo que algumas restrições impostas ao segundo (empresário individual) **não** se aplicam àquele (sócio).

[9] "**Art. 972 do CC**. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos."

- Empresário Individual -

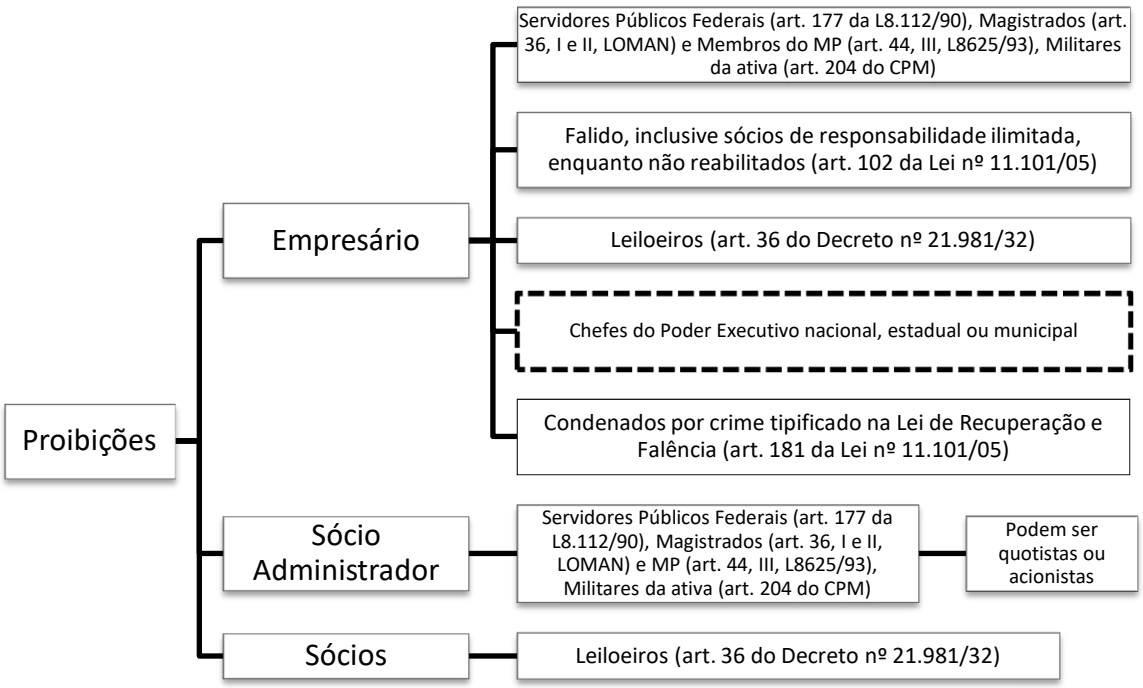

"Bom, lembrar de nunca ser leiloeiro." Cabe uma ressalva quanto ao leiloeiro em razão da interpretação dada pelo DREI ao dispositivo que veda sua participação em sociedades:

> *"**Art. 36 do Decreto nº 21.981/32**. É proibido ao leiloeiro: a) sob pena de destituição: (...) 2º, constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação;"*

Em uma interpretação literal, o termo *"constituir"* quer dizer compor. Logo, o leiloeiro não poderia fazer parte de qualquer sociedade. No entanto, no Manual de Registro da Sociedade Limitada e da Anônima do DREI, a entidade **apenas** limita que o leiloeiro seja **administrador** dessas sociedades, não impedindo que delas faça parte na condição de simples sócio/acionista (item 1.2.8, letra *"l"* e item 1.2.8.1, letra *"b"*, respectivamente).

Método Tosco de Memorização (MTM)

"Art. 973 do CC. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas."

- Empresário Individual -

6.2.1. Delegado de Polícia pode ser empresário individual?

R: Não. Nem o Delegado de Polícia Federal (art. 43, inciso XIV, Lei nº 4.878/65), nem os Delegados de Polícia Estaduais (v. leis orgânicas):

> *"**Art. 43 da Lei nº 4.878/65**. São transgressões disciplinares: (...) XIV - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista, cotista ou comanditário;"*

6.2.2. Deputados e Senadores podem ser empresários individuais?

R: Deputados e Senadores podem ser empresários individuais, mas a Constituição Federal lhes proíbe a condição de proprietários (**empresário individual**), controladores (**sócio com cargo de gerência ou controlador externo à sociedade**) ou administradores (**sócio administrador ou administrador externo à sociedade**), ou o exercício de qualquer função remunerada em empresas (sociedades empresárias) que gozem de favor decorrente com pessoa jurídica de direito público (art. 54, II, 'a', da Constituição Federal).

> *"Não há uma proibição genérica para os deputados e senadores, mas uma restrição, na medida em que a Constituição Federal lhes proíbe a condição de proprietários, controladores ou administradores, ou o exercício de qualquer função remunerada em empresas que gozem de favor decorrente com pessoa jurídica de direito público (art. 54, II, 'a', da Constituição Federal). Como mencionado, não se trata de proibição, mas de restrição da atuação de tais agentes políticos. Tais restrições se estendem aos vereadores [e aos deputados estaduais], nos termos do artigo 29, IX, da Constituição Federal." (**Marlon Tomazette**)*

> *"Aos deputados e senadores **não** se proíbe o exercício de empresa de forma ampla, mas se restringe seu exercício quando forem proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público (art. 54, II, a, da Constituição Federal)." (**Ricardo Negrão**)*

"Certo, e tenho certeza que a unanimidade dos parlamentares cumprem essa vedação, assim como que o Papai Noel existe!"

6.2.3. Chefes do Poder Executivo podem ser empresários?

R: Há divergência, mas prevalece que os chefes do Poder Executivo **não** podem ser empresários:

Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), Mônica Gusmão e Arnaldo Rizzardo **(posição majoritária)**	**Ricardo Negrão**
Não podem	Podem
Item 1.3.1 do Manual de Registro Empresário Individual do DREI – Não poder ser empresários: c) os impedidos de ser empresário, tais como: os Chefes do Poder Executivo, nacional, estadual ou municipal;	*"Observe-se que a lei não inclui alguns outros agentes políticos, como o presidente da República, ministros de Estado, secretários de Estado e prefeitos municipais, no âmbito do Poder Executivo, mas menciona as mesmas restrições dos senadores e deputados federais aos deputados estaduais e vereadores (art. 29, IX, da Constituição Federal). Por se tratar de norma de caráter restritivo, não há como estender a relação para englobar esses outros agentes políticos, quando a lei, podendo fazê-lo, não o fez. A esses membros do Executivo a lei não restringiu o exercício da atividade empresarial, e, assim, não cabe ao intérprete incluí-los na proibição, sob pena de estabelecer privação de direito não prevista em lei."* (**Ricardo Negrão**)

6.2.4. O cônsul pode ser empresário?

R: Em relação aos cônsules, em acato aos arts. 48 e 49 do Decreto nº 24.113/34 (Regulamento para Serviço Consular Brasileiro), a restrição atinge a prática nos distritos ou localidades em que atuarem, salvo se não remunerados.

6.2.5. O médico pode ser empresário?

R: Em regra, sim. Contudo, o Decreto nº 20.931/32 art. 16 alínea "h" proíbe que os médicos exerçam, simultaneamente, as profissões de médico e farmacêutico.

*"Médicos: tal proibição se expressa no que concerne à venda de produtos farmacêuticos, situação em que se coloca um evidente conflito de interesses." (**Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa**)*

*"(...) 4. Nos termos do no art. 16, alínea "h", do Decreto 20.931/32, é vedado o exercício concomitante das profissões de médico e de farmacêutico, devendo o interessado fazer a opção por uma dessas profissões, solicitando o seu licenciamento ou o cancelamento de seu registro perante o conselho profissional respectivo. (...)." (**STJ, REsp 796.560/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 24/08/2007, p. 275**)*

6.2.6. O devedor do INSS pode ser empresário?

R: Não, por conta da vedação prevista no art. 95, § 2º, da Lei nº 8.212/91.

*"**Art. 95, § 2º, da Lei nº 8.212/91**. A empresa que transgredir as normas desta Lei, além das outras sanções previstas, sujeitar-se-á, nas condições em que dispuser o regulamento: (...) d) à interdição para o exercício do comércio, se for sociedade mercantil ou comerciante individual;"*

6.2.7. Estrangeiro pode executar atividade empresarial?

R: Em regra, o estrageiro pode executar atividade empresarial.

"Os estrangeiros não estão proibidos de exercer a atividade empresarial no Brasil, salvo em algumas hipóteses contempladas pela lei: para proceder à pesquisa e à lavra de recursos minerais e ao aproveitamento do potencial de energia hidráulica (art. 176, § 1º, da Constituição Federal); o estrangeiro não naturalizado e o naturalizado há menos de dez anos, para explorar empresa jornalística, de radiodifusão sonora e de sons e imagens (art. 222 da Constituição Federal).
*(...) Ao estrangeiro que se encontre no Brasil com amparo de visto de turista é vedado exercer a atividade empresarial, de forma individual, porque não se lhe permite o exercício de nenhuma atividade remunerada, nos termos dos arts. 98 e 99 do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80). Não estará impedido, contudo, de constituir sociedade empresarial no País ou dela participar." (**Ricardo Negrão**)*

6.3. Resumo

Ponto	Informações relevantes
Requisitos para o exercício da atividade empresarial	(a) Capacidade civil plena e; (b) Ausência de impedimento legal para o exercício da atividade empresarial.
Empresário individual incapaz	O incapaz pode continuar a atividade empresarial antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança, desde que (art. 974 do CC): (a) Possua autorização judicial, devidamente averbada

	no Registro Público de Empresas Mercantis, que pode ser revogada a qualquer tempo; (b) Seja representado (incapacidade absoluta) ou assistido (incapacidade relativa); e (c) Exista limitação dos riscos com proteção do patrimônio do incapaz (art. 974, § 2º, do CC).
O incapaz pode iniciar a atividade empresarial?	O incapaz nunca pode iniciar atividade empresária, mas apenas continuá-la.
Empresário Individual Incapaz e Sócio Incapaz	Cuidado, pois se tratam de situações completamente diferentes: (a) empresário individual incapaz (art. 974, §§ 1º e 2º, 975 e 976 do CC); (b) sócio incapaz (art. 974, § 3º, do CC).
O representante ou assistente do empresário incapaz torna-se empresário também?	Não, o incapaz permanece sendo o único empresário.
A responsabilidade prevista no § 2º do art. 975 do Código Civil é objetiva ou subjetiva?	Segundo Marlon Tomazette, trata-se de responsabilidade subjetiva.
O emancipado que se torna empresário individual tem direito à recuperação judicial?	Em tese, não, pois o art. 48, caput, da Lei nº 11.101/05, exige exercício regular da atividade empresarial há mais de 2 (dois) anos e a emancipação, em regra, é permitida a partir do 16 anos completos.
Qual a participação do Ministério Público na manutenção da atividade empresarial pelo empresário incapaz?	Como se exige autorização judicial para que o menor incapaz continuar a empresa, deve o Ministério Público manifestar-se no processo por conta do art. 178, inciso II , do NCPC.
Proibições legais ao exercício da atividade empresarial	As proibições legais não tornam nulos os atos praticados pelos proibidos de exercer a atividade empresarial (v. art. 973 do CC), mas tornam irregular o exercício da empresa, devendo o impedido responder pelas obrigações contraídas. Exemplos: Servidores Públicos Federais (art. 177 da L8.112/90), Magistrados (art. 36, I e II, LOMAN) e Membros do MP (art. 44, III, L8625/93), Militares da ativa (art. 204 do CPM); Falido, inclusive sócios de responsabilidade ilimitada, enquanto não reabilitados (art. 102 da Lei nº 11.101/05); Leiloeiros (art. 32 do Decreto nº 21.981/32); Condenados por crime tipificado na Lei de Recuperação e Falência (art. 181 da Lei nº 11.101/05) etc.

7. Perda da qualidade de empresário individual

A pessoa pode deixar de ser empresário individual em 5 (cinco) situações: ***(a)*** Morte (salvo no caso do art. 974, §§ 1º e 2º, do CC); ***(b)*** Interdição (salvo no caso do art. 974, §§ 1º e 2º, do CC); ***(c)*** Falência; ***(d)*** Desistência; ***(e)*** Revogação da autorização judicial para o empresário individual incapaz exercer sua atividade (ex.: atividade farmacêutica: art. 6º da Lei nº 13.021/14).

7.1. E quais são os desfechos em caso de morte do empresário individual?

R: **GLADSTON MAMEDE** aponta 4 (quatro) desfechos no caso da morte do empresário individual:

> *"Portanto, aberta a sucessão hereditária do empresário individual, havendo pluralidade de herdeiros, quatro soluções se apresentam possíveis:*
> *(1) O **encerramento das atividades da empresa**, com apuração de seus haveres e baixa da inscrição do empresário, sendo que (a) se da apuração de haveres restar créditos a pagar, serão eles satisfeitos pelo restante do patrimônio econômico do de cujus, até o limite de suas forças; (b) se a totalidade do patrimônio do de cujus não for suficiente para satisfazer o passivo, o inventariante pode pedir a falência do empresário falecido (...); (c) havendo saldo positivo, será ele dividido entre os herdeiros, conforme o direito de cada um e segundo o que se estipular no inventário ou estiver legitimamente estipulado no testamento.*
> *(2) A **transferência da empresa a terceiro pelo espólio**, sendo o montante apurado com a transferência dividido entre os herdeiros, uma vez mais conforme o direito de cada um e segundo o que se estipular no inventário ou estiver legitimamente estipulado no testamento.*
> *(3) A **destinação da empresa, no inventário, a um único herdeiro** que, portanto, manter-se-á como empresário individual, sucessor do de cujus na titularidade da atividade.*
> *(4) A **instituição de uma sociedade empresária entre os herdeiros**, cada qual recebendo o número de quotas ou ações correspondente ao seu direito à herança (legal e/ou testamentariamente definido) e o que se ajustar no inventário. Nessa última hipótese, a integralização do capital com as partes devidas a cada qual na partilha, cumprindo o formal de partilha a função de documento hábil à transferência da coletividade de bens (inclusive imóveis, se houver), dispensando o uso da escritura pública." (**Gladston Mamede**)*

7.2. Resumo

Ponto	Informações relevantes
Perda da qualidade de empresário individual	A pessoa pode deixar de ser empresário individual em 5 (cinco) situações: (a) Morte (salvo no caso do art. 974, §§ 1º e 2º, do CC); (b) Interdição (salvo no caso do art. 974, §§ 1º e 2º, do CC); (c) Falência; (d) Desistência; (e) Revogação da autorização judicial para o empresário individual incapaz exercer sua atividade (ex.: atividade farmacêutica: art. 6º da Lei nº 13.021/14).
E quais são os desfechos em caso de morte do empresário individual?	(a) encerramento das atividades da empresa; (b) transferência da empresa a terceiro pelo espólio; (c) destinação da empresa, no inventário, a um único herdeiro; (d) instituição de uma sociedade empresária entre os herdeiros.

8. Obrigações do empresário

Os empresários (empresário individual, EIRELI e sociedade empresária) estão sujeitos às seguintes obrigações em razão de seu regime jurídico especial:

(a) registrar-se na Junta Comercial antes de dar início à exploração de sua atividade;

(b) manter escrituração regular de seus negócios e;

(c) levantar demonstrações contábeis periódicas.

*"Os empresários estão sujeitos, em termos gerais, aos seguintes deveres: a) registrar-se na Junta Comercial antes de dar início à exploração de sua atividade; b) manter escrituração regular de seus negócios; c) levantar demonstrações contábeis periódicas." (**Fábio Ulhoa Coelho**)*

"E se o empresário deixar de cumprir alguma delas?" Descumprida qualquer uma dessas obrigações peculiares ao regime jurídico empresarial, estaremos dianate de um empresário irregular.

Método Tosco de Memorização (MTM)

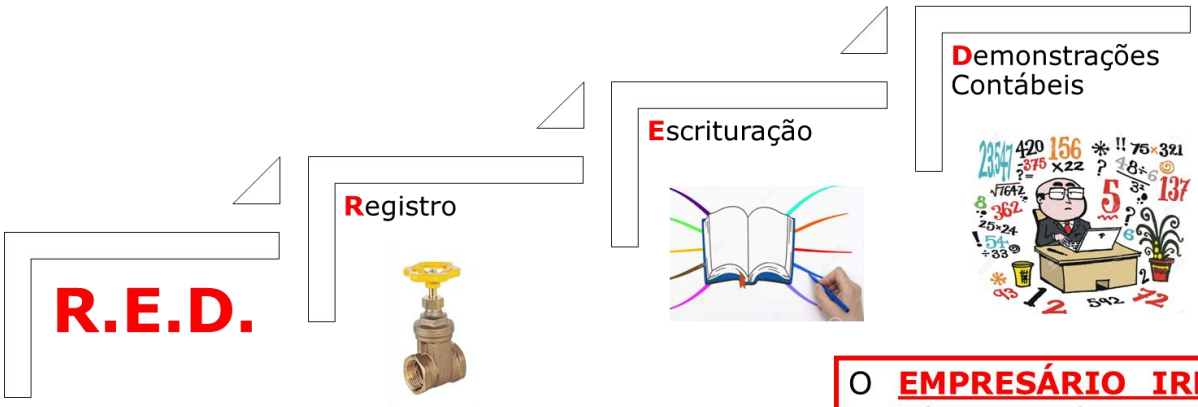

O **EMPRESÁRIO IRREGULAR** é aquele que descumpre qualquer uma dessas obrigações.

8.1. Registro no órgão competente

Conforme o art. 967 do CC, antes do início da atividade empresarial, o empresário individual deve realizar seu registro no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais.

*"**Art. 967 do CC**. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, **antes** do início de sua atividade."*

No entanto, a depender da espécie de empresário, há **efeitos diferentes decorrentes do registro**:

	Empresário individual	EIRELI	Sociedade Empresária
Efeito do Registro	Atividade empresarial regular.	Atividade empresarial regular e aquisição de personalidade jurídica.	Atividade empresarial regular e aquisição de personalidade jurídica (art. 985 CC).

Nessa linha, esclarece **GUSTAVO TEPEDINO**:

*"No caso das sociedades empresárias [e também da EIRELI], o registro dos atos constitutivos na Junta Comercial assume **dupla função**. Por um lado, possui natureza constitutiva da pessoa jurídica, ou seja, estabelece o momento a partir do qual a sociedade assume personalidade jurídica distinta das pessoas dos sócios, bem como adquire patrimônio próprio e distinto daqueles de seus sócios. Por outro, afigura-se declaratória da condição de empresária." (**Gustavo Tepedino**)*

"Lucas, não entendi. Você grifou o 'antes' no art. 967 do CC, mas o art. 1.151, § 1º, do CC, dá 30 dias..." Enquanto o empresário individual deve registrar-se **antes** do início de sua atividade empresarial (art. 967 do CC); a sociedade deve registrar-se em até 30 (trinta) dias **após** sua constituição (art. 998, *caput*, do CC), leia-se após a assinatura do contrato/estatuto social:

*"**Art. 967 do CC**. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, **antes** do início de sua atividade."*

*"**Art. 998, caput, do CC**. **Nos trinta dias subseqüentes à sua constituição**, a sociedade deverá requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede."*

*"**Art. 1.151, § 1º, do CC**. **Os documentos** necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contado da lavratura dos atos respectivos."*

No entanto, ambos (empresário individual e sociedade) devem apresentar a documentação necessária à Junta Comercial (ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas) no prazo de 30 (trinta) dias da lavratura *"dos atos respectivos"*, ou seja: ***(a)*** da data da declaração/requerimento de inscrição (art. 968 CC) para o empresário individual e; ***(b)*** da data do contrato ou estatuto social (art. 997 CC) de Pessoas Jurídicas para as sociedades:

*"O empresário individual deve fazê-la mediante o **preenchimento de uma declaração**, indicando (i) seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e regime de bens, se casado; (ii) a firma com que irá assinar os papéis ligados à atividade e sua assinatura; (iii) o capital que destina para o exercício de sua empresa individual; (iv) o objeto da atividade econômica a que se irá dedicar (CC, art. 968).*
*Já a sociedade empresária precisa promovê-la mediante a **apresentação de seu ato constitutivo (contrato ou estatuto social)**, preenchendo uma declaração semelhante à do empresário individual, que deve conter: (i) sua denominação ou razão social, os fins, a sede, o*

*tempo de duração e o capital social; (ii) o nome e a individualização dos sócios e dos primeiros administradores; (iii) o modo por que será administrada e representada; (iv) a informação quanto a prazo de gestão dos administradores, se for o caso, e como será operada sua substituição; (v) a responsabilidade ou não dos sócios pelas dívidas sociais; (vi) as formas de extinção (CC, art. 45).” (**Alfredo de Assis Gonçalves Neto**)*

Destaca-se, por fim, que a obrigatoriedade da inscrição **não** se aplica ao profissional/produtor rural (art. 971 CC), visto que esse indivíduo tem a faculdade de registrar-se a Junta Comercial.

8.1.1. O rol do art. 968 do Código Civil é exaustivo?

R: **ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO** explica que o referido rol **não** é exaustivo, podendo instruções normativas do próprio DREI (Departamento de Registro Empresarial e Integração, sucessor do DNRC) exigir outras ou o próprio empresário apresentar adicionais (ex.: indicação do título do estabelecimento).

8.1.2. Qual a natureza jurídica do registro do empresário na Junta Comercial?

R: No que tange à qualidade de empresário, o registro, em regra, tem **natureza declaratória**, a exceção do registro do empresário rural, que tem **natureza constitutiva** (art. 971 do CC e Enunciado nº 202 da III Jornada de Direito Civil). Por sua vez, em relação à sociedade empresária, além do **caráter declaratório** da qualidade de empresária, também tem **natureza constitutiva** em relação à criação da pessoa jurídica (arts. 45, *caput*, e 985 do CC).

*“A condição de empresária **não** nasce do registro, mas sim do exercício de sua atividade. O registro é que lhe vai conferir a condição de sociedade empresária regular, atribuindo-lhe personalidade jurídica e certos privilégios. (...) O registro é uma obrigação imposta por lei ao empresário, mas **não** um pressuposto para aquisição desta qualidade.” (**Sérgio Campinho**)*

*“O registro do empresário ou sociedade rural na Junta Comercial é facultativo e de natureza constitutiva, sujeitando-o ao regime jurídico empresarial. É inaplicável esse regime ao empresário ou sociedade rural que não exercer tal opção.” (**Enunciado nº 202 da III Jornada de Direito Civil**)*

*“[**Trechos do corpo do acórdão:**] Assim, o registro **não** tem natureza constitutiva (exceção para o empresário rural), mas simplesmente declaratória. (...).” (**STJ, REsp 1478001/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015**)*

Ou seja:

- Empresário Individual -

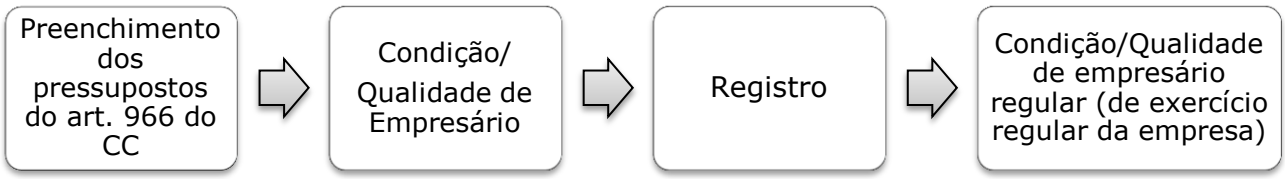

"Captei, à exceção do empresário rural, a falta de registro não afasta a condição de empresário, pois esse ato tem apenas natureza declaratória!" Bingo!

> *"A inscrição do empresário na Junta Comercial* ***não*** *é requisito para a sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência. O empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição em contrário." (****Enunciado nº 198 da III Jornada de Direito Civil****)*
>
> *"A inscrição do empresário ou sociedade empresária é requisito delineador de sua regularidade, e* ***não*** *de sua caracterização." (****Enunciado nº 199 da III Jornada de Direito Civil****)*
>
> *"Embora o registro* ***não*** *se mostre necessário à caracterização da condição de empresário, trata-se de relevante formalidade, da qual decorrem importantes consequências jurídicas." (****Gustavo Tepedino****)*
>
> *"(...) Porém, mesmo se tratando de empresário irregular ou de fato, cuida-se, ainda, de empresário. Tanto é assim que o empresário irregular pode ter sua falência decretada. (...)." (****STJ, REsp 1478001/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015****)*

8.1.2.1. Questões de Prova Oral

Magistratura Estadual

QPO. Magistratura Estadual - TJMG - Ano: 2009. **O registro na Junta Comercial é declaratório ou constitutivo da qualidade de empresário? E para criar uma pessoa jurídica empresarial, o registro é declaratório ou constitutivo?**

R: Em regra, tem natureza declaratória, pois o empresário qualificação como tal quando desempenha profissionalmente atividade econômica organizada para circulação ou produção de bens e serviços. No entanto, em relação ao empresário rural, há natureza constitutiva, pois, a partir do registro, o produtor rural passa a integrar o regime jurídico empresarial. Por fim, em relação à sociedade empresária e à EIRELI, o registro tem natureza constitutiva, porque cria uma pessoa jurídica.

8.1.3. Consequências da falta de registro

A não realização do registro torna o empresário irregular, **impossibilitando-o** de:

(a) Requerer falência de outro empresário (art. 97, § 1º, da Lei nº 11.101/05);

(b) Requerer a própria recuperação judicial (art. 51, inciso V, da Lei nº 11.101/05);

(c) Autenticar seus livros na Junta Comercial (vide art. 1.181 do CC, o que configura crime em caso de falência conforme art. 178 da Lei nº 11.101/05);

(d) Ser enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 3º da Lei Complementar nº 123/06);

(e) Participar de licitação (art. 28, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93);

(f) Efetuar o registro no CNPJ (documentação exigida pela Receita Federal).

No caso das sociedades empresárias, a ausência do registro impede ainda a criação da pessoa jurídica e, por conta, disso a própria limitação da responsabilidade dos sócios, como lembra **FÁBIO ULHOA COELHO**:

> *"A principal sanção imposta à sociedade empresária que explora irregularmente sua atividade econômica, isto é, que funciona sem registro na Junta Comercial, é a responsabilidade ilimitada dos sócios pelas obrigações da sociedade. O arquivamento do ato constitutivo da pessoa jurídica — contrato social da limitada, ou os estatutos da anônima — no registro de empresas é condição para a limitação da responsabilidade dos sócios."* ***(Fábio Ulhoa Coelho)***

8.1.4. Quem está dispensado desse registro prévio?

R: Na linha de **FÁBIO ULHOA COELHO**, estão dispensados da exigência do **prévio** registro na Junta Comercial, imposta aos empresários em geral:

(a) os **pequenos empresários** (há divergência como já visto, mas prevalece que também devem realizar o registro) e;

(b) os **profissionais que desempenham atividade econômica organizada rural (produtor rural)**. Estes últimos, se quiserem, podem requerer o registro na Junta Comercial, mas ficarão sujeitos ao mesmo regime dos demais empresários: dever de escrituração e levantamento de balanços anuais, decretação de falência e requerimento de recuperação judicial.

8.1.5. O registro possui efeitos *ex nunc* ou *ex tunc*?

R: Vejamos os artigos que dispõe sobre a retroatividade:

> *"**Art. 36 da Lei nº 8.934/94**. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 [documentos relativos à constituição de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas] deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja **data [da assinatura]** retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do **despacho que o conceder**."*
>
> *"**Art. 1.151 do CC**. (...)*
> ***§ 1º** Os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contado da lavratura dos atos respectivos.*
> ***§ 2º** Requerido além do prazo previsto neste artigo [trinta dias contados da lavratura], o registro somente produzirá efeito a partir da **data de sua concessão**."*

Como o art. 1.151 do Código Civil não mais prevê a retroatividade à data da lavratura, a doutrina diverge sobre o termo *a quo* de validade, caso respeitado o prazo de apresentação de 30 (trinta) dias:

MODESTO CARVALHOSA e GUSTAVO TEPEDINO		**ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO**	
Apresentação na Junta Comercial até 30 (trinta) dias da lavratura do documento	Apresentação na Junta Comercial depois de 30 (trinta) dias da lavratura do documento	Apresentação na Junta Comercial até 30 (trinta) dias da lavratura do documento	Apresentação na Junta Comercial depois de 30 (trinta) dias da lavratura do documento
Efeitos retroagem à data da celebração do ato.	Efeitos não retroagem, passando a valer a partir da concessão do registro.	Efeitos retroagem à data de protocolo do documento na Junta Comercial.	Efeitos não retroagem, passando a valer a partir da concessão do registro.

Importante destacar, contudo, que tais efeitos são analisados entre o empresário e terceiros não participantes do ato (art. 1.154 CC), pois entre as partes contratantes os efeitos independem de registro:

> *"Levados a registro fora do prazo de trinta dias contados de sua elaboração, os documentos só produzem efeitos perante terceiros a partir da data em que aquele for concedido. Mas, entre as partes que o elaboraram, os efeitos independem do registro e, por isso, produzem-se desde logo, mesmo que haja descumprimento do prazo e mesmo que não ocorra o registro em tempo algum." (**Alfredo de Assis Gonçalves**)*

8.1.6. O registro facultativo do profissional que desempenha atividade econômica organizada rural tem efeitos *ex nunc* ou *ex tunc*?

R: O registro do profissional que desempenha atividade econômica organizada rural tem efeitos *ex nunc*, habilitando-o para o regime jurídico do empresário a partir do registro (e não desde o início de sua atividade econômica rural).

Quanto a essa questão, o **TJSP** já destacou que o débito de um produtor rural constituído antes do registro na Junta Comercial não se submete à recuperação judicial:

> *"[**Trecho do corpo do acórdão:**] (...) Alegação de que o crédito teria sido concedido antes do registro dos empresários na Junta Comercial, quando eles se identificaram como pessoas físicas. (...) Registro empresarial, neste caso específico da atividade rural, que é, portanto, um direito potestativo. Produtor rural que opta por não se inscrever, presume-se, está optando por algum benefício que aufere com o não registro e, consequentemente, com a condição de não empresário, da mesma forma aquele que opta por se inscrever. **Opção de se inscrever que não pode ter efeitos retroativos para prejudicar credores que concederam o crédito na vigência do regime não empresarial**. Recuperação judicial que muitas vezes impõe severos gravames aos credores. Quem contrata com um não empresário espera, legitimamente, não estar sujeito ao regime empresarial e, por consequência, não se sujeitar à recuperação judicial. Estivessem os agravados desde antes já inscritos na Junta Comercial, a agravante poderia, pelo menos em tese, ter analisado doutra forma, na sua esfera de subjetividade, a conveniência ou não da concessão do crédito, ou alterado, eventualmente, as condições, quanto, por exemplo, a garantias e taxas, de acordo com o que se espera do regime jurídico empresarial. Inclusão do referido crédito na recuperação judicial que caracterizaria um terceiro regime (lex tercia), imprevisto para os credores. Interpretação do art. 49 da Lei nº 11.101/05 à luz das peculiaridades do tratamento especial conferido pela lei ao empresário rural. **Crédito constituído sob o regime não empresarial que não se submete à recuperação judicial, vantagem exclusiva daqueles que aderem ao regime jurídico empresarial (art. 1º da Lei nº 11.101/05)**. (...)." (**TJSP; Agravo de Instrumento 2028287-46.2017.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jaboticabal - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2017; Data de Registro: 11/08/2017**)*

Ocorre que tal entendimento não foi adotado pelos **JURISTAS DA III JORNADA DE DIREITO COMERCIAL**, que, de certa forma, recoheceram efeitos *ex tunc* ao registro do produtor rual na Junta Comercial:

> *"A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis." (**Enunciado nº 96 da III Jornada de Direito Comercial**)*

8.2. Escrituração regular

Como obrigação do empresário, temos ainda a escrituração dos negócios do empresário, sendo extremamente relevante, por exemplo, para fins **(i)** tributários, **(ii)** obtenção de enquadramentos diferenciados (empresa de pequeno porte, microempresa, pequeno empresário) e **(iii)** probatórios (no campo processual).

"E o que significar 'escriturar'?" Segundo a doutrina, escriturar significa registrar as operações do empresário:

> *"Escriturar, no sentido do texto, é a ação de registrar ou de anotar as contas de uma empresa; significa lançar nos livros ou instrumentos de escrituração adequados, com base em documento hábil, as operações que o empresário realiza no desenvolvimento de suas atividades e os reflexos que delas decorrem." (**Alfredo de Assis Gonçalves Neto**)*

*"Os empresários têm o dever de manter a escrituração dos negócios de que participam (CC, art. 1.179). Ou seja, o exercício regular da atividade empresarial pressupõe a organização de uma contabilidade, a cargo de profissionais habilitados. Não há empresário regular que possa prescindir dos serviços do contador, seja contratando-o como empregado, seja como profissional autônomo." (**Fábio Ulhoa Coelho**)*

*"A escrituração regular dos livros é uma obrigação do empresário, como visto, estipulada pelos artigos 1.179 e seguintes do Código Civil, alcançando não apenas o dever de efetuar a contabilidade empresarial (...), mas ainda no dever de bem guardar e conservar toda a escrituração já elaborada, permitindo sua utilização como meio de prova, como se estudará no item seguinte. Essa segunda obrigação tem tratamento legal específico no artigo 1.194 do Código Civil, que prevê que o dever de guarda e conservação de toda a escrituração alcança a correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, perdurando enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados." (**Gladston Mamede**)*

"Certo, e para quê escriturar?" Segundo **FÁBIO ULHOA COELHO**, são funções da escrituração: a gerência da atividade empresarial; a documentação da atividade empresarial; e o controle fiscal.

Por fim, cuidado, pois o **pequeno empresário** está dispensado dessa obrigação, nos termos do art. 1.179, § 2º, do CC:

*"**Art. 1.179 CC**. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.*
*(...) **§ 2º** É **dispensado** das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970."*

"Mas eu li que o MEI (microempreendedor individual) também é dispensado de escriturar." Trata-se do entendimento de **FÁBIO ULHOA COELHO** que não é acompanhado pelo restante da doutrina, em razão de tal interpretação ir de encontro ao disposto no art. 1.179, § 2º, do CC, que apenas se refere ao pequeno empresário:

*"Os Microempreendedores Individuais (MEI) estão também dispensados do dever de manter qualquer escrituração (CC, art. 1.179, § 2.º; LC n. 123/2006, art. 68)." (**Fábio Ulhoa Coelho**)*

8.2.1. Omissão dos documentos contábeis obrigatórios

Se o empresário deixar de elaborar, escriturar ou autenticar os documentos de escrituração contábil obrigatórios, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, incorre no **crime** previsto no art. 178 da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperação e Falência).

"Omissão dos documentos contábeis obrigatórios.
***Art. 178 da Lei nº 11.101/05**. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:*
Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave."

No entanto, como lembra **RICARDO NEGRÃO**, o empresário irregular pode passar toda sua vida sem sujeitar-se a nenhuma sanção, desde que jamais tenha sua falência decretada ou passe por recuperação:

> *"Observe-se que o empresário pode deixar de levar os livros obrigatórios ao registro do órgão oficial durante toda sua vida mercantil e, entretanto, não se sujeitar a qualquer sanção. Mas, uma vez decretada sua falência, a simples constatação de omissão de autenticação de documentação obrigatória — por certidão expedida pela Junta Comercial — subsume-o à presente hipótese criminal.*
> *Para não sofrer a sanção penal, aqui analisada, não basta ao empresário apresentar os livros obrigatórios; deve, ainda, exibi-los formalmente em ordem — extrínseca e intrinsecamente —, isto é, autenticados pela Junta Comercial e contendo todos os requisitos de uma boa contabilidade, não agasalhar lacunas, defeitos, confusões, ou atrasos injustificáveis." (**Ricardo Negrão**)*

"Parabéns ao legislador! Grande eficiência"

8.3. Demonstrações contábeis

Por fim, é obrigação do empresário o levantamento periódico de suas atividades, mediante a elaboração de **um** balanço patrimonial e **um** de resultado econômico (art. 1.179 do CC), normalmente a cada ano.

> *"Com o advento da norma codificada, o empresário deve confeccionar dois balanços: o patrimonial e o de resultado econômico." (**Alfredo de Assis Gonçalves Neto**)*

CARVALHO DE MENDONÇA denomina o balanço

> *"(...) um quadro sinótico do ativo e passivo, demonstrando o saldo credor ou devedor." (**Carvalho de Mendonça**)*

Lembmre-se, no entanto, que o **pequeno empresário** está dispensado também dessa obrigação, nos termos do art. 1.179, § 2º, do CC:

> *"**Art. 1.179 CC**. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.*
> *(...) **§ 2º** É **dispensado** das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970."*

"E mamata!"

De todo modo, em relação à periodicidade para a elaboração de demonstrações contábeis é, em regra, anual. Apenas as instituições financeiras e as sociedades anônimas que distribuem dividendos semestrais estão obrigadas a levantá-las em menor periodicidade.

Método Tosco de Memorização (MTM)

Lembre-se que o pequeno empresário não precisa escriturar nem levantar as demonstrações contábeis. Pode queimar os livros sem se preocupar.

Por outro lado, não se esqueça que são dois balanços.

8.4. Resumo

Ponto	Informações relevantes
Obrigações do empresário (individual, EIRELI e sociedade empresária)	(a) registrar-se na Junta Comercial antes de dar início à exploração de sua atividade; (b) manter escrituração regular de seus negócios e; (c) levantar demonstrações contábeis periódicas.
Registro no órgão competente	Conforme o art. 967 do CC, antes do início da atividade empresarial, o empresário individual deve realizar seu registro no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais. No entanto, a obrigatoriedade da inscrição não se aplica ao profissional/produtor rural (art. 971 CC), visto que esse indivíduo tem a faculdade de registrar-se a Junta Comercial.
Qual a natureza jurídica do registro do empresário na Junta Comercial?	No que tange à qualidade de empresário, o registro, em regra, tem natureza declaratória, a exceção do registro do empresário rural, que tem natureza constitutiva (art. 971 do CC e Enunciado nº 202 da III Jornada de Direito Civil). Por sua vez, em relação à sociedade empresária, além do caráter declaratório da

	qualidade de empresária, também tem natureza constitutiva em relação à criação da pessoa jurídica (arts. 45, caput, e 985 do CC).
Consequências da falta de registro	A não realização do registro torna o empresário irregular, impossibilitando-o de: (a) Requerer falência de outro empresário (art. 97, § 1º, da Lei nº 11.101/05); (b) Requerer a própria recuperação judicial (art. 51, inciso V, da Lei nº 11.101/05); (c) Autenticar seus livros na Junta Comercial (vide art. 1.181 do CC, o que configura crime em caso de falência conforme art. 178 da Lei nº 11.101/05); (d) Ser enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 3º da Lei Complementar nº 123/06); (e) Participar de licitação (art. 28, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93); e (f) Efetuar o registro no CNPJ (documentação exigida pela Receita Federal).
Dispensa do registro	Na linha de Fábio Ulhoa Coelho, estão dispensados da exigência do prévio registro na Junta Comercial, imposta aos empresários em geral: (a) os pequenos empresários (há divergência como já visto, mas prevalece que também devem realizar o registro) e; (b) os profissionais que desempenham atividade econômica organizada rural (produtor rural). Estes últimos, se quiserem, podem requerer o registro na Junta Comercial, mas ficarão sujeitos ao mesmo regime dos demais empresários: dever de escrituração e levantamento de balanços anuais, decretação de falência e requerimento de recuperação judicial.
O registro possui efeitos ex nunc ou ex tunc?	Se o requerimento de inscrição do empresário individual (ou contrato/estatuto social da sociedade empresária) for apresentado à Junta Comercial em até 30 (trinta) dias da data de sua assinatura, o registro na Junta Comercial terá efeitos ex tunc, retroagindo à data do documento (data do requerimento de inscrição ou do contrato/estatuto social). Do contrário, terá efeitos ex nunc, retroagindo à data do protocolo do pedido de registro.
O registro facultativo do profissional que desempenha atividade econômica organizada rural tem efeitos ex nunc ou ex tunc?	O registro do profissional que desempenha atividade econômica organizada rural tem efeitos ex nunc, habilitando-o para o regime jurídico do empresário a partir do registro (e não desde o início de sua atividade econômica rural).
Escrituração Regular	Escriturar é a ação de registrar ou de anotar as contas de uma empresa; significa lançar nos livros ou instrumentos de escrituração adequados, com base em documento hábil, as operações que o empresário realiza no desenvolvimento de suas atividades e os reflexos que delas decorrem.
Omissão dos documentos contábeis obrigatórios	Se o empresário deixar de elaborar, escriturar ou autenticar os documentos de escrituração contábil obrigatórios, antes ou depois da sentença que decretar

	a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, incorre no crime previsto no art. 178 da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperação e Falência).
Demonstrações contábeis	É obrigação do empresário o levantamento periódico de suas atividades, mediante a elaboração de um balanço patrimonial e um de resultado econômico (art. 1.179 do CC), normalmente a cada ano.

9. Responsabilidade civil do empresário individual

A responsabilidade civil ilimitada do empresário individual desestimula muitas pessoas a iniciarem atividade empresária na condição de empresário individual, o que, inclusive, levou à criação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI).

Pois bem, como ainda **não** temos dispositivos de limitação dos riscos da atividade exercida pelo empresário **individual**, **todo** o seu patrimônio vincula-se ao exercício da atividade, independentemente de estar ou não relacionado à atividade empresarial.

Ou seja, execução de dívidas oriundas da atividade empresarial podem atingir, por exemplo, a residência do empresário individual, que nada ter a ver com o exercício da atividade empresarial. Todo o seu patrimônio responde pelo exercício da atividade empresarial.

"Tá, mas Lucas eu lembro de um enunciado diferente da Jornada de Direito Comercial." Deve ser esta aqui:

> *"Quanto às obrigações decorrentes de sua atividade, o empresário individual tipificado no art. 966 do Código Civil responderá primeiramente com os bens vinculados à exploração de sua atividade econômica, nos termos do art. 1.024 do Código Civil." (**Enunciado nº 5 da I Jornada de Direito Comercial**)*

Apesar da boa intenção do referido enunciado, **MARLON TOMAZETTE** é categórico ao afirmar que ele **NÃO** é compatível com a legislação:

> *"Tal enunciado, embora represente uma importante opinião doutrinária, a nosso ver, **não** é compatível com a legislação pátria sobre o empresário individual, na medida em que este não constitui uma pessoa jurídica para o exercício da empresa. Ademais, na ausência de dispositivo específico, **não** se pode ter uma separação patrimonial, ainda que apenas para um benefício de ordem, pois quando a lei quis estipular tal separação o fez expressamente, como no caso do artigo 974, § 2 o do CC. Além disso, o artigo 1.024 do CC é claro ao se referir a sociedades, não podendo ter sua aplicação estendida aos empresários individuais." (**Marlon Tomazette**)*

Linha que vem sendo seguida também pelos **TJ** e pelo **STJ**:

> *"(...) 1. A controvérsia cinge-se à responsabilidade patrimonial do empresário individual e as formalidades legais para sua inclusão no polo passivo de execução de débito da firma da qual era titular. (...) **3. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que 'a empresa***

> ***individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual' (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que 'o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos' (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017)***. *4. Sendo assim, o empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito. (...)." (**STJ, REsp 1682989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017**)*
>
> *"RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL, PELA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO. LEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR, ENQUANTO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. **PESSOA FÍSICA QUE SE CONFUNDE COM A JURÍDICA**. O autor, pessoa física, e sua empresa individual, são equiparados, para fins de obrigações e responsabilidades. Isso porque, enquanto firma individual, em verdade, não atua o autor como pessoa jurídica, mas sim, pessoa física. Inexiste, no caso, a ficção da pessoa jurídica como ente distinto da pessoa dos sócios – universitas distat a singuli. A consideração do empresário individual como pessoa jurídica tem em conta apenas ficção jurídica, para fins tributários. Portanto, considerando a identidade e confusão de ambas, bem como o princípio da aparência, cabível o ajuizamento da demanda tanto pela pessoa física do requerido quanto por sua empresa individual. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, COM A CITAÇÃO DA RÉ E A ABERTURA DA INSTRUÇÃO. RECURSO PROVIDO." (**TJRS, Recurso Cível Nº 71004342549, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em 07/11/2013**)*
>
> *"(...) A firma individual é forma de atuação de determinado profissional no mercado e não possui personalidade distinta de seu titular (CC/2002, art. 966 e 967) – O patrimônio constante em nome da pessoa física proprietária de firma individual responde pelas dívidas desta (...)." (**TJSP; Agravo de Instrumento 2135542-63.2017.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2017; Data de Registro: 18/09/2017**)*

Reitero, então, todo o patrimônio do empresário **individual** responde pelo exercício de sua atividade empresarial, pois **não** há dupla personalidade jurídica: do empresário individual e da pessoa física do empresário individual. Existe apenas uma personalidade jurídica, **sem** divisão patrimonial entre a esfera pessoal e profissional.

"Mas o empresário individual é obrigado a ter CNPJ, certo? E com a inscrição no CNPJ constitui-se uma pessoa jurídica diversa do empresário individual." Sim, conforme art. 160, inciso I, do Decreto nº 3.000/99, empresário individual é obrigado a ter CNPJ, mas isso **não** implica criação de uma pessoa jurídica.

> *"**Art. 160 do Decreto nº 3.000/99**. As pessoas físicas consideradas empresas individuais são obrigadas a: I - inscrever-se no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ no prazo de noventa dias contados da data da equiparação."*

Na mesma linha, já se manifestou o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO e ARNALDO RIZZARDO**:

> *"(...) Tratando-se de empresária individual, a atribuição de número de CNPJ, por parte da Receita Federal, se dá apenas como simples ficção para efeito tributário, sem qualquer*

*repercussão no âmbito civil. Não existe, portanto, uma pessoa jurídica distinta da física, mas simplesmente uma pessoa física, com um único patrimônio a considerar. Assim, inexiste fundamento para indeferir o bloqueio de valores em suas contas bancárias." (**TJSP; Agravo de Instrumento 2050102-02.2017.8.26.0000; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2017; Data de Registro: 23/05/2017**)*

*"Exercendo o empresário individual a atividade em nome próprio, com a inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) apenas para fins tributários, e constituindo a atividade da empresa a atividade individual da pessoa natural, há uma identificação na consecução da atividade. Por isso, tanto faz recair a responsabilidade na pessoa natural ou na pessoa do empresário individual." (**Arnaldo Rizzardo**)*

9.1. Se a pessoa física do empresário individual demandar em nome próprio, mas em razão de direito de sua atividade empresarial, terá ela legitimidade para tanto?

R: Sim, pois, como já destacado, não existe divisão entre a pessoa física e o empresário individual. O empresário individual é a própria pessoa física no exercício de atividade empresarial.

*"AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES, CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença que, com fundamento no art. 485, inciso VI, do NCPC, julgou extinto o processo sem resolução de mérito (...). Legitimidade ativa, configurada, pois a pessoa física confunde-se com a do empresário individual, seja MEI, ME ou EPP – Precedentes – Desconstituição da extinção do processo para prosseguimento em seus regulares e ulteriores termos – Inviabilidade de julgamento de mérito nesta sede - Sentença substituída – Apelo provido. [**Trechos do corpo do acórdão:**] Isto porque, não há distinção entre a pessoa física e a jurídica, o quedenota a legitimidade do empresário, pessoa física, para demandar em nome da empresaindividual, seja MEI ou ME ou EPP." (**TJSP; Apelação 1006628-96.2016.8.26.0011; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2017; Data de Registro: 31/07/2017**[10]).*

9.2. Princípio da unicidade do patrimônio

Nessa linha da inexistência de divisão patrimonial entre o empresário individual e a pessoa física do empresário, **FÁBIO ULHOA COELHO** aponta a regência do princípio da unicidade do patrimônio:

[10] No mesmo sentido: TJ-DF - AC: 68502820058070001 DF 0006850-28.2005.807.0001, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/09/2005, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 25/10/2005.

"No Brasil, vigora o princípio da unicidade do patrimônio. Cada sujeito de direito titula, em regra, um único patrimônio, composto pelos bens de sua titularidade, incluindo créditos e direitos (ativos), e pelas dívidas contraídas (passivos).
*(...) [Por conta disso], no patrimônio da pessoa natural que se dedica à exploração de uma atividade empresarial individualmente, encontram-se indistinguíveis tanto os ativos e passivos relacionados à empresa como os não relacionados." (**Fábio Ulhoa Coelho**)*

9.3. Patrimônio pessoal do empresário incapaz

"Entendi, mas lembro do patrimônio afetado do empresário individual incapaz. Trata-se de uma exceção a essa responsabilidade ilimitada, correto?" Exatamente. Para proteger o empresário incapaz, o art. 974, §2º, do Código Civil, instituiu uma **hipótese extraordinária** de limitação de responsabilidade entre o patrimônio pessoal do empresário incapaz e as obrigações oriundas da empresa.

*"**Art. 974, § 2º, do CC**. **Não** ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização."*

9.4. Teoria do risco do empreendimento (da atividade)

A **teoria do risco do empreendimento (da atividade)** está prevista no art. 931[11] do Código Civil e impõe ao empresário (empresário individual, sociedade empresária ou EIRELI) responsabilidade objetiva pelos danos causados pelos produtos postos em circulação, embora se aceite a comprovação de excludentes de responsabilidade objetiva:

*"Aos casos do art. 931 do Código Civil aplicam-se as excludentes da responsabilidade objetiva." (**Enunciado nº 562 da VI Jornada de Direito Civil**)*

Embora o mencionado dispositivo utilize, indevidamente, a expressão "as empresas", tal locução se refere ao empresário pessoa jurídica, conforme entendimento de **JOSÉ DE AGUIAR DIAS**.

*"A expressão 'independentemente de culpa' evidencia ter o Código estabelecido nesse dispositivo mais uma cláusula geral de responsabilidade objetiva, (...)." (**José de Aguiar Dias**)*

O artigo em análise tem a finalidade de proteger o consumidor; no entanto, antes que entrasse em vigor o Código Civil de 2002, foi editado o Código de Defesa do Consumidor, que aborda a mesma matéria de forma ampla e completa.

[11] "**Art. 931 do CC**. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação."

Por isso, os **JURISTAS DA IV JORNADA DE DIREITO CIVIL** entenderam que:

*"Aplica-se o art. 931 do Código Civil, haja ou não relação de consumo." (**Enunciado nº 378 da IV Jornada de Direito Civil**)*

9.5. Questões de Prova Oral

Ministério Público Estadual

QPO. Ministério Público Estadual - MPE-SP - Ano: 2012. **O empresário individual tem segregação de seus bens particulares em favor da empresa?**

R: Não. Por falta de disposição legal, não há separação do patrimônio do empresário vinculado à atividade empresária e aquele sem vinculação, de modo que todo seu patrimônio (seja ou não vinculado à empresa) responde por suas obrigações, sejam ou não decorrentes da atividade empresária. Apesar disso, os juristas integrantes da Jornada de Direito Comercial editaram enunciado no seguinte sentido: "Quanto às obrigações decorrentes de sua atividade, o empresário individual tipificado no art. 966 do Código Civil responderá primeiramente com os bens vinculados à exploração de sua atividade econômica, nos termos do art. 1.024 do Código Civil." (Enunciado nº 5 da I Jornada de Direito Comercial)

Notário/Registrador

QPO. Notário/Registrador - TJSP - Ano: 2014. **Caso o empresário individual queira outorgar uma procuração, como ele deve ser qualificado?**

R: Embora o empresário individual seja uma pessoa física, exige-se que tenha CNPJ para fins tributários, de modo que na procuração deve constar o número desse registro: "Nome do Empresário Individual, empresário individual, com CNPJ nº (...), com endereço na (endereço completo)."

9.6. Resumo

Ponto	Informações relevantes
Responsabilidade civil do empresário individual	Como ainda não temos dispositivos de limitação dos riscos da atividade exercida pelo empresário individual, todo o seu patrimônio vincula-se ao exercício da atividade, independentemente de estar ou não relacionado à atividade empresarial.

	Ou seja, execução de dívidas oriundas da atividade empresarial podem atingir, por exemplo, a residência do empresário individual, que nada ter a ver com o exercício da atividade empresarial. Todo o seu patrimônio responde pelo exercício da atividade empresarial.
Princípio da unicidade do patrimônio	De acordo com o princípio da unicidade do patrimônio, cada sujeito de direito titula, em regra, um único patrimônio, composto pelos bens de sua titularidade, incluindo créditos e direitos (ativos), e pelas dívidas contraídas (passivos). Por conta disso, no patrimônio da pessoa natural que se dedica à exploração de uma atividade empresarial individualmente, encontram-se indistinguíveis tanto os ativos e passivos relacionados à empresa como os não relacionados.
Patrimônio pessoal do empresário incapaz	Para proteger o empresário incapaz, o art. 974, §2º, do Código Civil, instituiu uma hipótese extraordinária de limitação de responsabilidade entre o patrimônio pessoal do empresário incapaz e as obrigações oriundas da empresa.
Teoria do risco do empreendimento (da atividade)	A teoria do risco do empreendimento (da atividade) está prevista no art. 931 do Código Civil e impõe ao empresário (empresário individual, sociedade empresária ou EIRELI) responsabilidade objetiva pelos danos causados pelos produtos postos em circulação, embora se aceite a comprovação de excludentes de responsabilidade objetiva.

10. Empresário X Sociedade Empresária

Apenas para fixação das diferenças, segue um pequeno quadro que aponta as principais peculiaridades entre o empresário pessoa física e a sociedade empresária:

Empresário individual	Sociedade empresária
É a pessoa física titular da atividade empresarial.	Ao lado da EIRELI, é a pessoa jurídica titular da atividade empresarial.
A pessoa física é o empresário.	A pessoa jurídica é a empresária (sócio não é empresário).
Possui 1 (um) titular.	É composta por 2 (dois) ou mais sócios/acionistas/cotistas.
Não há distinção entre o patrimônio utilizado na atividade empresarial e o patrimônio do titular pessoa física.	Há patrimônios distintos entre sócios e a pessoa jurídica.

Responsabilidade ilimitada.	Responsabilidade subsidiária (limitada ou ilimitada).
Ainda que lhe seja atribuído um CNPJ próprio, distinto do seu CPF, não há distinção entre a pessoa física em si e o empresário individual.	Possui personalidade jurídica e CNPJ.

11. Auxiliares do Empresário

11.1. Introdução

O empresário, ainda que individual, necessita do auxílio de outras pessoas para que desempenhe bem sua atividade.

No entanto, desde logo, lembrem-se que tais pessoas **não** são empresários, pois não assumem o risco da atividade econômica como esclarece **MARLON TOMAZETTE**.

> *"Apesar de atuarem em prol da empresa, esses colaboradores não assumem o risco da atividade e por isso não podem ser considerados empresários, mas apenas auxiliares do empresário." (**Marlon Tomazette**)*

11.2. Classificação dos auxiliares do empresário

A classificação mais comum dos auxiliares do empresário divide-os considerando sua subordinação:

Auxiliares Subordinados/Dependentes	Auxiliares Autônomos/Independentes
Auxiliares ligados diretamente ao empresário.	Auxiliares externos à atividade empresarial, sem uma relação de dependência imediata.
Normalmente vinculados por um **contrato de trabalho**.	Ligam-se ao empresário por meio dos chamados contratos de colaboração.
Ex.: **prepostos em geral**, como o gerente.	Ex.: representante comercial, leiloeiro, agente, distribuidor.

Aliás, em relação aos auxiliares autônomos ou independentes, pontua **MARLON TOMAZETTE** que:

*"Com o advento do Código Civil de 2002, os chamados auxiliares independentes ou autônomos são tratados na parte dos contratos, analisando-se as peculiaridades do contrato em si. A propósito, vejam-se as regras atinentes aos contratos de mandato, de agência, de distribuição, de comissão e de corretagem. No que tange aos auxiliares dependentes, o Código trata dos prepostos nos artigos 1.169 a 1.178, destacando a figura do gerente e a do contabilista." (**Marlon Tomazette**)*

11.3. Prepostos

Como acima pontuado o presposto é um auxiliar subordinado/dependente, sendo muito importante **não** confundi-lo com o simples empregado do empresário. O preposto tem como diferencial a legitimidade para representar o empresário, como apomtam **MARLON TOMAZETTE e ARNOLDO WALD**.

*"O preposto não é qualquer auxiliar dependente do empresário, ou seja, nem todos os empregados do empresário são prepostos. O que caracteriza a preposição é o **poder de representação**. O preposto substitui o preponente em determinados atos, seja na organização interna da empresa, seja nas relações externas com terceiros.*
Neste contrato, o empresário assume a condição de preponente e o preposto assume 'a prestação ao preponente de serviços atinentes a determinada função que é estabelecida por este, mas também na outorga de certos poderes de representação necessários para o desempenho dessa função específica que é cometida ao preposto'. O preposto desenvolve uma atividade jurídica dentro da empresa, substituindo o empresário em determinados aspectos.
*Em síntese, podemos afirmar que o preposto é o auxiliar dependente que exerce determinadas atividades jurídicas dentro da empresa, substituindo o empresário em determinados atos, seja na órbita interna, seja na órbita externa em relação a terceiros." (**Marlon Tomazette**)*

*"É preciso distinguir o empregado do preposto. Aquele [empregado] é ligado ao empresário por um vínculo de emprego, e sua relação é totalmente tratada pelo direito do trabalho. O preposto, embora esteja sujeito também ao vínculo empregatício e hierárquico, possui um plus em sua relação. Existe nessa relação do preposto com o empresário o elemento representação, pois em determinada escala o preposto representa o empresário perante terceiros, para fins específicos." (**Arnoldo Wald**)*

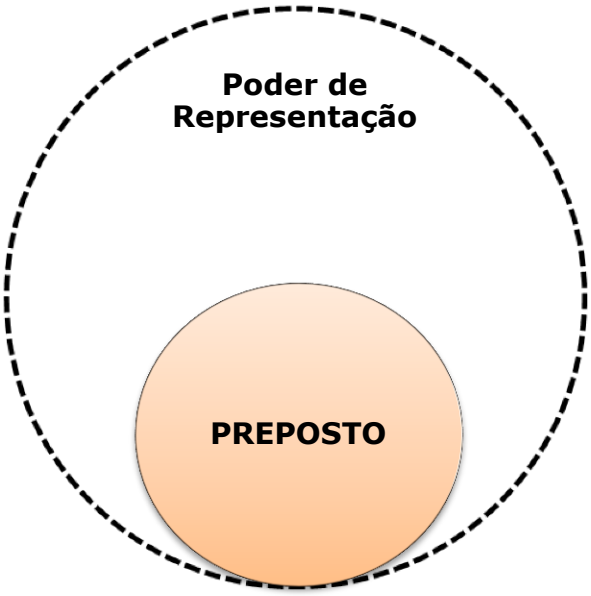

11.3.1. Prepostos previstos no Código Civil

Dentro da Parte Especial do Código Civil, no Livro II – *"Do Direito de Empresa"*, Título IV – *"Dos Institutos Complementares"*, está contido o capítulo III – *"Dos Prepostos"*, o qual é subdivido nas seguintes seções:

(a) Disposições Gerais;

(b) Do Gerente e;

(c) Do Contabilista e outros Auxiliares.

Por conta disso, é possível afirmar que, **para o Código Civil**, o preposto é gênero do qual são espécies o gerente, o contabilista e outro auxiliares.

Método Tosco de Memorização (MTM)

Preposto COAGE.

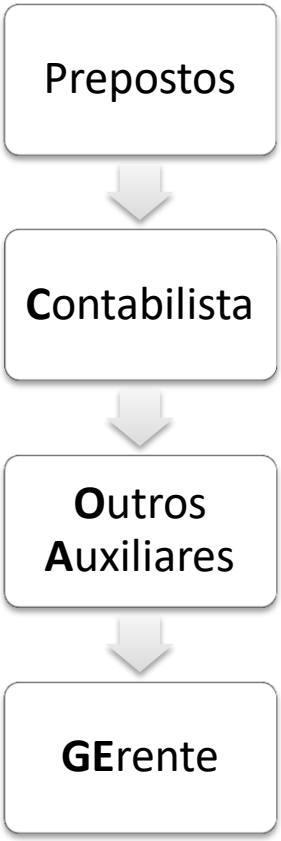

11.3.1.1. Gerente

De acordo com o art. 1.172 do Código Civil, os gerentes são os prepostos **permanentes** no exercício da empresa (atividade empresarial), na sede desta, ou em sucursal, filial ou agência:

(a) O gerente pode praticar todos os atos de administração ordinária dentro da área de atuação que lhe foi atribuída pelo empresário (art. 1.173, *caput*, do CC);

(b) As limitações contidas na outorga de poderes aos gerentes, para serem opostas a terceiros, dependem do arquivamento e averbação do instrumento no Registro Público de Empresas Mercantis, salvo se provado serem conhecidas da pessoa que tratou com o gerente (art. 1.174, *caput*, do CC);

(c) O empresário responde com o gerente pelos atos que este (gerente) pratique em seu próprio nome, mas à conta do empresário (art. 1.175 do CC);

(d) O gerente detém legitimidade processual para atuar em nome do empresário (art. 1.176 do CC).

"Entendi, então o gerente é o administrador." Não exatamente. Embora o gerente seja um gestor, ele não é administrador no sentido utilizado no Direito Societário:

> *"Gerente é a espécie do gênero preposto. O gerente é um preposto que recebe poderes de gestão para administrar setores, departamentos ou unidades. Apesar de possuir poderes de gestão, não é o gerente administrador no conceito societário, aquele nomeado contratualmente ou de forma estatutária para administrar a empresa." (**Arnoldo Wald**)*

11.3.1.2. Contabilista

Em razão da obrigatoriedade da manutenção da escrituração e dos levantamentos contábeis periódicos, o contabilista tem grande importância na atividade empresarial.

> *"Os empresários são obrigados a fazer a escrituração de suas atividades. A escrituração deve obedecer a critérios técnicos que permitam a exata compreensão da realidade ali lançada. Para o exercício desse mister são necessários conhecimentos técnicos, que são inerentes aos contabilistas, os quais, para o exercício regular da sua profissão, devem ser regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Contabilidade.*
> *A obrigação de efetuar a escrituração das atividades é do empresário, o qual, todavia, pode se fazer substituir por prepostos, inclusive no que diz respeito a essa atividade. O contabilista é, pois, o preposto do empresário responsável pela escrituração das atividades desenvolvidas." (**Marlon Tomazette**)*

11.3.1.2.1. Questões de Prova Oral

Ministério Público Estadual

QPO. Ministério Público Estadual - MPE-SP - Ano: 2012. **O que é a figura do preposto? Qual a diferença para o gerente?**

R: "Preposto é aquele que se apresenta, se antepõe ao proponente, em caráter não eventual, no trato com terceiros e no desempenho das atividades da empresa. Como não necessariamente é empregado, faria parte da empresa, pelo menos, sob a ótica funcional; e, dependendo das atribuições que lhe forem dadas, bem como da função que exerça, poderá ou não exercer mandato." (Alfredo de Assis Gonçalves Neto). De acordo com o Código Civil (Capítulo III – Dos Prepostos), o gerente é uma espécie de preposto, sendo definido como "o preposto permanente no exercício da empresa, na sede desta, ou em sucursal, filial ou agência." (art. 1.172 do CC).

Magistratura Estadual

QPO. Magistratura Estadual – TJSP – Ano: 2012. **Na linha do que o senhor explicou, qual a diferença entre preposto e o mandatário?**

R: Ao contrário do mandatário, os serviços prestados pelo preposto não tem natureza eventual. Ademais, na preposição existe uma relação de dependência ou subordinação do preposto ao preponente.

> *"A preposição diferencia-se da simples prestação de serviço, vez que nela o preposto manifesta, por meio da técnica da representação (v. comentários ao art. 114), a vontade do empresário, que se vincula diretamente ao ato praticado pelo preposto. Também não se confunde com o mandato, pois os serviços prestados não possuem natureza eventual, como neste contrato, e existe relação de dependência ou subordinação do preposto ao preponente." (**Gustavo Tepedino**)*

11.3.1.3. Outros auxiliares

Os *"outros auxiliares"* são **auxiliares independentes**, que se ligam ao empresário por meio dos chamados **contratos de colaboração**.

E o traço característico dos contratos de colaboração é a articulação dos esforços empresariais dos contratantes direcionada à criação de mercado para determinados produtos que um deles fabrica ou comercializa (fornecedor) e o outro (colaborador) ajuda a escoar, fazendo-os chegar aos compradores.

Esses contratos, segundo **MARLON TOMAZETTE**, podem ser classificados em: ***(a)*** contratos de colaboração por intermediação e; ***(b)*** contratos de colaboração por aproximação.

Contratos de Colaboração por Intermediação	Contratos de Colaboração por Aproximação
O colaborador ocupa um dos elos da cadeia, comprando os produtos do fornecedor para revendê-los.	O colaborador procura outros empresários potencialmente interessados em negociar com o fornecedor. A princípio, não são realizados os negócios entre o empresário diretamente e seu colaborador, este apenas procura pessoas potencialmente interessadas em fechar os negócios.
São exemplos desses contratos os contratos de distribuição-intermediação e de concessão mercantil.	São exemplos desses contratos: o mandato, a comissão mercantil, a representação comercial ou agência, a distribuição-aproximação e a corretagem.

11.3.2. Características do contrato de preposição

Ao analisar as características abaixo, o estudante deve sempre lembrar que o preposto tem legitimidade para representar o empresário, o que, por si só, já exige uma relação pessoal e de extrema confiança:

(a) **Relação personalíssima**: por conta da confiança da relação de preposição, os encargos dela decorrentes devem ser exercidos pessoalmente pelo preposto, salvo se houver autorização em sentido contrário pelo preponente.

(b) **Vinculação do preponente**: o preposto pode substituir o empresário em determinados atos, de modo que quando o preposto atua dentro dos limites dos seus poderes, quem fica vinculado é o preponente (empresário).

(c) **Dever de lealdade**: o preposto é uma pessoa de confiança do empresário, de maneira que acaba tendo acesso a informações privilegiadas. Em função da relação de confiança que deve pautar a relação de preposição, é certo que o preposto deve agir de forma leal, não agindo de qualquer maneira que possa prejudicar o preponente. Diante desse dever de lealdade, o Código Civil estabelece, em seu art. 1.170, a proibição de concorrência ao empresário por parte do preposto.

> *"**Art. 1.170 do CC**. O preposto, salvo autorização expressa, não pode negociar por conta própria ou de terceiro, nem participar, embora indiretamente, de operação do mesmo gênero da que lhe foi cometida, sob pena de responder por perdas e danos e de serem retidos pelo preponente os lucros da operação."*

11.3.3. Teoria da aparência

Ao examinar o art. 1.178 do Código Civil, a doutrina destaca a adoção da teoria da aparência no campo da preposição empresarial:

> *"**Art. 1.178 do CC**. Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.*
> ***Parágrafo único**. Quando tais atos forem praticados fora do estabelecimento, somente obrigarão o preponente nos limites dos poderes conferidos por escrito, cujo instrumento pode ser suprido pela certidão ou cópia autêntica do seu teor."*

Interpretando o dispositivo, **MARLON TOMAZETTE** destaca que:

> *"Quando os prepostos agem dentro do estabelecimento empresarial, há, perante terceiros, toda a aparência de que se trata de um ato do empresário. (...) Há que se aplicar nessas situações a **teoria da aparência**, em benefício do próprio tráfico jurídico, protegendo a boa-fé.*
> *Assim, se o ato é praticado pelo preposto, **dentro do estabelecimento e é relativo à atividade da empresa** [atividade empresarial], há uma presunção absoluta de que se trata de um ato do empresário. Quando o preposto age dessa forma, ainda que não seja autorizado por escrito, quem fica vinculado é o preponente, nos termos do artigo 1.178 do Código Civil de 2002. (...).*

A jurisprudência já vem reconhecendo há muito tempo a aplicação da teoria da aparência nessas situações. (...)
*Entretanto, se o **ato não é relativo ao exercício da empresa**, o empresário não pode ficar vinculado. O que se quer proteger é a boa-fé, e não há boa-fé se o ato não é relativo ao exercício da empresa. Não se deve acreditar que o ato é do empresário, se não guarda relação com a empresa. A título exemplificativo, imagine-se, numa padaria, um preposto vendendo carros. Não é razoável acreditar que aquele ato seja do preponente.*
*A mesma situação ocorre quando o **ato é praticado fora do estabelecimento**. Nesse caso, não há nenhum indício de vinculação do empresário ao ato, logo, não há uma aparência de representação a ser protegida. Assim sendo, ele só ficará vinculado se o ato for praticado nos limites dos poderes conferidos por escrito ao preposto (Código Civil, art. 1.178, parágrafo único). (...).” (**Marlon Tomazette**)*

Para resumir, segue a tabela abaixo:

Ato praticado dentro do estabelecimento e relacionado à atividade empresarial	**Ato praticado sem nenhuma relação com a atividade empresarial**	**Ato praticado fora do estabelecimento e relacionado com a atividade empresarial**
Aplicação da teoria da aparência (art. 1.178, *caput*, do CC)	Responsabilidade exclusiva do preposto	Somente obrigarão o preponente (empresário) nos limites dos poderes conferidos por escrito, cujo instrumento pode ser suprido pela certidão ou cópia autêntica do seu teor (art. 1.178, parágrafo único, do CC)

11.4. Resumo

Ponto	Informações relevantes
Auxiliares do empresário	“Apesar de atuarem em prol da empresa, esses colaboradores não assumem o risco da atividade e por isso não podem ser considerados empresários, mas apenas auxiliares do empresário.” (Marlon Tomazette)
Classificação dos auxiliares do empresário	A classificação mais comum dos auxiliares do empresário divide-os considerando sua subordinação: Auxiliares Subordinados/Dependentes e Auxiliares Autônomos/Independentes.
Prepostos	O presposto é um auxiliar subordinado/dependente, sendo muito importante não confundi-lo com o simples empregado do empresário. O preposto tem como diferencial a legitimidade para representar o empresário.
Prepostos previstos no Código Civil	É possível afirmar que, para o Código Civil, o preposto é gênero do qual são espécies o gerente, o contabilista e outro auxiliares.
Gerente	De acordo com o art. 1.172 do Código Civil, os gerentes são os prepostos permanentes no exercício da empresa (atividade empresarial), na sede desta, ou em

	sucursal, filial ou agência. "Gerente é a espécie do gênero preposto. O gerente é um preposto que recebe poderes de gestão para administrar setores, departamentos ou unidades. Apesar de possuir poderes de gestão, não é o gerente administrador no conceito societário, aquele nomeado contratualmente ou de forma estatutária para administrar a empresa." (Arnoldo Wald)
Contabilista	Em razão da obrigatoriedade da manutenção da escrituração e dos levantamentos contábeis periódicos, o contabilista tem grande importância na atividade empresarial
Outros Auxiliares	Os "outros auxiliares" são auxiliares independentes, que se ligam ao empresário por meio dos chamados contratos de colaboração.
Contrato de colaboração	E o traço característico dos contratos de colaboração é a articulação dos esforços empresariais dos contratantes direcionada à criação de mercado para determinados produtos que um deles fabrica ou comercializa (fornecedor) e o outro (colaborador) ajuda a escoar, fazendo-os chegar aos compradores.
Classificação dos contratos de colaboração	Esses contratos, segundo MARLON TOMAZETTE, podem ser classificados em: (a) contratos de colaboração por intermediação e; (b) contratos de colaboração por aproximação.
Características do contrato de preposição	(a) Relação personalíssima; (b) Vinculação do preponente e; (c) Dever de lealdade.

INSTITUTOS COMPLEMENTARES

1. Legislação de leitura essencial

Diploma/Lei	Artigos
Código Civil	Arts. 1.150/1.195.
Lei nº 8.934/94	Arts. 1º/9º, 32, 33, 34, 39, 40, e 60.

2. Registro Público de Empresas Mercantis

De acordo com **RUBENS REQUIÃO e AMÉRICO LUÍS MARTINS DA SILVA**, no campo empresarial existem duas espécies de registro público: ***(i)*** Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins (REPEM) e; ***(ii)*** Registro de Propriedade Industrial.

> *"Existem, em nosso direito, duas espécies de registro público, de especial interesse para as atividades mercantis: o **Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins**, anteriormente denominado Registro do Comércio, simplesmente e o **Registro de Propriedade Industrial**. No primeiro são levados a registro as declarações de firmas mercantis individuais (as antigas declarações de firmas individuais) dos comerciantes [empresários individuais] e os atos constitutivos das sociedades comerciais etc.; no segundo, as invenções, modelos de utilidade, as marcas de indústria e de comércio, e de outros bens incorpóreos.*
> *(...) O Registro Público de Empresas Mercantis é exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com a finalidade de: dar **garantia**, **publicidade**, **autenticidade**, **segurança** e **eficácia** aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro; cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; proceder às matrículas dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento." (**Rubens Requião**)*

> *"O Direito brasileiro reservou duas espécies distintas de registro público a serem colocados à disposição daqueles que exercem atividades empresariais: o **Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins** (antigo Registro do Comércio), disciplinado pela Lei n ° 8.934, de 18.11.1994, e Decreto n ° 1.800, de 30.1.1996 (regulamenta a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins), e o **Registro da Propriedade Industrial**, disciplinado pela Lei n ° 9.279, de 14.5.1996 (regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial). Como vimos, o primeiro destina-se ao registro das declarações de firma individual do empresário e os atos constitutivos das sociedades empresariais, etc.; o segundo, se destina ao registro das invenções, modelos de utilidade, as marcas e outros bens incorpóreos." (**Américo Luís Martins da Silva**)*

O **Registro Público de Empresas Mercantis** está regulamentado na **Lei nº 8.934/94**, tendo como **finalidades** (art. 1º da Lei nº 8.934/94):

(a) dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei;

(b) cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes e;

(c) proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.

E, a partir dessas finalidades, **AMÉRICO LUÍS MARTINS DA SILVA** extrai os princípios dos registros públicos:

Princípio	Conceito
Publicidade	*"De fato, a publicidade diz respeito à intenção de dar amplo conhecimento a todos que possam ter interesse no fato, ato ou negócio jurídico sujeito ao registro público, bem como afirmar a boa-fé daqueles que praticaram os atos jurídicos lato sensu baseados na presunção de certeza dos mencionados registros." (**Américo Luís Martins da Silva**)*

Autenticidade	*"A autenticidade nada mais é do que a qualidade do que é confirmado por ato de autoridade pública. A confirmação de verdadeiro pode ser de coisa, de documento ou de declaração." (**Américo Luís Martins da Silva**)*
Legalidade	*"Alguns princípios que revestem o registro público correspondem ao da legalidade, que é básico na instituição do registro: a validade do registro depende da validade do ato ou negócio jurídico que lhe dá origem e da faculdade de disposição daquele que o produziu." (**Américo Luís Martins da Silva**)*
Segurança	*"A segurança diz respeito diretamente ao que se costuma denominar de 'libertação do risco'. A análise rigorosa dos princípios dos registros públicos, por si só, já indica que todos, sem exceção, colimam trazer ao registro a segurança necessária que o Direito espera e necessita para estabilidade das relações jurídicas, segurança essa que até justifica o emprego de formalismo moderado. Portanto, a segurança de certos atos ou negócios jurídicos exige que sejam suscetíveis de conhecimento por todos a quem possam interessar. Ela é parcialmente conseguida através das informações contidas no registro público." (**Américo Luís Martins da Silva**)*
Eficácia	*"A eficácia refere-se à capacidade que o registro público tem de produzir efeitos jurídicos, com base na segurança dos assentos, na autenticidade dos documentos, negócios e declarações para ele transpostos. Segundo WALTER CENEVIVA, o registro público, propiciando publicidade em relação a todos os terceiros, no sentido mais amplo, produz o efeito de afirmar a boa-fé dos que praticam atos jurídicos baseados na presunção de certeza daqueles assentamentos." (**Américo Luís Martins da Silva**)*

Por fim, quanto aos efeitos dos registros públicos em geral, **AMÉRICO LUÍS MARTINS DA SILVA** cita 3 (três) principais:

(a) efeitos constitutivos: se referem ao fato de sem o registro o direito não nasce; não se adquire o direito sem que antes se promova o respectivo registro público.

(b) efeitos comprobatórios: dizem respeito ao fato de o registro provar efetivamente a existência e a veracidade do ato ao qual se reporta.

(c) efeitos publicatórios: se referem ao fato de o ato ou instrumento registrado, com raras exceções, ser acessível ao conhecimento de todos, interessados e não interessados.

2.1. Órgãos do Registro Público de Empresas Mercantis

Existem **2 (duas)** entidades incumbidas do Registro Público de Empresas Mercantis que integram o Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (SINREM):

(i) no **NÍVEL FEDERAL**: o Departamento Nacional de Registro do Comércio/DNRC (atual Departamento de Registro Empresarial e Integração/DREI) e;

(ii) no **NÍVEL ESTADUAL**: as Juntas Comerciais de cada unidade da Federação.

Esquematizando:

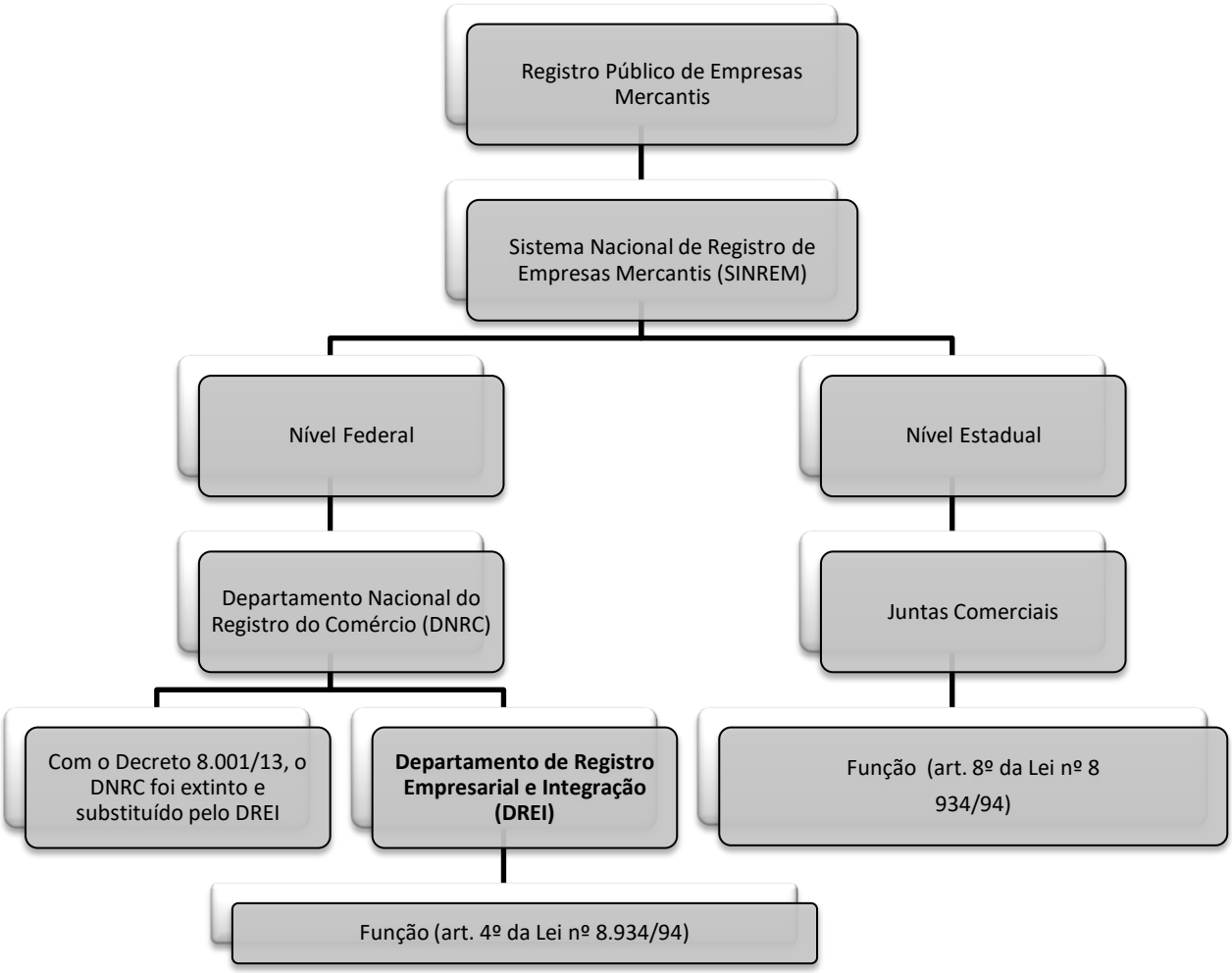

Quanto às várias **funções** dessas entidades, é possível resumi-las com a seguinte constatação: o DREI tem função de **supervisão**, enquanto a Junta Comerical, de **execução**.

Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI)	Juntas Comerciais
Órgão central, com **funções técnicas de supervisão**, **orientação**, coordenação e normação, além de assistência supletiva no plano administrativo.	Órgãos estaduais, com funções de **execução** e administração dos serviços de registro, subordinadas administrativamente ao Estado-membro e, tecnicamente, ao DREI.

No que tange à subordinação:

*"**Art. 6º da Lei nº 8.934/94**. As juntas comerciais subordinam-se administrativamente ao governo do respectivo ente federativo e, tecnicamente, ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 861, de 2018)"*

Método Tosco de Memorização (MTM)

Nível Federal = Fe-**DREI**-ral. No âmbito estadual, lembre-se da **J**unt**A** **C**omerci**A**l = JACA dentro do estado.

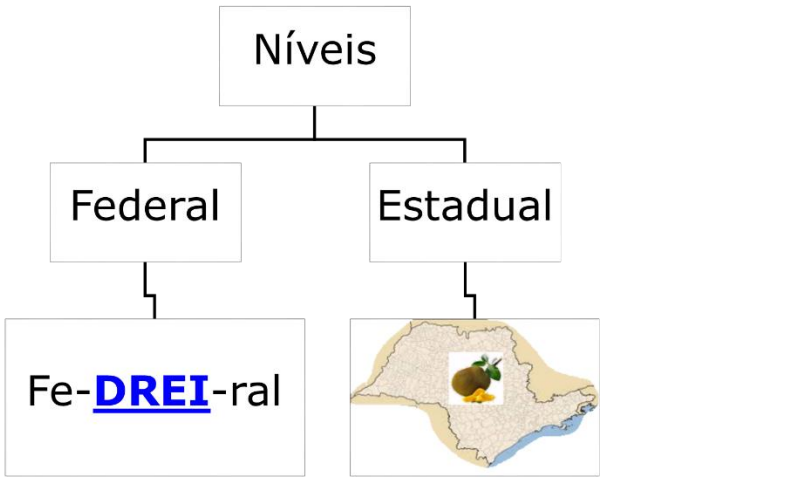

2.1.1. Juntas Comerciais

Criadas pelo **Decreto nº 738/1850**, as Juntas Comerciais fazem parte do Registro Público de Empresas Mercantis (REPEM) **ao lado do** Departamento Nacional de Registro do Comércio/DNRC (atual Departamento de Registro Empresarial e Integração/DREI):

*"O Decreto nº 738, de 1850, regulamentou os Tribunais do Comércio, criando na sua organização as Juntas Comerciais, como seções dos Tribunais de Relação, compostas de um presidente e dois membros. A jurisdição especial dos Tribunais do Comércio foi com estes extinta pelo Decreto nº 2.662, de 1875, passando o registro a ser exercido por juntas e inspetorias comerciais. Em consequência, o Decreto nº 6.384, de 1876, organizou sete Juntas Comerciais." (**Rubens Requião**)*

No entanto, o Código Civil, expressamente, destaca que o REPEM está a cargo das Juntas Comerciais, como se não existisse também o DREI:

*"**Art. 1.150 do CC**. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis **a cargo das Juntas Comerciais**, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária."*

Por conta dessa impropriedade, **GUSTAVO TEPEDINO** afirma que a expressão *"Registro Público de Empresas Mercantis"* empregada em muitos artigos do Código Civil refere-se às Juntas Comerciais.

Quanto aos seus atos, no âmbito das Juntas Comerciais, o sistema do registro das empresas envolve 3 (três) tipos, a saber (art. 32 da Lei nº 8.934/94): o **Arquivamento**, a **Matrícula** e a **Autenticação**.

Método Tosco de Memorização (MTM)

Quais são os atos da Junta Comercial: Arquivamento, Matrícula e Autenticação. "A Junta Comercial te AMA!".

2.1.1.1. Qual a natureza jurídica das Juntas Comerciais?

R: Segundo **FÁBIO ULHOA COELHO**, **autarquia** ou **órgão** da Administração Pública.

> *"A Junta se estrutura de acordo com a legislação estadual respectiva. Na maioria das unidades federativas, tem-se preferido revesti-la da natureza de **autarquia**, com autonomia administrativa e financeira; noutras, ela é apenas um **órgão** da administração direta, normalmente integrante da Secretaria da Justiça." (**Fábio Ulhoa Coelho**)*

2.1.1.2. Onde se estabelecem as juntas comerciais?

R: Há uma junta comercial em cada estado membro.

> *"**Art. 5º da Lei nº 8.934/94**. **Haverá uma junta comercial em cada unidade federativa**, com sede na capital e jurisdição na área da circunscrição territorial respectiva."*

2.1.1.3. A quem compete legislar sobre as juntas comerciais?

R: Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre as juntas comerciais (art. 24, inciso III, da CF).

"E os municípios? Perdeu?" Sim, municípios **não** têm competência para legislar sobre as Juntas Comerciais, mesmo porque se trata de uma entidade estadual.

2.1.1.3.1. Questões de Prova Oral

Procuradoria Estadual

QPO. Procuradoria Estadual - PGE-RJ - Ano: 2012**. A Junta Comercial é órgão federal ou estadual?**

R: A Junta Comercial em alguns estados é órgão estadual e, em outros, autarquia estadual.

2.1.1.4. Subordinação das Juntas Comerciais

As Juntas Comerciais se submetem **administrativamente** ao **ente-federativo (governo)** onde constituídas e **tecnicamente** ao **DNRC/DREI** (art. 6º da Lei nº 8.934/94). Não é à toa que o DNRC/DREI é uma entidade de função eminentemente fiscalizatória:

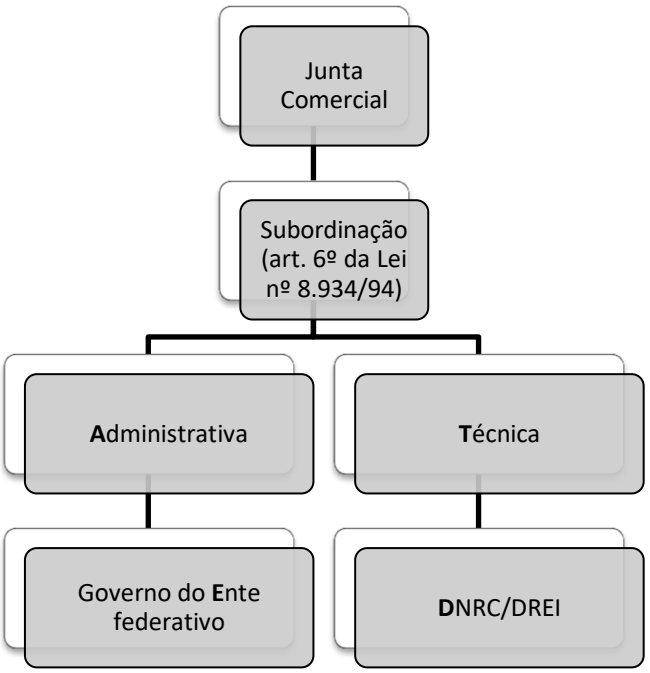

Cuidado com a subordinação da Junta Comercial do Distrito Federal, em razão de a Lei nº 13.833/19 ter revogado o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.934/94:

Antes da Lei nº 13.833/19	Depois da Lei nº 13.833/19
*"**Art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.934/94**. A Junta Comercial do Distrito Federal é subordinada administrativa e tecnicamente ao DNRC."*	~~*"**Art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.934/94**. A Junta Comercial do Distrito Federal é subordinada administrativa e tecnicamente ao DNRC."*~~ Com a revogação, deve-se observar o *caput* do art. 6º da Lei nº 13.833/19 também para a Junta Comercial do Distrito Federal: *"**Art. 6º, caput, da Lei nº 13.833/19**. As juntas comerciais [inclusive do DF] subordinam-se, administrativamente, ao governo do respectivo ente federativo e, tecnicamente, ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração [DREI], nos termos desta Lei."*

Método Tosco de Memorização (MTM)

Vogal-Vogal (Administrativa-Ente-federativo) Consoante-Consoante (Técnica – DNRC/DREI).

2.1.1.5. Estrutura das Juntas Comerciais

A Lei nº 8.934/94 apresenta a estratura completa das Juntas Comerciais, vejamos de modo esquematizado essa estrutura:

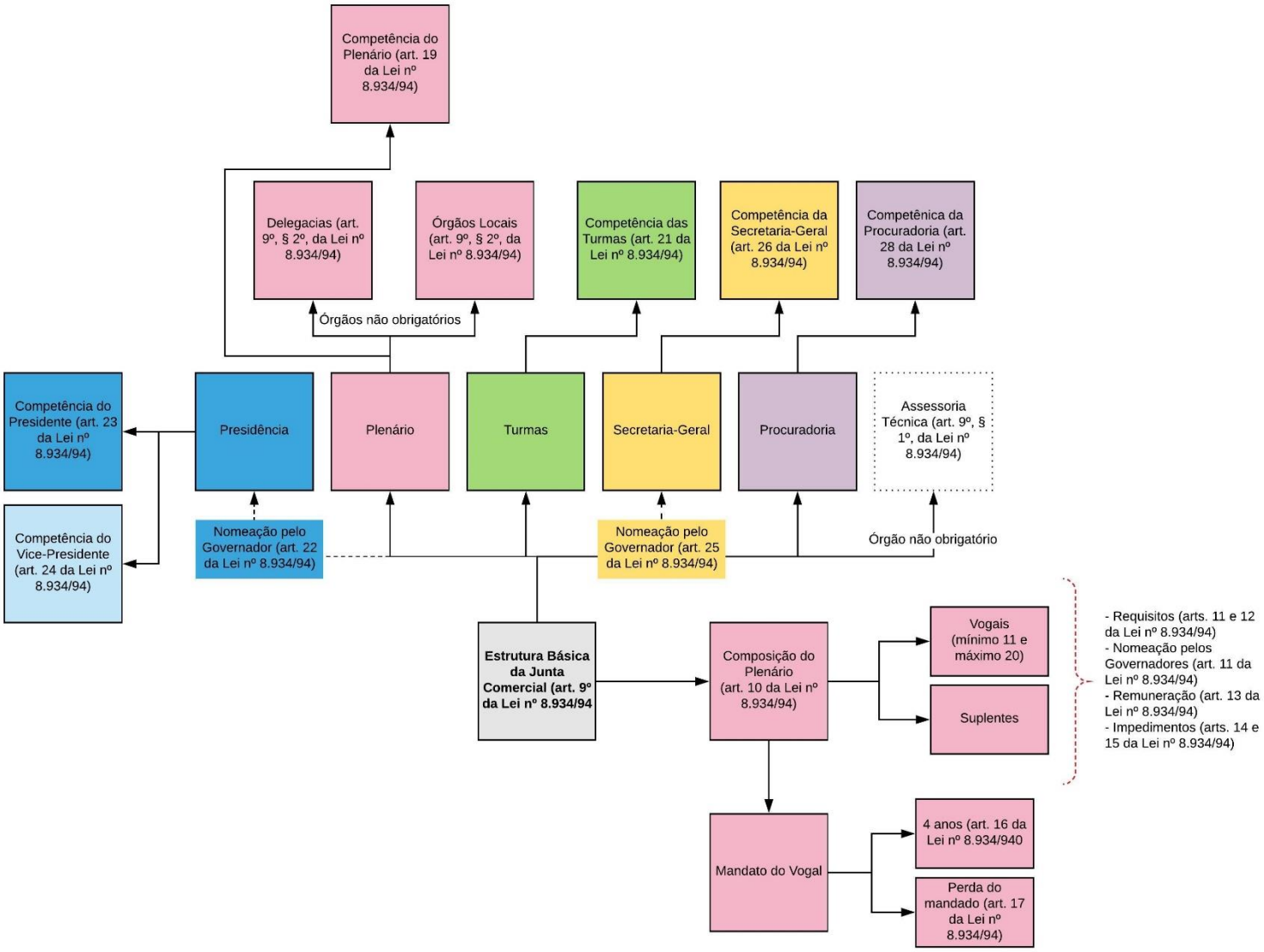

2.1.1.6. Arquivamento

O arquivamento (art. 32, inciso II, da Lei nº 8.934/94) se refere à grande maioria dos atos levados a registro na Junta Comercial, como: ***(i)*** documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresários individuais, sociedades

empresárias e sociedades cooperativas; ***(ii)*** atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404/76; ***(iii)*** atos concernentes às sociedades empresárias estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil; ***(iv)*** declarações de microempresa; ***(v)*** e atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis.

Por fim, **FÁBIO ULHOA COELHO** ainda lembra da possibilidade de arquivamento de documentos não obrigatórios, mas que a partir do arquivamento dão mais segurança à atividade empresarial:

> *"Não se devem omitir, por fim, os documentos que não estão sujeitos a registro obrigatório, mas são do interesse de empresários ou das empresas, como as procurações com a cláusula ad negotia. Se o empresário desejar, para conferir maior segurança às suas relações jurídicas e dotar certos atos de maior publicidade, ele poderá registrar esses documentos na Junta. O ato registrário será, neste caso também, o arquivamento. Porém, como o registro desses documentos é meramente facultativo, não pode ser tomado como condição de validade ou eficácia do negócio jurídico a que correspondem." (**Fábio Ulhoa Coelho**)*

2.1.1.7. Matrícula

Alguns profissionais (leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns gerais) precisam se matricular nas juntas comerciais para exercer regularmente sua atividade (art. 32, inciso I, da Lei nº 8.934/94).

> *"A matrícula e seu cancelamento dizem respeito a alguns profissionais cuja atividade é, muito por tradição, sujeita ao controle das Juntas. São os leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais. Estes agentes apenas exercem suas atividades de forma regular, quando matriculados no registro de empresas." (**Fábio Ulhoa Coelho**)*

Método Tosco de Memorização (MTM)

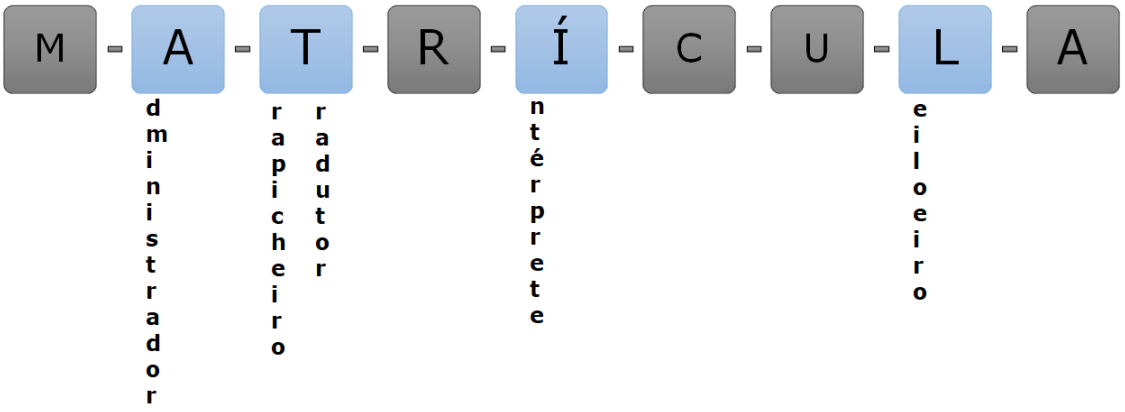

2.1.1.8. Autenticação

Os instrumentos de escrituração da atividade empresarial (livros, balanços, fichas etc.) devem ser apresentados às Juntas Comerciais, a fim de serem autenticados e, a partir de então, possuir o valor probante que a lei lhes assegura (art. 32, inciso III, da Lei nº 8.934/94).

2.1.1.9. A junta comercial aprecia o mérito do documento que lhe é apresentado?

R: Conforme explica **FÁBIO ULHOA COELHO e RUBENS REQUIÃO**, não.

> *"Os atos do registro de empresas têm alcance formal, apenas. Quer dizer, a Junta **não** aprecia o mérito do ato praticado, mas exclusivamente a observância das formalidades exigidas pela lei, pelo decreto regulamentar e pelas instruções do DREI (ou do antigo DNRC ainda vigentes)." (**Fábio Ulhoa Coelho**)*

> *"É preciso compreender que no exercício dessas atribuições as Juntas Comerciais funcionam como tribunal administrativo, pois examinam previamente todos os documentos levados a registro. Mas essa função não é jurisdicional, pois as Juntas possuem apenas competência para o exame formal desses atos e documentos.*
> *(...) O que **não** podem as Juntas fazer, pois escapa à sua competência, é examinar problemas inerentes e próprios ao direito pessoal dos que participam de tais atos, pois isso constituiria invasão da competência do Poder Judiciário." (**Rubens Requião**)*

Tal conclusão ainda pode ser extraída do art. 40, *caput*, da Lei nº 8.934/94:

> *"**Art. 40, caput, da Lei nº 8.934/94**. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das **formalidades** legais pela junta comercial."*

Método Tosco de Memorização (MTM)

A Junta Comercial só examina as formalidades.

2.1.1.9.1. Questão de Prova Oral

Procuradoria Estadual

QPO. Procuradoria Estadual - PGE-RJ - Ano: 2012. **A Junta Comercial pode exercer controle sobre se a empresa preencheu ou não os requisitos para registrar um contrato social?**

R: Sim, pois nesse caso trata-se de exame de formalidades legais. Nesse sentido, o art. 40, *caput*, da Lei nº 8.934/94:

> *"**Art. 40, caput, da Lei nº 8.934/94**. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial."*

2.1.1.10. Assentamento de usos e costumes

A Lei nº 8.934/94 ainda atribui às Juntas Comerciais o assentamento de usos e práticas mercantis, cujo procedimento é sintetizado por **GLADSTON MAMEDE**:

> *"Os usos ou práticas mercantis devem ser devidamente coligidos e assentados em livro próprio, pela Junta Comercial, ex officio, **por provocação** da Procuradoria ou de entidade de classe interessada. A partir da provação, a Procuradoria verifica a inexistência de disposição legal contrária ao uso ou prática mercantil a ser assentada. Se não há impedimentos legais, é solicitado o pronunciamento escrito das entidades diretamente interessadas, assim como deve ser publicado um convite a todos os interessados para que se manifestem. A proposta segue para o plenário da Junta, que a aprovará, ou não. Aprovado o assentamento, anotar-se-á o uso*

*ou prática mercantil em livro especial, com a devida justificação, efetuando-se a respectiva publicação no órgão oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme a sede da Junta Comercial. Quinquenalmente, as Juntas Comerciais processarão a revisão e publicação da coleção dos usos ou práticas mercantis já assentados." (**Gladston Mamede**)*

2.1.1.11. Atos das Juntas Comerciais e o Código Civil

Embora o art. 34 da Lei nº 8.934/94 limite os atos da Junta Comercial ao **arquivamento**, à **matrícula** e à **autenticação**, o Código Civil apresenta outros atos como: registro, inscrição e averbação, conforme arts. 967, 969, 971, 974, § 3º, 976, 979, 980, 1.174, 1.181.

Alguns autores como **FÁBIO ULHOA COELHO, RUBENS REQUIÃO e ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO** defendem que o registro é gênero, sendo a matrícula, a inscrição e o arquivamento suas espécies:

*"Na expressão "registro" contida no enunciado tem-se, portanto, o gênero, de que são espécies a inscrição, a matrícula, a averbação, a autenticação, o arquivamento e os assentamentos." (**Alfredo de Assis Gonçalves Neto**)*

Por sua vez, **GUSTAVO TEPEDINO** aponta que o termo *"averbação"* previsto no Código Civil corresponde, por falta de igual previsão na Lei nº 8.934/94, à conduta de arquivamento das Juntas Comerciais:

*"Embora se refira o CC à averbação das alterações, tal procedimento não encontra previsão na L. 8.934/1994, de forma que as modificações devem ser arquivadas, não já averbadas (art. 32, II, a, da L. 8.934/1994)." (**Gustavo Tepedino**)*

"Ou seja, a Lei nº 8.934/94 apresenta três atos específicos para as Juntas Comerciais e o legislador foi lá no Código Civil e inventou outros nomes para os mesmos atos e a doutrina tentou consertar?!" Mais ou menos isso. Vamos ver então as nomenclaturas utilizadas pelo Código Civil, lembrando que, na dúvida, fique com os 3 (três) atos da Lei nº 8.934/94 (arquivamento, matrícula e autenticação):

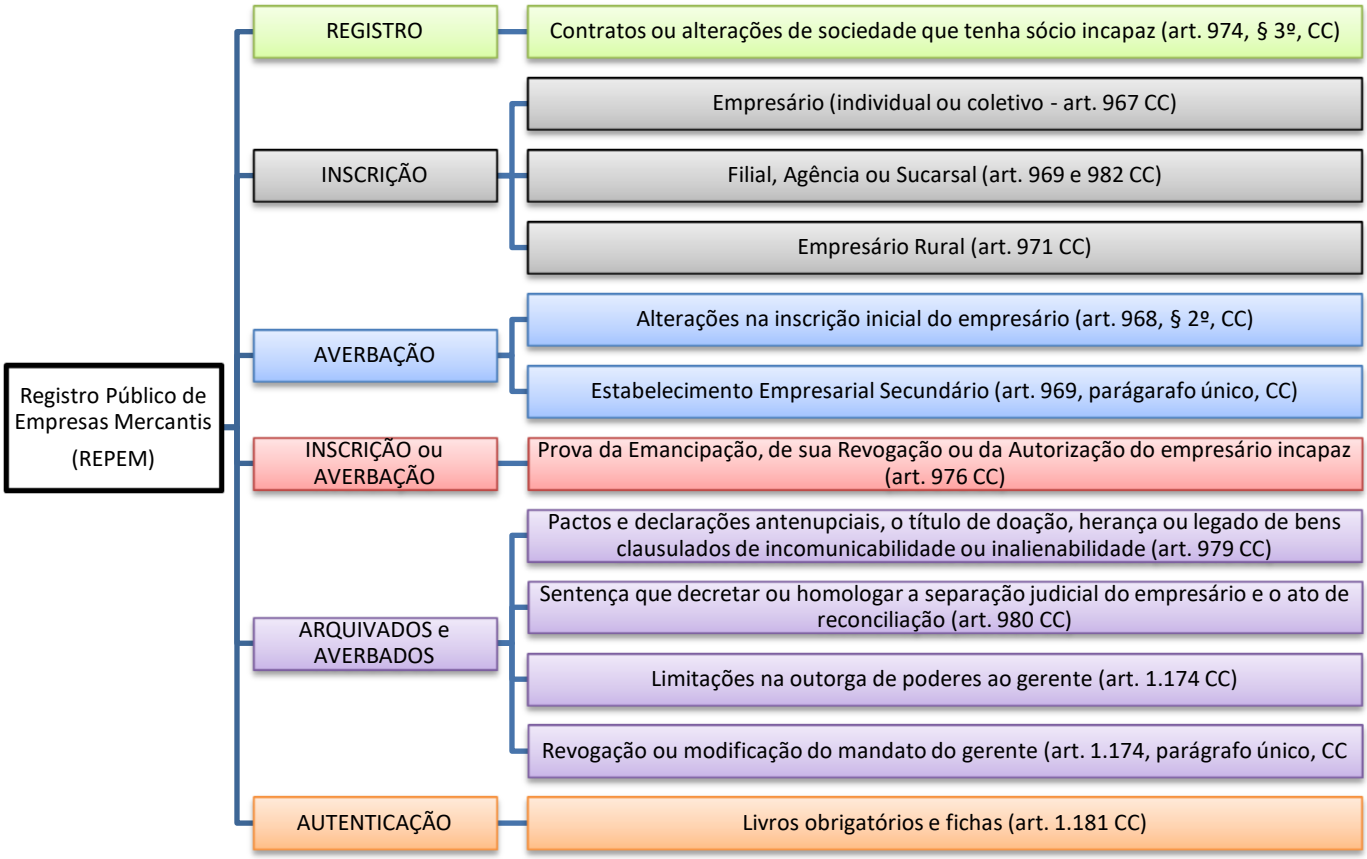

2.1.1.12. Em que consiste o NIRE?

R: O **N**úmero de **I**dentificação do **R**egistro de **E**mpresa (NIRE) é atribuído a todo ato constitutivo de empresário protocolado nas Juntas Comerciais.

> *"**Art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.934/94**. Fica instituído o Número de Identificação do Registro de Empresas (NIRE), o qual será atribuído a todo ato constitutivo de empresa, devendo ser compatibilizado com os números adotados pelos demais cadastros federais, na forma de regulamentação do Poder Executivo."*

2.1.1.13. As alterações contratuais registradas nas Juntas Comerciais podem ser feitas por instrumento particular?

R: Sim, conforme art. 53 da Lei nº 8.934/94:

> *"**Art. 53 da Lei nº 8.934/94**. As alterações contratuais ou estatutárias **poderão** ser efetivadas por escritura pública ou particular, independentemente da forma adotada no ato constitutivo."*

2.1.1.14. O Advogado é essencial para constituição de uma sociedade empresária?

R: Sim, conforme o art. 1º, § 2º, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB):

> *"**Art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.906/94**. Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados."*

"E para as alterações?" Ademais, não é apenas o ato de constituição que exige a assinatura, mas algumas alterações também:

> *"Os atos iniciais constitutivos de sociedades e os documentos que aprovam a fusão, a cisão com constituição de nova sociedade ou a transformação do seu tipo societário deverão conter o visto de advogado, com a indicação do nome e número de inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 36, do Decreto n. 1.800/96 c/c art. 1º, § 2º, da Lei n. 8.906/94). Fica dispensado o visto de advogado no contrato social da sociedade que, juntamente com o ato de constituição, apresentar declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar n. 123/06." (**Enunciado nº 2 da JUCESP**)*

2.1.1.15. A Junta Comercial pode realizar de ofício o cancelamento do registro de um empresário?

R: Sim, quando o empresário (pessoa física ou jurídica) deixar de proceder a qualquer arquivamento no período de **10 (dez) anos** consecutivos e deixar de comunicar à Junta Comercial que pretende manter seu funcionamento.

> *"**Art. 60 da Lei nº 8.934/94**. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento."*
> ***§ 1º** Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial.*
> ***§ 2º** A empresa mercantil deverá ser notificada previamente pela junta comercial, mediante comunicação direta ou por edital, para os fins deste artigo.*
> ***§ 3º** A junta comercial fará comunicação do cancelamento às autoridades arrecadadoras, no prazo de até dez dias.*
> ***§ 4º** A reativação da empresa obedecerá aos mesmos procedimentos requeridos para sua constituição."*

Método Tosco de Memorização (MTM)

2.1.1.16. Conflito de competência

Até o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** pacificar a questão, havia diversas demandas ajuizadas tanto na Jutiça Estadual quanto na Federal envolvendo atos praticados pelas Juntas Comerciais.

O **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, então, decidiu que:

(a) tramita na Justiça Estadual: discussão que envolve a conduta de terceiros particulares que afetaram a atividade da Junta Comercial e;

(b) tramita na Justiça Federal: discussão sobre o serviço prestado pela Junta Comercial e suas consequências, haja vista tratar-se de serviço de registro prestado por órgão estadual (Junta Comercial) por delegação federal.

Competência da Justiça Estadual	**Competência da Justiça Federal**
Discussão que envolve a conduta de terceiros particulares que afetaram a atividade da Junta Comercial	Discussão sobre o serviço prestado pela Junta Comercial e suas consequências

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **JUNTA COMERCIAL. ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ATO FRAUDULENTO. TERCEIROS. INDEVIDO REGISTRO DE EMPRESA. 1. Compete à Justiça Comum processar e julgar ação ordinária pleiteando anulação de registro de alteração contratual efetivado perante a Junta Comercial, ao fundamento de que, por suposto uso indevido do nome do autor e de seu CPF, foi constituída, de forma irregular, sociedade empresária, na qual o mesmo figura como sócio. Nesse contexto, não se questiona a lisura da atividade federal exercida pela Junta Comercial, mas atos antecedentes que lhe renderam ensejo**. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o suscitado. [**Trechos do corpo do acórdão:**] Consoante se depreende dos excertos transcritos, o pedido de anulação do registro efetivado na Junta Comercial e de indenização por danos morais decorrem da suposta prática de ilícitos penais (estelionato e falsidade ideológica) praticados por terceiros, que renderam ensejo ao vício existente na alteração contratual onde incluído o nome do autor como sócio da empresa aberta, ao que tudo indica, de forma fraudulenta. Nesse contexto, a atividade federal em si prestada pela Junta Comercial, delegada pela União, não está sendo questionada. Na verdade, não se está discutindo a lisura do registro propriamente dito, mas os fatos antecedentes que lhe renderam ensejo, que refogem à atuação da Junta Comercial e, pois, da competência da Justiça Federal." (**STJ, CC 90.338/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 21/11/2008**)

"[**Trechos do corpo do acórdão**:] Como se pode observar, de fato, não é atacado defeito algum no serviço prestado pela Junta Comercial do Estado do Espírito Santo. O vício nos registros decorreria de

falsidade ideológica praticada pelos demais réus, sócios nas duas empresas. Neste caso, conforme bem anotado pelo Ministério Público Federal, o serviço prestado pela Junta Comercial e os registros respectivos apenas por via reflexa serão atingidos na hipótese de acolhimento das demandas." (**STJ, CC 51.812/ES, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 215**)

"(...) 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela competência da Justiça Federal, nos processos em que figuram como parte a Junta Comercial do Estado, somente nos casos em que se discute a lisura do ato praticado pelo órgão, bem como nos mandados de segurança impetrados contra seu presidente, por aplicação do artigo 109, VIII, da Constituição Federal, em razão de sua atuação delegada. 2. Em casos em que particulares litigam acerca de registros de alterações societárias perante a Junta Comercial, esta Corte vem reconhecendo a competência da justiça comum estadual, posto que uma eventual decisão judicial de anulação dos registros societários, almejada pelos sócios litigantes, produziria apenas efeitos secundários para a Junta Comercial do Estado, fato que obviamente não revela questão afeta à validade do ato administrativo e que, portanto, afastaria o interesse da Administração e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para julgamento da causa. Precedentes. Recurso especial não conhecido." **(STJ, REsp 678.405⁄RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Terceira Turma, julgado em 16.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 179**)

"APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO E ARQUIVAMENTO DE ATO SOCIETÁRIO. DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA (DBE). JUSTIÇA FEDERAL É COMPETENTE PARA JULGAR E PROCESSAR A CAUSA. UNIÃO MANTIDA NO POLO PASSIVO DA LIDE. 1. Quanto à competência da Justiça Federal. É da Justiça Federal a competência para processar e julgar Ação ajuizada contra decisão da Junta Comercial, compreendido em sua atividade-fim. (...)." (**TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2083336 - 0018995-21.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 19/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017**)

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE EMPRESA. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. 1- Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, a competência para o processamento e o julgamento do feito é da Justiça Federal, por força do artigo 109, VIII, da Constituição Federal. (...)." (**TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366408 - 0013140-90.2015.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 03/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017**)

"ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. JUNTA COMERCIAL. NEGATIVA DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO DE ATA DE ASSEMBLEIA GERAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DE TODOS OS SÓCIOS. EXIGÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE APENAS QUANTO AOS ATOS PREVISTOS NA LEI 8.934/94, ARTIGO 37. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. I - Nos termos do art. 3° e 6º da Lei 8.934/94, é competência da Justiça Federal para processar e julgar atos da Junta Comercial do Estado de São Paulo. (...)." (**TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 335882 - 0000618-34.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017**)

2.1.1.17. A Junta Comercial pode exigir certidão de regularidade fiscal para que realize arquivamento de alteração de contrato social?

R: Não, mesmo que esteja previsto em decreto estadual, pois não existe essa condição no art. 34 do Decreto Federal nº 1.800/96, que aponta os documentos que obrigatoriamente devem instruir os pedidos de arquivamento.

> *"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL PREVISTA EM DECRETO ESTADUAL. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Não é possível a exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal como condição para arquivamento de alteração contratual por decreto estadual, pois não preenche o requisito do art. 34 do Decreto n. 1800, que regulamentou a Lei Federal n. 8.934/94. Precedente da Segunda Seção. 2. Agravo interno a que se nega provimento." (**STJ, AgInt no REsp 1256469/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe 05/10/2016**)*

> *"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL PARA REGISTRO DE ATOS CONSTITUTIVOS E SUAS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES. ILEGALIDADE. 1. É ilegítima a exigência, prevista em decreto estadual, de certidão de regularidade fiscal estadual para o registro de alteração contratual perante a Junta Comercial, em razão da ausência de previsão na Lei n. 8.934/1994, nem no Decreto n. 1.800/1996. (...)." (**STJ, AgRg no REsp 1259430/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 17.6.2015**)*

2.1.1.18. Processo decisório e Processo revisional das Juntas Comerciais

Este tópico é extraído diretamente dos arts. 41/51 da Lei nº 8.934/94. Vamos então sistematizar tudo em uma tabela para melhor visualização:

PROCESSO DECISÓRIO	PROCESSO REVISIONAL
Estão sujeitos ao **REGIME DE DECISÃO COLEGIADA** pelas juntas comerciais, na forma desta lei: **(a)** o arquivamento: (i) dos atos de constituição de sociedades anônimas, bem como das atas de assembleias gerais e demais atos, relativos a essas sociedades, sujeitos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins; (ii) dos atos referentes à transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas mercantis; (iii) dos atos de constituição e alterações de consórcio e de grupo de sociedades, conforme previsto na Lei nº 6.404/76; **(b)** o julgamento do recurso previsto nesta lei.	O **PROCESSO REVISIONAL** pertinente ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dar-se-á mediante: **(A)** Pedido de Reconsideração; **(B)** Recurso ao Plenário; **(C)** Recurso ao Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo.
Os atos próprios do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, não previstos acima,	Das decisões definitivas, singulares ou de turmas (colegiadas), cabe **RECURSO AO PLENÁRIO**, que

serão objeto de **DECISÃO SINGULAR** proferida pelo presidente da junta comercial, por vogal ou servidor que possua comprovados conhecimentos de Direito Comercial e de Registro de Empresas Mercantis.	deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da peça recursal, ouvida a procuradoria, no prazo de 10 (dez) dias, quando a mesma não for a recorrente. Das decisões do plenário cabe **RECURSO AO MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO**, como última instância administrativa.
Atenção: os recursos da Lei nº 8.934/96 não têm efeito suspensivo e todos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis.	

2.1.2. Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI)

Ao contrário das Juntas Comerciais, o DREI possui funções **administrativas** e de **fiscalização** (art. 4º da Lei nº 8.934/94):

> *"**Art. 4º da Lei nº 8.934/94**. O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços tem por finalidade: (Redação dada pela Medida Provisória nº 861, de 2018) I - **supervisionar e coordenar**, no plano técnico, os órgãos incumbidos da execução dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins; II - **estabelecer e consolidar**, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins; III - **solucionar dúvidas** ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o registro de empresas mercantis, baixando instruções para esse fim; IV - **prestar orientação** às Juntas Comerciais, com vistas à solução de consultas e à observância das normas legais e regulamentares do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins; V - **exercer ampla fiscalização jurídica** sobre os órgãos incumbidos do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, representando para os devidos fins às autoridades administrativas contra abusos e infrações das respectivas normas, e requerendo tudo o que se afigurar necessário ao cumprimento dessas normas; VI - **estabelecer normas** procedimentais de arquivamento de atos de firmas mercantis individuais e sociedades mercantis de qualquer natureza; VII - **promover ou providenciar**, supletivamente, as medidas tendentes a suprir ou corrigir as ausências, falhas ou deficiências dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins; VIII - **prestar colaboração** técnica e financeira às juntas comerciais para a melhoria dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins; IX - **organizar e manter** atualizado o cadastro nacional das empresas mercantis em funcionamento no País, com a cooperação das juntas comerciais; X - **instruir, examinar e encaminhar** os processos e recursos a serem decididos pelo Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, inclusive os pedidos de autorização para nacionalização ou instalação de filial, agência, sucursal ou estabelecimento no País, por sociedade estrangeira, sem prejuízo da competência de outros órgãos federais; XI - **promover e elaborar** estudos e publicações e realizar reuniões sobre temas pertinentes ao registro público de empresas mercantis e atividades afins; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 861, de 2018); XII - **especificar, desenvolver, implementar, manter e operar**, em articulação e observadas as competências de outros órgãos, os sistemas de informação relativos à integração do registro e à legalização de empresas, incluída a Central Nacional de Registros. (Incluído pela Medida Provisória nº 861, de 2018)"*

"Mas só preciso saber isso?" Com seus 67 artigos, a Lei nº 8.934/94 apresenta apenas 3 (três) dispositivos relevantes a respeito do DREI. Afora essa acima transcrito, lembre-se das disposições destes outros 2 (dois):

> *"**Art. 6º da Lei nº 8.934/94**. As juntas comerciais subordinam-se administrativamente ao governo do respectivo ente federativo e, tecnicamente, ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, nos termos desta Lei."*
>
> *"**Art. 55 da Lei nº 8.934/94**. Compete ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração propor a elaboração da tabela de preços dos serviços federais pertinentes ao registro público de empresas mercantis e especificar os atos a serem observados pelas juntas comerciais na elaboração de suas tabelas locais. (Redação dada pela Medida Provisória nº 861, de 2018)*
> ***Parágrafo único**. As isenções de preços de serviços restringem-se aos casos previstos em lei."*

2.2. Questões de Prova Discursiva

Notário/Registrador

QPD. Notário/Registrador - Concurso: TJMT - Ano: 2014. **O Departamento Nacional de Registro de Comércio (DNRC) e as Juntas Comerciais constituem um sistema registral para os empresários. Nessa perspectiva, responda, fundamentadamente, às seguintes questões: (a) O que distingue o papel do DNRC e o das Juntas? (b) Quais os principais atos praticados pelas Juntas? (c) Qual a natureza dos atos de registro praticados pelas Juntas?**

R: O Departamento Nacional de Registro de Comércio possui atuação em âmbito federal e tem como principal função o desenvolvimento de atividades de regulamentação e organização do sistema registral.

A Junta Comercial, por seu turno, desempenha suas atividades em nível estadual, e possui como principal atribuição a execução dos atos de registro propriamente ditos. De acordo com o Código Civil, seus principais atos são: inscrição; matrícula; arquivamento; averbação e autenticação.

DREI	Junta Comercial
Âmbito Federal	Âmbito Estadual
Função Administrativa e de Regulamentação	Função Executória

O ato de inscrição confere personalidade jurídica à empresa e é exigido para dar início à regular atividade mercantil, conforme previsto no art. 967 do Código Civil.

A matrícula, por seu turno, é ato previsto para dar reconhecimento aos auxiliares do comércio, que não ostentem a condição de empresários, como leiloeiros,

tradutores públicos, intérpretes comerciais, entre outros, consoante inciso I do art. 32 da Lei nº 8.934/94.

O arquivamento é ato de armazenamento, guarda e conservação de todos os documentos levados a registro, como previsto no inciso II do já art. 32 da Lei nº 8.934/94.

A averbação é ato pelo qual se lança, em documento já existente no registro, uma anotação relevante referente à pessoa do empresário ou da atividade empresarial em si. O ato de averbação não possui previsão expressa na Lei nº 8.934/94, mas é encontrado em diversos dispositivos do Código Civil (arts. 968, § 2º, 969, parágrafo único, 976, 979, 980, 1.174).

Há o ato de autenticação, previsto no inciso III do art. 32 da Lei nº 8.934/94, que consiste em confirmar a aptidão da escrituração e atestar sua correspondência com o original arquivado.

Por fim, a natureza dos atos registrais praticados pela Junta Comercial pode variar conforme a qualidade do ato. O ato de inscrição, por exemplo, tem natureza declaratória ou constitutiva (no caso do empresário rural); o arquivamento e a averbação têm natureza meramente declaratória, ao passo que a autenticação constitui-se em ato confirmatório.

2.3. Resumo

Ponto	Informações relevantes
Registro Público Empresarial	(i) Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins (REPEM) e; (ii) Registro de Propriedade Industrial
Finalidades do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins (REPEM)	(a) dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; (b) cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes e; (c) proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.
Órgãos do REPEM	(i) NÍVEL FEDERAL: o Departamento Nacional de Registro do Comércio/DNRC (atual Departamento de Registro Empresarial e Integração/DREI) e; (ii) NÍVEL ESTADUAL: as Juntas Comerciais de cada unidade da Federação.
Subordinação	"Art. 6º da Lei nº 8.934/94. As juntas comerciais subordinam-se administrativamente ao governo do respectivo ente federativo e, tecnicamente, ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, nos termos desta Lei. (Redação dada pela

	Medida Provisória nº 861, de 2018)"
Funções da Junta Comercial e do DREI	Quanto às várias funções desses órgãos, é possível resumi-las com a seguinte constatação: o DREI tem função de supervisão, enquanto a Junta Comerical, de execução
Criação das Juntas Comerciais	Decreto nº 738/1850.
Atos das Juntas Comerciais	Quanto aos seus atos, no âmbito das Juntas Comerciais, o sistema do registro das empresas envolve 3 (três) tipos, a saber, o Arquivamento, a Matrícula e a Autenticação.
Natureza jurídica das Juntas Comerciais	Autarquia ou Órgão.
Unidades da Junta Comercial	"Art. 5º da Lei nº 8.934/94. Haverá uma junta comercial em cada unidade federativa, com sede na capital e jurisdição na área da circunscrição territorial respectiva."
Subordinação das Juntas Comerciais	As Juntas Comerciais se submetem administrativamente ao estado-membro onde constituídas e tecnicamente ao DNRC/DREI. Não é à toa que o DNRC/DREI é uma entidade de função eminentemente fiscalizatória. A Junta Comercial do Distrito Federal é subordinada administrativamente e tecnicamente ao DNRC/DREI (art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.934/94).
Competência legislativa para legislar sobre as Juntas Comerciais	Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre as juntas comerciais (art. 24, inciso III, da CF).
Estrautura das Juntas Comerciais	A Lei nº 8.934/94 apresenta a estratura completa das Juntas Comerciais.
Arquivamento das Juntas Comerciais	O arquivamento (art. 32, inciso II, da Lei nº 8.934/94) se refere aos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresários individuais, sociedades empresárias e sociedades cooperativas; dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404/76; dos atos concernentes às sociedades empresárias estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil; das declarações de microempresa; de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis
Matrícula das Juntas Comerciais	Alguns profissionais (leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns gerais) precisam se matricular nas juntas comerciais para exercer regularmente sua atividade (art. 32, inciso I, da Lei nº 8.934/94).
Autenticação das Juntas Comerciais	Os instrumentos de escrituração da atividade empresarial (livros) devem ser autenticados pelas juntas comerciais, a fim de lhes assegurar uma garantia de autenticidade, em função do valor probante que a lei lhes assegura (art. 32, inciso III, da Lei nº 8.934/94).

A junta comercial aprecia o mérito do documento que lhe é apresentado?	Não.
Atos das Juntas Comerciais e o Código Civil	Embora o art. 34 da Lei nº 8.934/94 limite os atos da Junta Comercial ao arquivamento, à matrícula e à autenticação, o Código Civil apresenta outros atos como: registro, inscrição e averbação, conforme arts. 967, 969, 971, 974, § 3º, 976, 979, 980, 1.174, 1.181.
NIRE	O Número de Identificação do Registro de Empresa (NIRE) é atribuído a todo ato constitutivo de empresário protocolado nas Juntas Comerciais.
As alterações contratuais registradas nas Juntas Comerciais podem ser feitas por instrumento particular?	Sim, inclusive para as alterações.
A Junta Comercial pode realizar de ofício o cancelamento do registro de um empresário?	Sim, quando o empresário (pessoa física ou jurídica) deixar de proceder a qualquer arquivamento no período de 10 (dez) anos consecutivos e deixar de comunicar à Junta Comercial que pretende manter seu funcionamento.
Conflito de competência: Justiça Estadual e Justiça Federal	(a) tramita na Justiça Estadual: discussão que envolve a conduta de terceiros particulares que afetaram a atividade da Junta Comercial e; (b) tramita na Justiça Federal: discussão sobre o serviço prestado pela Junta Comercial e suas consequências, haja vista tratar-se de serviço de registro prestado por órgão estadual (Junta Comercial) por delegação federal.
A Junta Comercial pode exigir certidão de regularidade fiscal para que realize arquivamento de alteração de contrato social?	Não.
Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI)	Ao contrário das Juntas Comerciais, o DREI possui funções administrativas e de fiscalização (art. 4º da Lei nº 8.934/94).

3. REDESIM

A Lei 11.598/07 criou a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), com o objetivo de propor ações e normas para simplificar e integrar o processo de registro e legalização de empresários:

> *"**Art. 2º da Lei nº 11.598/07**. Fica criada a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, com a finalidade de propor ações e normas aos seus integrantes, cuja participação na sua composição será obrigatória para os órgãos federais e voluntária, por adesão mediante consórcio, para os órgãos, autoridades e entidades não federais com competências e atribuições vinculadas aos assuntos de interesse da Redesim."*

Esquematizando a Lei nº 11.598/07, podemos destacar os seguintes pontos:

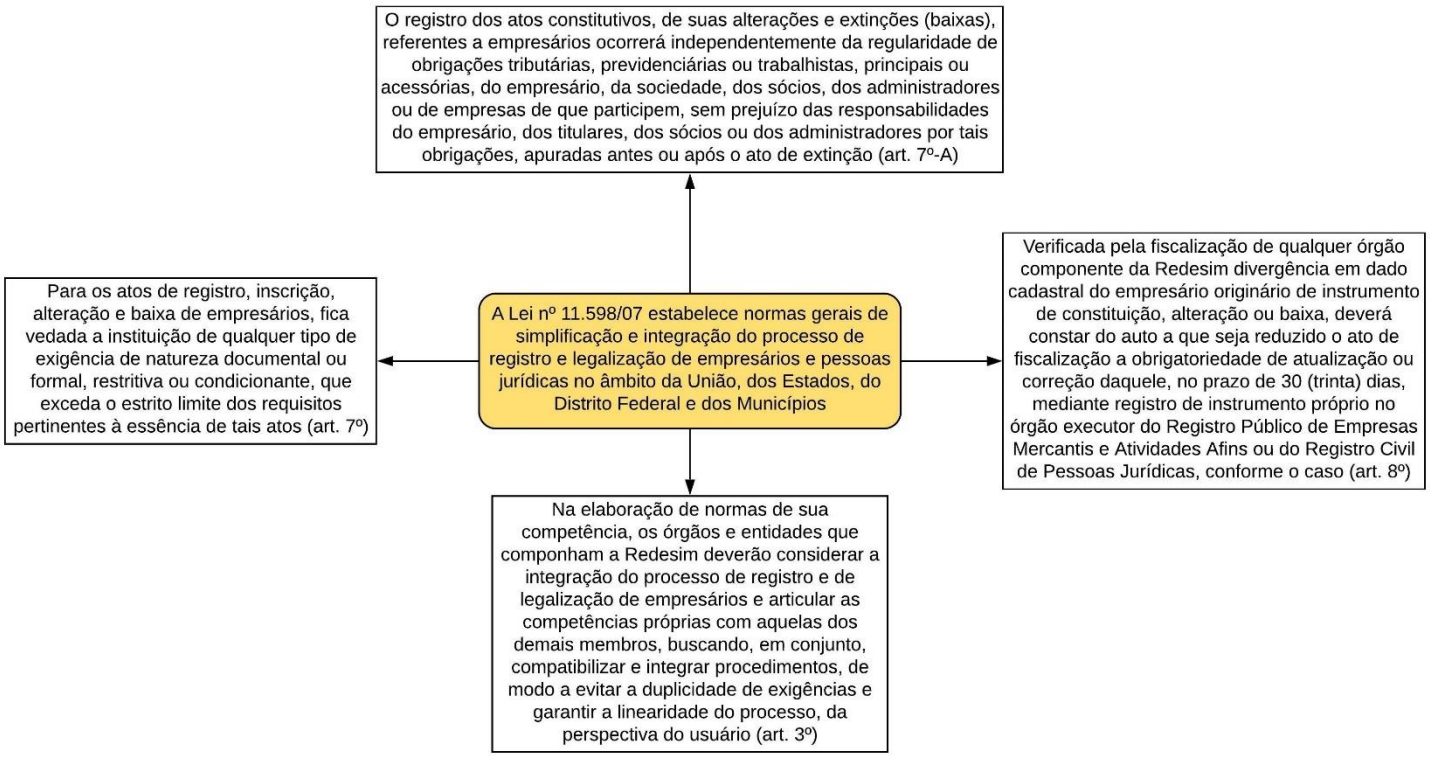

4. Escrituração

Escriturar é a ação de registrar ou de anotar as contas de uma atividade empresarial. Significa lançar nos livros (instrumentos de escrituração) adequados, com base em documento hábil, as operações que o empresário realiza no desenvolvimento de suas atividades e os reflexos que delas decorrem.

E, de acordo com o art. 1.179 do Código Civil, cuida-se de uma das principais obrigações do empresário ao lado do registro e levantamento de demonstrações contábeis:

> *"**Art. 1.179 do CC**. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um **sistema de contabilidade**, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o [balanço] de resultado econômico.*
> *(...) **§ 2º** É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970."*

E a escrituração tem por funções, segundo **FÁBIO ULHOA COELHO**:

(a) organizar os negócios (**função gerencial**) e;

> *"A escrituração das operações realizadas pelo empresário atende, inicialmente, uma necessidade do próprio exercente da atividade econômica. (...) A primeira função da escrita*

*mercantil — num sentido meramente esquemático, e não histórico — tem natureza **gerencial**." (**Fábio Ulhoa Coelho**)*

(b) servir de prova da atividade para terceiros (**função documental**) e especificamente para o Fisco (**função fiscal**).

*"Outra função dos registros das operações realizadas pelo comerciante estava relacionada à necessidade de demonstração dos resultados da atividade comercial para outras pessoas. (...) Enquanto a escrituração tem apenas função gerencial, o próprio comerciante decide como vai nomear os valores que registra, quais agrupará sob determinadas rubricas, se cabe fazer provisões ou não. Quando, porém, a escrituração passa a ter função **documental**, ela não pode mais ser feita sem critérios uniformes e reconhecidos como pertinentes pelos destinatários. (...). (...) A terceira função da escrituração do empresário é **fiscal**, isto é, está relacionada ao controle da incidência e pagamento de tributos. (...)." (**Fábio Ulhoa Coelho**)*

"Todos os empresários devem realizar a escrituração?" Negativo. O pequeno empresário **não** está obrigado a realizar a escrituração dos livros empresariais (art. 1.179, § 2º, do CC).

Por fim, **FÁBIO ULHOA COELHO** faz uma **alerta** quanto à nomenclatura: livros empresariais não são a mesma coisa que livros do empresário, sendo aqueles (livros empresariais) uma parte dos livros do empresário:

*"Primeiro, é necessário distinguir entre livros empresariais e livros do empresário. **Livros empresariais** são aqueles cuja escrituração é obrigatória ou facultativa ao empresário, em virtude da legislação comercial. Porém, além destes, também se encontra o empresário obrigado a escriturar outros livros, não mais por causa do direito comercial, mas, sim, por força de legislação de natureza tributária, trabalhista ou previdenciária. Os livros empresariais são uma parte dos **livros do empresário**." (**Fábio Ulhoa Coelho**)*

4.1. Métodos de escrituração

Segundo **ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES**, a escrituração realiza-se por 2 (dois) métodos:

(a) **partida simples** (se faz um lançamento de cada operação, a débito ou a crédito do empresário) e;

(b) **partida dobrada** (há dois lançamentos da mesma operação, a crédito e a débito de duas contas).

4.2. Princípios da escrituração

Não há uniformidade entre os autores a respeito dos princípios da escrituração, mas vale lembrar dos citados por estes 3 (três) autores:

Ricardo Negrão	
Princípio do Sigilo	*"O escopo do princípio do sigilo imposto sobre os livros e documentos mercantis é evitar ou impedir a concorrência desleal, daí por que não se aplica às autoridades fazendárias, no exercício da fiscalização do pagamento de impostos (art. 1.193 do Código Civil)."* (***Ricardo Negrão***)
Princípio da Fidelidade	*"A exigência legal de exprimir, com fidelidade e clareza, a real situação da empresa serve a, pelo menos, três propósitos: 1) é a história da vida mercantil, na feliz expressão de Carvalho de Mendonça (2000:1:213), permitindo a seu titular o levantamento, a qualquer tempo, do vigor de sua empresa, das alterações ocorridas no patrimônio empresarial, possibilitando--lhe tomar decisões tendentes à redução ou ampliação de sua atividade; 2) propicia a fiscalização e a adoção de medidas visando a coibir simulação de capital para obtenção de maior crédito, pagamentos antecipados ou irregulares, fraudes mediante desvio de bens ou simulação de dívidas etc.; 3) permite que o empresário empresário faça prova em Juízo quando em litígio contra outro empresário."* (***Ricardo Negrão***)
Princípio da Liberdade	De acordo com RICARDO NEGRÃO, o ordenamento jurídico brasileiro autoriza o empresário a optar por um sistema de contabilidade (mecanizado ou não) e, em regra, escolher quais livros pretende escriturar (exceção ao livro diário, que é obrigatório).
Modesto Carvalhosa	
Princípio da Uniformidade Temporal	*"Sua finalidade é a de evitar que os resultados da atividade atividade empresarial sejam distorcidos em virtude de alterações nos critérios contábeis adotados."* (***Modesto Carvalhosa***)
Princípio da Individuação da Escrituração	Segundo **MODESTO CARVALHOSA**, o lançamento contábil deve guardar fiel correspondência com o teor dos documentos que o tenham embasado.
Marlon Tomazette	
Princípio da Uniformidade Temporal	*"A escrituração empresarial é feita por meio de métodos contábeis, os quais não são iguais. Em função disso, é essencial que se mantenha a escrituração sempre pelo mesmo método contábil no correr de toda a vida da empresa, a fim de evitar confusões. Fala-se em uniformidade temporal porque haverá uma uniformidade de método, apesar do decurso do tempo."* (***Marlon Tomazette***)
Princípio da Fidelidade	*"Todos os lançamentos da escrituração tomam por base certos documentos do empresário e devem ser fiéis a tais documentos,*

	*isto é, a escrituração deve corresponder à realidade que se apresenta." (**Marlon Tomazette**)*
Princípio do Sigilo	*"A escrituração interna do empresário goza naturalmente de um sigilo, consagrado no artigo 1.190 do Código Civil. O juiz, a princípio, só pode determinar a exibição integral dos livros e papéis de escrituração quando necessária para resolver questões relativas à sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão à conta de outrem, ou em caso de falência." (**Marlon Tomazette**)*

4.3. Sistemas de escrituração

De acordo com **WALDO FAZZIO JÚNIOR**, os arts. 1.179 e 1.180 do Código Civil permitem a utilização de um sistema mecanizado ou eletrônico:

> *"Está embutida nos arts. 1.179 e 1.180 do CC a faculdade de manter sistema contábil **MECANIZADO** ou **ELETRÔNICO**.*
> *A Instrução Normativa DREI nº 11/13, que regula a matéria, admite que a escrituração das empresas seja feita mediante a utilização de um dos seguintes sistemas: (a) livros, em papel; (b) conjunto de fichas ou folhas soltas; (c) conjunto de fichas ou folhas contínuas; (d) microfichas geradas por meio de microfilmagem de saída direta do computador (COM); ou (e) livros digitais." (**Waldo Fazzio Júnior**)*

E, a partir dos arts. 1.179/1.183 do CC, **GLADSTON MAMEDE** apresenta os requisitos extrínsecos e intrínsecos da escrituração empresarial, que assim podem ser sistematizados:

REQUISITOS EXTRÍNSECOS	REQUISITOS INTRÍNSECOS
Numeração das folhas	Língua portuguesa
Termo de abertura e encerramento datados e assinados	Uso de moeda nacional como parâmetro
Autenticação dos instrumentos de escrituração pela Junta Comercial	Escrituração deve seguir forma contábil e ser elaborada por contabilista legalmente habilitado
	Existência de livro próprio, regularmente autenticado, quando utilizados de códigoc de números ou de abreviaturas
	Ordem cronológica na escrituração

4.3.1. Como é realizada a autenticação de livros digitais?

R: O livro digital é autenticado pelas Juntas Comerciais eletronicamente, mediante a aposição de certificado digital e selo cronológico digital, na conformidade das regras da Infraestrutura Brasileira de Chaves Públicas — ICP-Brasil (IN 102/2006).

4.1. Natureza jurídica dos livros empresariais

Embora particulares (v. art. 410, inciso III, do NCPC), os livros reputam-se documentos públicos para efeito de aplicação e incidência da lei penal (art. 297, § 2º, do Código Penal).

4.2. Sociedade Anônima e Sociedade em Comandita por Ações

Observe-se, ainda, que a sociedade anônima e a sociedade em comandita por ações possuem contabilidade e escrituração reguladas na própria Lei nº 6.404/76, especificamente nos arts. arts. 175 a 188.

4.3. Sistema Francês

No Brasil, adota-se o sistema francês, pelo qual existem livros **obrigatórios** e livros **facultativos**:

> *"Contemporaneamente, afirma-se que o Brasil se filia ao **sistema francês** (Rubens Requião, Curso, p. 168), em que o legislador estipula expressamente quais os livros obrigatórios (v. comentários ao art. 1.180) e prevê o modo de sua escrituração (v. comentários aos arts. 1.183-1.184)." (**Gustavo Tepedino**)*

> *"**Obrigatórios** são os livros cuja escrituração é imposta aos empresários; a sua falta implica sanções. Já os **facultativos** (por vezes, chamados auxiliares) são os que o empresário escritura para fins gerenciais, ou seja, exclusivamente para extrair subsídios às decisões que deve tomar à frente da empresa; por evidente, sua falta não implica sanções." (**Fábio Ulhoa Coelho**)*

Método Tosco de Memorização (MTM)

- Institutos Complementares -

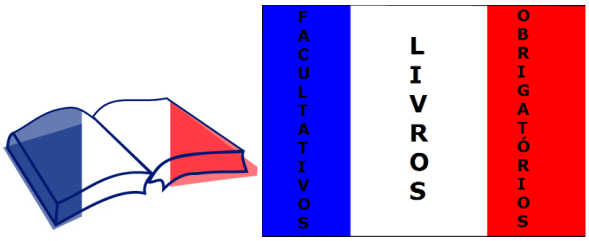

4.3.1. Livros Obrigatórios

4.3.1.1. Livro Diário

Nos termos do Código Civil (art. 1.180 CC), o único livro obrigatório é o Livro Diário.

> "***Art. 1.180 do CC***. *Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.*
> ***Parágrafo único***. *A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico."*

> *"Dentre os livros utilizados pelo empresário, **somente um** pode ser citado como obrigatório comum. Trata-se do Livro Diário, previsto anteriormente no art. 11 do Código Comercial e, atualmente, no art. 1.180 do Código Civil." (**Ricardo Negrão**)*

O Livro Diário é o livro que retrata as atividades do empresário; ele deve apresentar dia a dia as operações relativas ao exercício da empresa.

> *"**Art. 1.184, caput, CC**. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa."*

Ou seja, o empresário deve lançar, diariamente, todas as operações realizadas, títulos de crédito que emitir, aceitar ou endossar, fianças dadas e o mais que representar elemento patrimonial nas suas atividades. Por conta dessa complexidade, a escrituração, normalmente, é feita por meio eletrônico:

> *"Hoje em dia o mais usual é que tal escrituração seja feita por meio de computador, em regime integrado, que permite escriturar, a um só tempo, o Diário e outros livros auxiliares, evitando a atuação repetitiva do contabilista; tal escrituração é impressa e as folhas respectivas são encadernadas, com termo de abertura e encerramento, e levadas a autenticação." (**Gladston Mamede**)*

Ao final de cada exercício, cujo começo e término são fixados no seu ato constitutivo, deverão ser lançados no livro diário o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico.

> *"**Art. 1.184, § 2º, CC**. Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.!*

4.3.1.1.1. Questões de Prova Oral

Ministério Público Estadual

QPO. Ministério Público Estadual - MPE-SP - Ano: 2012. **O que contém o livro diário?**

R: O Livro Diário é o livro que retrata as atividades do empresário; ele deve apresentar dia a dia as operações relativas ao exercício da empresa. Ou seja, o empresário deve lançar, diariamente, todas as operações realizadas, títulos de crédito que emitir, aceitar ou endossar, fianças dadas e o mais que representar elemento patrimonial nas suas atividades.

4.3.1.2. Consequências da não escrituração dos livros obrigatórios

No caso de decretação de falência, concessão de recuperação judicial ou homologação do plano de recuperação extrajudicial, configura crime falimentar (art. 178 da Lei nº 11.101/05). Esta se trata da consequência direta.

> *"**Omissão dos documentos contábeis obrigatórios Art. 178 da Lei nº 11.101/05**. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:*
> *Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave."*

"E se o empresário nunca falir ou sofrer recuperação?" Tá tranquilo então:

> *"Observe-se que o empresário pode deixar de levar os livros obrigatórios ao registro do órgão oficial durante toda sua vida mercantil e, entretanto, não se sujeitar a qualquer sanção. Mas, uma vez decretada sua falência, a simples constatação de omissão de autenticação de documentação obrigatória — por certidão expedida pela Junta Comercial — subsume-o à presente hipótese criminal." (**Ricardo Negrão**)*

Por outro lado, entre as consequências indiretas pela falta dos livros obrigatórios ou sua escrituração irregular pode-se destacar a impossibilidade de o empresário fazer prova a seu favor com seus livros; a possibilidade de se reputar como verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária (art. 1.192 do CC) e a impossibilidade de requerer autofalência (Lei nº 11.101/05, art. 105, inciso V), a falência de outro empresário (Lei nº 11.101/05, art. 97, § 1º), recuperação judicial (Lei nº 11.101/05, art. 48 c/c art. 51, inciso V) ou extrajudicial (Lei nº 11.101/05, art. 161).

4.3.2. Livros Facultativos

Existem vários livros facultativos, que servem apenas para facilitar a escrituração.

> *"O empresário pode, querendo, adotar outros livros, a seu critério, visando à melhor organização de seus negócios. Entre os livros facultativos podem ser citados: Livro-Caixa, Contas-Correntes, Copiador de Cartas, Razão, Obrigações a Pagar e a Receber etc.*
> *É-lhe facultado, ainda, criar novos livros, sempre com vistas à liberdade de administração de sua atividade empresarial. Esses livros são também chamados de auxiliares ou facultativos, constantes da antiga expressão legal: 'livros e papéis adequados, cujo número e espécie ficam a critério do comerciante'.*
> *O número de livros facultativos é ilimitado, enquanto os obrigatórios são somente os definidos pela lei, segundo a atividade desempenhada pelo empresário." (**Ricardo Negrão**)*

4.3.2.1. O livro caixa é obrigatório ou facultativo?

R: O Livro Caixa só é obrigatório aos empresários que optarem pelo regime tributário do Simples Nacional (art. 26, § 2º, LC nº 123/06).

> *"Outro livro facultativo muito comum é o chamado Livro Caixa, que registra qualquer entrada e saída de dinheiro. Neste livro, há um controle dos recursos que ingressam no patrimônio do empresário e daqueles que saem do patrimônio do empresário, facilitando a apuração do resultado do exercício. Aos empresários que optarem pelo SIMPLES Nacional (questões tributárias), em regra, é obrigatório o livro Caixa (Lei Complementar 123/06, art. 26, § 2º)." (**Marlon Tomazette**)*

Método Tosco de Memorização (MTM)

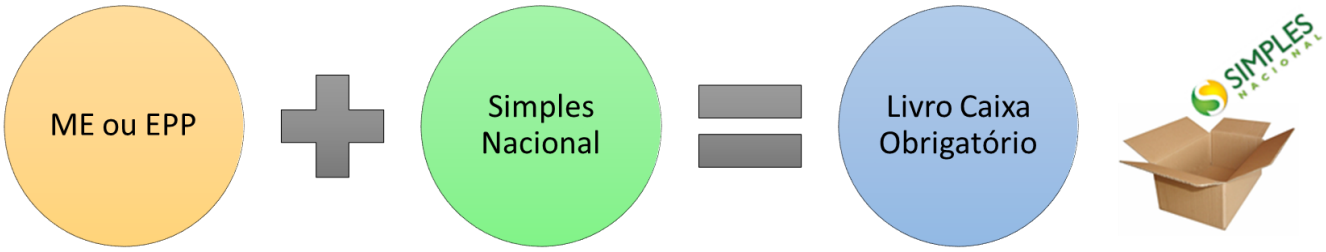

4.3.2.2. A ausência de livros facultativos implica alguma sanção em caso de falência?

R: Em regra, não, salvo se o livro auxiliar se tornar complemento obrigatório do Livro Diário.

> *"A rigor, a ausência dos livros facultativos não enseja, em caso de falência, sanção penal, salvo se o uso de tais livros se tornar complemento obrigatório do Livro Diário, como é o caso do livro auxiliar de código de números ou de abreviaturas, previsto no § 1º do art. 2º do Decreto-lei n. 486/69, ou se referir aos registros completos da escrituração resumida contida no Livro Diário (§ 3º do art. 5º do Decreto-lei n. 486/69). Em tais casos, os livros auxiliares ou facultativos são a extensão do Livro Diário, e, nessa condição, recebem a classificação de obrigatórios." (**Ricardo Negrão**)*

4.3.3. Livros Especiais

Ao lado dos livros obrigatórios, que são comuns a todos os empresários, existem certos livros que são obrigatórios somente para certos empresários, seja pela atividade desenvolvida, seja pela forma adotada.

> *"Dependendo da atividade desenvolvida pelo empresário ou sociedade empresária, a lei impõe outros livros, com caráter obrigatório, como ocorre, por exemplo, ao empresário que adota o regime de compra e venda, com prazo não inferior a trinta dias, contado da data da empresa ou despacho das mercadorias, obrigando-o, na emissão de duplicatas, a manter e escriturar o **Livro de Registro de Duplicatas** (art. 19 da Lei n. 5.474/68).*
> *Para as sociedades por ações, a lei exige, conforme o caso, a adoção de livros especiais para o registro de valores mobiliários e dos atos de administração:*
> *a) Livros exigidos para o registro de valores mobiliários, quando a sociedade for emissora desses títulos (art. 100 da Lei n. 6.404/76): Livro de Registro de Ações Nominativas; Livro de Transferência de Ações Nominativas; Livro de Registro de Partes Beneficiárias Nominativas; Livro de Registro de Transferência de Partes Beneficiárias Nominativas;*
> *b) Livros exigidos para o registro de atos de administração, anotando-se que, para alguns casos, sua obrigatoriedade dependerá de a sociedade adotar a forma de administração respectiva (art. 100, V a VIII, da Lei n. 6.404/76): Livro de Atas das Assembleias Gerais inciso IV; Livro de Presença dos Acionistas inciso V; Livro de Atas das Reuniões do Conselho de Administração inciso VI; Livro de Atas das Reuniões da Diretoria inciso VI; Livro de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal inciso VII." (**Ricardo Negrão**)*

Em relação ao Livro de Registro de Duplicatas (art. 19 da Lei nº 5.474/68), importante destacar que os lançamentos no **sistema eletrônico de escrituração** (sistema de lançamento das duplicatas escriturais/eletrônicas) substituem-no, conforme disposição do art. 9 da Lei nº 13.775/18.

4.3.4. Livros não empresariais obrigatórios

Tais livros são obrigatórios por força de legislação própria, não empresarial. Por exemplo, entre os livros de interesse fiscal estão os de Entrada e Saída de Mercadorias,

de Apuração de ICMS, de Apuração de IPI, Registro de Inventário etc. Há, ainda, o de caráter trabalhista: Registro de Empregados, entre outros.

4.4. Sigilo escritural e exibição dos livros

O exame da escrituração do empresário o expõe demasiadamente, por conta disso, forte no sigilo escritural (art. 1.190 CC), as hipóteses de exibição dos livros empresariais são excepcionais, tendo duas frentes de análise: ***(a)*** exibição integral; e ***(b)*** exibição parcial.

<table>
<tr><th colspan="2">EXIBIÇÃO INTEGRAL</th></tr>
<tr><th>Código Civil</th><th>Novo Código de Processo Civil</th></tr>
<tr><td>“Art. 1.191 do CC. O juiz só poderá autorizar a <u>exibição integral</u> dos livros e papéis de escrituração quando necessária para resolver questões relativas

[I] a sucessão,

[II] comunhão ou

[III] sociedade,

[IV] administração ou

[V] gestão à conta de outrem, ou

[VI] em caso de falência.”</td><td>"Art. 420 do NCPC. O juiz pode ordenar, a requerimento da parte, a <u>exibição integral</u> dos livros empresariais e dos documentos do arquivo:

I - na liquidação de sociedade;

II - na sucessão por morte de sócio;

III - quando e como determinar a lei.”</td></tr>
<tr><td colspan="2">“Interpretando harmonicamente os dois dispositivos transcritos [art. 1.191 do CC e art. 420 do NCPC], pode-se concluir que a exibição integral dos livros só pode ser determinada a requerimento da parte – conforme determinação da norma processual – e somente nos casos expressamente previstos na lei (por exemplo, na liquidação da sociedade, na falência, entre outros).” (André Luiz Santa Cruz Ramos)

“Em caso de <u>falência</u> não há, propriamente, uma determinação judicial de exibição dos instrumentos de escrituração, porquanto eles ficam nas mãos do administrador judicial, à disposição dos credores, como efeito da própria falência (Lei 11.101/2005, art. 22 e parágrafos).

(...) A <u>sucessão</u> a que se refere o texto é toda aquela que se verifica em decorrência da transmissão de bens a título universal - ou seja, a transmissão da totalidade do patrimônio de uma pessoa para o de outra ou outras. Ela se dá por ato entre vivos ou causa mortis. (...) Há, porém, uma modalidade de sucessão não universal de bens, isto é, uma sucessão a título singular, que também se enquadra na hipótese do art. 1.191, que é da cisão parcial de uma sociedade que remanesce em virtude da versão de apenas uma parcela de seu patrimônio para outra já existente ou para a constituição de uma nova sociedade.

(...) Também é autorizada a exibição total dos instrumentos de escrituração do empresário nos casos de <u>comunhão</u>. Nessa situação encontram-se os coproprietários de um bem indiviso, os cônjuges casados peio regime de comunhão parcial ou universal, bem como o condomínio edilício e outras situações que fazem surgir o estado de comunhão de bens ou de interesses, como se dá com os</td></tr>
</table>

debenturistas e com os titulares de partes beneficiárias de emissão da sociedade por ações (Lei 6.404/1976, arts. 46 e 52 e ss.). Também há comunhão nas sociedades em comum (CC, arts. 986 e ss.), que não possuem personalidade jurídica e não podem restringir os direitos dos comunheiros à análise da administração de seus interesses.

*(...) Em questões de **sociedade** (regular), igualmente, é permitida a exibição integral. (...) Essa regra é repetida, de modo conciso, no art. 1.021 do Código Civil: 'Salvo estipulação que determine época própria, o sócio pode, a qualquer tempo, examinar os livros e documentos, e o estado da caixa e da carteira da sociedade'.*

*(...) Há, ainda, direito de pedir a exibição integral dos livros quando existe **administração ou gestão de negócios alheios**. A administração de negócios alheios pode dar-se pelo mandato e pela gestão de negócios. Em qualquer das hipóteses, o mandatário e o gestor de negócios são obrigados a exibir por inteiro a escrituração que diga respeito ao objeto do mandato ou da gestão. (...)."* (**Alfredo de Assis Gonçalves**)

EXIBIÇÃO PARCIAL	
Código Civil e STF	**Novo Código de Processo Civil**
*"**Art. 1.191, § 1º, do CC**. O juiz ou tribunal que conhecer de medida cautelar ou de ação pode, a requerimento ou de ofício, ordenar que os livros de qualquer das partes, ou de ambas, sejam examinados na presença do empresário ou da sociedade empresária a que pertencerem, ou de pessoas por estes nomeadas, para deles se extrair o que interessar à questão."*	*"**Art. 421 do NCPC**. O juiz pode, de ofício, ordenar à parte a exibição parcial dos livros e dos documentos, extraindo-se deles a suma que interessar ao litígio, bem como reproduções autenticadas."*
*"A interpretação harmônica desses dispositivos nos leva à conclusão de que a exibição parcial dos livros empresariais pode ser determinada pelo julgador, a requerimento ou até mesmo de ofício, e em qualquer processo." (**André Luiz Santa Cruz Ramos**)* *"A exibição judicial de livros comerciais pode ser requerida como medida preventiva." (**Súmula nº 390/STF**)*	

DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES conclui que a exibição parcial dos livros não possui um rol pré-determinado e fechado, ao passo que a exibição total, por ser mais gravosa, tem um rol taxativo pré-determinado.

> *"Não deixa de ser interessante o tratamento diverso dos poderes do juiz quanto à exibição dos livros empresariais e documentos do arquivo quando a exibição diz respeito à totalidade dos documentos e a apenas parcela delas. Enquanto o art. 420 do Novo CPC trata da **exibição total** e exige o pedido expresso da parte, prestigiando, dessa forma, o princípio dispositivo, fundado na vontade das partes, o art. 421 do mesmo diploma legal, que trata da **exibição parcial**, prevê, expressamente, a possibilidade de a ordem de exibição ser feita de ofício, prestigiando-se, dessa forma, o princípio inquisitivo, fundado nos poderes do juiz.*
> *(...) Diferente do que ocorre com a exibição integral dos livros empresariais, até pelo menor sacrifício gerado ao empresário e à empresa, o art. 421 do Novo CPC, ao regulamentar a exibição parcial, não a condiciona a situações específicas previstas em lei, permitindo a conclusão de que nesse caso, a exibição possa ocorrer em qualquer demanda, com qualquer objeto, desde que relevante para os esclarecimentos dos fatos controvertidos." (**Daniel Amorim Assumpção Neves**)*

Sistematizando as duas situações:

EXIBIÇÃO INTEGRAL	EXIBIÇÃO PARCIAL
por Requerimento	De Ofício ou por Requerimento
Rol Taxativo	Rol aberto

"Maravilha, só que essas restrições não se aplicam ao Fisco, né?" Não, conforme ensina **MARLON TOMAZETTE**:

> *"Nenhuma das restrições acima apontadas se aplica às autoridades fazendárias, responsáveis pela fiscalização do recolhimento de tributos (Código Civil, art. 1.193, e Código Tributário Nacional, art. 195). Nesse caso, há um interesse público no recolhimento dos tributos, não se tratando de interesse exclusivamente particular. O interesse público se sobrepõe ao interesse particular no sentido do sigilo da escrituração." (**Marlon Tomazette**)*

E conclui **RICARDO NEGRÃO**:

> *"O escopo do princípio do sigilo imposto sobre os livros e documentos mercantis 'é evitar ou impedir a concorrência desleal', daí por que não se aplica às autoridades fazendárias, no exercício da fiscalização do pagamento de impostos (art. 1.193 do Código Civil)." (**Ricardo Negrão**)*

Vejamso as disposições legais:

> *"**Art. 1.193 do CC**. As restrições estabelecidas neste Capítulo ao exame da escrituração, em parte ou por inteiro, **não** se aplicam às autoridades fazendárias, no exercício da fiscalização do pagamento de impostos, nos termos estritos das respectivas leis especiais."*

> *"**Art. 195 do CTN**. Para os efeitos da legislação tributária, **não** têm aplicação **quaisquer disposições legais** excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los."*

"Quer dizer que o Fisco pode olhar o livro todo, mesmo as partes que não sejam relevantes para o cálculo dos tributos?" Apesar de os dispositivos acima serem bastante claros quanto à impossibilidade de impor ao Fisco qualquer restrição, **FÁBIO ULHOA COELHO** lembra que se deve observar a Súmula nº 439 do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**:

> *"Estão sujeitos à fiscalização tributária, ou previdenciária, quaisquer livros comerciais, limitado o exame aos pontos objeto de investigação." (**Súmula nº 439/STF**)*

4.4.1. Há algum caso especial de exibição de livros empresariais previsto na Lei nº 6.404/76?

R: Sim, a exibição por inteiro dos livros da companhia (sociedade anônima) pode ser ordenada judicialmente sempre que, a requerimento de acionistas que representem, pelo menos, 5% (cinco por cento) do capital social, sejam apontados atos violadores da

lei ou do estatuto, ou haja fundada suspeita de graves irregularidades praticadas por qualquer dos órgãos da companhia (art. 105 da Lei nº 6.404/76).

4.4.2. E se o empresário não apresentar os livros judicialmente?

R: As consequências variam de acordo com da extensão da exibição (integral ou parcial).

Exibição Integral		Exibição Parcial
Aplicação do art. 400, inciso I, do NCPC, ou seja, o juiz irá admitir como verdadeiros os fatos que, por meio do documento, a parte pretendia provar (**Novo Código de Processo Civil**) *"Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se: I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398; (...)."*	Apreensão judicial dos livros (art. 1.192 do CC). *"Com o advento do Código Civil de 2002 (art. 1.192), acreditamos que a solução para a recusa da exibição passa a ser a apreensão judicial dos livros e não mais a confissão em relação aos fatos narrados." (**Marlon Tomazette**)* No mesmo sentido: **RICARDO NEGRÃO**.	*"Não havendo apresentação do livro nesse caso, deverão ser tidos como verdadeiros os fatos narrados, salvo prova documental em contrário (Código Civil, art. 1.192, parte final). Há uma presunção relativa da veracidade dos fatos alegados, que poderá ser desconstituída apenas por prova documental em sentido contrário." (**Marlon Tomazette**)* No mesmo sentido: **HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA e RICARDO NEGRÃO**.

4.4.3. E se o empresário não os apresentar em razão de extravio dos livros?

R: O perecimento do livro não é motivo bastante para a recusa, uma vez que compete ao empresário a guarda e a conservação do livro, impondo-lhe a lei, igualmente, sua restauração em caso de perda ou extravio.

Ademais, ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de qualquer dos instrumentos de escrituração, o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade Ltda - Eireli, a sociedade empresária, cooperativa, consórcio, grupo de sociedades fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste fará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas à Junta Comercial de sua jurisdição (IN nº 11/2013 do DREI)

4.4.4. A exibição judicial dos livros pode ser determinada a quem não seja parte do processo?

R: Há divergência.

FÁBIO ULHOA COELHO	MARLON TOMAZETTE
Qualquer hipótese de exibição (integral ou parcial) só pode ser determinada quando o empresário fizer parte do processo.	A exibição integral pode ser requerida em ações nas quais o empresário não seja parte, e a parcial apenas em ações nas quais o empresário seja parte
*"Dois outros requisitos se exigem para a exibição judicial dos livros, tanto na modalidade parcial quanto na total: quem requer a exibição deve demonstrar legítimo interesse (Valverde, 1960:89/90), e esta só terá lugar se o empresário que escritura o livro for parte da relação processual." (**Fábio Ulhoa Coelho**)*	*"O artigo 420 do novo CPC, que trata da exibição integral, fala em requerimento da parte para exibição dos livros, não afirmando que os livros devem ser da parte. Já o artigo 421 do novo CPC, que trata da exibição parcial, fala em ordenar à parte a exibição dos livros, logo, o empresário deve ser parte. Desse modo, a exibição integral pode ser requerida em ações nas quais o empresário não seja parte, e a parcial apenas em ações nas quais o empresário seja parte." (**Marlon Tomazette**)*

4.4.5. Os livros facultativos sujeitam-se à exibição total e parcial?

R: Sim, mas compete ao requerente comprovar que o empresário os tem, já que são facultativos.

> *"Regime dos livros facultativos. Também os livros facultativos sujeitam-se à exibição total ou parcial. A diferença está em que, tratando-se de livros obrigatórios, o requerente da exibição não necessita provar que o empresário os possui, ao passo que, na hipótese de livro facultativo, negada sua existência pelo empresário, caberá ao requerente produzir prova em contrário." (**Gustavo Tepedino**)*

4.5. Força probatória da escrituração

Vamos iniciar já com um organograma e depois passamos para análise dos artigos:

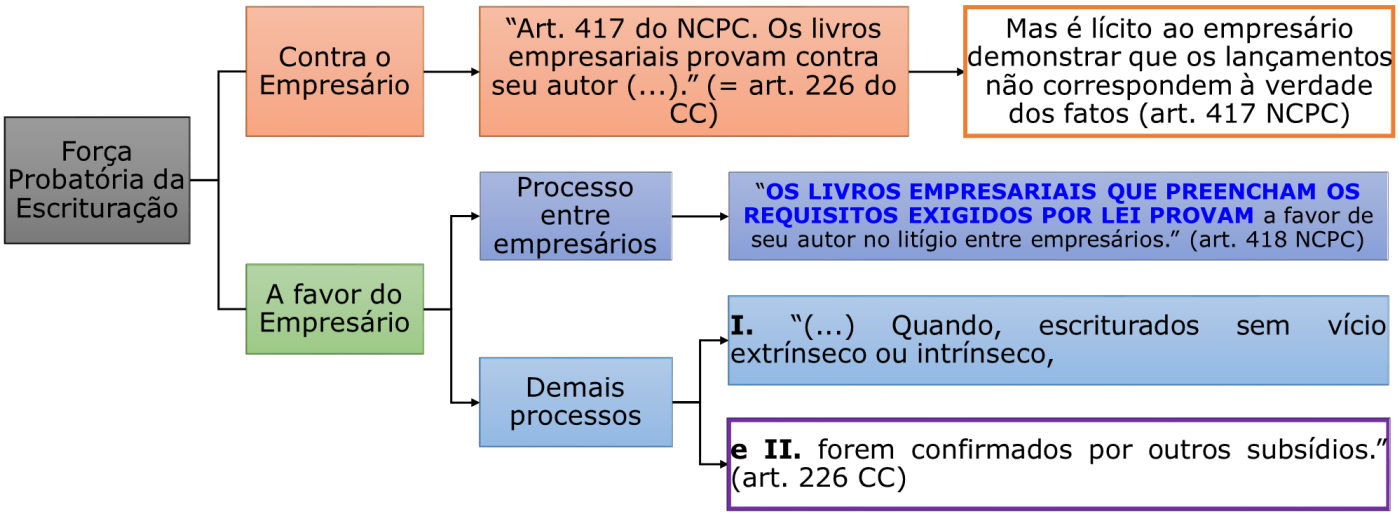

Passemos então para os artigos.

Código Civil	Novo Código de Processo Civil
*"**Art. 226 do CC**. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam **CONTRA** as pessoas a que pertencem [empresários], e, em seu **FAVOR**, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.* ***Parágrafo único**. A prova resultante dos livros e fichas não é bastante nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de requisitos especiais, e pode ser ilidida pela comprovação da falsidade ou inexatidão dos lançamentos."*	*"**Art. 417 do NCPC**. Os livros empresariais provam **CONTRA** seu autor [empresário], sendo lícito ao empresário, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos."* *"**Art. 418 do NCPC**. Os livros empresariais que preencham os requisitos exigidos por lei provam a **FAVOR** de seu autor no litígio entre empresários."* *"**Art. 419 do NCPC**. A escrituração contábil é indivisível, e, se dos fatos que resultam dos lançamentos, uns são favoráveis ao interesse de seu autor e outros lhe são contrários, ambos serão considerados em conjunto, como unidade."*

Quanto à força probatória da escrituração, **MARLON TOMAZETTE** sintetiza a questão:

> *"Além da finalidade gerencial da escrituração, ela possui também uma finalidade probatória, especialmente para terceiros, mas não só para estes. Ora, a exigência da escrituração é uma das formas de proteger os interesses de terceiros, facilitando a prova das relações com o empresário. Neste ponto, ganha particular relevo a regra do artigo 417 do novo CPC.*
> *Contra o empresário os assentos constantes dos seus livros fazem **prova plena**, desde que atendidos os requisitos legais, ainda que o lançamento advenha de seu preposto e mesmo que seja irregular a escrituração. Há contra o empresário uma **presunção relativa** decorrente da escrituração, a qual admite prova em contrário a ser produzida pelo próprio empresário, por qualquer meio admitido em direito.*
> *Em favor do titular nos litígios **entre empresários**, os livros regularmente escriturados também fazem prova relativa, que admitirá prova em contrário (Novo CPC – art. 417).*
> *Em **outros tipos de relação jurídica** (consumo, trabalho, administrativa...), os livros só poderão ser usados em conjunto com outros meios de prova [art. 226 do CC].*

*Em qualquer caso, a força probatória dos livros é afastada se a lei exigir escritura pública ou escrito particular com requisitos especiais [art. 226, parágrafo único, do CC].” (**Marlon Tomazette**)*

4.6. Conservação/Guarda da escrituração

Deve o empresário conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondências, contratos e outros papéis ligados ao negócio, enquanto não prescrever o prazo das ações que lhe possam ser movidas com respeito à sua atividade.

*"**Art. 1.194 do CC**. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, **enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados**."*

“E qual esse prazo prescricional?” No Código Comercial de 1850, o prazo mínimo era de 20 (vinte) anos. No Código Civil de 2002, esse prazo é de **10 (dez) anos**, já que se trata do maior prazo prescricional previsto no diploma:

*“De acordo com o Código Civil de 2002, a prescrição, como regra geral, ocorre em dez anos, a menos que a lei lhe haja fixado prazo menor (art. 205).” (**Modesto Carvalhosa**)*

4.7. Levantamento de balanço patrimonial e Balanço de resultado econômico

Embora se trata de uma obrigação autônoma, o levantamentos dos balanços é tratando pelo Código Civil dentro do Título *“Institutos Complementares”*, no Capítulo da *“Escrituração”*.

E de acordo com o art. 1.179 do Código Civil, o empresário e a sociedade empresária são obrigados a levantar, **anualmente**: ***(i)*** o balanço patrimonial e ***(ii)*** o balanço de resultado econômico:

*“Por **balanço patrimonial** deve-se entender aquele que é confeccionado para exprimir, com clareza e fidelidade, a situação real do patrimônio da empresa - o que implica, em linhas gerais, levar em conta o valor de todos os bens e as demais grandezas do ativo e do passivo.*
*Já o **balanço de resultado econômico** não é propriamente um balanço, mas um demonstrativo dos lucros e dos prejuízos verificados no exercício, do qual - diz o art. 1.189 - constarão crédito e débito na forma da lei especial, para o fim de apurar o lucro ou prejuízo num determinado exercício.” (**Alfredo de Assis Gonçalves**)*

No mesmo sentido:

*“O **balanço patrimonial** constitui importante instrumento para avaliar a saúde financeira do empresário, o que, em muitos casos, como o de instituições financeiras, que lidam com o dinheiro de uma grande quantidade de pessoas, impõe a utilização de auditorias externas para*

a verificação da lisura na sua confecção. Deverá o balanço patrimonial trazer, separadamente, o ativo e o passivo da sociedade empresária, estando neste incluído o patrimônio líquido.
*(...) O balanço de resultado econômico apresenta, resumidamente, as operações realizadas pela empresa, para chegar ao resultado líquido do exercício, ou seja, se houve lucro ou perda. A partir do resultado obtido, no caso de obtenção de lucro, será decidida a parcela a ser distribuída na forma de dividendos, a parcela a ser reaplicada na empresa (lucros retidos) e, eventualmente, o pagamento de juros sobre o capital próprio." (**Arnoldo Wald**)*

4.8. Espécies de ativo

O ativo compreende todos os **bens** e os **direitos** do empresário, podendo ser classificado, de acordo com sua liquidez (rapidez de conversão em dinheiro) nas seguintes espécies (art. 179 da Lei nº 6.404/76): ***(i)*** ativo circulante; ***(ii)*** ativo realizável a longo prazo; e ***(iii)*** ativo permanente (ativo fixo).

Ativo Circulante	**Ativo Realizável a Longo Prazo**	**Ativo Permanente (Ativo Fixo)**
Grupo de bens de elevado grau de liquidez.	Grupo de bens de menor grau de liquidez.	O ativo permanente se divide, por sua vez, em: investimentos, imobilizado, diferido e intangível.
*"Nesse grupo de contas, portanto, são contabilizados o dinheiro disponível em caixa, os depósitos bancários, as aplicações financeiras de curto prazo, as dívidas e os títulos de crédito de recebimento imediato (por exemplo, duplicatas a receber, cheques pós-datados etc.) e os estoques (bens destinados à venda imediata)." (**Gladston Mamede**)*	*"(...) definido pelo artigo 179, II, da Lei 6.404/76, como 'direitos realizáveis após o término do exercício seguinte'; a lei ainda inclui nessa conta os empréstimos (vendas, adiantamentos ou mútuo) a sociedades coligadas ou controladas, diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia, desde que não constituam negócios usuais na exploração do objeto da companhia." (**Gladston Mamede**)*	*"(...) compreende, por seu turno, bens e direitos dos quais não se espera a imediata conversão em pecúnia (em dinheiro)." (**Gladston Mamede**)*

4.9. Espécies de passivo

O passivo representa todas as **obrigações** do empresário, sendo classificado de acordo com seu vencimento em:

"Do outro lado ficará o passivo, isto é, estarão as obrigações que a sociedade terá de cumprir. Do lado do passivo, os créditos são ordenados pela urgência, isto é, pela ordem em que serão

*pagos. Em primeiro lugar, virá o **passivo circulante**, representado pelos créditos vencíveis até o final do exercício seguinte. Em seguida, virá o **passivo não circulante**, representado pelos créditos com vencimento em prazo superior ao final do exercício seguinte." (**Ricardo Negrão**)*

(a) Passivo circulante.

*"(...) são as obrigações, inclusive empréstimos para aquisição de direitos do ativo permanente, que vencem ao longo do exercício seguinte ou do ciclo operacional. Dívidas para com fornecedores (duplicatas a serem pagas), dívidas para com instituições financeiras ou terceiros (frutos de financiamento, atos ilícitos etc.), obrigações trabalhistas vencidas e por pagar, obrigações fiscais certas e com data de vencimento definida etc." (**Gladston Mamede**)*

(b) Passivo Exigivel a Longo Prazo.

*"(...) são as obrigações, inclusive financiamentos para aquisição de direitos do ativo permanente, que têm vencimento em prazo maior, superando o exercício seguinte ou o ciclo operacional, quando maior. Um exemplo são os financiamentos de longo prazo, via de regra concedidos por instituições oficiais para estímulo da atividade." (**Gladston Mamede**)*

4.10. Patrimônio líquido

De acordo com **GLADSTON MAMEDE**, o patrimônio líquido da empresa é o encontro entre o ativo e o passivo:

"O patrimônio líquido da empresa é o encontro entre o ativo e o passivo; se a empresa está deficitária (ativo menor do que o passivo), este valor, negativo, se encontrará com o montante do passivo, garantindo a partida dobrada. Assim, se uma empresa tem um ativo de $ 100 e um passivo de $ 130, o patrimônio líquido será de $ – 30 (déficit de $ 30); como o patrimônio líquido está anotado na coluna da direita, haverá um somatório dos valores dessa coluna: passivo + patrimônio líquido negativo. Assim: $ 130 + (– $ 30) = $ 100, mesmo valor que se encontra na coluna da esquerda.

*Por outro lado, se a empresa está superavitária, o ativo é maior do que o passivo, o patrimônio líquido (em valor positivo) se somará ao passivo, perfazendo o mesmo valor da coluna esquerda do ativo. Assim, se o ativo perfaz $ 100 e o passivo $ 70, há um patrimônio líquido de $ 30 (superávit de $ 30); também aqui haverá um somatório nos valores da coluna direita do balanço: passivo + patrimônio líquido positivo. Assim: $ 70 + $ 30 = $ 100, mesmo valor que se encontra na coluna da esquerda." (**Gladston Mamede**)*

O patrimônio líquido é também chamado de **recurso próprio da empresa**, **capital próprio** ou **capital líquido**.

4.11. Questões de Prova Discursiva

Advogado da União

QPD. Advogado da União – Concurso: AGU – Ano: 2008. **A pessoa jurídica Alfa Participações Ltda. Adquiriu 40% das quotas sociais de Neta Administração e Serviços de Hotelaria Ltda., cuja gerencia permaneceu com sua sócia majoritária, Gama Rede de Hotéis Ltda. Após seis meses como sócia da Beta, Alfa percebeu que grande parte dos serviços de hotelaria prestada por Beta havia sido terceirizada por intermédio de contrato celebrado com duas outras empresas, X Serviços Gerais Ltda. E Y Administração de Hotéis Ltda. O lucro de Beta, que, antes da terceirização, era de aproximadamente 15%, reduziu-se para 3%, cabendo a Alfa apenas 1,2%. Irresignados, os dirigentes de Alfa exigiram de Gama a apresentação dos livros contábeis de Beta, para conhecerem o motivo da drástica redução da rentabilidade. Os dirigentes de Gama, todavia, apresentaram documentação incompleta e negaram-se a mostrar os livros contábeis. Alfa, então, ajuizou acabo cautelar de exibição de documentos (livros contábeis) em desfavor de Beta e Gama, como preparatória para o ajuizamento de ulterior acabo de prestação de contas. Considerando a situação hipotética, discorra, com a devida fundamentação, acerca da eficácia probatória dos livros contábeis exibidos judicialmente por Beta e por Gama, na hipótese de eles não preencherem os requisitos previstos em lei. Em seu texto, exponha os requisitos intrínsecos e extrínsecos para escrituração regular dos livros empresariais, citando o dispositivo legal a ela aplicava.**

R: O Código Civil condiciona a regularidade da escrituração à observância de alguns requisitos.

A escrituração deverá ser feita em idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens, de acordo com o disposto no art. 1.183 do Código Civil, que apresenta esses requisitos intrínsecos da escrituração.

Ademais, como requisitos extrínsecos, tem-se a necessidade de autenticação dos livros, prevista no artigo 1.181 do Código Civil, após a lavratura dos termos de abertura e de encerramento.

Contudo, mesmo que não preencham os requisitos legais (intrínsecos ou extrínsecos), os livros empresariais exibidos judicialmente por Beta e por Gama terão eficácia probatória em seu desfavor, ressalvada a possibilidade de estas sociedades demonstrarem que os lançamentos não correspondem à realidade, consoante o disposto no art. 378 do Código Civil.

4.12. Resumo

Ponto	Informações relevantes
Escrituração	Escriturar é a ação de registrar ou de anotar as contas de uma atividade empresarial. Significa lançar nos livros (instrumentos de escrituração) adequados, com base em documento hábil, as operações que o empresário realiza no desenvolvimento de suas atividades e os reflexos que delas decorrem.
Dispensa de escrituração	O pequeno empresário não está obrigado a realizar escrituração.
Funções da escrituração	(a) organizar os negócios e;

	(b) servir de prova da atividade para terceiros e especificamente para o Fisco.
Métodos de escrituração	(a) partida simples (se faz um lançamento de cada operação, a débito ou a crédito do empresário) e; (b) partida dobrada (há dois lançamentos da mesma operação, a crédito e a débito de duas contas).
Princípios da escrituração	Princípio do Sigilo Princípio da Fidelidade Princípio da Liberdade Princípio da Uniformidade Temporal Princípio da Individuação da Escrituração Princípio da Uniformidade Temporal
Sistemas de escrituração	De acordo com WALDO FAZZIO JÚNIOR, os artss 1.179 e 1.180 do Código Civil permitem a utilização de um sistema mecanizado ou eletrônico.
Natureza jurídica dos livros empresariais	Embora particulares (v. art. 410, inciso III, do NCPC), os livros reputam-se documentos públicos para efeito de aplicação e incidência da lei penal (art. 297, § 2º, do Código Penal).
Sistema francês	No Brasil, adota-se o sistema francês, pelo qual existem livros obrigatórios e livros facultativos.
Consequências da não escrituração dos livros obrigatórios	No caso de decretação de falência, concessão de recuperação judicial ou homologação do plano de recuperação extrajudicial, configura crime falimentar (art. 178 da Lei nº 11.101/05). Esta se trata da consequência direta. Entre as consequências indiretas pela falta dos livros obrigatórios ou sua escrituração irregular pode-se destacar a impossibilidade de o empresário fazer prova a seu favor com seus livros; a possibilidade de se reputar como verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária (art. 1.192 do CC) e a impossibilidade de requerer autofalência (Lei nº 11.101/05, art. 105, inciso V), a falência de outro empresário (Lei nº 11.101/05, art. 97, § 1º), recuperação judicial (Lei nº 11.101/05, art. 48 c/c art. 51, inciso V) ou extrajudicial (Lei nº 11.101/05, art. 161).
Livros obrigatórios	Livro diário.
Livros facultativos	Existem vários livros facultativos, que servem apenas para facilitar a escrituração.
O livro caixa é obrigatório ou facultativo?	O Livro Caixa só é obrigatório aos empresários que optarem pelo regime tributário do Simples Nacional.
Livros especiais	Ao lado dos livros obrigatórios, que são comuns a todos os empresários, existem certos livros que são obrigatórios somente para certos empresários, seja pela atividade desenvolvida, seja pela forma adotada.
Exibição de livros	Integral e parcial. Exibição integral: interpretando o art. 1.191 do CC e art. 420 do NCPC, pode-se concluir que a exibição integral dos livros só pode ser determinada a requerimento da parte – conforme determinação da

	norma processual – e somente nos casos expressamente previstos na lei (por exemplo, na liquidação da sociedade, na falência, entre outros). Exibição parcial: a interpretação harmônica do art. 1.191, § 1º, do CC, e art. 421 do NCPC nos leva à conclusão de que a exibição parcial dos livros empresariais pode ser determinada pelo julgador, a requerimento ou até mesmo de ofício, e em qualquer processo.
E se o empresário não apresentar os livros judicialmente?	As consequências variam de acordo com da extensão da exibição (integral ou parcial).
E se o empresário não os apresentar em razão de extravio dos livros?	O perecimento do livro não é motivo bastante para a recusa, uma vez que compete ao empresário a guarda e a conservação do livro, impondo-lhe a lei, igualmente, sua restauração em caso de perda ou extravio.
A exibição judicial dos livros pode ser determinada a quem não seja parte do processo?	A exibição integral pode ser determinada a terceiro, enquanto a parcial exige que o detentor dos livros seja parte no processo.
Exibição e Fisco	As restrições estabelecidas no Código Civil ao exame da escrituração empresarial, em parte ou por inteiro, não se aplicam às autoridades fazendárias, no exercício da fiscalização do pagamento de impostos, nos termos estritos das respectivas leis especiais.
Força probatório da escrituração	Em favor do empresário nos litígios entre empresários, os livros regularmente escriturados fazem prova relativa, que admitirá prova em contrário (art. 417 do NCPC). Em outros tipos de relação jurídica (consumo, trabalho, administrativa), os livros empresariais só poderão ser usados a favor do empresário se confirmados por outros meios de prova (art. 226 do CC). Em qualquer caso, a força probatória dos livros é afastada se a lei exigir escritura pública ou escrito particular com requisitos especiais (art. 226, parágrafo único, do CC). Por fim, os livros do empresários provam contra as pessoas a que pertencem, ou seja, os empresários (art. 226 do CC), sendo lícito ao empresário, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos (art. 417 do NCPC)
Conservação/Guarda	Deve o empresário conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondências, contratos e outros papéis ligados ao negócio, enquanto não prescrever o prazo das ações que lhe possam ser movidas com respeito à sua atividade.
Qual o prazo de conservação?	No Código Comercial de 1850, o prazo mínimo era de 20 (vinte) anos. No Código Civil de 2002, esse prazo é de 10 (dez) anos, já que se trata do maior prazo

	prescricional previsto no diploma.
Levantamentos	De acordo com o art. 1.179 do Código Civil, o empresário e a sociedade empresária são obrigados a levantar, anualmente: (i) o balanço patrimonial e (ii) o balanço de resultado econômico.
Espécies de ativo	O ativo compreende todos os bens e os direitos do empresário, podendo ser classificado, de acordo com sua liquidez (rapidez de conversão em dinheiro) nas seguintes espécies (art. 179 da Lei nº 6.404/76): (i) ativo circulante; (ii) ativo realizável a longo prazo; e (iii) ativo permanente (ativo fixo).
Espécies de passivo	O passivo representa todas as obrigações do empresário, sendo classificado de acordo com seu vencimento em: (a) Passivo circulante e (b) Passivo Exigivel a Longo Prazo.
Patrimônio líquido	De acordo com GLADSTON MAMEDE, o patrimônio líquido da empresa é o encontro entre o ativo e o passivo. O patrimônio líquido é também chamado de recurso próprio da empresa, capital próprio ou capital líquido.

MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

1. Legislação de leitura essencial

Diploma/Lei	Artigos
Constituição Federal	Arts. 170 e 179
Lei Complementar nº 123/06	Arts. 1º, 3º, 12, 13, 17, 18-A, 18-E, 25/27, 42/45, 47, 49-A, 50/54, 56/58, 68, 70/71, 73/73-A, 74/74-A, 75.
Novidades Legislativas	Lei Complementar nº 167/19 (em vigor a partir de 24.04.2019) Art. 65-A (em vigor a partir de 24.04.2019) da Lei nº 123/06 (Lei Complementar nº 167/19)

2. Introdução

No Brasil, a maior parte das atividades empresariais pode ser considerada de **pequeno ou médio porte**. Desse modo, os pequenos e médios empresários assumem papel fundamental na economia nacional e merecem proteção diferenciada conforme determina a Constituição Federal e o próprio Código Civil:

> *"**Art. 170 CF**. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) **IX** - tratamento favorecido para as **empresas de pequeno porte** constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995) (...)."*

> *"**Art. 179 CF**. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, **assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado**, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei."*

> *"**Art. 970 CC**. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes."*

E para cumprir esses mandamentos constitucionais, foi editada, de forma mais recente, a **Lei Complementar nº 123/06**, que institui o **Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte**, lembrando **MARLON TOMAZETTE** que o termo *"empresa"* contido no referido diploma engloba atividades econômicas em geral, e **não** apenas atividades econômicas desenvolvidas por empresários:

> *"É oportuno ressaltar, neste particular, que a expressão empresa aqui não é usada no sentido técnico de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de mercadorias ou serviços, mas no sentido mais geral de atividade econômica exercida pelos empresários individuais, pelas EIRELI's, pelas sociedades empresárias ou pelas sociedades simples. A preocupação constitucional e legislativa não se restringiu às atividades efetivamente empresariais, se dirigiu também às atividades econômicas em geral." (**Marlon Tomazette**)*

"Pô mais a LC é de 2006! E a CF exige proteção diferenciada desde 1988." De fato, a Lei Complementar nº 123/06 é a legislação mais recente sobre o tema, sendo o 4º Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte:

> *"Naquele ano [1984], foi editado o **primeiro** Estatuto da Microempresa (Lei n. 7.256/84), que estabelecia, entre as medidas de amparo e promoção do microempresário, a dispensa de escrituração mercantil. (...) Dez anos após, com a edição do **segundo** Estatuto (Lei n. 8.864/94), o da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, a lei restaurou a obrigatoriedade da escrituração, mas determinou que ela fosse simplificada, postergando para o decreto regulamentar a definição do regime de escrituração próprio a estas categorias de empresário. O decreto regulamentar, entretanto, não foi editado.*
> *(...) Em 1999, foi editado o **terceiro** Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, que revogou os de 1984 e de 1994 e manteve inalterado o programa Simples.*
> *(...) Em 2006, foi aprovado o **quarto** Estatuto, por meio da Lei Complementar n. 123 (alterado em 2011 pela LC n. 139 e em 2014 pela LC 147)." (**Fábio Ulhoa Coelho**)*

3. Lei Complementar nº 123/06

3.1. Extensão

Logo no art. 1º, a Lei Complementar 123/06 apresenta os campos em que existem tratamentos diferenciados para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP):

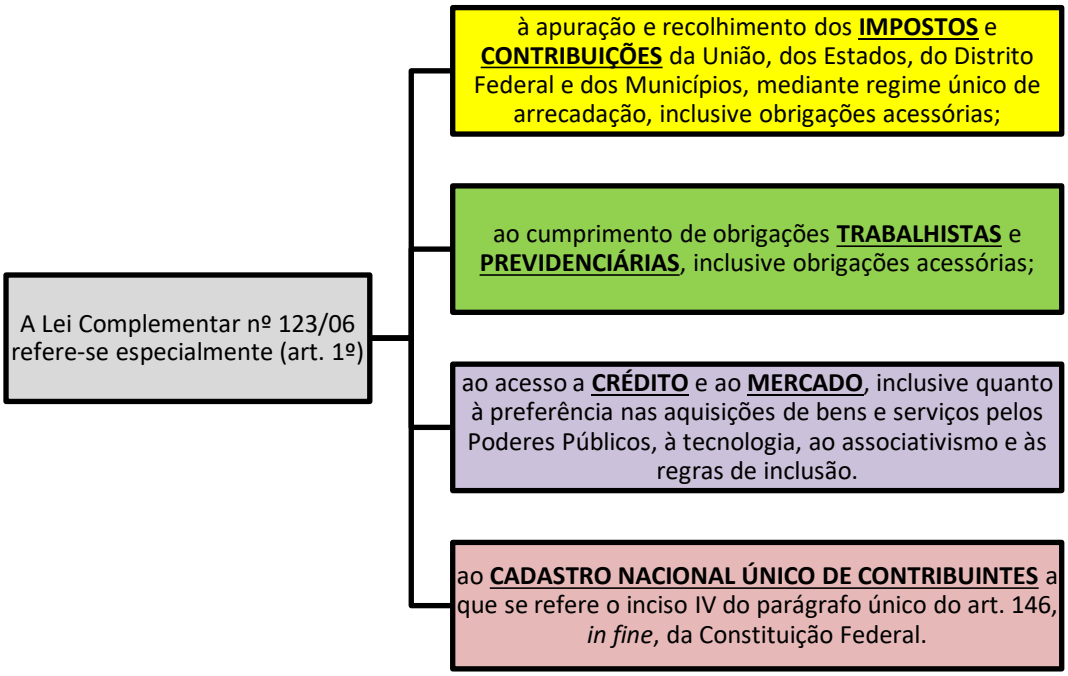

3.2. Enquadramento

Preenchidos os requisitos previstos na Lei Complementar nº 123/06, a pessoa física ou jurídica que desempenha **atividade econômica** (não precisa ser empresário) pode beneficiar-se do regime jurídico diferenciado previsto na referida norma.

3.2.1. Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Pois bem, no seu art. 3º, a Lei Complementar apresenta os pressupostos para enquadramento como microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP):

> *"**Art. 3º da Lei Complementar nº 123/06**. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se **microempresas** ou **empresas de pequeno porte**,*

a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada [EIRELI] e o empresário [individual] (...),
*devidamente registrados no **Registro de Empresas Mercantis** [leia-se Junta Comercial] ou no **Registro Civil de Pessoas Jurídicas**, conforme o caso [empresário ou não empresário], desde que:*
***I** - no caso da **MICROEMPRESA**, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a **R$360.000,00** (trezentos e sessenta mil reais);*
***II** - no caso de **empresa de pequeno porte**, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a **R$360.000,00** (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a **R$4.800.000,00** (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) (...)."*

"Quem pode ser ME ou EPP, então?" Esquematizando:

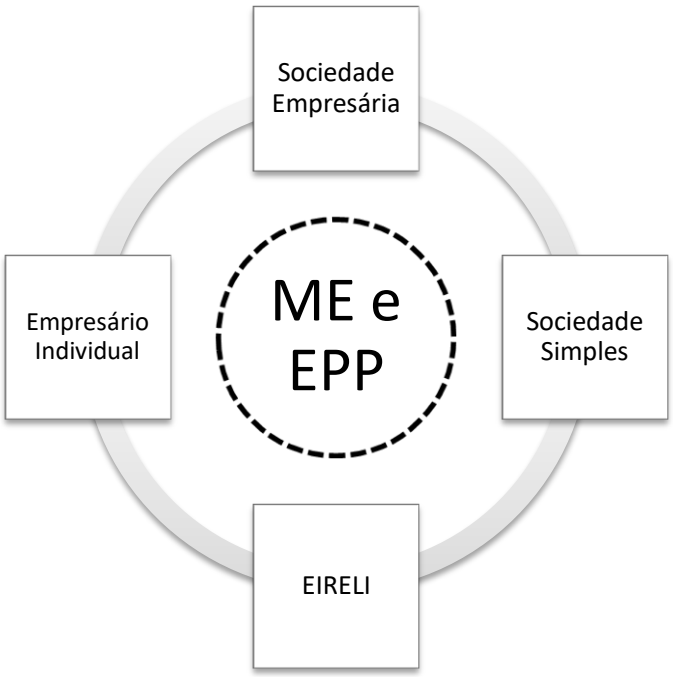

Quanto ao registro, não custa lembrar:

*"Sob a titularidade do empresário individual ou sob a forma de sociedade empresária, o registro ou o arquivamento dos atos constitutivos dar-se-á no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins (a cargo das Juntas Comerciais; sob a forma de sociedade simples, o registro efetuar-se-á no Registro Civil das Pessoas Jurídicas)." (**Amador Paes de Almeida**)*

"E em que consiste a 'receita bruta'?" Trata-se de conceito legal:

*"**Art. 3º, § 1º, LC 123/06**. Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos."*

E ano calendário? Em regra, utiliza-se o ano civil, mas nada impede que o ato constitutivo do empresário preveja outro período:

*"Embora seja comum adotar-se o ano civil (1º de janeiro a 31 de dezembro) como exercício contábil das entidades (...), nada impede que outra referência seja adotada, atendendo ao artigo 175 da Lei 6.404/76, segundo o qual o começo e o término do exercício são fixados no ato constitutivo da pessoa jurídica." (**Gladston Mamede**)*

No entanto, além da receita bruta e do registro, há diversas **exclusões** do regime das microempresas e empresas de pequeno porte no **art. 3º, § 4º, da Lei Complementar nº 123/06**:

*"**Art. 3º, § 4º, da Lei Complementar nº 123/06**. **Não** poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 [SIMPLES NACIONAL] desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica [sociedade empresária, sociedade simples ou EIRELI]:*
***I** – [a pessoa jurídica] de cujo capital participe outra pessoa jurídica;*
***II** - [a pessoa jurídica] que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica **com sede no exterior**;*
***III** - [a pessoa jurídica] de cujo capital participe [leia-se: que tenha como sócio] pessoa física que seja inscrita como empresário [individual] ou seja sócia de outra empresa [sociedade empresária] que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, **desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo**;*
***IV** - [a pessoa jurídica] cujo titular [da EIRELI] ou sócio [da sociedade simples ou empresária] participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, **desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo**;*
***V** - [a pessoa jurídica] cujo sócio [da sociedade simples ou empresária] ou titular [da EIRELI] seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, **desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo**;*
***VI** - [a pessoa jurídica] constituída sob a forma de cooperativas, **salvo as de consumo**;*
***VII** - [a pessoa jurídica] que participe do capital de outra pessoa jurídica;*
***VIII** - [a pessoa jurídica] que **exerça atividade** de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;*
***IX** - [a pessoa jurídica] resultante ou remanescente de **cisão ou qualquer outra forma de desmembramento** de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos **5 (cinco) anos-calendário anteriores**;*
***X** - [a pessoa jurídica] constituída sob a forma de **sociedade por ações**.*
***XI** - [a pessoa jurídica] cujos titulares [da EIRELI] ou sócios [da sociedade simples ou empresária] guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.*
***§ 5º** O disposto nos **incisos IV e VII** do § 4º deste artigo **não** se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, **que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte**."*

Em síntese, as exclusões afastam a possibilidade de enquadramento:

(a) em razão de o pretendente já possuir estrutura complexa capaz de protegê-lo;

(b) ou em caso de tentativa indireta de burlar os limites da receita bruta;

(c) ou por conta de o pretendente já possuir tratamento diferenciado;

(d) ou em razão da atividade do pretendente estar relacionada ao interesse público e, portanto, exigir fiscalização mais profunda.

Nesse sentido, **MARLON TOMAZZETE**:

*"Assim, **não** pode se enquadrar como microempresa ou empresa de pequeno porte a pessoa jurídica que tenha por sócio ou titular outra pessoa jurídica, ou que participe de outra pessoa jurídica. Nesse particular, entende-se que se há um sócio pessoa jurídica, ou se há participação em outra pessoa jurídica, já não se justifica o tratamento diferenciado, uma vez que já existe uma maior complexidade na estrutura da atividade, denotando a desnecessidade de uma maior proteção.*

*De modo similar, estão **excluídas** do regime diferenciado as pessoas jurídicas que sejam filiais, sucursais, agências ou representações, no país, de pessoa jurídica com sede no exterior. Mais uma vez, a ideia de uma estrutura mais complexa, de uma relação de poder com pessoas jurídicas estrangeiras, denota a desnecessidade do tratamento diferenciado.*

*A fim de evitar a burla aos limites de receita bruta impostos, **não** pode se enquadrar como microempresa ou empresa de pequeno porte a sociedade que tenha sócio que seja inscrito como empresário individual (enquadrado como microempresa ou empresa de pequena porte) ou que seja também sócio de outra sociedade (enquadrada como microempresa ou empresa de pequena porte), cuja receita brutal global ultrapasse os limites do enquadramento. A receita global aqui envolve o somatório da receita da sociedade original e da atividade do empresário individual ou da outra sociedade de que o sócio participe. Não se pode simplesmente dividir a atividade, para burlar o regime do enquadramento.*

*Na mesma linha de entendimento, **não** se admite o enquadramento de sociedade, cujo sócio ou titular participe com mais de 10% do capital de outra sociedade, cuja receita somada ultrapasse os limites de enquadramento. Neste caso, exige-se uma participação superior a 10% em uma sociedade não beneficiada pelo regime diferenciado de tratamento, para denotar que tal participação é importante, é representativa. Se tal participação for importante, é certo que se poderia estar burlando os limites de enquadramento. Por outro lado, se a participação não for importante, poderemos estar diante de uma simples participação acionária bem pequena em uma grande companhia, como a Petrobras S.A. ou a Companhia Vale do Rio Doce, o que não representa motivo para afastar o enquadramento.*

*Ainda na mesma linha, **não** se admite o enquadramento de pessoa jurídica na qual o titular ou sócio seja administrador de sociedade, cuja receita somada ultrapasse os limites de enquadramento. Ainda que ele não seja sócio, é certo que a condição de administrador de outra sociedade denota uma ligação entre as atividades, que poderia representar uma tentativa de burla ao regime de enquadramento.*

*Em todos esses casos, a participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio previsto no art. 50 da Lei Complementar 123/06, na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 da Lei Complementar 123/06 e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte, **não** podem representar qualquer impedimento ao enquadramento.*

*Também estão **excluídas** as cooperativas, salvo as de consumo, e as sociedades por ações, cuja estrutura denota a desnecessidade de proteção diferenciada. Em relação à cooperativa, já*

existe um tratamento próprio, suficiente para sua proteção. Já no que tange às sociedades por ações, a opção por esse tipo societário denota uma atividade maior e mais complexa, que não pode ser enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte.
*Também pela complexidade de sua estrutura, **não** se admite o enquadramento de sociedade que seja resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores. Essas operações não devem ser usadas como mecanismo puro e simples do enquadramento e, por isso, resguarda-se o prazo de cinco exercícios para que uma sociedade decorrente de tais operações possa pleitear o seu enquadramento.*
*Também **não** se admite o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte das sociedades que exerçam atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar. Tais atividades envolvem um interesse público maior e, por isso, estão sujeitas a uma maior fiscalização que não se coaduna com o regime diferenciado.*
*Por fim, **não** se admite que se enquadre como ME/EPP a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. A eventual simulação de uma relação empregatícia, pela interposição de uma pessoa jurídica, enquadrada como ME/EPP é vedada e, por isso, não autoriza o enquadramento.*
*Há ainda outras exclusões pela atividade exercida, mas que não afetam o enquadramento em si, mas apenas a possibilidade de opção pelo regime do SIMPLES Nacional, isto é, **há outras exclusões apenas para fins tributários** (Lei Complementar 123/06, art. 17)." (**Marlon Tomazette**)*

Vejamos as hipóteses de exclusão mais importantes:

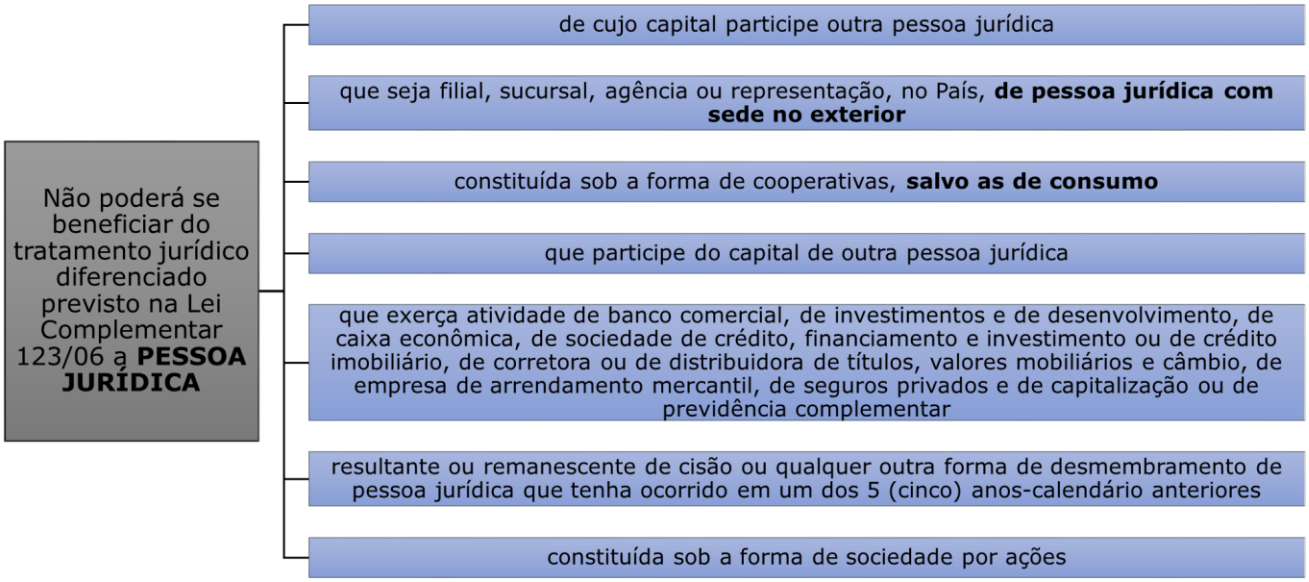

3.2.2. O empresário individual que seja enquadrado como microempresa torna-se pessoa jurídica?

R: Não, pois se trata de enquadramento legal para gozo de tratamento diferenciado, e **não** para criação de uma pessoa jurídica.

3.3. Microempreendedor Individual e Pequeno Empresário

O Código Civil de 2002 **não** apresentou o conceito de pequeno empresário nem fez menção ao microempreendor individual (MEI), incumbência que foi cumprida pela Lei Complementar nº 123/06:

> *"**Art. 18-A da Lei Complementar nº 123/06**. (...)*
> *§ 1º. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o EMPRESÁRIO INDIVIDUAL que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou o EMPREENDEDOR que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito RURAL, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R$81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo [v. art. 3º, § 4º, da LC 123/06]."*
>
> *"**Art. 68 da Lei Complementar nº 123/06**. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o EMPRESÁRIO INDIVIDUAL caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufira receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do art. 18-A [R$81.000,00 (oitenta e um mil reais)].*

Sistematizando:

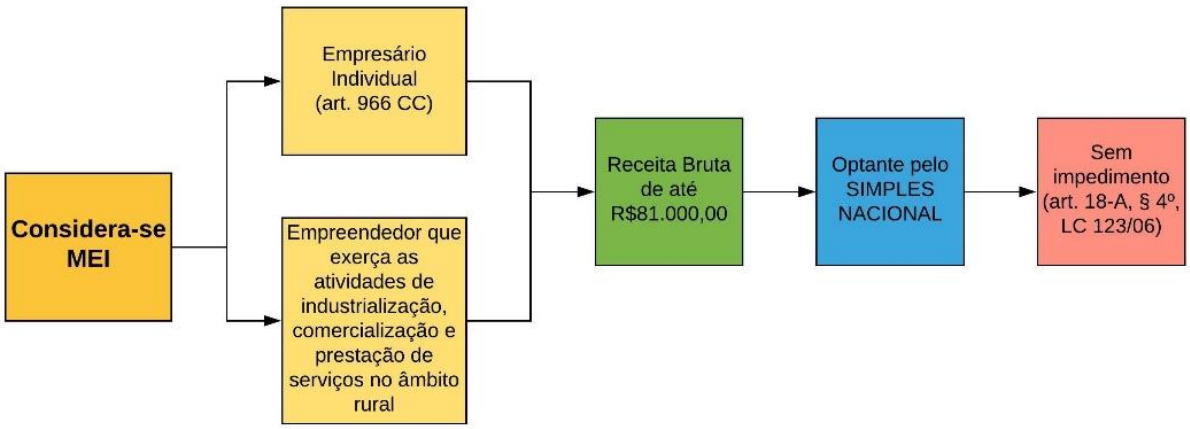

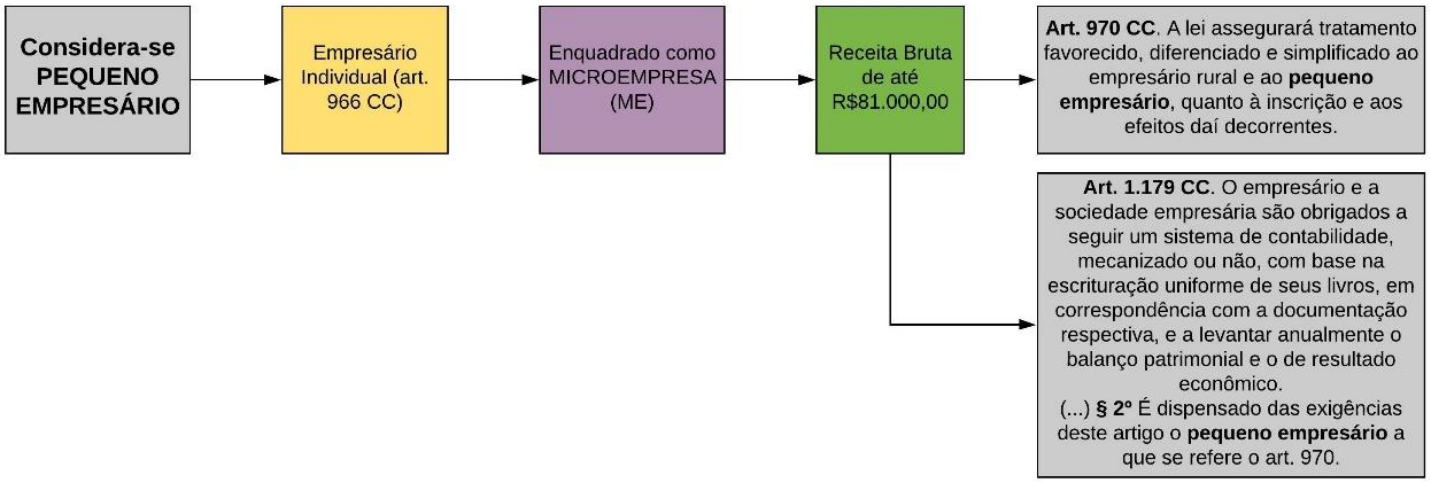

Vejam que o pequeno empresário é um tipo especial de microempresa:

> *"Portanto, embora se tenha uma microempresa, trata-se de um tipo especial, restrito: a todo pequeno empresário corresponde uma microempresa mas, mutatis mutandis, nem toda microempresa corresponde a um pequeno empresário; pode corresponder a um empresário individual que tenha receita bruta anual superior a sessenta mil reais ou a uma sociedade, simples ou empresária, independentemente de sua receita bruta anual." (**Gladston Mamede**)*

"Mas eu lembro de um enunciado da Jornada de Direito Civil que afirma que o pequeno empresário é tanto a microempresa quanto a empresa de pequeno porte."

Até o advento da Lei Complementar nº 123/06, o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte era regulamentado pela **Lei nº 9.841/99**, **sem** haver na referida norma a definição do que seria *"pequeno empresário"*, o que foi alterado com a Lei Complementar nº 123/06, que o conceituou.

Logo, o Enunciado nº 235 da III Jornada de Direito Civil **não** tem mais razão de ser (~~*"O pequeno empresário, dispensado da escrituração, é aquele previsto na Lei n. 9.841/99."*~~).

Por fim, como lembra **GUSTAVO TEPEDINO**, a Lei Complementar limita o enquadramento do empresário **individual** como microempreendedor individual (MEI) e pequeno empresário, diferente da microempresa e empresa de pequeno porte:

> *"Registre-se que as categorias de pequeno empresário e MEI são privativas de empresários individuais e, embora bastante semelhante a caracterização delas, ao pequeno empresário não se aplicam os impedimentos previstos no § 4º do art. 18-A, como, por exemplo, ter mais de um estabelecimento." (**Gustavo Tepedino**)*

Ou seja:

> *"(...) a todo **pequeno empresário** corresponde uma **microempresa** mas, mutatis mutandis, nem toda microempresa corresponde a um pequeno empresário; pode corresponder a um empresário individual que tenha receita bruta anual superior a oitenta e um mil reais ou a uma sociedade, simples ou empresária, independentemente de sua receita bruta anual. **Nenhuma sociedade**, ainda que a sua receita bruta anual seja muito inferior a oitenta e um mil reais, caracteriza-se como pequeno empresário; a expressão do artigo 970 do Código Civil, nos termos do citado artigo 68 do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, interpreta-se restritivamente, aludindo a uma pessoa natural (pessoa física)." (**Gladston Mamede**)*

3.4. Tabela Comparativa

Sistematizando:

<table>
<tr><th>Microempresa (ME)</th><th>Empresa de Pequeno Porte (EPP)</th><th>Microempreendedor Individual (MEI)</th><th>Pequeno empresário</th></tr>
<tr><td colspan="2">SOCIEDADE EMPRESÁRIA,
SOCIEDADE SIMPLES,
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI)
ou
EMPRESÁRIO INDIVIDUAL.</td><td>EMPRESÁRIO INDIVIDUAL
ou
EMPREENDEDOR/PRODUTOR RURAL.</td><td>EMPRESÁRIO INDIVIDUAL</td></tr>
<tr><td>Registro regular</td><td>Registro regular</td><td>Registro regular</td><td>Registro regular
(para maioria da doutrina)</td></tr>
<tr><td rowspan="3">Receita bruta anual igual ou inferior a R$360.000,00.</td><td rowspan="3">Receita bruta superior a R$360.000,00 até R$4.800.000,00.</td><td>Receita bruta de até R$81.000,00</td><td>Enquadramento como Microempresa</td></tr>
<tr><td>Optante pelo Simples Nacional</td><td rowspan="2">Receita bruta de até R$81.000,00.</td></tr>
<tr><td>Não esteja impedido de optar pelo SIMPLES.</td></tr>
</table>

Método Tosco de Memorização (MTM)

Empresa de pequeno porte e Microempresa.

Mircoempreendedor Individual.

Pequeno empresário...só não confunda com o primeiro método tosco memorização.

3.4.1. O enquadramento decorre do simples preenchimento dos requisitos legais?

R: Não, segundo o **STJ** e o **TRF da 2ª Região**, **não** basta que preencham os requisitos da Lei Complementar nº 123/06, é necessário haver a comunicação desse fato ao órgão responsável pelo registro dos atos, exigência que advém da interpretação sistemática do referido estatuto e do Decreto nº 3.474/00, que o regulamenta:

> *"MICROEMPRESA. BAIXA. REGISTRO. Discutiu-se a interpretação do termo 'enquadrável' constante do art. 35 da revogada Lei n. 9.841/1999 [atual Lei Complementar nº 123/06] (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte). Para tanto, ressaltou-se que a microempresa e a empresa de pequeno porte gozam de regime jurídico diferenciado (art. 179 da CF/1988), fixado com o intuito de desenvolvê-las mediante a simplificação e eliminação de exigências burocráticas (trabalhistas e previdenciárias), bem como por meio de incentivos fiscais e favorecimento a créditos. Para esse fim, o art. 2º da referida lei prevê parâmetros para que a pessoa jurídica e a firma mercantil individual façam jus a esse programa.* ***Todavia, não basta que preencham esses requisitos da lei, é necessário haver a comunicação desse fato ao órgão responsável pelo registro dos atos societários, exigência que advém da interpretação sistemática do referido estatuto e do Dec. n. 3.474/2000, que o regulamenta. Assim, o termo 'enquadrável' deve compreender a firma mercantil individual e a sociedade mercantil e civil***

*que preencham os requisitos do art. 2º da referida lei e que comuniquem ou registrem esse fato na junta comercial ou registro civil de pessoas jurídicas. (...).” (**STJ, REsp 1.141.242-SP, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 28/9/2010**)*

*“(...) 4- **Nos termos dos artigos 4° e 5° do Decreto n° 3.474/2000, a comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, a depender do caso, atestando a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte**. (...).” (**TRF 2ª Região, 0009166-68.2017.4.02.0000, Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA Data de decisão 05/10/2017 Data de disponibilização 11/10/2017 Relator ANDREA CUNHA ESMERALDO**)*

4. Tratamento diferenciado

O Estatuto previsto pela Lei Complementar nº 123/06 prevê tratamentos diferenciados nos seguintes campos: ***(a)*** tributário; ***(b)*** trabalhista; ***(c)*** licitatório; ***(d)*** processual; ***(e)*** empresarial.

4.1. Tratamento tributário

O aspecto mais relevante para o enquadramento como microempresa (ME), empresa de pequeno porte (EPP) e microempreendedor individual (MEI) é o tratamento tributário diferenciado, que envolve basicamente o **Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições**, conhecido como **Simples Nacional** (art. 12 da Lei Complementar nº 123/06).

*“A ideia é simplificar o recolhimento tributário, fazendo-o de forma centralizada, e não de forma dividida entre os vários tributos. Essa ideia de simplificação é clara no próprio nome adotado pelo sistema, SIMPLES Nacional.” (**Marlon Tomazatte**)*

“E a opção por esse regime é obrigatória?” Não, pois nem sempre ele é benéfico:

*“(...) Apesar de toda a simplificação, é certo que esse regime simplificado de arrecadação nem sempre será benéfico, por isso, exige-se que o enquadrado faça a opção.” **(Marlon Tomazette**)*

“O pequeno empresário pode optar pelo Simples Nacional” Sim, com certeza, pois se lembre que o pequeno empresário é o empresário individual que se enquadrada como microempresa.

*"**Art. 12 da Lei Complementar nº 123/06**. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - **Simples Nacional**."*

*“**Art. 18-A, caput, da Lei Complementar nº 123/06**. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional*

em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo."

*"**Art. 68 da Lei Complementar nº 123/06**. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o empresário individual **caracterizado como microempresa** na forma desta Lei Complementar que aufira receita bruta anual até o limite previsto no § 1o do art. 18-A."*

Contudo, nem todos poderão fazer essa opção pelo Simples Nacional, pois a Lei Complementar 123/06, em seu art. 17, faz novas exclusões em razão: ***(a)*** da atividade exercida; ***(b)*** da existência de sócios domiciliados no exterior; ***(c)*** da existência de sócios integrantes da administração pública ou ainda; ***(d)*** da existência de débitos tributários, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

"E quais tributos são abrangidos pelo sistema de recolhimento do Simples Nacional?" Diversos, salvo as taxas:

*"**Art. 13 da Lei Complementar nº 123/06**. O **Simples Nacional** implica o recolhimento mensal, mediante **documento único de arrecadação**, dos seguintes impostos e contribuições:*
***I** - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;*
***II** - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;*
***III** - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;*
***IV** - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;*
***V** - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;*
***VI** - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;*
***VII** - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;*
***VIII** - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS."*

Esquematizando:

O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

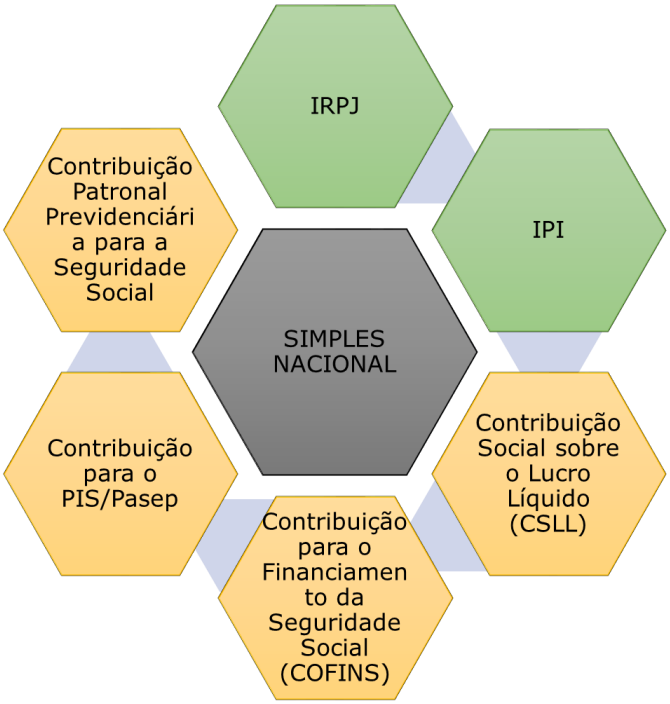

O SIMPLES NACIONAL não engloba o recolhimento de TAXA.

4.2. Tratamento trabalhista

*"Assim, quem se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte fica dispensado da afixação de quadro de trabalho em suas dependências; da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro; de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem; da posse do livro intitulado 'Inspeção do Trabalho'; e de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas (Lei Complementar 123/06, art. 51)." (**Marlon Tomazette**)*

Além disso, no âmbito processual trabalhista, segundo o art. 54 da Lei Complementar nº 123/06, é facultado ao empregador de microempresa ou de empresa de pequeno porte fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário.

*"MICROEMPRESA. PREPOSTO. DESNECESSÁRIA A CONDIÇÃO DE EMPREGADO. SÚMULA Nº 377 DO C. TST. REVELIA NÃO CONFIGURADA. Com a edição da Lei Complementar nº 123, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, em especial seu art. 54 ("É facultado ao empregador da microempresa ou de empresa de pequeno porte fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiro que conheça dos fatos, ainda que não possua vínculo trabalhista ou societário."), entende-se, afastando qualquer controvérsia, que **para as microempresas e empresas de pequeno porte não se faz necessária a condição de empregado para substituir o empregador perante a Justiça do Trabalho**. Sobre o tema, aplica-se o entendimento cristalizado na Súmula nº 377 do C. TST. Recurso do Reclamante a que se nega provimento, no particular." (**TRT-PR-03183-2011-673-09-00-6-ACO-34774-2012 - 7A. TURMA Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES Publicado no DEJT em 03-08-2012**)*

Por fim, temos ainda duas previsões específicas na própria CLT (arts. 47, § 1º, e art. 899, § 1º):

> *"**Art. 47 da CLT**. O empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41 desta Consolidação ficará sujeito a multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência.*
> *§ 1º Especificamente quanto à infração a que se refere o caput deste artigo, o valor final da multa aplicada será de R$ 800,00 (oitocentos reais) por empregado não registrado, quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte. (...)."*

> *"**Art. 899, § 9º, da CLT**. O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte."*

Sistematizando:

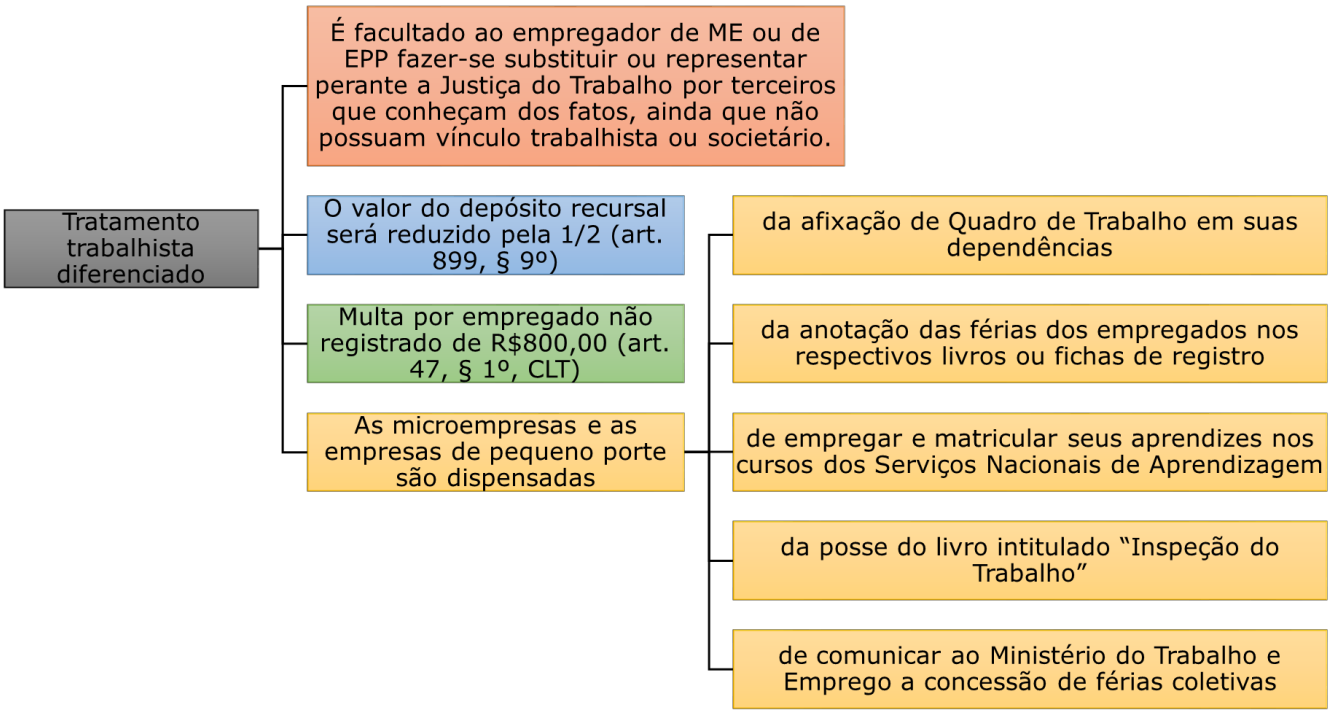

4.3. Licitações

As microempresas e empresas de pequeno porte também têm tratamento diferenciado no campo das licitações em relação à comprovação de regularidade fiscal e trabalhista e como critério de desempate:

> *"**Art. 42 da Lei Complementar nº 123/06**. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato."*

*"**Art. 44 da Lei Complementar nº 123/06**. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (...)."*

Destrinchando cada um desses dispositivos, explica **MARÇAL JUSTEN FILHO**:

"A LC 123/2006 assegura dois benefícios genéricos às ME e EPP. São a regularização fiscal tardia e a preferência em caso de empate ficto.
A regularização fiscal tardia significa que a ME ou a EPP pode participar da licitação, mesmo sem dispor dos documentos comprobatórios de sua regularidade fiscal. Se vier a obter a vitória, ser-lhe-á assegurada oportunidade para apresentar a documentação necessária em momento anterior à contratação.
A preferência em empate ficto se verifica quando a proposta de uma MP ou EPP superar em até 10% o valor daquela de menor valor (desde que tenha essa sido apresentada por um licitante que não se qualifique como MP ou EPP). Essa margem é reduzida para 5% quando se tratar de pregão. Nesse caso, a LC 123/2006 considera existir um empate e assegura à ME ou EPP a faculdade de formular um lance de desempate.
***Esses dois benefícios incidem em qualquer licitação de tipo menor preço, independentemente de previsão explícita no ato convocatório**." (**Marçal Justen Filho**)*

4.4. Juizado Especial

No campo judicial, outra facilidade das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual é a possibilidade de acesso ao juizado especial estaduais (art. 8º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.099/95) e federais (art. 6º, inciso I c/c art. 1º, da Lei nº 10.259/01), na condição de autores, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas:

*"**Art. 74 da Lei Complementar nº 123/06**. Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais, **assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas**."*

*"**Art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.099/95**. Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;"*

*"**Art. 6º da Lei nº 10.259/95**. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;"*

*"**Art. 1º da Lei nº 10.259/95**. São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995."*

*"**Art. 74-A da Lei Complementar nº 123/06**. O Poder Judiciário, especialmente por meio do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e o Ministério da Justiça implementarão medidas para*

disseminar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte em suas respectivas áreas de competência."

"Tá, mas o empresário individual por ser pessoa física nem precisaria dessa facilidade, certo?" Exatamente, como o empresário individual é a própria pessoa física que desempenha profissionalmente atividade econômica organizada, desnecessária essa facilidade, pois sua condição já lhe permite ingressar no Juizado Especial, o que não impede certas *"escorregadas"* do Poder Judiciário, felizmente corrigidas pelo Colégio Recursal:

"Sentença que extingue o processo por ilegitimidade ativa da pessoa jurídica, sob o fundamento de que estaria extinta - Recurso provido para determinar o prosseguimento, pois não há nos autos prova da extinção - O autor reconhece a inativação das atividades empresariais, o que não se confunde com a extinção da pessoa jurídica – Autor empresário individual, não havendo diferença entre sua pessoa física e a jurídica – Recurso provido para determinar o prosseguimento do feito."
*(**TJSP; Recurso Inominado Cível 1005455-24.2018.8.26.0510; Relator (a): Joélis Fonseca; Órgão Julgador: Turma Cível; Foro de Itapecerica da Serra - 2.VARA CIVEL; Data do Julgamento: 22/03/2019; Data de Registro: 22/03/2019**)*

Quanto à forma de comprovação, reitero que se deve observar o Decreto nº 3.474/00:

*"**Art. 4º do Decreto nº 3.474/00**. A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente; II - acesso, pelo próprio órgão concedente do benefício, à informação do órgão de registro sobre a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte. Parágrafo único. Os órgãos e as entidades interessados no acesso às informações, a que se refere o inciso II, poderão celebrar convênio com os órgãos de registro para esta finalidade."*

*"**Art. 5º do Decreto nº 3.474/00**. O registro será efetuado, conforme o caso, pelas Juntas Comerciais ou pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, à vista de comunicação, em instrumento específico para essa finalidade, procedida pela firma mercantil individual ou pessoa jurídica interessada, inclusive daquelas que preenchiam os requisitos da Lei nº 9.841, de 1999, mesmo antes de sua promulgação, para enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte."*

No mesmo sentido, o Enunciado nº 135 do FONAJE e a jurisprudência:

*"O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda." (**Enunciado nº 135/FONAJE**)*

*"JUIZADO ESPECIAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENQUADRAMENTO. EXTINÇÃO MANTIDA 1- A autora pretende demandar no Juizado Especial Civil sob o fundamento de que se enquadra como Empresa de Pequeno Porte – EPP. 2- Dispõe o Enunciado 2 do FOJESP: 'O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos Juizados Especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária e documento fiscal referente ao negócio jurídico'. (...)." (**TJSP; Recurso Inominado 1021092-73.2017.8.26.0114; Relator (a): Fábio Henrique Prado de Toledo; Órgão Julgador: 2ª Turma Cível; N/A - N/A; Data do Julgamento: 27/06/2017; Data de Registro: 05/07/2017**)*

4.4.1. Como devem ser representadas as ME e EPP nos Juizados Especiais?

R: Há divergência:

Juízes do Fórum Nacional de Juizados Especiais	Juristas das Jornadas de Direito Comercial
*"A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente." (**Enunciado nº 141/FONAJE**)*	*"Em atenção ao princípio do tratamento favorecido à microempresa e à empresa de pequeno porte, é possível a representação de empresário individual, sociedade empresária ou EIRELI, quando enquadrados nos respectivos regimes tributários, por meio de preposto, perante os juizados especiais cíveis, bastando a comprovação atualizada do seu enquadramento." (**Enunciado nº 61 da II Jornada de Direito Comercial**)*

Contudo, apesar da divergência, os seguintes tribunais já adotaram o Enunciado nº 141 do FONAJE: **TJSP** (TJSP; Recurso Inominado 1021092-73.2017.8.26.0114; Relator (a): Fábio Henrique Prado de Toledo; Órgão Julgador: 2ª Turma Cível; N/A - N/A; Data do Julgamento: 27/06/2017; Data de Registro: 05/07/2017), **TJDF** (TJ-DF - Apelacao Civel do Juizado Especial ACJ 20140910107295 DF 0010729-04.2014.8.07.0009, Data de Julgamento 10.02.2015); **TJRS** (TJ-RS - Recurso Cível 71005602180 RS, Data de Julgamento 18.07.2016), **TJPR** (Recursos Recurso Inominado RI 00020684220128160078 PR 0002068-42.2012.8.16.0078/0, Data de Julgamento 15.12.2014).

4.5. Novo Código de Processo Civil

Os arts. 246, § 1º, e 1.051 do NCPC, dispensam as ME e EPP de manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, ou seja, estão dispensadas de manter plataformas para recebimento de citações e intimações por e-mail.

> *"**Art. 246, § 1º, do NCPC**. (...) § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. (...)."*
>
> *"**Art. 1.051 do NCPC**. As empresas públicas e privadas devem cumprir o disposto no art. 246, § 1º, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de inscrição do ato constitutivo da pessoa jurídica, perante o juízo onde tenham sede ou filial.*
> ***Parágrafo único**. O disposto no caput não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte."*

4.5.1. O art. 833, inciso V, do NCPC (art. 649, inciso V, do CPC/73) aplica-se a qualquer empresário?

R: Não, conforme entendimento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, tal prerrogativa aplica-se somente aos empresários individuais ou àqueles enquadrados como microempresa e empresa de pequeno porte:

> *"(...) 1. A jurisprudência desta Corte orienta que os bens das pessoas jurídicas são penhoráveis, tendo o artigo 649, inciso V, do CPC aplicação excepcional somente nos casos em que os bens penhorados se revelem indispensáveis à continuidade das atividades de microempresa ou de pequeno porte. (...)." (**STJ, AgRg no AREsp 601.929/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 23/03/2018**)*

> *"(...) 2. A impenhorabilidade do art. 649 inciso V do CPC/73, correspondente ao art. 833 do CPC/2015, protege os empresários individuais, as pequenas e as micro-empresas, onde os sócios exerçam sua profissão pessoalmente, alcançando apenas os bens necessários às suas atividades. (...)." (**STJ, REsp 1224774/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 17/11/2016**)*

> *"(...) Conforme pacífica jurisprudência do STJ, o art. 649, VI [apesar do erro da ementa, trata-se do inciso V], do CPC só se aplica às pessoas jurídicas constituídas como empresas de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, na qual os sócios trabalham pessoalmente. (...)." (**STJ, REsp 891.703/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 246**)*

4.6. Tratamento empresarial

Em relação às prerrogativas das ME e EPP no âmbito empresarial, temos as seguintes prerrogativas:

(a) facilitação do registro, de suas alterações e extinção (arts. 4º, §§ 1º e 3º, 8º, § 3º, 9º, 10 e 11 LC nº 123/06);

(b) dispensa de realização de reuniões e assembleias em qualquer das situações previstas na legislação civil (art. 70 LC nº 123/06);

(c) dispensa da publicação de qualquer ato societário (art. 71 LC nº 123/06) e;

(d) não se exige que os atos constitutivos estejam visados por advogado, não se aplicando às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto (art. 9º, § 2º, LC nº 123/06).

Esclarecendo-as, ensina **MARLON TOMAZETTE**:

> *"Sob a ótica comercial, o grande problema enfrentado pelos empresários, em geral, é a burocracia no registro do comércio. Mais uma vez, buscando atender o comando constitucional, a Lei Complementar 123/06 determina que o registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá*

independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem. Em outras palavras, os registros e alterações poderão ser feitos independentemente da apresentação de CNDs.

A baixa do empresário ou da pessoa jurídica ***não*** *impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.* ***A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores (art. 9º, § 5º, da Lei Complementar 123/2006)****.*

(...) Na mesma linha, dispensa-se também a apresentação de certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal. ***Além disso, é dispensado o visto do advogado nos atos constitutivos e alterações a serem registradas****.*

(...) Em outra tentativa de simplificar a atuação de sociedades que se enquadrem como microempresas e empresas de pequeno porte, a Lei Complementar 123/06 (art. 70) tornou dispensável a realização de assembleia ou reunião para tais sociedades, bem como dispensou a necessidade de manifestação escrita de todos os sócios.

*(...) Além disso, a Lei Complementar 123/06 dispensa a publicação de qualquer ato societário para quem se enquadre como microempresa ou empresa de pequeno porte [art. 71]. Desse modo, não será necessária a publicação de atas de eventuais assembleias ou reuniões, ou editais de convocações para a realização de assembleias gerais." (****Marlon Tomazette****)*

Em razão do art. 71 da Lei Complementar nº 123/06, muitos termos iniciais previstos no Código Civil perderam sua base (exs.: arts. 1.043, parágrafo único, II, 1.063, § 3º, 1.084, § 1º, 1.109, parágrafo único, 1.122, 1.144, 1.146, 1.148 e 1.149). Por conta disso, os **JURISTAS DA V JORNADA DE DIREITO CIVIL** que os prazos estabelecidos no Código Civil contam-se da data do arquivamento do documento (termo inicial) no registro próprio, independentemente de publicação:

*"No caso da microempresa, da empresa de pequeno porte e do microempreendedor individual, dispensados de publicação dos seus atos (art. 71 da Lei Complementar n. 123/2006), os prazos estabelecidos no Código Civil contam-se da data do arquivamento do documento (termo inicial) no registro próprio." (****Enunciado nº 489 da V Jornada de Direito Civil****)*

Além do tratamento empresarial diferenciado previsto na própria Lei Complementar nº 123/06, também há várias prerrogativas dentro da Lei nº 11.101/05 destinadas a ME e EPP (Lei de Recuperação e Falência):

(a) A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência (art. 24, § 5º da Lei nº 11.101/05);

(b) Um assento garantido no Comitê de Credores (art. 26, inciso IV, da Lei nº 11.101/05);

(c) Assentos garantidos na AGC aos titulares de créditos enquadrados como ME ou EPP (art. 41, inciso IV, da Lei nº 11.101/05);

(d) As ME e EPP fazem jus a prazos 20% superiores aos previstos na LRF (art. 68 da Lei nº 11.101/05);

(e) Possibilidade de apresentação de Plano Especial de Recuperação Judicial (art. 70 da Lei nº 11.101/05);

(f) Créditos de ME e EPP têm natureza de privilégio especial (art. 83, inciso IV, da Lei nº 11.101/05).

4.6.1. As microempresas e as empresas de pequeno porte devem acrescentar à sua firma ou denominação as expressões *"Microempresa"* ou *"Empresa de Pequeno Porte"*, ou suas respectivas abreviações, *"ME"* ou *"EPP"*?

R: Até 1º de janeiro de 2018, tal obrigação estava contida no art. 72 da Lei Complementar nº 123/06:

> *"**Art. 72 da Lei Complementar nº 123/06**. As microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos da legislação civil, acrescentarão à sua firma ou denominação as expressões 'Microempresa' ou 'Empresa de Pequeno Porte', ou suas respectivas abreviações, 'ME' ou 'EPP', conforme o caso, sendo facultativa a inclusão do objeto da sociedade."*

No entanto, o referido dispositivo foi revogado pela Lei Complementar nº 155/16 a partir de 1º de janeiro de 2018.

Portanto, não é mais necessário acrescentar as expressões "Microempresa" ou "Empresa de Pequeno Porte", ou suas respectivas abreviações, "ME" ou "EPP" (v. também IN 45/2018 do DREI).

4.6.2. Em que consiste o "legado"?

R: De acordo com a IN 45/18:

> *"(...) legado é o conjunto de empresários e de sociedades empresárias inscritos no Registro Público de Empresas Mercantis durante a vigência do art. 72 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que trazem em seu nome empresarial a designação de porte ['Microempresa', 'Empresa de Pequeno Porte', 'ME' ou 'EPP'] em conformidade com este dispositivo legal"*

4.7. Investidor-anjo

A expressão é apresentada no art. 61-A/D da Lei Complementar nº 123/06, tratando-se de investidor, pessoa física ou jurídica, que **não** integra o quadro da **sociedade** enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, embora possa **aportar capital** por meio de **contrato de participação**, cuja vigência **não** pode superar **7 (sete) anos**, para incentivar as atividades de inovação e os investimentos produtivos.

> *"**Art. 61-A da Lei Complementar nº 123/06**. Para incentivar as atividades de inovação e os investimentos produtivos, a **sociedade** enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos desta Lei Complementar, poderá admitir o aporte de capital, **que não integrará o capital social da empresa**.*
> *§ 1º As finalidades de fomento a inovação e investimentos produtivos deverão constar do **contrato de participação, com vigência não superior a sete anos**.*
> *§ 2º O aporte de capital poderá ser realizado por pessoa física ou por pessoa jurídica, denominadas investidor-anjo.*
> *§ 3º A atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente por sócios regulares, em seu nome individual e sob sua exclusiva responsabilidade.*
> *§ 4º O investidor-anjo: I - **não** será considerado sócio nem terá qualquer direito a gerência ou voto na administração da empresa; II - **não** responderá por qualquer dívida da empresa, inclusive em recuperação judicial, não se aplicando a ele o art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 [desconsideração da personalidade jurídica] - Código Civil; III - será remunerado por seus aportes, nos termos do contrato de participação, pelo prazo máximo de cinco anos.*
> *§ 5º Para fins de enquadramento da sociedade como microempresa ou empresa de pequeno porte, os valores de capital aportado não são considerados receitas da sociedade.*
> *§ 6º Ao final de cada período, o investidor-anjo fará jus à **remuneração** correspondente aos resultados distribuídos, conforme contrato de participação, não superior a 50% (cinquenta por cento) dos lucros da sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte.*
> *§ 7º O investidor-anjo somente poderá exercer o direito de resgate depois de decorridos, no mínimo, **dois anos** do aporte de capital, ou prazo superior estabelecido no contrato de participação, e seus haveres serão pagos na forma do art. 1.031 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, não podendo ultrapassar o valor investido devidamente corrigido.*
> *§ 8º O disposto no § 7º deste artigo não impede a transferência da titularidade do aporte para terceiros.*
> *§ 9º A transferência da titularidade do aporte para terceiro alheio à sociedade dependerá do consentimento dos sócios, salvo estipulação contratual expressa em contrário.*
> *§ 10 O Ministério da Fazenda poderá regulamentar a tributação sobre retirada do capital investido."*

> *"**Art. 61-B da Lei Complementar nº 123/06**. A emissão e a titularidade de aportes especiais não impedem a fruição do Simples Nacional."*

> *"**Art. 61-C da Lei Complementar nº 123/06**. Caso os sócios decidam pela venda da empresa, o investidor-anjo terá **direito de preferência** na aquisição, bem como direito de venda conjunta da titularidade do aporte de capital, nos mesmos termos e condições que forem ofertados aos sócios regulares."*

> *"**Art. 61-D da Lei Complementar nº 123/06**. Os **fundos de investimento** poderão aportar capital como investidores-anjos em microempresas e empresas de pequeno porte."*

Método Tosco de Memorização (MTM)

Além de o contrato de participação não poder superar o prazo de 7 (sete) anos. O prazo mínimo para retirada do aporte (investimento) é de 2 (dois) anos para que a atividade possa decolar/voar. E, por fim, o aporte não é considerado para fins de enquadramento como ME ou EPP.

5. Empresa Simples de Créditos (ESC)

A Empresa Simples de Crédito (ESC) foi criada pela Lei Complementar nº 167/19, que entrou em vigor já em sua publicação: 25.04.2019.

Quanto às suas características, por ora:

(a) âmbito municipal ou distrital (art. 1º);

(b) com atuação exclusiva no Município de sua sede e em Municípios limítrofes, ou, quando for o caso, no Distrito Federal e em Municípios limítrofes (art. 1º);

(c) destina-se apenas à realização de **operações**: ***(i)*** de empréstimo, ***(ii)*** de financiamento e ***(iii)*** de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios (art. 1º). Ademais, o valor total dessas **não** poderá ser superior ao capital realizado (art. 2º, § 3º).

"Esse 'desconto de títulos de crédito' é faturização?" Negativo, trata-se de operações diferentes. Inclusive, no caso de faturização, há limitação da alíquota dos juros remuneratórios a 1% a.m., a que – com obaixo veremos – não se submete a ESC.

(d) **só** pode contratar acom microempreendedores individuais (MEI), microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) (art. 1º);

(e) **somente** pode adotar a forma: ***(i)*** de EIRELI, ***(ii)*** de empresário individual ou ***(iii)*** de sociedade limitada (neste caso, a sociedade deve ser constituída

exclusivamente por pessoas naturais, tendo como objeto social exclusivo as operações acima apontadas) (art. 2º). Ou seja, a ESC **não** é um novo tipo de pessoa jurídica como a EIRELI, criada em 2011 pela Lei nº 12.441/11, mas apenas um enquadramento;

(f) seu nome empresarial conterá a expressão *"Empresa Simples de Crédito"*, e **não** poderá constar dele, ou de qualquer texto de divulgação de suas atividades, a expressão *"banco"* ou outra expressão identificadora de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil (art. 2º, § 1º);

(g) o capital inicial da Empresa Simples de Crédito (ESC) e os posteriores aumentos de capital deverão ser realizados integralmente em moeda corrente, **não** se aceitando, portanto, bens nem serviços (art. 2º, § 2º);

(h) a mesma pessoa **natural não** poderá participar de mais de uma Empresa Simples de Crédito (ESC), ainda que localizadas em Municípios distintos ou sob a forma de filial (art. 2º, § 4º). *Contrario sensu*, a mesma pessoa jurídica poderá participar de mais de uma Empresa Simples de Crédito (ESC);

(i) a **receita bruta anual** da Empresa Simples de Crédito (ESC) **não** poderá exceder o limite de receita bruta para Empresa de Pequeno Porte (EPP), considerando-se receita bruta a remuneração auferida pela Empresa Simples de Crédito (ESC) com a cobrança de juros, inclusive quando cobertos pela venda do valor do bem objeto de alienação fiduciária (art. 4º).

> *"**Art. 3º da Lei Complementar nº 123/06**. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*
> *(...) II - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)."*

No que tange a operações proibidas, dispõe o art. 3º da Lei Complementar nº 167/19, que é vedado à Empresa Simples de Crédito (ESC):

(I) qualquer captação de recursos, em nome próprio ou de terceiros, sob pena de enquadramento no crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86 (Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional) e;

> *"**Art. 16 da Lei nº 7.492/86**. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:*
> *Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa."*

(II) operações de crédito, na qualidade de credora, com entidades integrantes da administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Em relação às formalidades das operações (de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito), cuidado (art. 5º), pois: ***(a)*** a **remuneração da ESC**

somente pode ocorrer por meio de **juros remuneratórios**, **vedada** a cobrança de quaisquer outros encargos, mesmo sob a forma de tarifa; ***(b)*** a formalização do contrato deve ser realizada por meio de instrumento próprio, cuja cópia deverá ser entregue à contraparte da operação; ***(c)*** a movimentação dos recursos deve ser realizada exclusivamente mediante débito e crédito em contas de depósito de titularidade da ESC e da pessoa jurídica contraparte na operação; ***(d)*** a ESC poderá utilizar o instituto da **alienação fiduciária** (art. 5º, § 1º); (e) é condição de validade das operações o **registro** delas em entidade registradora autorizada pelo **Banco Central do Brasil** ou pela **Comissão de Valores Mobiliários** (art. 5º, § 3º).

"Tá, mas até ai vai cobrar juros remuneratórios de 1% ao mês só? Não vai ter rendimento nenhum. O particular já pode fazer empréstimo com essa alíquota de 1%! Quem vai querer ser ESC?" Aqui está o *"pulo do gato"*, pois **NÃO** se aplicam à ESC as limitações à cobrança de juros previstas no Decreto nº 22.626/33 (1% ao mês) e no art. 591 do CC (1% ao mês):

> *"**Art. 5º, § 4º, da Lei Complementar nº 167/19**. Não se aplicam à ESC as limitações à cobrança de juros previstas no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (Lei da Usura), e no art. 591 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)."*

"Entendi, mas se a coisa apertar, submete-se à falência ou insolvência?" Veja, pelas próprias operações que a ESC desempenha já podemos notar que se trata de atividade empresarial. Por conseguinte, aplicam-se a ESC recuperação judicial, extrajudicial e falência da Lei nº 11.101/05 (art. 7º).

"Para terminar, não se esqueça de escriturar..." Exatamente, seguindo a linha do art. 1.179 do Código Civil, a ESC também tem o dever de manter sua escrituração:

> *"**Art. 8º da Lei Complementar nº 167/19**. A ESC deverá manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais e transmitir a Escrituração Contábil Digital (ECD) por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped)."*

Método Tosco de Memorização (MTM)

Lembre-se do número 3 (três): são 3 formas que a ESC pode adotar, 3 pessoas com quem pode contratar e 3 operações que pode realizar. Por fim, **ES**que**C**e a limitação dos juros remuneratórios, pois a **ESC** não se aplica.

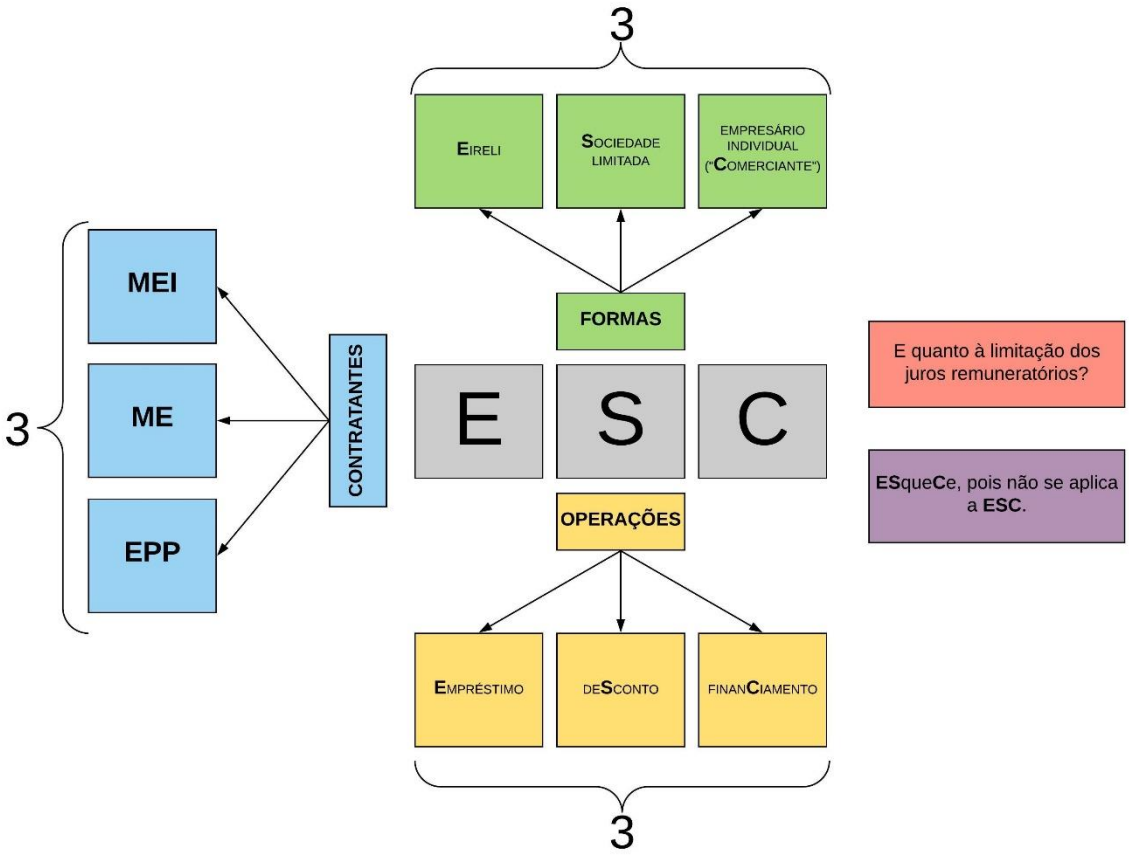

6. Inova Simples

O Inova Simples, criado pela Lei Complementar nº 167/19 (art. 65-A), que entrou em vigor em 25.04.2019, trata-se de **regime especial simplificado**, que concede às iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que ***(i)*** autodeclarem-se como *startups* ou ***(ii)*** autodeclarem-se como empresas de inovação, tratamento diferenciado com vistas a estimular sua ***(a)*** criação, ***(b)*** formalização, ***(c)*** desenvolvimento e ***(d)*** consolidação como **agentes indutores de avanços tecnológicos e da geração de emprego e renda**.

De acordo com disposição legal (art. 65, § 1º, da Lei Complementar nº 167/19), considera-se ***startup*** a atividade empresarial de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos (de negócio, de produção, de serviços ou de produtos).

Por sua vez, quando já existentes esses sistemas, métodos ou modelos (de negócio, de produção, de serviços ou de produtos) que se pretende aperfeiçoar, há

***startups* de natureza incremental**, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, há ***startups* de natureza disruptiva**.

Quato ao **meio** em que se desenvolvem as *startups*, dispõe o art. 65-A, § 2º, que caracterizam-se por desenvolver suas inovações em condições de incerteza que requerem experimentos e validações constantes, inclusive mediante comercialização experimental provisória, antes de procederem à comercialização plena e à obtenção de receita.

Por sua vez, quanto ao que, efetivamente, oferece esse regime especial simplificado:

> *"**Art. 65-A da Lei Complementar nº 167/19**. (...).*
> ***§ 3º**. O tratamento diferenciado a que se refere o caput deste artigo consiste na fixação de **rito sumário para abertura e fechamento de empresas** sob o regime do Inova Simples, que se dará de forma simplificada e automática, no mesmo ambiente digital do portal da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim), em sítio eletrônico oficial do governo federal, por meio da utilização de formulário digital próprio, disponível em janela ou ícone intitulado Inova Simples.*
> *(...) **§ 11**. Na eventualidade de não lograr êxito no desenvolvimento do escopo pretendido, a baixa do CNPJ será automática, mediante procedimento de autodeclaração no portal da Redesim."*

7. Resumo

Ponto	Informações relevantes
Mandados constitucionais	*"Art. 170 da CF. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995) (...)."* *"Art. 179 da CF. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei."*
Extensão da Lei Complementar nº 123/06	*"Art. 1º da Lei Complementar nº 123/06. Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito*

	Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias; III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão. IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, in fine, da Constituição Federal."
Enquadramento	Preenchidos os requisitos previstos na Lei Complementar nº 123/06, a pessoa física ou jurídica que desempenha atividade econômica (não precisa ser empresário) pode beneficiar-se do regime jurídico diferenciado previsto na referida norma.
Microempresa (ME)	Sociedade empresária, sociedade simples, empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) e empresário individual, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis (leia-se Junta Comercial) ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso (empresário ou não empresário), desde que aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$360.000,00.
Empresa de Pequeno Porte (EPP)	Sociedade empresária, sociedade simples, empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) e empresário individual, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis (leia-se Junta Comercial) ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso (empresário ou não empresário), desde que aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$360.000,00 e igual ou inferior a R$4.800.000,00.
Microempreendedor Individual (MEI)	Empresário individual ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R$81.000,00, que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido (art. 18-A, § 4º, da LC 123/06)
Pequeno Empresário	Empresário individual caracterizado como microempresa que aufira receita bruta anual até R$81.000,00.
Receita bruta	Receita bruta é o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.
Exclusões do enquadramento	As exclusões (art. 3º, § 4º, da LC nº 123/06) afastam a

	possibilidade de enquadramento: (a) em razão de o pretendente já possuir estrutura complexa capaz de protegê-lo; (b) ou em caso de tentativa indireta de burlar os limites da receita bruta; (c) ou por conta de o pretendente já possuir tratamento diferenciado; (d) ou em razão da atividade do pretendente estar relacionada ao interesse público e, portanto, exigir fiscalização mais profunda.
O empresário individual que seja enquadrado como microempresa torna-se pessoa jurídica?	Não, pois se trata de enquadramento legal para gozo de tratamento diferenciado, e não para criação de uma pessoa jurídica.
O enquadramento decorre do simples preenchimento dos requisitos legais?	Não, segundo o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, não basta que preencham os requisitos da Lei Complementar nº 123/06, é necessário haver a comunicação desse fato ao órgão responsável pelo registro dos atos, exigência que advém da interpretação sistemática do referido estatuto e do Decreto nº 3.474/00, que o regulamenta.
Tratamento diferenciado	Tributário: Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, conhecido como Simples Nacional (art. 12 da Lei Complementar nº 123/06).
	Trabalhista: dispensa da afixação de quadro de trabalho em suas dependências; da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro; de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem; da posse do livro intitulado “Inspeção do Trabalho”; de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas. no âmbito processual trabalhista, segundo o art. 54 da Lei Complementar nº 123/06, é facultado ao empregador de microempresa ou de empresa de pequeno porte fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário. Por fim, temos ainda duas previsões específicas na própria CLT (arts. 47, § 1º, e art. 899, § 1º).
	Licitações: As microempresas e empresas de pequeno porte também têm tratamento diferenciado no campo das licitações em relação à comprovação de regularidade fiscal e trabalhista e como critério de desempate.
	Juizado Especial: possibilidade de acesso ao juizado especial estaduais (art. 8º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.099/95) e federais (art. 6º, inciso I c/c art. 1º, da Lei nº 10.259/01), na condição de autores, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas
	NCPC: os arts. 246, § 1º, e 1.051 do NCPC, dispensam as ME e EPP de manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, ou seja, estão

- Encerramento da Aula -

	dispensadas de manter plataformas para recebimento de citações e intimações por e-mail.
	Empresarial: (a) facilitação do registro, de suas alterações e extinção; (b) dispensa de realização de reuniões e assembleias em qualquer das situações previstas na legislação civil; (c) dispensa da publicação de qualquer ato societário.
Empresa Simples de Crédito (ESC)	A Empresa Simples de Crédito (ESC) foi criada pela Lei Complementar nº 167/19, que entrou em vigor já em sua publicação: 25.04.2019. destina-se apenas à realização de operações: (i) de empréstimo, (ii) de financiamento e (iii) de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios (art. 1º). Ademais, o valor total dessas não poderá ser superior ao capital realizado (art. 2º, § 3º). E somente pode adotar a forma: (i) de EIRELI, (ii) de empresário individual ou (iii) de sociedade limitada (neste caso, a sociedade deve ser constituída exclusivamente por pessoas naturais, tendo como objeto social exclusivo as operações acima apontadas) (art. 2º). Ou seja, a ESC não é um novo tipo de pessoa jurídica como a EIRELI, criada em 2011 pela Lei nº 12.441/11, mas apenas um enquadramento.
Inova Simples	O Inova Simples, criado pela Lei Complementar nº 167/19 (art. 65-A), que entrou em vigor já 25.04.2019, trata-se de regime especial simplificado, que concede às iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que (i) autodeclarem-se como startups ou (ii) autodeclarem-se como empresas de inovação, tratamento diferenciado com vistas a estimular sua (a) criação, (b) formalização, (c) desenvolvimento e (d) consolidação como agentes indutores de avanços tecnológicos e da geração de emprego e renda.
Investidor-Anjo	A expressão é apresentada no art. 61-A/D da Lei Complementar nº 123/06, tratando-se de investidor, pessoa física ou jurídica, que não integra o quadro da sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, embora possa aportar capital por meio de contrato de participação, cuja vigência não pode superar 7 (sete) anos, para incentivar as atividades de inovação e os investimentos produtivos

ENCERRAMENTO DA AULA

Bom, por aqui encerramos a parte teórica desta aula, espero que tenham gostado.

- Encerramento da Aula –

- Encerramento da Aula -

Sugestões, críticas e dúvidas: **proflucasevangelinos@gmail.com**

Grande abraço e bons estudos!

- Encerramento da Aula –

BIBLIOGRAFIA

Teoria Geral do Direito Empresarial

BAGNOLI[12], Vicente. **Direito Econômico**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2008.
BRUSCATO[13], Wilges. **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada**. São Paulo: Malheiros, 2011.
CAMPINHO[14], Sérgio. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
COELHO[15], Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa, vol. 1**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
FAZZIO JÚNIOR[16], Waldo. **Manual de direito comercial**. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.
FORGIONI[17], Paula A. **A Evolução do Direito Comercial: Da mercancia ao mercado**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2015;
GONÇALVES NETO[18], Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 7ª ed. São Paulo: RT, 2017.
MAMEDE[19], Gladston. **Direito empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial, vol. 1**. 10ª de. São Paulo: Atlas, 2018.
MARTINS[20], Fran. **Curso de Direito comercial**. 40ª ed. Rio de Janeiro Forense, 2016.
MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014
NEGRÃO[21], Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário, vol. 1**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
NERY[22], Nelson. **NERY**[23], Rosa Maria de Andrade Nery. **Código Civil Comentado**. 11ª ed. São Paulo: RT, 2016.
RAMOS[24], André Luís Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. 6ª. Rio de Janeiro: Método, 2016.
REQUIÃO[25], Rubens. **Curso de direito comercial**, vol. 1. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
RIZZARDO[26], Arnaldo. **Direito de empresa**. 4ª. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
SILVA, Jose Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37.ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional da empresa**. Rio de Janeiro: Forentes, 2013.
TEIXEIRA[27], Tarcísio. **Direito empresarial sistematizado**. 6ª. São Paulo: Saraiva, 2016.

---

[12] Advogado e Professor em São Paulo.
[13] Advogada e Professora.
[14] Advogado e Professor no Rio de Janeiro.
[15] Advogado em São Paulo e Professor Titular de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).
[16] Foi Promotor de Justiça no Estado de São Paulo. Atualmente, é Advogado em São Paulo e Professor.
[17] Advogada e Professora da Faculdade de Direito da USP.
[18] Advogado e Professor no Paraná.
[19] Advogado e Professor em Minas Gerais.
[20] Falecido. Professor Emérito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará.
[21] Foi Procurador de Justiça no Estado de São Paulo. Atualmente, é Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Quinto Constitucional) e Professor.
[22] Foi Procurador de Justiça no Estado de São Paulo. Atualmente, é Advogado em São Paulo e Professor.
[23] Foi Desembargadora no Tribunal de Justiça de São Paulo. Atualmente, é Advogada e Professora.
[24] Bacharel em Direito pela UFPE. Atualmente, é Procurador Federal da Advocacia Geral da União.
[25] Falecido. Foi Professor da UFPR e membro do Instituto dos Advogados do Paraná.
[26] Foi Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Atualmente, é Advogado e Professor.
[27] Advogado e Professor em São Paulo.

TEPEDINO[28], Gustavo. **BARBOZA**. Heloisa Helena. **MORAES**. Maria Celina Bodin de. **Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República, vol. IV**. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.
TOMAZETTE[29], Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário, vol. 1**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
VERÇOSA[30], Haroldo Malheiros Duclerc. **Direito Comercial: teoria geral, vol. 1**. 4ª ed. São Paulo: RT, 2014.
WALD[31], Arnoldo. **Direito Civil – Direito de Empresa, vol. 8**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Direito da Propriedade Industrial

COELHO[32], Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa, vol. 1**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
NEGRÃO[33], Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário, vol. 1**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
RAMOS[34], André Luís Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. 6ª. Rio de Janeiro: Método, 2016.

Direito Societário

BORBA[35], José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.
CAMPINHO, Sérgio. **Curso de Direito Comercial: sociedade anônima**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
CHAGAS[36], Edilson Enedino das. **Direito Empresarial Esquematizado**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa, vol. 2**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
FAZZIO JÚNIOR[37], Waldo. **Manual de direito comercial**. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.
GONÇALVES NETO[38], Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 7ª ed. São Paulo: RT, 2017.
MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: direito societário sociedades simples e empresárias, vol. 2**. 10ª de. São Paulo: Atlas, 2018.
NEGRÃO[39], Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário, vol. 1**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
NERY, Nelson. **NERY**, Rosa Maria de Andrade Nery. **Código Civil Comentado**. 11ª ed. São Paulo: RT, 2016.
PATENTE, Norma Jonssen. **Mercado de Capitais**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2018.
RAMOS[40], André Luís Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. 6ª. Rio de Janeiro: Método, 2016.
TEPEDINO, Gustavo. **BARBOZA**. Heloisa Helena. **MORAES**. Maria Celina Bodin de. **Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República, vol. IV**. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

---

[28] Foi Procurador da República. Atualmente, é Advogado e Professor.
[29] Procurador do Distrito Federal e Professor.
[30] Advogado e Professor na Faculdade de Direito da USP.
[31] Advogado e Professor da UERJ.
[32] Advogado em São Paulo e Professor Titular de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).
[33] Foi Procurador de Justiça no Estado de São Paulo. Atualmente, é Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Quinto Constitucional) e Professor.
[34] Bacharel em Direito pela UFPE. Atualmente, é Procurador Federal da Advocacia Geral da União.
[35] Foi Procurador do Estado do Rio de Janeiro. Atualmente, é Advogado.
[36] Juiz do TJDFT.
[37] Foi Promotor de Justiça no Estado de São Paulo. Atualmente, é Advogado em São Paulo e Professor.
[38] Advogado e Professor no Paraná.
[39] Foi Procurador de Justiça no Estado de São Paulo. Atualmente, é Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Quinto Constitucional) e Professor.
[40] Bacharel em Direito pela UFPE. Atualmente, é Procurador Federal da Advocacia Geral da União.

- Bibliografia -

Direito Cambiário

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: títulos de crédito, vol. 3**. 10ª de. São Paulo: Atlas, 2018.
MARTINS, Fran. **Títulos de Crédito**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: títulos de crédito e contratos empresariais, vol. 2**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
TEPEDINO, Gustavo. **BARBOZA**. Heloisa Helena. **MORAES**. Maria Celina Bodin de. **Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República, vol. III**. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.
TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: títulos de crédito, vol. 2**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

Contratos Empresariais

ABRÃO, Nelson. **Direito Bancário**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
BERTOLDI, Marcelo M. **RIBEIRO**, Marcia Carla Pereira Ribeiro. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 10ª ed. São Paulo: RT, 2016.
CARVALHOSA, Modesto. **KUYVEN**, Fernando. **RODRIGUES JR**., Otávio Luiz. **FRADERA**, Véra Jacob de. **WAISBERG**, Ivo. **GOLDBERG**, Ilan. **BARBOSA**, Claudio Roberto. **LEONARDO**, Rodrigo Xavier. **Contratos Mercantis, vol. IV**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2018.
COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa, vol. 3**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito civil: contratos, vol. 3**. 8ª ed. São Paulo: RT, 2016.
FORGIONI, Paula A. **Contratos Empresariais – Teoria Geral e Aplicação**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2018.
MARTINS, Fran. **Contratos e obrigações comerciais**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
KLEE, Antônio Espindola Longoni. **Comércio Eletrônico**. São Paulo: RT, 2014.
MIRAGEM, Bruno. **Direito Bancário**. 2ª ed. São Paulo, RT, 2018.
NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: títulos de crédito e contratos empresariais, vol. 2**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
VERÇOSA[41], Haroldo Malheiros Duclerc. **Direito Comercial: teoria geral do contrato, vol. 4**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2014.
VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Direito Comercial: os contratos empresariais em espécie, vol. 5**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2014.
WAISBER. Ivo. **GARNATI**. Gilberto. **Direito Bancário – Contratos e Operações Bancárias**. Saraiva: São Paulo, 2016.

Direito Falimentar

BEZERRA FILHO[42], Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 13ª de. São Paulo: RT, 2018.
COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa, vol. 3**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
COELHO, Fabio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresa**. 13ª ed. São Paulo: RT, 2018.
MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas, vol. 4**. 9ª de. São Paulo: Atlas, 2018.

[41] Advogado e Professor na Faculdade de Direito da USP.
[42] Foi Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo. Atualmente, é Advogado e Professor.

- Bibliografia –

- Bibliografia -

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência, procedimentos concursais administrativos, vol. 3**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
SALOMÃO[43]. Luís Felipe. **SANTOS**[44]. Paulo Penalva. **Recuperação judicial, extrajudicial e falência – Teoria e Prática**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas, vol. 3**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

[43] Ministro do Superior Tribunal de Justiça.
[44] Procurador do Estado do Rio de Janeiro.

QUESTÕES OBJETIVAS

1. Questões Objetivas

1.1. Introdução

1.1.1. Banca: MPE-SP

Q1º. Ano: 2013 [**ADAPTADA**]
Banca: MPE-SP
Órgão: MPE-SP
Prova: Promotor de Justiça Substituto
É **INCORRETO** afirmar:
(a) A disciplina legal do direito de empresa está assentada nos princípios da socialidade, eticidade e operabilidade.
(c) No direito de empresa, são cláusulas gerais que informam seu regime jurídico a dignidade da pessoa humana, a livre concorrência, a função social da propriedade, a função social da empresa e a função social do contrato.
(d) O Código Civil de 2002 substituiu a noção de ato de comércio pela de empresa, e a de fundo de comércio pela de estabelecimento.
(e) O Código Civil de 2002 unificou o direito privado.

1.2. Empresário Individual

1.2.1. Banca: CESPE

Q2º. Ano: 2019
Banca: TJ-PR
Órgão: CESPE
Prova: Juiz de Direito Substituto – TJ-PR
Conforme o Código Civil, equipara-se à condição de pessoa empresária.
(a) Um casal que resolva criar um instituto exclusivamente para difundir informações sobre determinada causa social.
(b) Um empresário rural cuja principal atividade seja a agricultura e que esteja devidamente inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis.
(c) Um artista plástico famoso que angarie grandes valores com venda de obras plásticas por ele confeccionadas.
(d) Um grupo de pessoas que pretenda constituir uma cooperativa para intermediar a venda de produtos fabricados em determinada comunidade.

Q3º. Ano: 2018
Banca: CESPE
Órgão: PC-SE
Prova: CESPE - 2018 - PC-SE - Delegado de Polícia
A respeito das condições para o exercício de atividade comercial, julgue o item subsequente.
O incapaz é impedido de iniciar atividade empresarial individual, mas poderá, excepcionalmente, ser autorizado a dar continuidade a atividade empresária preexistente.

Q4º. Ano: 2018
Banca: CESPE
Órgão: PC-SE
Prova: CESPE - 2018 - PC-SE - Delegado de Polícia
A respeito das condições para o exercício de atividade comercial, julgue o item subsequente.
É vedado transformar registro de empresário individual em registro de sociedade empresária.

Q5º. Ano: 2017
Banca: CESPE
Órgão: DPE-AL
Prova: Defensor Público
Assinale a opção que apresenta a denominação dada a pessoa capaz ordenada ao exercício profissional de atividade economicamente organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços.
(a) sociedade anônima
(b) sociedade limitada
(c) empresa
(d) empreendedor
(e) empresário

Q6º. Ano: 2017
Banca: CESPE
Órgão: PGE-SE
Prova: Procurador do Estado
Com relação ao empresário e aos prepostos, assinale a opção correta de acordo com a legislação pertinente.
(a) A inscrição do empresário na junta comercial é requisito para a sua caracterização.
(b) A lei prevê cobrança de multa do incapaz que exercer diretamente atividade própria de empresário.
(c) O gerente de empresa poderá delegar poderes de representação, uma vez que as prerrogativas a ele conferidas, embora pessoais, são transferíveis.
(d) No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante terceiros, pelos atos culposos.
(e) O empresário casado pode alienar os bens imóveis que integram o patrimônio da empresa sem outorga conjugal.

Q7º. Ano: 2017
Banca: CESPE
Órgão: TJ-PR
Prova: Juiz Substituto
Com relação a empresário e atividade de empresa, assinale a opção correta.
(a) Para instituir sucursal em lugar sujeito à competência de outro registro público de empresas mercantis, bastará ao empresário averbar a constituição do estabelecimento secundário no registro público de empresas mercantis da respectiva sede.
(b) A empresária casada sob o regime de comunhão universal não precisa da outorga conjugal para alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa.
(c) A continuidade do exercício de empresa por quem era capaz e deixou de sê-lo prescinde de autorização judicial.
(d) É vedada a transformação de registro de empresário individual em registro de sociedade empresária.

Q8º. Ano: 2016 [**ADAPTADA**]
Banca: CESPE
Órgão: TJ-AM
Prova: CESPE - 2016 - TJ-AM - Juiz Substituto

No que se refere às espécies de empresário, seus auxiliares e colaboradores e aos nomes e livros empresariais, assinale a opção correta, caso exista.
(a) É suficiente autorização verbal do empresário para que seu preposto possa fazer-se substituir no desempenho da preposição.
(b) Caso crie o chamado caixa dois, falsificando a escrituração do empresário preponente, o contabilista responderá subsidiariamente ao empresário pelas consequências de tal conduta.

Q9º. Ano: 2016
Banca: CESPE
Órgão: PGE-AM
Prova: Procurador do Estado
No que concerne ao direito empresarial em sentido amplo, julgue o item a seguir.
Pessoa física pode exercer a atividade como empresário individual, que é a figura jurídica normatizada como sociedade individual de responsabilidade limitada.

Q10º. Ano: 2015
Banca: CESPE
Órgão: AGU
Prova: Advogado da União
Acerca dos impedimentos, direitos e deveres do empresário, julgue o item que se segue de acordo com a legislação vigente.
O incapaz não pode ser autorizado a iniciar o exercício de uma atividade empresarial individual, mas, excepcionalmente, poderá ele ser autorizado a dar continuidade a atividade preexistente.

Q11º. Ano: 2015 [**ADAPTADA**]
Banca: CESPE
Órgão: TJ-PB
Prova: Juiz Substituto
No que se refere ao direito de empresa, assinale a opção **correta**.
(a) Conforme entendimento dominante do STJ, a finalidade lucrativa não é requisito para que determinada atividade seja considerada empresária.
(b) A pessoa legalmente impedida de exercer atividade empresarial não responde pelas obrigações contraídas.
(c) O empresário individual não dependerá de outorga conjugal para alienar imóvel utilizado no exercício da empresa, desde que exista prévia autorização do cônjuge referente à destinação do imóvel ao patrimônio empresarial.
(e) A inscrição no registro público de empresas mercantis é obrigatória ao empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão.

Q12º. Ano: 2014 [**ADAPTADA**]
Banca: CESPE
Órgão: TJ-DFT
Prova: Juiz de Direito Substituto
Assinale a opção **correta** em relação ao empresário e à sociedade empresária, à luz da legislação de regência, da doutrina e da jurisprudência do STJ.
(b) Promotor de justiça que seja sucessor de empresário regularmente estabelecido pode registrar-se como empresário.
(c) Para que o pequeno produtor rural seja registrado no registro público de empresas mercantis, basta-lhe formular requerimento nesse sentido e atender as formalidades legais, passando a constituir-se como empresário individual.
(e) Considere que Cícero, juiz de direito, seja representante legal de Jonas, empresário de vinte e oito anos de idade recentemente interditado judicialmente. Nessa situação hipotética, admite-se a

continuidade da atividade empresarial pelo interditado, desde que Cícero seja nomeado para gerenciar a empresa.

Q13º. Ano: 2013
Banca: CESPE
Órgão: TJ-RN
Prova: Juiz
Acerca do empresário, assinale a opção **correta**.
(a) Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, independentemente do regime de bens adotado no casamento.
(b) O empresário casado pode, mediante a necessária outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.
(c) Não poderá o incapaz, ainda que por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz.
(d) Em nenhuma hipótese, considera-se empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores.
(e) É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Q14º. Ano: 2013
Banca: CESPE
Órgão: AGU
Prova: Procurador Federal
Julgue os próximos itens, a respeito dos direitos reais, da posse, do direito de empresa e do Estatuto do Idoso.
O empresário individual é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que ele assumir, seja civis, seja comerciais.

Q15º. Ano: 2013
Banca: CESPE
Órgão: DPE-DF
Prova: Defensor Público
Julgue os itens a seguir, relativos ao empresário individual.
Decretada a incapacidade absoluta do empresário individual para a prática de atos da vida civil, admite-se a continuidade da empresa, por meio de curador, desde que haja prévia autorização judicial.

Q16º. Ano: 2013
Banca: CESPE
Órgão: DPE-DF
Prova: Defensor Público
Julgue os itens a seguir, relativos ao empresário individual.
O DP da União é legalmente incapaz para o exercício individual de atividade empresarial.

Q17º. Ano: 2013 [**ADAPTADA**]
Banca: CESPE
Órgão: TJ-MA
Prova: Juiz
Considerando o direito de empresa, assinale a opção correta.
(b) Os profissionais liberais não são considerados empresários, mesmo nos casos em que a organização dos fatores da produção seja mais importante que a atividade pessoal desenvolvida.
(c) É obrigatória a inscrição do empresário na junta comercial, para sua caracterização, antes do início de sua atividade, não se admitindo o exercício da empresa sem tal providência.

Q18º. Ano: 2013 [**ADAPTADA**]
Banca: CESPE
Órgão: BACEN
Prova: Procurador
Acerca dos institutos fundamentais e complementares no direito empresarial, assinale a opção correta.
(a) A exibição dos livros comerciais não pode ser requerida como medida preventiva, ficando limitada às transações entre os litigantes.
(c) O gerente é uma espécie de preposto cuja peculiaridade é o caráter permanente de sua condição.
(d) O exercício da empresa requer pleno gozo da capacidade civil, ressalvados apenas os casos de autorização judicial a incapaz representado ou assistido, para continuar a empresa no caso de sucessão por morte.

Q19º. Ano: 2012
Banca: CESPE
Órgão: TJ-PI
Prova: Juiz
Com relação ao empresário, assinale a opção **CORRETA**.
(a) É considerado empresário individual o comerciante que leve, ele mesmo, a mercadoria comercializada até a residência dos potenciais consumidores.
(b) Não é considerada empresária a pessoa que organiza episodicamente a produção de certa mercadoria, ainda que destinada à venda no mercado.
(c) Por força de lei, aplicam-se aos sócios da sociedade empresária as regras próprias do empresário individual.
(d) O menor com dezesseis anos idade que não seja emancipado somente poderá dar início a empresa mediante autorização de juiz.
(e) É considerada empresária a pessoa que, exercendo profissão intelectual de natureza artística, contrate empregados para auxiliá-la no trabalho.

Q20º. Ano: 2011
Banca: CESPE
Órgão: TRF - 3ª REGIÃO
Prova: Juiz Federal
Considere que determinada empresa, constituída no estado de São Paulo e em fase de franca expansão, decida abrir estabelecimento em município do estado do Paraná. Nessa situação, a instituição da filial no Paraná, no que se refere à formalização no registro público de empresas mercantis, deve ser
(a) registrada necessariamente em ambos os estados.
(b) registrada em São Paulo ou no Paraná, a critério da empresa.
(c) apenas averbada em São Paulo.
(d) apenas registrada no estado do Paraná.
(e) registrada no Paraná e averbada em São Paulo.

Q21º. Ano: 2010
Banca: CESPE
Órgão: TCE-BA
Prova: Procurador
O profissional liberal que apenas exercer atividade intelectual, embora com o intuito de lucro e mediante a contratação de alguns auxiliares, não será considerado empresário para os efeitos legais.

Q22º. Ano: 2010
Banca: CESPE
Órgão: AGU

Prova: Procurador Federal
Marcos exerce atividade rural como sua principal profissão. Nessa situação, Marcos poderá requerer, observadas as formalidades legais, sua inscrição perante o Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, equiparando-se, após a sua inscrição, ao empresário sujeito a registro.

Q23º. Ano: 2009 **[ADAPTADA]**
Banca: CESPE
Órgão: TRF - 2ª REGIÃO
Prova: Juiz Federal
Assinale a opção **CORRETA** acerca do direito da empresa.
(a) O termo empresa não se refere à pessoa jurídica, mas à atividade econômica que tem por função organizar a produção ou circulação de bens ou serviços.
(b) O termo empresário refere-se ao sócio da sociedade empresária.
(c) Em regra, as sociedades empresárias e as simples devem-se registrar perante a junta comercial.
(d) O profissional liberal desempenha, via de regra, atividade empresária, mesmo que não empregue terceiros.

1.2.2. Banca: CONSESP

Q24º. Ano: 2015
Banca: CONSESP
Órgão: DAE-Bauru
Prova: Procurador Jurídico
Analise as proposições abaixo.
I. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.
II. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.
III. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.
IV. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.
V. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

1.2.3. Banca: CONSULPLAN

Q25º. Ano: 2018
Banca: CONSULPLAN
Órgão: TJ-MG
Prova: CONSULPLAN - 2018 - TJ-MG - Titular de Serviços de Notas e de Registros - Remoção
Considera-se empresário
(a) aquele que exerce atividade comercial ou industrial.
(b) aquele que exerce atividade exclusivamente artística.
(c) aquele que exerce atividade exclusivamente científica.
(d) aquele que exerce atividade exclusivamente intelectual.

1.2.4. Banca: CS-UFG

Q26º. Ano: 2015 [**ADAPTADA**]
Banca: CS-UFG

Órgão: AL-GO
Prova: Procurador
A Lei n. 10.406/2002, reconhecendo a importância da empresa no contexto da ordem econômica contemporânea, reservou o Livro II para dispor das questões inerentes ao Direito de Empresa. Esse livro define expressamente
(a) o pequeno empresário, os que exercem profissão intelectual de natureza científica, literária ou artística e o empresário rural como empresários.
(b) o empresário como o sócio da sociedade empresária que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços.

Q27º. Ano: 2015 [**ADAPTADA**]
Banca: CS-UFG
Órgão: AL-GO
Prova: Procurador
A Lei n. 10.406/2002, reconhecendo a importância da empresa no contexto da ordem econômica contemporânea, reservou o Livro II para dispor das questões inerentes ao Direito de Empresa. Esse livro define expressamente
(a) o pequeno empresário, os que exercem profissão intelectual de natureza científica, literária ou artística e o empresário rural como empresários.
(b) o empresário como o sócio da sociedade empresária que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços.

1.2.5. Banca: ESAF

Q28º. Ano: 2012 [**ADAPTADA**]
Banca: ESAF
Órgão: PGFN
Prova: Procurador da Fazenda Nacional
Quanto ao empresário individual, assinale a opção **INCORRETA**.
(b) É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas da respectiva sede, antes do início de sua atividade.
(c) O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode requerer inscrição no Registro Público de Empresas da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

1.2.6. Banca: FCC

Q29º. Ano: 2015 [**ADAPTADA**]
Banca: FCC
Órgão: TRT - 23ª REGIÃO (MT)
Prova: Juiz do Trabalho Substituto
Antônio é empresário individual, como tal inscrito no Registro de Empresas e no CNPJ há mais de dez anos. Com exceção daqueles legalmente impenhoráveis, respondem pelas dívidas contraídas por Antônio no exercício da atividade empresarial:
(c) todos os seus bens.

Q30º. Ano: 2015
Banca: FCC
Órgão: TJ-PI
Prova: Juiz Substituto
Renato, empresário cuja atividade rural constitui sua principal profissão,

(a) tem a faculdade de se inscrever no Registro de Empresas, mas só pode exercê-la previamente ao início das suas atividades.
(b) não tem direito de se inscrever no Registro de Empresas, cabendo-lhe se inscrever apenas perante o Ministério da Agricultura e Pecuária e Abastecimento.
(c) tem o dever de se inscrever no Registro de Empresas previamente ao início das suas atividades.
(d) tem o dever de se inscrever no Registro de Empresas até noventa dias depois da data em que iniciar suas atividades.
(e) tem a faculdade de se inscrever no Registro de Empresas, mesmo depois de iniciadas as suas atividades.

Q31º. Ano: 2015
Banca: FCC
Órgão: TRT - 1ª REGIÃO (RJ)
Prova: Juiz do Trabalho Substituto
Sobre o empresário, considere:
I. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime de comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.
II. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.
III. É facultativa a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.
IV. Poderá o incapaz, por meio de representante ou assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor da herança.

Q32º. Ano: 2015
Banca: FCC
Órgão: TJ-GO
Prova: Juiz Substituto
Thiago, titular de uma empresa individual do ramo de padaria, veio ser interditado judicialmente e declarado incapaz para os atos da vida civil por conta de uma doença mental que lhe sobreveio. A Thiago, nesse caso, é
(a) permitido continuar a empresa por meio de representante, mediante prévia autorização judicial, que não é passível de revogação.
(b) vedado continuar a empresa, ainda que por meio de representante.
(c) permitido continuar a empresa por meio de representante, mediante prévia autorização judicial, que poderá ser revogada, também judicialmente, sem prejuízo dos direitos de terceiros.
(d) permitido continuar a empresa por meio de representante, independentemente de prévia autorização judicial.
(e) permitido continuar a empresa por meio de representante, caso em que todos os bens que já possuía ao tempo da sua interdição ficarão sujeitos ao resultado da empresa, ainda que estranhos ao acervo desta.

Q33º. Ano: 2014
Banca: FCC
Órgão: TRT - 24ª REGIÃO (MS)
Prova: Juiz do Trabalho Substituto
Considera-se gerente
(a) o representante legal da sociedade.
(b) somente o preposto permanente no exercício da empresa, em sua sede.
(c) o preposto permanente no exercício da empresa, na sede desta, ou em sucursal, filial ou agência.
(d) qualquer empregado que, mesmo eventualmente, estiver na sede da empresa, executando as ordens do empresário.

(e) o sócio majoritário nas sociedades limitadas.

Q34º. Ano: 2012
Banca: FCC
Órgão: TJ-GO
Prova: Juiz
Quanto à atividade empresarial, é **CORRETO** afirmar:
(a) Antes do início de sua atividade, faculta-se ao empresário sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.
(b) Desde que com auxílio de colaboradores, considera- se empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, constituindo esse exercício elemento de empresa ou não.
(c) Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação, tanto de bens como de serviços.
(d) A lei assegurará tratamento igualitário ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos dela decorrentes.
(e) Não responderá pelas obrigações contraídas a pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário.

Q35º. Ano: 2011
Banca: FCC
Órgão: TJ-PE
Prova: Juiz
É **CORRETO** afirmar que
(a) a lei assegurará tratamento isonômico ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição empresarial e aos efeitos dela decorrentes.
(b) o empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.
(c) é facultativa a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da sede respectiva, antes do início de sua atividade.
(d) quem estiver legalmente impedido de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, não responderá pelas obrigações que contrair.
(e) é vedado aos cônjuges contratar sociedade entre si ou com terceiros, qualquer que seja o regime de bens escolhido.

Q36º. Ano: 2011
Banca: FCC
Órgão: MPE-CE
Prova: Promotor de Justiça
Se o empresário tornar-se incapaz
(a) poderá, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, independentemente de autorização judicial, que estará implícita nos poderes conferidos ao curador nomeado pelo juiz.
(b) não poderá, ainda que por meio de representante, continuar a empresa, salvo, por intermédio deste, até a liquidação, e os bens que possuir, estranhos à atividade empresarial, não responderão pelas dívidas contraídas para o funcionamento dela.
(c) poderá, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, devendo, para isso, preceder autorização judicial que é revogável e não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz possuía ao tempo da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela.
(d) somente poderá continuar a empresa, se o curador nomeado pelo juiz puder exercer atividade de empresário, respondendo a caução, que este prestar, pelas dívidas que assumir durante o exercício da

empresa, se os bens do incapaz vinculados à atividade empresarial forem insuficientes para o pagamento das dívidas caso venha a ser decretada a falência do incapaz.
(e) só poderá continuar a exercer atividade empresária como sócio não administrador e desde que autorizado pelo juiz no processo de interdição, não ficando, porém, outros bens, exceto as cotas societárias, sujeitos ao pagamento das dívidas contraídas no exercício da empresa.

Q37º. Ano: 2011
Banca: FCC
Órgão: TRT - 1ª REGIÃO (RJ)
Prova: Juiz do Trabalho
É **CORRETO** afirmar que
(a) o incapaz não poderá, de nenhum modo, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor da herança.
(b) os pactos e declarações antenupciais do empresário, o título de doação, herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade serão arquivados e averbados no Registro Civil e no Registro Público de Empresas Mercantis.
(c) é preciso outorga conjugal para que o empresário casado possa, independente do regime de bens, alienar os imóveis que integram o patrimônio da empresa ou gravá-lo de ônus real.
(d) é facultado aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, qualquer que seja o regime de bens adotado.
(e) a pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, não responderá pelas obrigações contraídas.

Q38º. Ano: 2009
Banca: FCC
Órgão: MPE-CE
Prova: Promotor de Justiça
Em relação ao empresário, é **INCORRETO** afirmar que
(a) se a pessoa legalmente impedida de exercer atividade empresarial assim agir, responderá pelas obrigações contraídas.
(b) de sua definição legal, destacam-se as noções de profissionalismo, atividade econômica organizada e produção ou circulação de bens ou serviços.
(c) a profissão intelectual, de natureza científica ou artística pode ser considerada empresarial, se seu exercício constituir elemento de empresa.
(d) a atividade empresarial pode ser exercida pelos que estiverem em pleno gozo da capacidade civil, não sendo impedidos legalmente.
(e) ainda que representado ou assistido, não pode o incapaz continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor da herança.

1.2.7. Banca: FUNRIO

Q39º. Ano: 2016 [**ADAPTADA**]
Banca: FUNRIO
Órgão: Prefeitura de Trindade – GO
Prova: Procurador Municipal
Em relação tanto ao conceito de empresário, quanto à constituição da sociedade, a alternativa **correta** é:
(a) Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica para a produção ou circulação de bens e serviços.
(b) O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, não poderá requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

(c) É vedado ao empresário individual solicitar ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária, ainda que venha a admitir sócios.
(d) O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito a jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, deverá também inscrevê-la neste outro registro, com a prova da inscrição originária.

1.2.8. Banca: MPE-SC

Q40º. Ano: 2013
Banca: MPE-SC
Órgão: MPE-SC
Prova: Promotor de Justiça
Não é obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

1.2.9. Banca: MPT

Q41º. Ano: 2017
Banca: MPT
Órgão: MPT
Prova: Procurador do Trabalho
Em relação ao Direito de Empresa, analise as seguintes afirmativas:
I - Os conceitos de empresa e empresário não se confundem, pois enquanto a primeira é a atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços, o segundo [empresário] é aquele que exerce a atividade econômica organizada profissionalmente. A empresa pode ser exercida por meio do empresário individual ou por sociedade empresária. Desta forma, a empresa não se confunde com a pessoa natural inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nem com a pessoa jurídica registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).
II - A empresa é o empresário individual ou a sociedade empresária que realiza atividade econômica organizada, registrada [a empresa] no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).
III - Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.
IV - Quem exerce a atividade empresarial é o empresário, seja ele individual ou na forma societária, que não se confunde com a figura do sócio, que é uma das partes que detém qualquer fração, ou a mesmo a totalidade, do capital social da entidade societária.

1.2.10. Banca: PUC-PR

Q42º. Ano: 2015 [**ADAPTADA**]
Banca: PUC-PR
Órgão: PGE-PR
Prova: Procurador do Estado
Acerca do conceito de empresário e de sociedade empresária, assinale a alternativa CORRETA.
(b) A expressão “elemento de empresa” presente no conceito legal de empresário serve de fundamento a que atividades exercidas sem auxiliares sejam consideradas empresárias.
(c) A definição legal de empresário não permite que uma atividade dotada de eventualidade seja caracterizada como empresária.
(d) O praticante de atividade rural tem a opção pelo tratamento legal como empresário a ser exercida através de processo judicial.

Q43º. Ano: 2011 [**ADAPTADA**]
Banca: PUC-PR
Órgão: TJ-RO
Prova: Juiz
Dadas as assertivas abaixo, assinale a única **CORRETA**:
(a) Segundo a Lei (Código Civil), é considerado empresário todo aquele que exerce, de forma profissional, atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços.
(b) Quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, também é sempre considerado empresário, sem exceção.

Q44º. Ano: 2007
Banca: PUC-PR
Órgão: TRT - 9ª REGIÃO (PR)
Prova: Juiz do Trabalho
Considere as proposições seguintes:
I. São proibidos de exercer atividade empresarial os magistrados, os membros do Ministério Público, os militares da ativa das Forças Armadas e das Polícias Militares, os membros do Poder Legislativo, os Prefeitos, Governadores e o Presidente da República.
II. Quando a pessoa legalmente impedida de exercer atividade como empresário a exercer, os atos por ela praticados que possam gerar obrigações para a empresa serão assumidos por esta, não podendo os terceiros ser prejudicados.
III. É necessária outorga conjugal para que o empresário casado sob o regime da comunhão universal de bens possa alienar imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

1.2.11. Banca: TJSC

Q45º. Ano: 2012 [**ADAPTADA**]
Banca: TJ-SC
Órgão: TJ-SC
Prova: TJ-SC - 2012 - TJ-SC - Titular de Serviços de Notas e de Registros - Provimento
Analisando as proposições abaixo, a(s) assertiva(s) abaixo é/são falsa(s) ou verdadeira(s):
I. A sociedade empresária tem patrimônio próprio distinto do patrimônio dos sócios que a integram. O empresário individual também goza dessa separação patrimonial, não respondendo com seus bens particulares pelo risco do empreendimento. Ambos possuem apenas responsabilidade subsidiária.
II. Empresário é quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.
III. Considera-se empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, quando em concurso de auxiliares ou colaboradores.

1.2.12. Banca: TRF 3ª Região

Q46º. Ano: 2016 [**ADAPTADA**]
Banca: TRF - 3ª REGIÃO
Órgão: TRF - 3ª REGIÃO
Prova: Juiz Federal Substituto
Relativamente ao registro do empresário, assinale a alternativa **incorreta**:
(c) O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste poderá, se o desejar, também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.
(d) O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

1.2.13. Banca: TRF 4ª Região

Q47º. Ano: 2016 [**ADAPTADA**]
Banca: TRF - 4ª REGIÃO
Órgão: TRF - 4ª REGIÃO
Prova: Juiz Federal Substituto
Assinale a alternativa **INCORRETA**.
(a) Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.
(e) Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

1.2.14. Banca: TRT 2ª Região

Q48º. Ano: 2016
Banca: TRT 2R (SP)
Órgão: TRT - 2ª REGIÃO (SP)
Prova: Juiz do Trabalho Substituto
Com relação à empresa assinale a alternativa **correta**:
(a) A teoria da empresa trazida no Código Civil, em vigor, a define como atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços e tem fundamento doutrinário no Direito Italiano.
(b) Aquele que exerce profissão intelectual, de natureza científica, mesmo com o concurso de auxiliares, não pode ser considerado empresário.
(c) A incapaz é vedado continuar o exercício da empresa que exercia ao tempo em que capaz.
(d) A sentença que homologa o divórcio do empresário não é oponível a terceiros
(e) Os cônjuges podem contratar sociedade entre si, salvo se casados, mediante pacto antenupcial, no regime de separação de bens.

Q49º. Ano: 2015 [**ADAPTADA**]
Banca: TRT 2R (SP)
Órgão: TRT - 2ª REGIÃO (SP)
Prova: Juiz do Trabalho Substituto
Sobre as pessoas jurídicas e o empresário, à luz da legislação vigente, aponte a alternativa **INCORRETA**.
(a) Será considerado empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, sempre que haja o concurso de auxiliares ou colaboradores.
(b) A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens; a firma, com a respectiva assinatura autógrafa ou por certificação digital; o capital; e o objeto e a sede da empresa.

Q50º. Ano: 2011 [**ADAPTADA**]
Banca: TRT 2R (SP)
Órgão: TRT - 2ª REGIÃO (SP)
Prova: Juiz do Trabalho
Assinale a alternativa **INCORRETA**:
(a) Por ser a relação entre o preponente e o preposto uma relação "intuitu personae" que impede, em regra, a delegação dos poderes conferidos a dado preposto, a subcontratação ou a iniciativa da substituição só pode ocorrer mediante autorização escrita do preponente.
(b) Caso o preposto, sem autorização escrita, venha a se fazer substituir no desempenho da preposição, responderá pessoalmente pelos atos do substituto e pelas obrigações por ele contraídas.

(c) Em regra, os livros e papéis de escrituração contábeis são protegidos pelo sigilo, mas em caráter de excepcionalidade, o juiz poderá autorizar a sua exibição integral, quando necessária para resolver questões relativas à sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão à conta de outrem, ou em caso de falência.
(d) O empresário casado não pode, sem outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

1.2.15. Banca: TRT 3ª Região

Q51º. Ano: 2010
Banca: TRT 3R
Órgão: TRT - 3ª Região (MG)
Prova: Juiz do Trabalho
Nos termos do Código Civil é **INCORRETO** afirmar que:
(a) Gerente é o preposto permanente no exercício da empresa, na sede desta, ou em sucursal, filial ou agência.
(b) Salvo a exigência de poderes especiais pela lei, considera-se o gerente autorizado a praticar todos os atos necessários ao exercício dos poderes normalmente outorgados.
(c) Na falta de estipulação diversa pela empresa, consideram-se solidários os poderes conferidos a dois ou mais gerentes em exercício simultâneo da gerência.
(d) Segundo o CC o preposto não pode sem autorização escrita, fazer-se substituir no desempenho da preposição, sob pena de responsabilidade pessoal.
(e) O preponente não responde com o gerente pelos atos que este pratique em seu próprio nome, mas à conta daquele.

1.2.16. Banca: TRT 8ª Região

Q52º. Ano: 2015 [**ADAPTADA**]
Banca: TRT 8R
Órgão: TRT - 8ª Região (PA e AP)
Prova: Juiz do Trabalho Substituto
Assinale a opção **INCORRETA**, após a análise das afirmativas abaixo:
(a) São proibidos de efetivo exercício de atividade empresarial os funcionários públicos, a não ser como acionistas ou quotistas de sociedade empresária. Também estão proibidos de exercer o comércio os militares, a não ser que tenham sido reformados, os leiloeiros, corretores e despachantes aduaneiros e, por fim, também o falido, cuja inabilitação se dá a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, ocasião em que ele fica autorizado novamente a exercer ofício empresarial, exceto se condenado por crime falimentar.

1.2.17. Banca: TRT 16ª Região

Q53º. Ano: 2011
Banca: TRT 16R
Órgão: TRT - 16ª REGIÃO (MA)
Prova: Juiz do Trabalho Substituto
Sobre empresário, assinale a alternativa **CORRETA**:
(a) É considerado empresário todo aquele que exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, quando em concurso de auxiliares ou colaboradores.
(b) É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Civil de Pessoas Naturais do seu domicílio, antes do início de sua atividade.
(c) É vedado ao empresário instituir filial, sendo obrigado a registrar-se originariamente em cada jurisdição que exercerá atividade mercantil.

(d) Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.
(e) O empresário casado não pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

1.2.18. Banca: TRT 23ª Região

Q54º. Ano: 2011
Banca: TRT 23R (MT)
Órgão: TRT - 23ª REGIÃO (MT)
Prova: Juiz do Trabalho Substituto
A respeito da capacidade para exercer atividade de empresário e das sociedades que envolvam sócio incapaz, assinale a alternativa **CORRETA**:
(a) a pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, não responde pelas obrigações contraídas, pois a ausência de capacidade acarreta a nulidade dos atos praticados;
(b) a incapacidade superveniente de pessoa que antes exercia normalmente atividade própria de empresário acarreta a extinção da empresa;
(c) o Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais não poderá registrar o contrato ou alterações contratuais das sociedades que envolvam sócio incapaz se, ainda que presentes todos os demais pressupostos legais, o capital social não estiver totalmente integralizado;
(d) o sócio incapaz pode exercer a administração da sociedade;
(e) o empresário casado não pode, sem outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

1.2.19. Banca: Vunesp

Q55º. Ano: 2018
Banca: VUNESP
Órgão: TJ-RS
Prova: Juiz de Direito Substituto
O artigo 966 do Código Civil define como empresário aquele que exerce:
(a) atividade profissional econômica organizada com a finalidade de produção ou circulação de bens ou de serviços.
(b) atividade eventual econômica, organizada com a finalidade de circulação de bens ou serviços.
(c) atividade profissional organizada com a finalidade de produção ou circulação de bens ou de serviços.
(d) atividade profissional econômica organizada com a finalidade de produção e circulação de bens ou de serviços.
(e) atividade eventual econômica não organizada com a finalidade de produção e circulação de bens ou de serviços.

Q56º. Ano: 2017
Banca: VUNESP
Órgão: TJ-SP
Prova: Juiz Substituto
Quais dos elementos indicados a seguir são considerados indispensáveis para a existência de uma empresa?
(a) Lucro, sociedade e aviamento.
(b) Produção racional, comercialização dos produtos e função social.
(c) Eficiência, registro no órgão competente e estabilidade.
(d) Atividade, empresário e estabelecimento.

1.3. Institutos Complementares

1.3.1. Banca: CESPE

Q57º. Ano: 2018
Banca: CESPE
Órgão: PC-SE
Prova: CESPE - 2018 - PC-SE - Delegado de Polícia
Determinada sociedade empresária, enquadrada como empresa de pequeno porte e optante pelo Simples Nacional, instituiu representante legal para solicitar ao órgão competente o registro e o arquivamento da sua última alteração do contrato social consolidada. Na oportunidade, a sociedade não anexou à documentação a ser apresentada à junta comercial a certidão negativa de débitos (CND) relativa aos tributos federais e à dívida ativa da União, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Com referência a essa situação hipotética, julgue o item que se segue.
Embora a ausência da CND/SRF não impeça o registro da alteração do contrato social, essa certidão atribui efeito suspensivo ao pedido de arquivamento.

Q58º. Ano: 2016 [**ADAPTADA**]
Banca: CESPE
Órgão: TJ-AM
Prova: CESPE - 2016 - TJ-AM - Juiz Substituto
No que se refere às espécies de empresário, seus auxiliares e colaboradores e aos nomes e livros empresariais, assinale a opção correta, caso exista.
(c) São livros empresariais todos os exigidos do empresário por força das legislações empresarial, trabalhista, fiscal e previdenciária.

Q59º. Ano: 2015
Banca: CESPE
Órgão: AGU
Prova: Advogado da União
Julgue o item a seguir, relativo à regularidade, ou não, de sociedades empresárias e às possíveis consequências devidas a situações de irregularidade.
Uma das sanções imponíveis à sociedade empresária que funcione sem registro na junta comercial é a responsabilização ilimitada dos seus sócios pelas obrigações da sociedade.

Q60º. Ano: 2013
Banca: CESPE
Órgão: PG-DF
Prova: Procurador
Por dez anos consecutivos a empresa SQCB Ltda. deixou de arquivar qualquer documento no Registro Público de Empresas Mercantis da Junta Comercial do DF (JC/DF), onde estava registrada. A JC/DF, então, cancelou o registro da referida empresa, intimou-a, em seguida, de sua decisão e comunicou o cancelamento às autoridades fiscais. Com referência a essa situação hipotética, julgue os itens que se seguem.
O procedimento foi correto, uma vez que, no caso de inexistência de arquivamento pelo período de dez anos consecutivos, considera-se a empresa inativa, devendo seu registro ser imediatamente cancelado pela junta comercial, com subsequente intimação da sociedade empresária para que tome conhecimento da decisão.

Q61º. Ano: 2013
Banca: CESPE

Órgão: PG-DF
Prova: Procurador
Com referência a essa situação hipotética, julgue os itens que se seguem.
Será da competência da justiça do Distrito Federal, por meio de uma das varas de fazenda, a competência para apreciar eventual mandado de segurança que a SQCB Ltda. deseje impetrar contra o ato de cancelamento de seu registro, uma vez que o ato foi praticado pela JC/DF.

Q62º. Ano: 2013
Banca: CESPE
Órgão: TRT - 5ª Região (BA)
Prova: Juiz do Trabalho
No que se refere à disciplina jurídica da escrituração do empresário, assinale a opção correta.
(a) Ainda que regularmente escriturados, os livros empresariais podem fazer prova plena contra o empresário, sendo permitida a este, no entanto, a produção de prova para demonstrar a inexatidão dos lançamentos.
(b) O juiz pode determinar, em qualquer tipo de litígio, a exibição integral dos livros do empresário.
(c) Conforme previsto no Código Civil, a escrituração do livro diário e do livro caixa é obrigatória para todos os empresários.
(d) Estando regularmente escriturados, os livros do empresário têm eficácia probatória plena em favor do empresário, seja em litígio com outro empresário, seja em litígio com o consumidor.
(e) É obrigatória, para todo empresário que se dedica a compra e venda mercantil e a prestação de serviços, a escrituração do livro de registro de duplicatas.

Q63º. Ano: 2012
Banca: CESPE
Órgão: TJ-PI
Prova: Juiz
Assinale a opção **CORRETA** no que se refere à lei que disciplina o registro público de empresas mercantis e atividades afins
(a) O registro compreende exclusivamente a matrícula (e a possibilidade de seu cancelamento) dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria.
(b) Os pedidos de arquivamento devem ser instruídos com cópia do instrumento de constituição da sociedade empresária assinado pelos sócios, bem como pela declaração do administrador de não estar impedido de exercer atividade empresarial.
(c) Sujeita-se ao regime de decisão singular das juntas comerciais o arquivamento dos atos referentes a transformação, incorporação, fusão e cisão de sociedades empresárias, bem como das atas de assembleias gerais das sociedades anônimas.
(d) Serão arquivados os documentos que desobedecerem às prescrições legais ou regulamentares e os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente.
(e) É vedado o arquivamento dos documentos de constituição ou alteração de sociedades empresárias de qualquer espécie ou modalidade em que figure como titular ou administrador pessoa condenada por crime para o qual esteja prevista pena que vede o acesso à atividade empresarial.

Q64º. Ano: 2012
Banca: CESPE
Órgão: TJ-CE
Prova: Juiz Substituto
Considerando o sistema de registro público do empresário, assinale a opção **CORRETA** à luz da legislação pertinente.
(a) Não incumbe às juntas comerciais expedir carteiras de exercício profissional de pessoas legalmente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

(b) Os recursos de que trata a lei do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins têm efeito suspensivo, sendo indeferidos liminarmente pelo presidente da junta os interpostos fora do prazo ou antes da decisão definitiva, os quais devem ser, em qualquer caso, anexados ao processo.
(c) O Departamento Nacional de Registro do Comércio é um dos órgãos do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis, com funções executoras e administradoras no plano técnico, e supletiva, no plano administrativo.
(d) A junta comercial não está autorizada a dar andamento a qualquer documento de alteração de firmas individuais ou sociedades sem que dos respectivos requerimentos e instrumentos conste o número de identificação de registro de empresas.
(e) O registro público do empresário compreende a matrícula (e respectivo cancelamento) dos atos concernentes às empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil.

Q65º. Ano: 2012
Banca: CESPE
Órgão: TJ-AC
Prova: Juiz
Assinale a opção **CORRETA** com relação ao registro de empresa e às obrigações jurídicas que o empresário deve cumprir para o exercício regular de sua atividade econômica.
(a) O arquivamento dos atos relativos à transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas mercantis é objeto de decisão singular do presidente da junta comercial.
(b) O empresário que se tornar incapaz poderá continuar a empresa, por meio de representante ou devidamente assistido, cabendo ao registro público de empresas mercantis a cargo das juntas comerciais registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz.
(c) Para dar início a atividade econômica, mercantil ou rural, o empresário deve formalizar a sua inscrição junto ao registro público de empresas mercantis.
(d) As modificações contratuais e ou estatutárias da empresa devem ser efetivadas exclusivamente por escritura pública, independentemente da forma adotada no ato constitutivo.
(e) O Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão central do Sistema Nacional de Registro Mercantil, desempenha funções de execução e administração dos serviços de registro.

Q66º. Ano: 2010
Banca: CESPE
Órgão: TCE-BA
Prova: Procurador
As disposições relativas à escrituração previstas no Código Civil não se aplicam às sucursais, filiais ou agências no Brasil de empresário ou sociedade com sede em país estrangeiro.

1.3.2. Banca: CONSULPLAN

Q67º. Ano: 2018
Banca: CONSULPLAN
Órgão: TJ-MG
Prova: CONSULPLAN - 2018 - TJ-MG - Titular de Serviços de Notas e de Registros - Provimento
João e Maria criaram a empresa de prestação de serviços 'A Bruxa Doce', porém não levaram os atos constitutivos a registro no prazo previsto em lei." Diante dessa situação hipotética, assinale a alternativa correta.
(a) Passado o prazo de 30 (trinta) dias, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão.
(b) Passado o prazo de 90 (noventa) dias, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão.
(c) Passado o prazo de 60 (sessenta) dias, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão.

(d) Passado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão.

1.3.3. Banca: FCC

Q68º. Ano: 2016
Banca: FCC
Órgão: DPE-ES
Prova: Defensor Público
Entre os meios de prova admissíveis acham-se os livros dos empresários
(a) por isso, mesmo os microempresários são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros e em correspondência com a documentação respectiva, devendo anualmente levantar o balanço de resultado econômico, mas não o balanço patrimonial.
(b) por isso o juiz sempre poderá ordenar diligência para verificar se o empresário ou a sociedade empresária observam, ou não, em seus livros e fichas, as formalidades prescritas em lei.
(c) mas os livros e fichas dos empresários só fazem prova contra eles, e não a seu favor, por serem escriturados unilateralmente.
(d) e a prova resultante dos livros empresários é suficiente e bastante, mesmo nos casos em que a lei exige escritura pública, só podendo ser ilidida pela comprovação de falsidade ou inexatidão dos lançamentos.
(e) mas o juiz só poderá autorizar a exibição integral dos livros e papéis de escrituração quando necessária para resolver questões relativas a sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão à conta de outrem, ou em caso de falência.

Q69º. Ano: 2015 [**ADAPTADA**]
Banca: FCC
Órgão: TCM-RJ
Prova: Procurador da Procuradoria Especial
João, Paulo e Francisco pactuaram entre si a constituição de uma sociedade limitada. Porém, enquanto não inscrito o ato constitutivo da sociedade no registro próprio,
(e) todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem aquele que contratou pela sociedade.

Q70º. Ano: 2015 [**ADAPTADA**]
Banca: FCC
Órgão: TCE-CE
Prova: Procurador de Contas
Considere as seguintes proposições acerca do registro da empresa:
I. Entre outras atribuições, cabe ao órgão incumbido do registro verificar a regularidade das publicações determinadas em lei.
II. O ato sujeito a registro, ressalvadas disposições especiais da lei, não pode, antes do cumprimento das respectivas formalidades, ser oposto a terceiro, salvo prova de que este o conhecia.
IV. Cumpre à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a legitimidade do signatário do requerimento, mas não a sua autenticidade.

Q71º. Ano: 2015
Banca: FCC
Órgão: TJ-GO
Prova: Juiz Substituto
Acerca dos livros e fichas dos empresários e sociedades, é **correto** afirmar:
(a) não fazem prova senão depois de homologados pela Junta Comercial.

(b) fazem prova contra as pessoas a que pertencem, mas não em seu favor.
(c) a prova deles resultantes é bastante mesmo nos casos em que a lei exige escritura pública, já que se equiparam a documentos públicos.
(d) quando escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, fazem prova a favor das pessoas a que pertencem, mas desde que confirmados por outros subsídios.
(e) a prova deles resultantes pode ser ilidida pela comprovação da falsidade dos lançamentos, mas não da sua inexatidão.

Q72º. Ano: 2015
Banca: FCC
Órgão: TCE-CE
Prova: Procurador de Contas
Considere as seguintes proposições acerca do registro da empresa:
I. Entre outras atribuições, cabe ao órgão incumbido do registro verificar a regularidade das publicações determinadas em lei.
II. O ato sujeito a registro, ressalvadas disposições especiais da lei, não pode, antes do cumprimento das respectivas formalidades, ser oposto a terceiro, salvo prova de que este o conhecia.
III. A sociedade empresária vincula-se ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas.
IV. Cumpre à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a legitimidade do signatário do requerimento, mas não a sua autenticidade.
V. O registro é pressuposto para a constituição regular da sociedade empresária, mas a aquisição de personalidade jurídica somente ocorre com a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

1.3.4. Banca: TRT 2ª Região

Q73º. Ano: 2016 [**ADAPTADA**]
Banca: TRT 2R (SP)
Órgão: TRT - 2ª REGIÃO (SP)
Prova: Juiz do Trabalho Substituto Assinale a alternativa **INCORRETA**:
(c) Qualquer pessoa provando interesse poderá consultar os assentamentos existentes nas juntas comerciais e obter certidões, mediante pagamento do preço devido.
(d) O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas em Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as finalidades de dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma da Lei; cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes e proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.
(e) Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei.

Q74º. Ano: 2016
Banca: TRT 2R (SP)
Órgão: TRT - 2ª REGIÃO (SP)
Prova: Juiz do Trabalho Substituto
É **INCORRETO** afirmar que são atribuições das Juntas Comerciais:
(a) O registro da matrícula e seu cancelamento dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais.
(b) Propor a elaboração da tabela de preços dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis, na parte relativa aos atos de natureza federal.

(c) Efetuar o arquivamento dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil, das declarações de microempresa e de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis.
(d) Efetuar a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria.
(e) Processar a habilitação e a nomeação dos tradutores públicos e intérpretes comerciais e a elaborar os respectivos Regimentos Internos e suas alterações, bem como as resoluções de caráter administrativo necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e regimentais, bem como, expedir carteiras de exercício profissional de pessoas legalmente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e o assentamento dos usos e práticas mercantis.

1.3.5. Banca: VUNESP

Q75º. Ano: 2015
Banca: VUNESP
Órgão: TJ-SP
Prova: Juiz Substituto
A respeito da escrituração mercantil, é **incorreto** afirmar que
(a) os livros obrigatórios do empresário e da sociedade empresária devem ser autenticados na Junta Comercial.
(b) quando preencherem os requisitos legais, os livros contábeis fazem prova a favor de seu titular, nos litígios entre empresários.
(c) as sociedades anônimas deverão manter registros permanentes, observando a legislação e os princípios de contabilidade geralmente aceitos e registrar suas mutações patrimoniais segundo o regime de caixa.
(d) o exame de livros comerciais, em ação judicial envolvendo contratos mercantis, fica limitado aos lançamentos correspondentes às transações entre os litigantes.

1.4. Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

1.4.1. Banca: CESPE

Q76º. Ano: 2019
Banca: TJ-PR
Órgão: CESPE
Prova: Juiz de Direito Substituto – TJ-PR
De acordo com disposição do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, poderá ser beneficiária de tratamento jurídico diferenciado a pessoa jurídica que:
(a) Tiver sido constituída sob a forma de cooperativa de consumo.
(b) Tiver sido constituída sob a forma de sociedade por ações.
(c) Tiver derivado da cisão de empresas, ocorrida em até três anos-calendário anteriores.
(d) Tiver filial no Brasil e sede no exterior.

Q77º. Ano: 2015
Banca: CESPE
Órgão: DPE-PE
Prova: Defensor Público
Julgue o item a seguir, a respeito de empresa de pequeno porte e de propriedade industrial.
A baixa ou a extinção de empresa de pequeno porte poderá ocorrer independentemente da regularidade de suas obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas.

1.4.2. Banca: TJ-DFT

Q78º. Ano: 2007 [**ADAPTADA**]
Banca: TJ-DFT
Órgão: TJ-DFT
Prova: Juiz
Julgue as proposições seguintes acerca dos tipos de sociedade, assinalando, após, a alternativa correta:
III - O regime diferenciado e favorecido instituído pelo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte não se aplica às sociedades, entre as quais estão as sociedades por ações, aos bancos comerciais e às cooperativas em geral (excetuadas as de consumo).

1.4.3. Banca: Vunesp

Q79º. Ano: 2018
Banca: VUNESP
Órgão: TJ-RS
Prova: Juiz de Direito Substituto
Para os efeitos da Lei Complementar nº 123/2006, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o artigo 966 do Código Civil em vigor, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:
(a) no caso da microempresa, aufira em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); no caso de empresa de pequeno porte aufira receita bruta superior a R$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).
(b) no caso da microempresa, aufira em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais); no caso de empresa de pequeno porte, aufira receita bruta superior a R$380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais) e igual ou inferior a R$4.800.000,00 (quatro milhões e oito- centos mil reais).
(c) no caso da microempresa, aufira em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais); no caso de empresa de pequeno porte, aufira receita bruta superior a R$400.000,00 (quatrocentos mil reais) e igual ou inferior a R$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).
(d) no caso da microempresa, aufira em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais); no caso de empresa de pequeno porte aufira receita bruta superior a R$400.000,00 (quatrocentos mil reais) e igual ou inferior a R$5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
(e) no caso da microempresa, aufira em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); no caso de empresa de pequeno porte, aufira receita bruta superior a R$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

2. Gabarito sem Comentários

2.1. Introdução

2.1.1. Banca: MPE-SP

Q1º. Ano: 2013 [**ADAPTADA**]
Banca: MPE-SP
Órgão: MPE-SP

Prova: Promotor de Justiça Substituto
(a) [**AFIRMAÇÃO VERDADEIRA**]
(b) [**AFIRMAÇÃO VERDADEIRA**]
(c) [**AFIRMAÇÃO VERDADEIRA**]
(d) [**AFIRMAÇÃO VERDADEIRA**]
(e) [AFIRMAÇÃO FALSA]

2.2. Empresário Individual

2.2.1. Banca: CESPE

Q2º. Ano: 2019
Banca: TJ-PR
Órgão: CESPE
Prova: Juiz de Direito Substituto – TJ-PR
(a) [**INCORRETA**]
(b) [**CORRETA**]
(c) [**INCORRETA**]
(d) [**INCORRETA**]

Q3º. Ano: 2018
Banca: CESPE
Órgão: PC-SE
Prova: CESPE - 2018 - PC-SE - Delegado de Polícia
[**CORRETA**]

Q4º. Ano: 2018
Banca: CESPE
Órgão: PC-SE
Prova: CESPE - 2018 - PC-SE - Delegado de Polícia
[**INCORRETA**]

Q5º. Ano: 2017
Banca: CESPE
Órgão: DPE-AL
Prova: Defensor Público
(a) [**INCORRETA**]
(b) [**INCORRETA**]
(c) [**INCORRETA**]
(d) [INCORRETA]
(e) [CORRETA]

Q6º. Ano: 2017
Banca: CESPE
Órgão: PGE-SE
Prova: Procurador do Estado
(a) [INCORRETA]
(b) [INCORRETA]
(c) [INCORRETA]
(d) [INCORRETA]
(e) [**CORRETA**]

Q7º. Ano: 2017
Banca: CESPE
Órgão: TJ-PR
Prova: Juiz Substituto
(a) [**INCORRETA**]
(b) [**CORRETA**]
(c) [**INCORRETA**]
(d) [**INCORRETA**]

Q8º. Ano: 2016 [**ADAPTADA**]
Banca: CESPE
Órgão: TJ-AM
Prova: CESPE - 2016 - TJ-AM - Juiz Substituto
(a) [**INCORRETA**]
(b) [**INCORRETA**]

Q9º. Ano: 2016
Banca: CESPE
Órgão: PGE-AM
Prova: Procurador do Estado
[**INCORRETA**]

Q10º. Ano: 2015
Banca: CESPE
Órgão: AGU
Prova: Advogado da União
[**CORRETA**]

Q11º. Ano: 2015 [**ADAPTADA**]
Banca: CESPE
Órgão: TJ-PB
Prova: Juiz Substituto
(a) [INCORRETA]
(b) [INCORRETA]
(c) [CORRETA]
(e) [**INCORRETA**]

Q12º. Ano: 2014 [**ADAPTADA**]
Banca: CESPE
Órgão: TJ-DFT
Prova: Juiz de Direito Substituto
(b) [INCORRETA]
(c) [CORRETA]
(e) [**INCORRETA**]

Q13º. Ano: 2013
Banca: CESPE
Órgão: TJ-RN
Prova: Juiz
(a) [INCORRETA]
(b) [INCORRETA]
(c) [INCORRETA]

(d) [INCORRETA]
(e) [**CORRETA**]

Q14º. Ano: 2013
Banca: CESPE
Órgão: AGU
Prova: Procurador Federal
[**CORRETA**]

Q15º. Ano: 2013
Banca: CESPE
Órgão: DPE-DF
Prova: Defensor Público
[**CORRETA**]

Q16º. Ano: 2013
Banca: CESPE
Órgão: DPE-DF
Prova: Defensor Público
[**INCORRETA**]

Q17º. Ano: 2013 [**ADAPTADA**]
Banca: CESPE
Órgão: TJ-MA
Prova: Juiz
(b) [INCORRETA]
(c) [INCORRETA]

Q18º. Ano: 2013 [**ADAPTADA**]
Banca: CESPE
Órgão: BACEN
Prova: Procurador
(a) [INCORRETA]
(c) [CORRETA]
(d) [INCORRETA]

Q19º. Ano: 2012
Banca: CESPE
Órgão: TJ-PI
Prova: Juiz
(a) [INCORRETA]
(b) [CORRETA]
(c) [INCORRETA]
(d) [INCORRETA]
(e) [**INCORRETA**]

Q20º. Ano: 2011
Banca: CESPE
Órgão: TRF - 3ª REGIÃO
Prova: Juiz Federal
(a) [INCORRETA]
(b) [INCORRETA]

(c) [**INCORRETA**]
(d) [**INCORRETA**]
(e) [**CORRETA**]

Q21º. Ano: 2010
Banca: CESPE
Órgão: TCE-BA
Prova: Procurador
[**CORRETA**]

Q22º. Ano: 2010
Banca: CESPE
Órgão: AGU
Prova: Procurador Federal
[**CORRETA**]

Q23º. Ano: 2009 **[ADAPTADA]**
Banca: CESPE
Órgão: TRF - 2ª REGIÃO
Prova: Juiz Federal
(a) [**CORRETA**]
(b) [**INCORRETA**]
(c) [**INCORRETA**]
(d) [**INCORRETA**]

2.2.2. Banca: CONSESP

Q24º. Ano: 2015
Banca: CONSESP
Órgão: DAE-Bauru
Prova: Procurador Jurídico
I. [**CORRETA**]
II. [**CORRETA**]
III. [**CORRETA**]
IV. [**CORRETA**]
V. [**CORRETA**]

2.2.3. Banca: CONSULPLAN

Q25º. Ano: 2018
Banca: CONSULPLAN
Órgão: TJ-MG
Prova: CONSULPLAN - 2018 - TJ-MG - Titular de Serviços de Notas e de Registros - Remoção
(a) [**CORRETA**]
(b) [**INCORRETA**]
(c) [**INCORRETA**]
(d) [**INCORRETA**]

2.2.4. Banca: CS-UFG

Q26º. Ano: 2015 [**ADAPTADA**]
Banca: CS-UFG

Órgão: AL-GO
Prova: Procurador
(a) [INCORRETA]
(b) [INCORRETA]

Q27º. Ano: 2015 [**ADAPTADA**]
Banca: CS-UFG
Órgão: AL-GO
Prova: Procurador
(a) [INCORRETA]
(b) [INCORRETA]

2.2.5. Banca: ESAF

Q28º. Ano: 2012 [**ADAPTADA**]
Banca: ESAF
Órgão: PGFN
Prova: Procurador da Fazenda Nacional
(b) [AFIRMAÇÃO VERDADEIRA]
(c) [AFIRMAÇÃO VERDADEIRA]

2.2.6. Banca: FCC

Q29º. Ano: 2015 [**ADAPTADA**]
Banca: FCC
Órgão: TRT - 23ª REGIÃO (MT)
Prova: Juiz do Trabalho Substituto
(c) [CORRETA]

Q30º. Ano: 2015
Banca: FCC
Órgão: TJ-PI
Prova: Juiz Substituto
(a) [INCORRETA]
(b) [INCORRETA]
(c) [INCORRETA]
(d) [INCORRETA]
(e) [CORRETA]

Q31º. Ano: 2015
Banca: FCC
Órgão: TRT - 1ª REGIÃO (RJ)
Prova: Juiz do Trabalho Substituto
I. [CORRETA]
II. [CORRETA]
III. [INCORRETA]
IV. [CORRETA]

Q32º. Ano: 2015
Banca: FCC
Órgão: TJ-GO
Prova: Juiz Substituto

(a) [INCORRETA]
(b) [INCORRETA]
(c) [CORRETA]
(d) [INCORRETA]
(e) [INCORRETA]

Q33º. Ano: 2014
Banca: FCC
Órgão: TRT - 24ª REGIÃO (MS)
Prova: Juiz do Trabalho Substituto
(a) [INCORRETA]
(b) [INCORRETA]
(c) [CORRETA]
(d) [INCORRETA]
(e) [INCORRETA]

Q34º. Ano: 2012
Banca: FCC
Órgão: TJ-GO
Prova: Juiz
(a) [INCORRETA]
(b) [INCORRETA]
(c) [CORRETA]
(d) [INCORRETA]
(e) [INCORRETA]

Q35º. Ano: 2011
Banca: FCC
Órgão: TJ-PE
Prova: Juiz
(a) [INCORRETA]
(b) [CORRETA]
(c) [INCORRETA]
(d) [INCORRETA]
(e) [INCORRETA]

Q36º. Ano: 2011
Banca: FCC
Órgão: MPE-CE
Prova: Promotor de Justiça
(a) [INCORRETA]
(b) [INCORRETA]
(c) [CORRETA]
(d) [INCORRETA]
(e) [INCORRETA]

Q37º. Ano: 2011
Banca: FCC
Órgão: TRT - 1ª REGIÃO (RJ)
Prova: Juiz do Trabalho
(a) [INCORRETA]
(b) CORRETA]

(c) INCORRETA]
(d) [INCORRETA]
(e) INCORRETA]

Q38º. Ano: 2009
Banca: FCC
Órgão: MPE-CE
Prova: Promotor de Justiça
(a) [AFIRMAÇÃO VERDADEIRA]
(b) [AFIRMAÇÃO VERDADEIRA]
(c) [AFIRMAÇÃO VERDADEIRA]
(d) [AFIRMAÇÃO VERDADEIRA]
(e) [AFIRMAÇÃO FALSA]

2.2.7. Banca: FUNRIO

Q39º. Ano: 2016 [**ADAPTADA**]
Banca: FUNRIO
Órgão: Prefeitura de Trindade – GO
Prova: Procurador Municipal
(a) [INCORRETA]
(b) [INCORRETA]
(c) [INCORRETA]
(d) [CORRETA]

2.2.8. Banca: MPE-SC

Q40º. Ano: 2013
Banca: MPE-SC
Órgão: MPE-SC
Prova: Promotor de Justiça
[INCORRETA]

2.2.9. Banca: MPT

Q41º. Ano: 2017
Banca: MPT
Órgão: MPT
Prova: Procurador do Trabalho
I - [CORRETA]
II - [INCORRETA]
III - [CORRETA]
IV - [CORRETA]

2.2.10. Banca: PUC-PR

Q42º. Ano: 2015 [**ADAPTADA**]
Banca: PUC-PR
Órgão: PGE-PR
Prova: Procurador do Estado
(b) [INCORRETA]

(c) [CORRETA]
(d) [INCORRETA]

Q43º. Ano: 2011 [**ADAPTADA**]
Banca: PUC-PR
Órgão: TJ-RO
Prova: Juiz
(a) [CORRETA]
(b) [INCORRETA]

Q44º. Ano: 2007
Banca: PUC-PR
Órgão: TRT - 9ª REGIÃO (PR)
Prova: Juiz do Trabalho
I. [INCORRETA]
II. [INCORRETA]
III. [INCORRETA]

2.2.11. Banca: TJSC

Q45º. Ano: 2012 [**ADAPTADA**]
Banca: TJ-SC
Órgão: TJ-SC
Prova: TJ-SC - 2012 - TJ-SC - Titular de Serviços de Notas e de Registros - Provimento
I. [AFIRMAÇÃO FALSA]
II. [AFIRMAÇÃO VERDADEIRA]
III. [AFIRMAÇÃO FALSA]

2.2.12. Banca: TRF 3ª Região

Q46º. Ano: 2016 [**ADAPTADA**]
Banca: TRF - 3ª REGIÃO
Órgão: TRF - 3ª REGIÃO
Prova: Juiz Federal Substituto
(c) [AFIRMAÇÃO FALSA]
(d) [AFIRMAÇÃO VERDADEIRA]

2.2.13. Banca: TRF 4ª Região

Q47º. Ano: 2016 [**ADAPTADA**]
Banca: TRF - 4ª REGIÃO
Órgão: TRF - 4ª REGIÃO
Prova: Juiz Federal Substituto
(a) [AFIRMAÇÃO VERDADEIRA]
(e) [AFIRMAÇÃO VERDADEIRA]

2.2.14. Banca: TRT 2ª Região

Q48º. Ano: 2016
Banca: TRT 2R (SP)
Órgão: TRT - 2ª REGIÃO (SP)

Prova: Juiz do Trabalho Substituto
(a) [CORRETA]
(b) [INCORRETA]
(c) [INCORRETA]
(d) [INCORRETA]
(e) [INCORRETA]

Q49º. Ano: 2015 [**ADAPTADA**]
Banca: TRT 2R (SP)
Órgão: TRT - 2ª REGIÃO (SP)
Prova: Juiz do Trabalho Substituto
(a) [AFIRMAÇÃO FALSA]
(b) [AFIRMAÇÃO VERDADEIRA]

Q50º. Ano: 2011 [**ADAPTADA**]
Banca: TRT 2R (SP)
Órgão: TRT - 2ª REGIÃO (SP)
Prova: Juiz do Trabalho
(a) [AFIRMAÇÃO VERDADEIRA]
(b) [AFIRMAÇÃO VERDADEIRA]
(c) [AFIRMAÇÃO VERDADEIRA]
(d) [AFIRMAÇÃO FALSA]

2.2.15. Banca: TRT 3ª Região

Q51º. Ano: 2010
Banca: TRT 3R
Órgão: TRT - 3ª Região (MG)
Prova: Juiz do Trabalho
(a) [AFIRMATIVA VERDADEIRA]
(b) [AFIRMATIVA VERDADEIRA]
(c) [AFIRMATIVA VERDADEIRA]
(d) [AFIRMATIVA VERDADEIRA]
(e) [AFIRMATIVA FALSA]

2.2.16. Banca: TRT 8ª Região

Q52º. Ano: 2015 [**ADAPTADA**]
Banca: TRT 8R
Órgão: TRT - 8ª Região (PA e AP)
Prova: Juiz do Trabalho Substituto
(a) [AFIRMAÇÃO VERDADEIRA]

2.2.17. Banca: TRT 16ª Região

Q53º. Ano: 2011
Banca: TRT 16R
Órgão: TRT - 16ª REGIÃO (MA)
Prova: Juiz do Trabalho Substituto
(a) [INCORRETA]
(b) [INCORRETA]

(c) [INCORRETA]
(d) [CORRETA]
(e) [INCORRETA]

2.2.18. Banca: TRT 23ª Região

Q54º. Ano: 2011
Banca: TRT 23R (MT)
Órgão: TRT - 23ª REGIÃO (MT)
Prova: Juiz do Trabalho Substituto
(a) [INCORRETA]
(b) [INCORRETA]
(c) [CORRETA]
(d) [INCORRETA]
(e) [INCORRETA]

2.2.19. Banca: Vunesp

Q55º. Ano: 2018
Banca: VUNESP
Órgão: TJ-RS
Prova: Juiz de Direito Substituto
(a) [CORRETA]
(b) [INCORRETA]
(c) [INCORRETA]
(d) [INCORRETA]
(e) [INCORRETA]

Q56º. Ano: 2017
Banca: VUNESP
Órgão: TJ-SP
Prova: Juiz Substituto
(a) [INCORRETA]
(b) [INCORRETA]
(c) [INCORRETA]
(d) [CORRETA]

2.3. Institutos Complementares

2.3.1. Banca: CESPE

Q57º. Ano: 2018
Banca: CESPE
Órgão: PC-SE
Prova: CESPE - 2018 - PC-SE - Delegado de Polícia
[INCORRETA]

Q58º. Ano: 2016 [**ADAPTADA**]
Banca: CESPE
Órgão: TJ-AM
Prova: CESPE - 2016 - TJ-AM - Juiz Substituto
(c) [INCORRETA]

Q59º. Ano: 2015
Banca: CESPE
Órgão: AGU
Prova: Advogado da União
[**CORRETA**]

Q60º. Ano: 2013
Banca: CESPE
Órgão: PG-DF
Prova: Procurador
[**INCORRETA**]

Q61º. Ano: 2013
Banca: CESPE
Órgão: PG-DF
Prova: Procurador
[**INCORRETA**]

Q62º. Ano: 2013
Banca: CESPE
Órgão: TRT - 5ª Região (BA)
Prova: Juiz do Trabalho
(a) [CORRETA]
(b) [INCORRETA]
(c) [INCORRETA]
(d) [INCORRETA]
(e) [**INCORRETA**]

Q63º. Ano: 2012
Banca: CESPE
Órgão: TJ-PI
Prova: Juiz
(a) [INCORRETA]
(b) [INCORRETA]
(c) [**INCORRETA**]
(d) [INCORRETA]
(e) [**CORRETA**]

Q64º. Ano: 2012
Banca: CESPE
Órgão: TJ-CE
Prova: Juiz Substituto
(a) [INCORRETA]
(b) [INCORRETA]
(c) [INCORRETA]
(d) [CORRETA]
(e) [**INCORRETA**]

Q65º. Ano: 2012
Banca: CESPE
Órgão: TJ-AC

Prova: Juiz
(a) [INCORRETA]
(b) [CORRETA]
(c) [INCORRETA]
(d) [INCORRETA]
(e) [INCORRETA]

Q66º. Ano: 2010
Banca: CESPE
Órgão: TCE-BA
Prova: Procurador
[INCORRETA]

2.3.2. Banca: CONSULPLAN

Q67º. Ano: 2018
Banca: CONSULPLAN
Órgão: TJ-MG
Prova: CONSULPLAN - 2018 - TJ-MG - Titular de Serviços de Notas e de Registros - Provimento
(a) [CORRETA]
(b) [INCORRETA]
(c) [INCORRETA]
(d) [INCORRETA]

2.3.3. Banca: FCC

Q68º. Ano: 2016
Banca: FCC
Órgão: DPE-ES
Prova: Defensor Público
(a) [INCORRETA]
(b) [INCORRETA]
(c) [INCORRETA]
(d) [INCORRETA]
(e) [CORRETA]

Q69º. Ano: 2015 [**ADAPTADA**]
Banca: FCC
Órgão: TCM-RJ
Prova: Procurador da Procuradoria Especial
(e) [CORRETA]

Q70º. Ano: 2015 [**ADAPTADA**]
Banca: FCC
Órgão: TCE-CE
Prova: Procurador de Contas
I. [CORRETA]
II. [CORRETA]
IV. [INCORRETA]

Q71º. Ano: 2015

Banca: FCC
Órgão: TJ-GO
Prova: Juiz Substituto
(a) [INCORRETA]
(b) [INCORRETA]
(c) [INCORRETA]
(d) [CORRETA]
(e) [INCORRETA]

Q72º. Ano: 2015
Banca: FCC
Órgão: TCE-CE
Prova: Procurador de Contas
I. [CORRETA]
II. [CORRETA]
III. [INCORRETA]
IV. [INCORRETA]
V. [INCORRETA]

2.3.4. Banca: TRT 2ª Região

Q73º. Ano: 2016 [**ADAPTADA**]
Banca: TRT 2R (SP)
Órgão: TRT - 2ª REGIÃO (SP)
Prova: Juiz do Trabalho Substituto
(c) [AFIRMAÇÃO FALSA]
(d) [AFIRMAÇÃO VERDADEIRA]
(e) [AFIRMAÇÃO VERDADEIRA]

Q74º. Ano: 2016
Banca: TRT 2R (SP)
Órgão: TRT - 2ª REGIÃO (SP)
Prova: Juiz do Trabalho Substituto
(a) [AFIRMAÇÃO VERDADEIRA]
(b) [AFIRMAÇÃO FALSA]
(c) [AFIRMAÇÃO VERDADEIRA]
(d) [AFIRMAÇÃO VERDADEIRA]
(e) [AFIRMAÇÃO VERDADEIRA]

2.3.5. Banca: VUNESP

Q75º. Ano: 2015
Banca: VUNESP
Órgão: TJ-SP
Prova: Juiz Substituto
(a) [AFIRMAÇÃO VERDADEIRA]
(b) [AFIRMAÇÃO VERDADEIRA]
(c) [AFIRMAÇÃO FALSA]
(d) [AFIRMAÇÃO VERDADEIRA]

2.4. Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

2.4.1. Banca: CESPE

Q76º. Ano: 2019
Banca: TJ-PR
Órgão: CESPE
Prova: Juiz de Direito Substituto – TJ-PR
(a) [**CORRETA**]
(b) [**INCORRETA**]
(c) [**INCORRETA**]
(d) [**INCORRETA**]

Q77º. Ano: 2015
Banca: CESPE
Órgão: DPE-PE
Prova: Defensor Público
[**CORRETA**]

2.4.2. Banca: TJ-DFT

Q78º. Ano: 2007 [**ADAPTADA**]
Banca: TJ-DFT
Órgão: TJ-DFT
Prova: Juiz
III - [**CORRETA**]

2.4.3. Banca: Vunesp

Q79º. Ano: 2018
Banca: VUNESP
Órgão: TJ-RS
Prova: Juiz de Direito Substituto
(a) [CORRETA]
(b) [INCORRETA]
(c) [INCORRETA]
(d) [INCORRETA]
(e) [**INCORRETA**]

3. Gabarito com Comentários

3.1. Introdução

3.1.1. Banca: MPE-SP

Q1º. Ano: 2013 [**ADAPTADA**]
Banca: MPE-SP
Órgão: MPE-SP
Prova: Promotor de Justiça Substituto
É **INCORRETO** afirmar:
(a) A disciplina legal do direito de empresa está assentada nos princípios da socialidade, eticidade e operabilidade.

(c) No direito de empresa, são cláusulas gerais que informam seu regime jurídico a dignidade da pessoa humana, a livre concorrência, a função social da propriedade, a função social da empresa e a função social do contrato.
(d) O Código Civil de 2002 substituiu a noção de ato de comércio pela de empresa, e a de fundo de comércio pela de estabelecimento.
(e) O Código Civil de 2002 unificou o direito privado.

(a) [**AFIRMAÇÃO VERDADEIRA**]
Comentários: assertiva não foi bem elaborada, mas, considerando que grande parte das disposições legislativas a respeito da disciplina do Direito Empresarial estão dentro do Código Civil de 2002, é possível dizer que seus valores máximos (socialidade, eticidade e operabilidade) atingem a matéria. Agora dizer que a disciplina do Direito Empresarial está assentada nesses valores (aliás, nem princípios são) é forçar a barra.

- **Base para resolução**: doutrina.
- **Doutrina**: "Foi criada, em 1969, uma 'Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil', na esperança de ser aproveitada a maior parte do Código Civil de 1916. Todavia, verificou-se logo a inviabilidade desse *desideratum*, não podendo deixar de prevalecer a reelaboração, uma vez que a experiência, ou seja, a análise progressiva da matéria veio revelando que novos princípios ou diretrizes deveriam nortear a codificação. Por outro lado, em se tratando de um trabalho sistemático, a alteração feita em um artigo ou capítulo repercute necessariamente em outros pontos do Projeto. Daí ficarem assentes estas diretrizes: (...) Alteração geral do Código atual no que se refere a certos valores considerados essenciais, tais como o de eticidade, de socialidade e de operabilidade; (...)." (**Miguel Reale**)

(c) [**AFIRMAÇÃO VERDADEIRA**]
Comentários: a assertiva é verdadeira. Parte dessas cláusulas gerais estão previstas no art. 170 da Constituição Federal, que disciplina os princípios gerais da ordem econômica. Quanto à função social da empresa e a função social do contrato, estes são princípios apresentados pela doutrina no campo principiológico do Direito Empresarial, respectivamente na parte introdutória e no campo contratual.

- **Base para resolução**: legislação e doutrina.
- **Legislação**: "**Art. 170 da CF**. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; (...)."
- "**Art. 421 do CC**. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato."
- **Doutrina**: "A expressão função social traz a ideia de um dever de agir no interesse de outrem. A partir dessa condicionante, o direito à propriedade passa a ser um poder-dever de exercer a propriedade vinculada a uma finalidade. Esta é coletiva e não individual, conforme se depreende da expressão função social usada pelo texto constitucional. (...) Pela função social que lhe é inerente, a atividade empresarial não pode ser desenvolvida apenas para o proveito do seu titular, isto é, ela tem uma função maior. Não interessam apenas os desejos do empresário individual, do titular da EIRELI ou dos sócios da sociedade empresária, vale dizer, é fundamental que a empresa seja exercida em atenção aos demais interesses que a circundam, como o interesse dos empregados, do fisco e da comunidade." (**Marlon Tomazette**)
- "Desde que o CC/2002 foi promulgado tem havido inúmeras manifestações sobre o entendimento e alcance do seu art. 421 , onde está dito que a "liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato" . Ela seria, portanto, um dos pressupostos do instituto, questão a ser desvendada a seguir." (**Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa**)

(d) [**AFIRMAÇÃO VERDADEIRA**]
Comentários: não houve uma substituição, mas sim uma evolução. A assertiva está muito mal elaborada.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "Livro II do Código Civil – Do Direito da Empresa" e "TÍTULO III do Livro II do Código Civil - Do Estabelecimento".

(e) [AFIRMAÇÃO FALSA]

Comentários: conforme exposto no começo desta aula, grande parte da doutrina afirma que não houve unificação das disciplinas.

- **Base para resolução**: doutrina.

Doutrina: "Nossa crítica inicial, por isso, se dirige à estrutura básica do Projeto... Muita matéria privatista, com efeito, escapa de seu plano. Consiste a unificação, isto sim, na simples justaposição formal da matéria civil ao lado da matéria comercial, regulada num mesmo diploma. Constitui, repetimos, simples e inexpressiva unificação formal. Isso, na verdade, nada diz de científico e de lógico, pois, na verdade, como se disse na Exposição de Motivos preliminar, o Direito Comercial, como disciplina autônoma, não desaparecerá com a codificação, pois nela apenas se integra formalmente." (**Rubens Requião**)

3.2. Empresário Individual

3.2.1. Banca: CESPE

Q2º. Ano: 2019
Banca: TJ-PR
Órgão: CESPE
Prova: Juiz de Direito Substituto – TJ-PR
Conforme o Código Civil, equipara-se à condição de pessoa empresária.
(a) Um casal que resolva criar um instituto exclusivamente para difundir informações sobre determinada causa social.
(b) Um empresário rural cuja principal atividade seja a agricultura e que esteja devidamente inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis.
(c) Um artista plástico famoso que angarie grandes valores com venda de obras plásticas por ele confeccionadas.
(d) Um grupo de pessoas que pretenda constituir uma cooperativa para intermediar a venda de produtos fabricados em determinada comunidade.

(a) [INCORRETA]
Comentários: a alternativa se refere à uma associação, e não empresário.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "Art. 53, caput, do CC. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos."

(b) [CORRETA]
Comentários: alternativa correta nos termos do art. 971 do Código Civil.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "Art. 971 do CC. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro."

(c) [INCORRETA]
Comentários: a alternativa se refere à um profissional liberal, e não empresário.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "Art. 966 do CC. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária

ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa."

(d) [INCORRETA]

Comentários: a cooperativa nunca é empresário por expressa disposição legal (art. 982, parágrafo único, do CC).

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "Art. 982 do CC. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais. Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa."

Q3º. Ano: 2018
Banca: CESPE
Órgão: PC-SE
Prova: CESPE - 2018 - PC-SE - Delegado de Polícia
A respeito das condições para o exercício de atividade comercial, julgue o item subsequente.
O incapaz é impedido de iniciar atividade empresarial individual, mas poderá, excepcionalmente, ser autorizado a dar continuidade a atividade empresária preexistente.

(Assertiva) [CORRETA]

Comentários: assertiva correta, pois, de acordo com o art. 972 do CC, somente os que tiverem em pleno gozo da capacidade civil poderão exercer a atividade de empresário. Já o art. 974, *caput*, do CC, prevê a possibilidade de o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

- **Base para resolução**: legislação ou doutrina.
- **Legislação**: "Art. 972 do CC. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos."
- "Art. 974, *caput*, do CC. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança."
- **Doutrina**: "O exercício da empresa por empresário incapaz, representado ou assistido, somente é possível nos casos de incapacidade superveniente ou incapacidade do sucessor na sucessão por morte." (Enunciado nº 203 da Jornada de Direito Civil)

Q4º. Ano: 2018
Banca: CESPE
Órgão: PC-SE
Prova: CESPE - 2018 - PC-SE - Delegado de Polícia
A respeito das condições para o exercício de atividade comercial, julgue o item subsequente.
É vedado transformar registro de empresário individual em registro de sociedade empresária.

(Assertiva) [INCORRETA]

Comentários: assertiva incorreta, pois, conforme previsão expressa do §3º do art. 968 do CC, o poderá solicitar ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "Art. 968, § 3º, do CC. Caso venha a admitir sócios, o empresário individual poderá solicitar ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código."

Q5º. Ano: 2017

Banca: CESPE
Órgão: DPE-AL
Prova: Defensor Público
Assinale a opção que apresenta a denominação dada a pessoa capaz ordenada ao exercício profissional de atividade economicamente organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços.
(a) sociedade anônima
(b) sociedade limitada
(c) empresa
(d) empreendedor
(e) empresário

(a) [INCORRETA]
Comentários: o enunciado descreve o empresário do art. 966, *caput*, do Código Civil.
- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 966, *caput*, do CC**. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços."

(b) [INCORRETA]
Comentários: o enunciado descreve o empresário do art. 966, *caput*, do Código Civil.
- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 966, *caput*, do CC**. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços."

(c) [INCORRETA]
Comentários: esta resposta até poderia ser considerada correta pelo perfil subjetivo de empresa elaborado por Alberto Asquini. No entanto, como não consta "empresa no seu perfil subjetivo", está incorreta.
- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 966, *caput*, do CC**. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços."

(d) [INCORRETA]
Comentários: o enunciado descreve o empresário do art. 966, *caput*, do Código Civil.
- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 966, *caput*, do CC**. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços."

(e) [CORRETA]
Comentários: o enunciado descreve o empresário do art. 966, *caput*, do Código Civil.
- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 966, *caput*, do CC**. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços."

Q6º. Ano: 2017
Banca: CESPE
Órgão: PGE-SE
Prova: Procurador do Estado
Com relação ao empresário e aos prepostos, assinale a opção correta de acordo com a legislação pertinente.
(a) A inscrição do empresário na junta comercial é requisito para a sua caracterização.
(b) A lei prevê cobrança de multa do incapaz que exercer diretamente atividade própria de empresário.
(c) O gerente de empresa poderá delegar poderes de representação, uma vez que as prerrogativas a ele conferidas, embora pessoais, são transferíveis.
(d) No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante terceiros, pelos atos culposos.

(e) O empresário casado pode alienar os bens imóveis que integram o patrimônio da empresa sem outorga conjugal.

(a) [INCORRETA]
Comentários: a caracterização da pessoa física como empresário independe de sua inscrição da Junta Comercial, bastante que exerça profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

- **Base para resolução**: doutrina.
- **Doutrina**: "A inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para a sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência. O empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição em contrário." (**Enunciado nº 198 da III Jornada de Direito Civil**)

(b) [INCORRETA]
Comentários: não há essa previsão nos arts. 973 e 974 do CC.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 973 do CC**. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas."
- **"Art. 974 do CC**. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança. § 1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros. § 2º Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização. (...)"

(c) [INCORRETA]
Comentários: a assertiva está incorreta por conta do art. 1.169 do CC.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "Art. 1.169 do CC. O preposto não pode, sem autorização escrita, fazer-se substituir no desempenho da preposição, sob pena de responder pessoalmente pelos atos do substituto e pelas obrigações por ele contraídas."

(d) [INCORRETA]
Comentários: o certo seria "perante os preponentes", e não "perante terceiros".

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "Art. 1.177, parágrafo único, do CC. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos."

(e) [**CORRETA**]
Comentários: trata-se de reprodução do art. 974 do CC.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Doutrina**: "Art. 978 do CC. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real."

Q7º. Ano: 2017
Banca: CESPE
Órgão: TJ-PR
Prova: Juiz Substituto
Com relação a empresário e atividade de empresa, assinale a opção correta.

(a) Para instituir sucursal em lugar sujeito à competência de outro registro público de empresas mercantis, bastará ao empresário averbar a constituição do estabelecimento secundário no registro público de empresas mercantis da respectiva sede.
(b) A empresária casada sob o regime de comunhão universal não precisa da outorga conjugal para alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa.
(c) A continuidade do exercício de empresa por quem era capaz e deixou de sê-lo prescinde de autorização judicial.
(d) É vedada a transformação de registro de empresário individual em registro de sociedade empresária.

(a) [INCORRETA]
Comentários: não basta a averbação, sendo necessária também a inscrição.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 969 do CC**. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deverá **também inscrevê-la**, com a prova da inscrição originária. Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser **averbada** no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede."

(b) [CORRETA]
Comentários: correto, pois o art. 978 do CC isenta a outorga conjunta em qualquer regime de bens.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 978 do CC**. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, **qualquer que seja o regime de bens**, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real."

(c) [INCORRETA]
Comentários: em primeiro lugar, o concurseiro deve notar que a assertiva faz referência ao empresário individual, e não ao sócio, pois este não exerce atividade empresarial. No mais, a autorização judicial é exigida pelo art. 974, § 1º, do CC.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 974 do CC**. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança. § 1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros. (...)."

(d) [INCORRETA]
Comentários: ao contrário da assertiva, o art. 968, § 3º, do CC, permite expressamente tal conduta.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 968, § 3º, do CC**. Caso venha a admitir sócios, o empresário individual poderá solicitar ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código."

Q8º. Ano: 2016 [**ADAPTADA**]
Banca: CESPE
Órgão: TJ-AM
Prova: CESPE - 2016 - TJ-AM - Juiz Substituto
No que se refere às espécies de empresário, seus auxiliares e colaboradores e aos nomes e livros empresariais, assinale a opção correta, caso exista.
(a) É suficiente autorização verbal do empresário para que seu preposto possa fazer-se substituir no desempenho da preposição.
(b) Caso crie o chamado caixa dois, falsificando a escrituração do empresário preponente, o contabilista responderá subsidiariamente ao empresário pelas consequências de tal conduta.

(a) [**INCORRETA**]
Comentários: é necessária a autorização escrita do empresário.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 1.169 do CC**. O preposto não pode, sem autorização escrita, fazer-se substituir no desempenho da preposição, sob pena de responder pessoalmente pelos atos do substituto e pelas obrigações por ele contraídas."

(b) [**INCORRETA**]
Comentários: a responsabilidade é solidária, e não subsidiária, haja vista o dolo da conduta.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 1.177 do CC**. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele. Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos."

Q9º. Ano: 2016
Banca: CESPE
Órgão: PGE-AM
Prova: Procurador do Estado
No que concerne ao direito empresarial em sentido amplo, julgue o item a seguir.
Pessoa física pode exercer a atividade como empresário individual, que é a figura jurídica normatizada como sociedade individual de responsabilidade limitada.

(Assertiva) [**INCORRETA**]
Comentários: a primeira parte da assertiva está correta. No entanto, o empresário individual não é sociedade individual de responsabilidade limitada. A atividade empresarial pode ser exercida pelo empresário individual, pela sociedade empresária ou pela EIRELI (cujo titular pode ser uma pessoa física ou jurídica).

- **Base para resolução**: doutrina.
- **Doutrina**: "Empresa é, portanto, atividade, algo abstrato. Empresário, por sua vez, é quem exerce empresa. Assim, a empresa não é sujeito de direito. Quem é sujeito de direito é o titular da empresa. Melhor dizendo, sujeito de direito é quem exerce empresa, ou seja, o empresário, que pode ser pessoa física (empresário individual) ou pessoa jurídica (sociedade empresária ou EIRELI)." (**André Luiz Santa Cruz Ramos**)

Q10º. Ano: 2015
Banca: CESPE
Órgão: AGU
Prova: Advogado da União
Acerca dos impedimentos, direitos e deveres do empresário, julgue o item que se segue de acordo com a legislação vigente.
O incapaz não pode ser autorizado a iniciar o exercício de uma atividade empresarial individual, mas, excepcionalmente, poderá ele ser autorizado a dar continuidade a atividade preexistente.

(Assertiva) [**CORRETA**]
Comentários: é vedado ao incapaz dar início a atividade empresarial, mas pode continuá-la nas hipóteses do art. 974, *caput* e § 1º, do Código Civil.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "Art. 974, *caput*, do CC. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus

pais ou pelo autor de herança. § 1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros. (...).”

Q11º. Ano: 2015 [**ADAPTADA**]
Banca: CESPE
Órgão: TJ-PB
Prova: Juiz Substituto
No que se refere ao direito de empresa, assinale a opção **correta**.
(a) Conforme entendimento dominante do STJ, a finalidade lucrativa não é requisito para que determinada atividade seja considerada empresária.
(b) A pessoa legalmente impedida de exercer atividade empresarial não responde pelas obrigações contraídas.
(c) O empresário individual não dependerá de outorga conjugal para alienar imóvel utilizado no exercício da empresa, desde que exista prévia autorização do cônjuge referente à destinação do imóvel ao patrimônio empresarial.
(e) A inscrição no registro público de empresas mercantis é obrigatória ao empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão.

(a) [INCORRETA]
Comentários: ao contrário do que diz a assertiva, a finalidade de lucro é essencial ao exercício de atividade econômica, pressuposto para ser considerado empresário.

- **Base para resolução**: jurisprudência.
- **Jurisprudência**: “(...) 2. O novo Código Civil Brasileiro, em que pese não ter definido expressamente a figura da empresa, conceituou no art. 966 o empresário como "quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços" e, ao assim proceder, propiciou ao interprete inferir o conceito jurídico de empresa como sendo "o exercício organizado ou profissional de atividade econômica para a produção ou a circulação de bens ou de serviços". 3. Por exercício profissional da atividade econômica, elemento que integra o núcleo do conceito de empresa, há que se entender a exploração de atividade com finalidade lucrativa. (...).” (**STJ, REsp 623.367/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2004, DJ 09/08/2004, p. 245**)

(b) [INCORRETA]
Comentários: A pessoa legalmente impedida responde sim. Do contrário, seria vantajoso permanecer irregular.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: “**Art. 973 do CC**. **A pessoa** legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, **responderá** pelas obrigações contraídas.”

(c) [CORRETA]
Comentários: assertiva difícil, pois decorre de entendimento da Jornada de Direito Comercial, já que o Código Civil não prevê essa autorização prévia.

- **Base para resolução**: doutrina.
- **Doutrina**: “O empresário individual regularmente inscrito é o destinatário da norma do art. 978 do Código Civil, que permite alienar ou gravar de ônus real o imóvel incorporado à empresa, desde que exista, se for o caso, prévio registro de autorização conjugal no Cartório de Imóveis, devendo tais requisitos constar do instrumento de alienação ou de instituição de ônus real, com a consequente averbação do ato à margem de sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.” (**Enunciado nº 6 da I Jornada de Direito Civil**)
- “O empresário individual casado é o destinatário da norma do art. 978 do CCB e não depende da outorga conjugal para alienar ou gravar de ônus real o imóvel utilizado no exercício da

empresa, desde que exista prévia averbação de autorização conjugal à conferência do imóvel ao patrimônio empresarial no cartório de registro de imóveis, com a consequente averbação do ato à margem de sua inscrição no registro público de empresas mercantis." (**Enunciado nº 58 da II Jornada de Direito Comercial**)

(e) [INCORRETA]

Comentários: o empresário rural pode requerer sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, não sendo obrigatória sua inscrição.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 971 do CC**. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro."

Q12º. Ano: 2014 [**ADAPTADA**]
Banca: CESPE
Órgão: TJ-DFT
Prova: Juiz de Direito Substituto

Assinale a opção **correta** em relação ao empresário e à sociedade empresária, à luz da legislação de regência, da doutrina e da jurisprudência do STJ.

(b) Promotor de justiça que seja sucessor de empresário regularmente estabelecido pode registrar-se como empresário.

(c) Para que o pequeno produtor rural seja registrado no registro público de empresas mercantis, basta-lhe formular requerimento nesse sentido e atender as formalidades legais, passando a constituir-se como empresário individual.

(e) Considere que Cícero, juiz de direito, seja representante legal de Jonas, empresário de vinte e oito anos de idade recentemente interditado judicialmente. Nessa situação hipotética, admite-se a continuidade da atividade empresarial pelo interditado, desde que Cícero seja nomeado para gerenciar a empresa.

(b) [INCORRETA]

Comentários: a assertiva está incorreta, pois, conforme previsão expressa do art. 237, inciso III, da lei Complementar nº 75/93, é vedado ao membro do Ministério Público exercer tal atividade.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 237 da lei Complementar nº 75/93**. É vedado ao membro do Ministério Público da União: **III** - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;"

(c) [CORRETA]

Comentários: a assertiva está correta conforme previsão expressa do art. 971 do Código Civil.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 971 do CC**. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro."

(e) [INCORRETA]

Comentários: a assertiva está incorreta, pois existe vedação expressa para o juiz exercer a atividade comercial (art. 36, inciso I, da Lei Complementar nº 35/79). Neste caso, deve-se aplicar o art. 975, *caput*, do Código Civil.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 972 do CC**. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos."

- **Legislação**: "**Art. 36 da Lei Complementar nº 35/79**. É vedado ao magistrado: I - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;
- **Legislação**: "**Art. 975, *caput*, do CC**. Se o representante ou assistente do incapaz for pessoa que, por disposição de lei, não puder exercer atividade de empresário, nomeará, com a aprovação do juiz, um ou mais gerentes.

Q13º. Ano: 2013
Banca: CESPE
Órgão: TJ-RN
Prova: Juiz
Acerca do empresário, assinale a opção **correta**.
(a) Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, independentemente do regime de bens adotado no casamento.
(b) O empresário casado pode, mediante a necessária outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.
(c) Não poderá o incapaz, ainda que por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz.
(d) Em nenhuma hipótese, considera-se empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores.
(e) É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

(a) [INCORRETA]
Comentários: não se autoriza a contratação em caso de regime de comunhão universal de bens ou de separação obrigatória.
- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 977 do CC**. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória."

(b) [INCORRETA]
Comentários: a outorga conjugal é desnecessária.
- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 978 do CC**. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real"

(c) [INCORRETA]
Comentários: por conta do princípio da preservação da empresa, o art. 974 do Código Civil autoriza a continuação da atividade empresarial pelo incapaz.
- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 974, *caput*, do CC**. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança."

(d) [INCORRETA]
Comentários: se o exercício da profissão constituir elemento de empresa, o indivíduo será empresário.
- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 966, parágrafo único, do CC**. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa."

(e) [**CORRETA**]
Comentários: trata-se de reprodução do art. 967 do CC.
- **Base para resolução**: legislação.

- **Legislação**: "**Art. 967 do CC**. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade."

Q14º. Ano: 2013
Banca: CESPE
Órgão: AGU
Prova: Procurador Federal
Julgue os próximos itens, a respeito dos direitos reais, da posse, do direito de empresa e do Estatuto do Idoso.
O empresário individual é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que ele assumir, seja civis, seja comerciais.

(Assertiva) [**CORRETA**]
Comentários: como ainda não temos dispositivos de limitação dos riscos da atividade exercida pelo empresário individual, todo o seu patrimônio vincula-se ao exercício da atividade, não havendo nenhuma separação patrimonial que proteja seu patrimônio em caso de eventual execução.

- **Base para resolução**: jurisprudência.
- **Jurisprudência**: "(...) 1. A controvérsia cinge-se à responsabilidade patrimonial do empresário individual e as formalidades legais para sua inclusão no polo passivo de execução de débito da firma da qual era titular. (...) 3. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que 'a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual' (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que 'o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos' (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017). 4. Sendo assim, o empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito. (...)." (**STJ, REsp 1682989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017**)

Q15º. Ano: 2013
Banca: CESPE
Órgão: DPE-DF
Prova: Defensor Público
Julgue os itens a seguir, relativos ao empresário individual.
Decretada a incapacidade absoluta do empresário individual para a prática de atos da vida civil, admite-se a continuidade da empresa, por meio de curador, desde que haja prévia autorização judicial.

(Assertiva) [**CORRETA**]
Comentários: a assertiva está correta conforme previsão expressa do art. 974, *caput* e §1º, do CC.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 974, *caput*, do CC**. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança. **§ 1º** Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros. (...)."

Q16º. Ano: 2013

Banca: CESPE
Órgão: DPE-DF
Prova: Defensor Público
Julgue os itens a seguir, relativos ao empresário individual.
O DP da União é legalmente incapaz para o exercício individual de atividade empresarial.

(Assertiva) [INCORRETA]
Comentários: a assertiva está incorreta, pois o Defensor Público é impedido e não incapaz para o exercício da atividade empresarial.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 46 IV LC 80/94**. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública da União é vedado: **IV** - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

Q17º. Ano: 2013 [**ADAPTADA**]
Banca: CESPE
Órgão: TJ-MA
Prova: Juiz
Considerando o direito de empresa, assinale a opção correta.
(b) Os profissionais liberais não são considerados empresários, mesmo nos casos em que a organização dos fatores da produção seja mais importante que a atividade pessoal desenvolvida.
(c) É obrigatória a inscrição do empresário na junta comercial, para sua caracterização, antes do início de sua atividade, não se admitindo o exercício da empresa sem tal providência.

(b) [INCORRETA]
Comentários: a assertiva está incorreta, pois se trata da exceção prevista no parágrafo único do art. 966 do CC, "salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa".

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 966 do CC**. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. **Parágrafo único**. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa."

(c) [INCORRETA]
Comentários: a assertiva está incorreta, pois, apesar de ser obrigatória a inscrição antes do início da atividade (art. 967 do CC), a ausência de tal providência não obstará o exercício da empresa. A consequência para ausência de inscrição será a situação irregular do empresário. Lembrando que tal obrigatoriedade não se aplica ao empresário rural (art. 971 do CC).

- **Base para resolução**: legislação e doutrina.
- **Legislação**: "**Art. 967 do CC**. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade."
- **Doutrina**: "A inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para a sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência. O empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição em contrário (**Enunciado nº 198, III Jornada de Direito Civil**)."

Q18º. Ano: 2013 [**ADAPTADA**]
Banca: CESPE
Órgão: BACEN
Prova: Procurador
Acerca dos institutos fundamentais e complementares no direito empresarial, assinale a opção correta.

(a) A exibição dos livros comerciais não pode ser requerida como medida preventiva, ficando limitada às transações entre os litigantes.
(c) O gerente é uma espécie de preposto cuja peculiaridade é o caráter permanente de sua condição.
(d) O exercício da empresa requer pleno gozo da capacidade civil, ressalvados apenas os casos de autorização judicial a incapaz representado ou assistido, para continuar a empresa no caso de sucessão por morte.

(a) [INCORRETA]
Comentários: a assertiva está incorreta, pois, conforme entendimento sumulado do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a exibição dos livros comerciais pode ser requerida como medida preventiva.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Jurisprudência**: "**Súmula nº 390/STF**. A exibição judicial de livros comerciais pode ser requerida como medida preventiva."

(c) [CORRETA]
Comentários: a assertiva está correta, conforme previsão expressa do art. 1.172 do CC.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 1.172 do CC**. Considera-se gerente o preposto permanente no exercício da empresa, na sede desta, ou em sucursal, filial ou agência."

(d) [INCORRETA]
Comentários: a assertiva está incorreta, pois existem outras hipóteses para o incapaz exercer a empresa, como por exemplo, no caso de incapacidade superveniente.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: **Legislação**: "**Art. 974, *caput*, do CC**. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança."

Q19º. Ano: 2012
Banca: CESPE
Órgão: TJ-PI
Prova: Juiz
Com relação ao empresário, assinale a opção **CORRETA**.
(a) É considerado empresário individual o comerciante que leve, ele mesmo, a mercadoria comercializada até a residência dos potenciais consumidores.
(b) Não é considerada empresária a pessoa que organiza episodicamente a produção de certa mercadoria, ainda que destinada à venda no mercado.
(c) Por força de lei, aplicam-se aos sócios da sociedade empresária as regras próprias do empresário individual.
(d) O menor com dezesseis anos idade que não seja emancipado somente poderá dar início a empresa mediante autorização de juiz.
(e) É considerada empresária a pessoa que, exercendo profissão intelectual de natureza artística, contrate empregados para auxiliá-la no trabalho.

(a) [INCORRETA]
Comentários: A assertiva está incorreta, pois, de acordo com o expresso no art. 966 do CC, considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada. Assim, de acordo com a doutrina pátria, existem requisitos para a qualificação do empresário: (a) profissionalismo; (b) exercício de atividade econômica; (c) organização; (d) escopo de produção ou circulação de bens e serviços e (e) capacidade civil plena.

- **Base para resolução**: doutrina.
- **Doutrina**: "Superada a teoria do ato de Comércio, adota o Código Civil de 2002 a teoria da empresa, criando uma categoria comum de empresário ou sociedades empresariais, na qual se inserem todas as pessoas que (art. 966): (I) desenvolvam uma atividade econômica, ou seja,

que envolva circulação de bens e serviços; (II) realizem essa atividade de forma organizada, ou seja, reunindo e coordenando os fatores de produção, quais sejam, trabalho, capital e natureza e, por fim; (III) realizem essa atividade em caráter profissional, ou seja, pratiquem-na habitualmente, em nome próprio e com intuito lucrativo." (**Modesto Carvalhosa**)

(b) [CORRETA]

Comentários: a assertiva está correta, pois, conforme entendimento da doutrina pátria, um dos requisitos para caracterização do empresário é a habitualidade, a qual está vinculada ao profissionalismo.

- **Base para resolução**: doutrina.
- **Doutrina**: "A noção de exercício de certa atividade é associada, na doutrina, a considerações de três ordens. A primeira diz respeito à HABITUALIDADE. Não se considera profissional quem realiza tarefas de modo esporádico. Não será empresário, por conseguinte, aquele que organizar episodicamente a produção de certa mercadoria, mesmo destinando-se à venda no mercado. (...) O segundo aspecto do profissionalismo é a PESSOALIDADE. O empresário, no exercício da atividade empresarial, deve contratar empregados. São estes que, materialmente falando, produzem ou fazem circular bens ou serviços. O requisito da pessoalidade explica por que não é o empregado considerado empresário. Enquanto este último, na condição de profissional, exerce a atividade empresarial pessoalmente, os empregados, quando produzem ou circulam bens ou serviços, fazem-no em nome do empregador. Estes dois pontos normalmente destacados pela doutrina, na discussão do conceito de profissionalismo, não são os mais importantes. A decorrência mais relevante da noção está no MONOPÓLIO DAS INFORMAÇÕES que o empresário detém sobre o produto ou serviço objeto de sua empresa." (**Fábio Ulhoa Coelho**)

(c) [INCORRETA]

Comentários: sócio não é empresário, mas apenas membro de sociedade, de modo que não se justifica aplicar-lhes as regras do empresário individual.

- **Base para resolução**: doutrina.
- **Doutrina**: "Deve-se desde logo acentuar que os sócios da sociedade empresaria não são empresários. Quando pessoas (naturais) unem seus esforços para, em sociedade, ganhar dinheiro com a exploração empresarial de uma atividade econômica, elas não se tornam empresárias. A sociedade por elas constituída, um pessoa jurídica com personalidade autônoma, sujeito de direito independente, é que será empresaria, para todos os efeitos legais. Os sócios da sociedade empresária são empreendedores [além do capital, costumam devotar também trabalho à pessoa jurídica] ou investidores [limitam-se a aportar capital], de acordo com a colaboração dada à sociedade. (...) As regras que são aplicáveis ao empresário individual não se aplicam aos sócios da sociedade empresária – é muito importante aprender isso." (**Fábio Ulhoa Coelho**)

(d) [INCORRETA]

Comentários: A assertiva está incorreta, pois somente poderão exercer a atividade empresária aqueles que estiverem em pleno gozo da capacidade civil, conforme disposição art. 972 do CC.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 972 do CC**. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos."

(e) [INCORRETA]

Comentários: A assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no parágrafo único do art. 966 do CC.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação:** " "**Art. 966**, **parágrafo único, do CC**. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa."

Q20º. Ano: 2011

Banca: CESPE
Órgão: TRF - 3ª REGIÃO
Prova: Juiz Federal
Considere que determinada empresa, constituída no estado de São Paulo e em fase de franca expansão, decida abrir estabelecimento em município do estado do Paraná. Nessa situação, a instituição da filial no Paraná, no que se refere à formalização no registro público de empresas mercantis, deve ser
(a) registrada necessariamente em ambos os estados.
(b) registrada em São Paulo ou no Paraná, a critério da empresa.
(c) apenas averbada em São Paulo.
(d) apenas registrada no estado do Paraná.
(e) registrada no Paraná e averbada em São Paulo.

(a) [INCORRETA]
Comentários: conforme art. 969 do Código Civil, deve ser feito registro na Junta Comercial do estado do Paraná e averbação na Junta Comercial do estado de São Paulo.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 969 do CC**. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária. **Parágrafo único**. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede."

(b) [INCORRETA]
Comentários: conforme art. 969 do Código Civil, deve ser feito registro na Junta Comercial do estado do Paraná e averbação na Junta Comercial do estado de São Paulo.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 969 do CC**. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária. **Parágrafo único**. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede."

(c) [INCORRETA]
Comentários: conforme art. 969 do Código Civil, deve ser feito registro na Junta Comercial do estado do Paraná e averbação na Junta Comercial do estado de São Paulo.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 969 do CC**. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária. **Parágrafo único**. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede."

(d) [INCORRETA]
Comentários: conforme art. 969 do Código Civil, deve ser feito registro na Junta Comercial do estado do Paraná e averbação na Junta Comercial do estado de São Paulo.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 969 do CC**. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária. **Parágrafo único**. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede."

(e) [CORRETA]
Comentários: conforme art. 969 do Código Civil, deve ser feito registro na Junta Comercial do estado do Paraná e averbação na Junta Comercial do estado de São Paulo.

- **Base para resolução**: legislação.

- **Legislação**: "**Art. 969 do CC**. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária. **Parágrafo único**. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede."

Q21º. Ano: 2010
Banca: CESPE
Órgão: TCE-BA
Prova: Procurador
O profissional liberal que apenas exercer atividade intelectual, embora com o intuito de lucro e mediante a contratação de alguns auxiliares, não será considerado empresário para os efeitos legais.

(Assertiva) [**CORRETA**]
Comentários: A assertiva está correta conforme previsão expressa do parágrafo único do art. 966 do CC e, ainda, conforme entendimento da doutrina pátria.

- **Base para resolução**: legislação e doutrina.
- **Legislação**: "**Art. 966, parágrafo único, do CC**. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa."
- "(...) a atividade intelectual leva seu titular a ser considerado empresário se ela estiver integrada em um objeto mais complexo, próprio da atividade empresarial." (**Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa**)
- "Os profissionais liberais não são considerados empresários, salvo se a organização dos fatores de produção for mais importante que a atividade pessoal desenvolvida." (**Enunciado nº 194 da III Jornada de Direito Civil**)
- "A expressão 'elemento de empresa' demanda interpretação econômica, devendo ser analisada sob a égide da absorção da atividade intelectual, de natureza científica, literária ou artística, como um dos fatores da organização empresarial." (**Enunciado nº 195 da III Jornada de Direito Civil**)

Q22º. Ano: 2010
Banca: CESPE
Órgão: AGU
Prova: Procurador Federal
Marcos exerce atividade rural como sua principal profissão. Nessa situação, Marcos poderá requerer, observadas as formalidades legais, sua inscrição perante o Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, equiparando-se, após a sua inscrição, ao empresário sujeito a registro.

(Assertiva) [**CORRETA**]
Comentários: a assertiva está correta conforme previsão expressa do art. 971 do CC e, ainda, conforme entendimento da doutrina pátria.

- **Base para resolução**: legislação e doutrina.
- **Legislação**: "**Art. 971 do CC**. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro."
- **Doutrina**: "Os empresários rurais, sejam pessoas físicas, sejam sociedades, que desempenham tal atividade podem se sujeitar ao regime empresarial ou não, dependendo de uma opção do próprio empresário, de acordo com o seu registro. Em relação às atividades empresariais rurais, não há obrigação do registro (art. 971 do Código Civil de 2002), mas uma faculdade, em virtude do verbo poder, que consta do citado dispositivo. Em função disso, o empresário rural que se

registrar, no registro de empresas, estará sujeito ao regime empresarial e o que não se registrar ficará sujeito ao regime civil." (**Marlon Tomazette**)

Q23º. Ano: 2009 **[ADAPTADA]**
Banca: CESPE
Órgão: TRF - 2ª REGIÃO
Prova: Juiz Federal
Assinale a opção **CORRETA** acerca do direito da empresa.
(a) O termo empresa não se refere à pessoa jurídica, mas à atividade econômica que tem por função organizar a produção ou circulação de bens ou serviços.
(b) O termo empresário refere-se ao sócio da sociedade empresária.
(c) Em regra, as sociedades empresárias e as simples devem-se registrar perante a junta comercial.
(d) O profissional liberal desempenha, via de regra, atividade empresária, mesmo que não empregue terceiros.

(a) [CORRETA]
Comentários: a assertiva está correta, pois uma das noções/perfis (funcional) da empresa a reconhece como a própria atividade econômica desenvolvida de forma profissional, com organização dos fatores de produção para produção ou circulação de bens ou serviços. Veja que a primeira parte da afirmação também está correta, porque mesmo o perfil subjetivo da empresa a entende como o sujeito de direito, pessoa física ou jurídica, que desempenha a atividade empresarial.

- **Base para resolução**: doutrina.
- **Doutrina**: "A principal distinção, e mais didática, entre empresa e sociedade empresária é a que vê na sociedade o sujeito de direito, e na empresa, (...) exercício de atividade (...)." (**Rubens Requião**)

(b) [INCORRETA]
Comentários: pessoal, lembrem-se sempre que sócio não é empresário.

- **Base para resolução**: doutrina.
- **Doutrina**: "Deve-se desde logo acentuar que os sócios da sociedade empresaria não são empresários. Quando pessoas (naturais) unem seus esforços para, em sociedade, ganhar dinheiro com a exploração empresarial de uma atividade econômica, elas não se tornam empresárias. A sociedade por elas constituída, um pessoa jurídica com personalidade autônoma, sujeito de direito independente, é que será empresaria, para todos os efeitos legais. Os sócios da sociedade empresária são empreendedores [além do capital, costumam devotar também trabalho à pessoa jurídica] ou investidores [limitam-se a aportar capital], de acordo com a colaboração dada à sociedade. (...) As regras que são aplicáveis ao empresário individual não se aplicam aos sócios da sociedade empresária – é muito importante aprender isso." (**Fábio Ulhoa Coelho**)

(c) [INCORRETA]
Comentários: a assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao expresso no art. 1.150 do CC.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 1.150 do CC**. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária."

(d) [INCORRETA]
Comentários: a assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no parágrafo único do art. 966 do CC. Ou seja, profissional liberal, em regra, não desempenha atividade empresária.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 966, parágrafo único, do CC**. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de

auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.”””

3.2.2. Banca: CONSESP

Q24º. Ano: 2015
Banca: CONSESP
Órgão: DAE-Bauru
Prova: Procurador Jurídico
Analise as proposições abaixo.
I. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.
II. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.
III. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.
IV. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.
V. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

I. [**CORRETA**]
Comentários: trata-se de reprodução do art. 966, *caput*, do CC.
- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: “Art. 966 do CC. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.”

II. [**CORRETA**]
Comentários: trata-se de reprodução do art. 966, *parágrafo único*, do CC.
- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: “Art. 966, parágrafo único, do CC. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.”

III. [**CORRETA**]
Comentários: trata-se de reprodução do art. 972 do CC.
- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: “Art. 972 do CC. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.”

IV. [**CORRETA**]
Comentários: trata-se de reprodução do art. 974, *caput*, do CC.
- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: “Art. 974 do CC. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.”

V. [**CORRETA**]
Comentários: trata-se de reprodução do art. 978 do CC.
- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: “Art. 978 do CC. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.”

3.2.3. Banca: CONSULPLAN

Q25º. Ano: 2018
Banca: CONSULPLAN
Órgão: TJ-MG
Prova: CONSULPLAN - 2018 - TJ-MG - Titular de Serviços de Notas e de Registros - Remoção
Considera-se empresário
(a) aquele que exerce atividade comercial ou industrial.
(b) aquele que exerce atividade exclusivamente artística.
(c) aquele que exerce atividade exclusivamente científica.
(d) aquele que exerce atividade exclusivamente intelectual.

(a) [**CORRETA**]
Comentários: assertiva correta conforme previsão do art. 966 do CC.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa."

(b) [**INCORRETA**]
Comentários: assertiva incorreta, pois, conforme previsão expressa do parágrafo único do art. 966 do CC, não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "Art. 966, parágrafo único, do CC. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa."

(c) [**INCORRETA**]
Comentários: assertiva incorreta, pois, conforme previsão expressa do parágrafo único do art. 966 do CC, não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "Art. 966, parágrafo único, do CC. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa."

(d) [**INCORRETA**]
Comentários: assertiva incorreta, pois, conforme previsão expressa do parágrafo único do art. 966 do CC, não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "Art. 966, parágrafo único, do CC. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa."

3.2.4. Banca: CS-UFG

Q26º. Ano: 2015 [**ADAPTADA**]
Banca: CS-UFG

Órgão: AL-GO
Prova: Procurador
A Lei n. 10.406/2002, reconhecendo a importância da empresa no contexto da ordem econômica contemporânea, reservou o Livro II para dispor das questões inerentes ao Direito de Empresa. Esse livro define expressamente
(a) o pequeno empresário, os que exercem profissão intelectual de natureza científica, literária ou artística e o empresário rural como empresários.
(b) o empresário como o sócio da sociedade empresária que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços.

(a) [INCORRETA]
Comentários: o profissional autônomo/intelectual (art. 966, parágrafo único, do CC) não é empresário de acordo com o Código Civil.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 966, parágrafo único, do CC**. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa."

(b) [INCORRETA]
Comentários: sócio não é empresário.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 966, *caput*, do CC**. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços."

Q27º. Ano: 2015 [**ADAPTADA**]
Banca: CS-UFG
Órgão: AL-GO
Prova: Procurador
A Lei n. 10.406/2002, reconhecendo a importância da empresa no contexto da ordem econômica contemporânea, reservou o Livro II para dispor das questões inerentes ao Direito de Empresa. Esse livro define expressamente
(a) o pequeno empresário, os que exercem profissão intelectual de natureza científica, literária ou artística e o empresário rural como empresários.
(b) o empresário como o sócio da sociedade empresária que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços.

(a) [INCORRETA]
Comentários: a assertiva está incorreta, pois, conforme previsão expressa do parágrafo único do art. 966 do Código Civil, não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, exceto se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 966 do CC**. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. **parágrafo único, do CC**. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa."

(b) [INCORRETA]
Comentários: como estudamos, sócio não é empresário, mas sim membro de sociedade.

- **Base para resolução**: legislação e doutrina.
- **Legislação**: **Art. 966, *caput*, do CC**. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços."
- **Doutrina**: "Deve-se desde logo acentuar que os sócios da sociedade empresaria não são empresários. Quando pessoas (naturais) unem seus esforços para, em sociedade, ganhar

dinheiro com a exploração empresarial de uma atividade econômica, elas não se tornam empresárias. A sociedade por elas constituída, um pessoa jurídica com personalidade autônoma, sujeito de direito independente, é que será empresaria, para todos os efeitos legais. Os sócios da sociedade empresária são empreendedores [além do capital, costumam devotar também trabalho à pessoa jurídica] ou investidores [limitam-se a aportar capital], de acordo com a colaboração dada à sociedade. (...) As regras que são aplicáveis ao empresário individual não se aplicam aos sócios da sociedade empresária – é muito importante aprender isso." (**Fábio Ulhoa Coelho**)

3.2.5. Banca: ESAF

Q28º. Ano: 2012 [**ADAPTADA**]
Banca: ESAF
Órgão: PGFN
Prova: Procurador da Fazenda Nacional
Quanto ao empresário individual, assinale a opção **INCORRETA**.
(b) É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas da respectiva sede, antes do início de sua atividade.
(c) O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode requerer inscrição no Registro Público de Empresas da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

(b) [AFIRMAÇÃO VERDADEIRA]
Comentários: a afirmação está correta conforme previsão expressa do art. 967 do CC.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 967 do CC**. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade."

(c) [AFIRMAÇÃO VERDADEIRA]
Comentários: a afirmação está correta conforme previsão expressa do art. 971 do CC.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 971 do CC**. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro."

3.2.6. Banca: FCC

Q29º. Ano: 2015 [**ADAPTADA**]
Banca: FCC
Órgão: TRT - 23ª REGIÃO (MT)
Prova: Juiz do Trabalho Substituto
Antônio é empresário individual, como tal inscrito no Registro de Empresas e no CNPJ há mais de dez anos. Com exceção daqueles legalmente impenhoráveis, respondem pelas dívidas contraídas por Antônio no exercício da atividade empresarial:
(c) todos os seus bens.

(c) [CORRETA]
Comentários: a empresa individual é mera ficção jurídica, criada para habilitar a pessoa natural a praticar atos de comércio, com vantagens do ponto de vista fiscal. Assim, o patrimônio de uma empresa individual se confunde com o do empresário.

- **Base para resolução**: doutrina.

- **Doutrina**: "Existe essa separação abstrata, embora aos dois se aplique a mesma individualidade. Se em sentido particular uma é o desenvolvimento da outra, é, porém, o mesmo homem que vive ao mesmo tempo a vida civil e a vida comercial." (**Carvalho de Mendonça**).

Q30º. Ano: 2015
Banca: FCC
Órgão: TJ-PI
Prova: Juiz Substituto
Renato, empresário cuja atividade rural constitui sua principal profissão,
(a) tem a faculdade de se inscrever no Registro de Empresas, mas só pode exercê-la previamente ao início das suas atividades.
(b) não tem direito de se inscrever no Registro de Empresas, cabendo-lhe se inscrever apenas perante o Ministério da Agricultura e Pecuária e Abastecimento.
(c) tem o dever de se inscrever no Registro de Empresas previamente ao início das suas atividades.
(d) tem o dever de se inscrever no Registro de Empresas até noventa dias depois da data em que iniciar suas atividades.
(e) tem a faculdade de se inscrever no Registro de Empresas, mesmo depois de iniciadas as suas atividades.

(a) [INCORRETA]
Comentários: ao contrário dos demais empresários, o empresário rural não se submete à determinação do art. 967 do Código Civil ("É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade."), podendo realizar sua inscrição quando lhe convir.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 971 do CC**. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro."

(b) [INCORRETA]
Comentários: incorreta, pois o empresário rural tem sim o direito a inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 971 do CC**. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro."

(c) [INCORRETA]
Comentários: incorreta, pois o empresário rural tem a faculdade de inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 971 do CC**. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro."

(d) [INCORRETA]
Comentários: incorreta, pois o empresário rural tem a faculdade de inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis quando lhe convir.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 971 do CC**. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer

inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro."

(e) [CORRETA]

Comentários: correta, pois o empresário rural tem a faculdade de inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis quando lhe convir.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 971 do CC**. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro."

Q31º. Ano: 2015
Banca: FCC
Órgão: TRT - 1ª REGIÃO (RJ)
Prova: Juiz do Trabalho Substituto
Sobre o empresário, considere:
I. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime de comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.
II. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.
III. É facultativa a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.
IV. Poderá o incapaz, por meio de representante ou assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor da herança.

I. [CORRETA]

Comentários: trata-se de reprodução do art. 977 do Código Civil.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "Art. 977 do CC. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória."

II. [CORRETA]

Comentários: trata-se de reprodução do art. 978 do Código Civil.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "Art. 978 do CC. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real."

III. [INCORRETA]

Comentários: a inscrição é obrigatória, sendo uma das obrigações básicas do empresário regular.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "Art. 967 do CC. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade."

IV. [CORRETA]

Comentários: é vedado ao incapaz dar início a atividade empresarial, mas pode continuá-la nas hipóteses do art. 974, *caput*, do Código Civil.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "Art. 974, *caput*, do CC. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança."

Q32º. Ano: 2015

Banca: FCC
Órgão: TJ-GO
Prova: Juiz Substituto
Thiago, titular de uma empresa individual do ramo de padaria, veio ser interditado judicialmente e declarado incapaz para os atos da vida civil por conta de uma doença mental que lhe sobreveio. A Thiago, nesse caso, é
(a) permitido continuar a empresa por meio de representante, mediante prévia autorização judicial, que não é passível de revogação.
(b) vedado continuar a empresa, ainda que por meio de representante.
(c) permitido continuar a empresa por meio de representante, mediante prévia autorização judicial, que poderá ser revogada, também judicialmente, sem prejuízo dos direitos de terceiros.
(d) permitido continuar a empresa por meio de representante, independentemente de prévia autorização judicial.
(e) permitido continuar a empresa por meio de representante, caso em que todos os bens que já possuía ao tempo da sua interdição ficarão sujeitos ao resultado da empresa, ainda que estranhos ao acervo desta.

(a) [INCORRETA]
Comentários: o § 1º do art. 974 do Código Civil permite a revogação da autorização judicial.
- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 974 do CC**. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança. § 1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros. (...)."

(b) [INCORRETA]
Comentários: o art. 974, *caput*, autoriza a manutenção do exercício da empresa em algumas situações.
- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 974 do CC**. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança. (...)."

(c) [CORRETA]
Comentários: trata-se de reprodução do art. 974, *caput*, do Código Civil.
- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 974 do CC**. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança. (...)."

(d) [INCORRETA]
Comentários: a autorização judicial é necessária, notadamente para resguardo do patrimônio do incapaz.
- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 974 do CC**. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança. § 1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros. § 2º Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização."

(e) [INCORRETA]

Comentários: assertiva incorreta por desrespeitar o previsto no § 2º do art. 974 do Código Civil.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "Art. 974 do CC. (...) § 2º Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização."

Q33º. Ano: 2014
Banca: FCC
Órgão: TRT - 24ª REGIÃO (MS)
Prova: Juiz do Trabalho Substituto
Considera-se gerente
(a) o representante legal da sociedade.
(b) somente o preposto permanente no exercício da empresa, em sua sede.
(c) o preposto permanente no exercício da empresa, na sede desta, ou em sucursal, filial ou agência.
(d) qualquer empregado que, mesmo eventualmente, estiver na sede da empresa, executando as ordens do empresário.
(e) o sócio majoritário nas sociedades limitadas.

(a) [INCORRETA]
Comentários: a assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no art. 1.172 do CC.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 1.172 do CC**. Considera-se gerente o preposto permanente no exercício da empresa, na sede desta, ou em sucursal, filial ou agência."

(b) [INCORRETA]
Comentários: a assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no art. 1.172 do CC.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 1.172 do CC**. Considera-se gerente o preposto permanente no exercício da empresa, na sede desta, ou em sucursal, filial ou agência."

(c) [CORRETA]
Comentários: a assertiva está correta conforme previsão expressa do art. 1.172 do CC.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 1.172 do CC**. Considera-se gerente o preposto permanente no exercício da empresa, na sede desta, ou em sucursal, filial ou agência."

(d) [INCORRETA]
Comentários: a assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no art. 1.172 do CC.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 1.172 do CC**. Considera-se gerente o preposto permanente no exercício da empresa, na sede desta, ou em sucursal, filial ou agência."

(e) [INCORRETA]
Comentários: a assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no art. 1.172 do CC.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 1.172 do CC**. Considera-se gerente o preposto permanente no exercício da empresa, na sede desta, ou em sucursal, filial ou agência."

Q34º. Ano: 2012
Banca: FCC
Órgão: TJ-GO
Prova: Juiz
Quanto à atividade empresarial, é **CORRETO** afirmar:
(a) Antes do início de sua atividade, faculta-se ao empresário sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.

(b) Desde que com auxílio de colaboradores, considera- se empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, constituindo esse exercício elemento de empresa ou não.
(c) Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação, tanto de bens como de serviços.
(d) A lei assegurará tratamento igualitário ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos dela decorrentes.
(e) Não responderá pelas obrigações contraídas a pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário.

(a) [INCORRETA]
Comentários: a assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no art. 967 do CC. A inscrição é obrigatória.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 967 do CC**. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade."

(b) [INCORRETA]
Comentários: a assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no parágrafo único do art. 966 do CC. Somente será considerado empresário quem exerce profissão intelectual se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 966, parágrafo único, do CC**. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa."

(c) [CORRETA]
Comentários: a assertiva está correta, conforme previsão expressa do art. 966, *caput*, do CC.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 966 do CC**. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços."

(d) [INCORRETA]
Comentários: a assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no art. 970 do CC.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 970 do CC**. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes."

(e) [INCORRETA]
Comentários: a assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no art. 973 do CC.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 973 do CC**. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas."

Q35º. Ano: 2011
Banca: FCC
Órgão: TJ-PE
Prova: Juiz
É **CORRETO** afirmar que
(a) a lei assegurará tratamento isonômico ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição empresarial e aos efeitos dela decorrentes.
(b) o empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.
(c) é facultativa a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da sede respectiva, antes do início de sua atividade.

(d) quem estiver legalmente impedido de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, não responderá pelas obrigações que contrair.
(e) é vedado aos cônjuges contratar sociedade entre si ou com terceiros, qualquer que seja o regime de bens escolhido.

(a) [INCORRETA]
Comentários: A alternativa está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no art. 970 do CC.
- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 970 do CC**. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes."

(b) [CORRETA]
Comentários: A assertiva está correta conforme previsão do art. 978 do CC.
- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 978 do CC**. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real."

(c) [INCORRETA]
Comentários: A assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no art. 967 do CC.
- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 967 do CC**. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade."

(d) [INCORRETA]
Comentários: A assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no art. 973 do CC.
- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 973 do CC**. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas."

(e) [INCORRETA]
Comentários: A assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no art. 977 do CC.
- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 977 do CC**. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória."

Q36º. Ano: 2011
Banca: FCC
Órgão: MPE-CE
Prova: Promotor de Justiça
Se o empresário tornar-se incapaz
(a) poderá, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, independentemente de autorização judicial, que estará implícita nos poderes conferidos ao curador nomeado pelo juiz.
(b) não poderá, ainda que por meio de representante, continuar a empresa, salvo, por intermédio deste, até a liquidação, e os bens que possuir, estranhos à atividade empresarial, não responderão pelas dívidas contraídas para o funcionamento dela.
(c) poderá, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, devendo, para isso, preceder autorização judicial que é revogável e não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz possuía ao tempo da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela.
(d) somente poderá continuar a empresa, se o curador nomeado pelo juiz puder exercer atividade de empresário, respondendo a caução, que este prestar, pelas dívidas que assumir durante o exercício da

empresa, se os bens do incapaz vinculados à atividade empresarial forem insuficientes para o pagamento das dívidas caso venha a ser decretada a falência do incapaz.
(e) só poderá continuar a exercer atividade empresária como sócio não administrador e desde que autorizado pelo juiz no processo de interdição, não ficando, porém, outros bens, exceto as cotas societárias, sujeitos ao pagamento das dívidas contraídas no exercício da empresa.

(a) [INCORRETA]
Comentários: a assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no §1º do art. 974 do CC.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 974 do CC**. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança. § 1o Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros."

(b) [INCORRETA]
Comentários: a assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no art. 974, *caput*, do CC.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: ""Art. 974 do CC. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança."

(c) [CORRETA]
Comentários: a assertiva está correta conforme disposição expressa do art. 974, §§ 1º e 2º, do CC.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 974 do CC.** Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança. **§1º** Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros. **§2º** Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização."

(d) [INCORRETA]
Comentários: a assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no art. 974 *caput* e §1º do CC.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 974 do CC.** Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança. **§1º** Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros."

(e) [INCORRETA]
Comentários: a assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no art. 974 *caput* e §1º do CC.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 974 do CC.** Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança. **§1º** Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros."

Q37º. Ano: 2011
Banca: FCC
Órgão: TRT - 1ª REGIÃO (RJ)
Prova: Juiz do Trabalho
É **CORRETO** afirmar que
(a) o incapaz não poderá, de nenhum modo, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor da herança.
(b) os pactos e declarações antenupciais do empresário, o título de doação, herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade serão arquivados e averbados no Registro Civil e no Registro Público de Empresas Mercantis.
(c) é preciso outorga conjugal para que o empresário casado possa, independente do regime de bens, alienar os imóveis que integram o patrimônio da empresa ou gravá-lo de ônus real.
(d) é facultado aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, qualquer que seja o regime de bens adotado.
(e) a pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, não responderá pelas obrigações contraídas.

(a) [INCORRETA]
Comentários: a assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no art. 974, *caput*, do CC.
- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 974 do CC**. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança."

(b) [CORRETA]
Comentários: a assertiva está correta conforme disposição expressa do art. 979 do CC.
- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 979 do CC**. Além de no Registro Civil, serão arquivados e averbados, no Registro Público de Empresas Mercantis, os pactos e declarações antenupciais do empresário, o título de doação, herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade."

(c) [INCORRETA]
Comentários: a assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no art. 978 do CC.
- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 978 do CC**. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real."

(d) [INCORRETA]
Comentários: a assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no art. 977 do CC.
- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 977 do CC**. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória."

(e) [INCORRETA]
Comentários: a assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no art. 973 do CC.
- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 973 do CC**. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas."

Q38º. Ano: 2009
Banca: FCC
Órgão: MPE-CE
Prova: Promotor de Justiça

Em relação ao empresário, é **INCORRETO** afirmar que
(a) se a pessoa legalmente impedida de exercer atividade empresarial assim agir, responderá pelas obrigações contraídas.
(b) de sua definição legal, destacam-se as noções de profissionalismo, atividade econômica organizada e produção ou circulação de bens ou serviços.
(c) a profissão intelectual, de natureza científica ou artística pode ser considerada empresarial, se seu exercício constituir elemento de empresa.
(d) a atividade empresarial pode ser exercida pelos que estiverem em pleno gozo da capacidade civil, não sendo impedidos legalmente.
(e) ainda que representado ou assistido, não pode o incapaz continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor da herança.

(a) [AFIRMAÇÃO VERDADEIRA]
Comentários: a afirmação é verdadeira conforme previsão expressa do art. 973 do CC.
- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 973 do CC**. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas."

(b) [AFIRMAÇÃO VERDADEIRA]
Comentários: a afirmação é verdadeira conforme previsão expressa do art. 966, *caput*, do CC.
- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 966, *caput*, do CC**. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços."

(c) [AFIRMAÇÃO VERDADEIRA]
Comentários: a afirmação é verdadeira conforme previsão expressa do parágrafo único do art. 966 do CC.
- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 966, parágrafo único, do CC**. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa."

(d) [AFIRMAÇÃO VERDADEIRA]
Comentários: trata-se de reprodução do art. 972 do CC.
- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 972 do CC**. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos."

(e) [AFIRMAÇÃO FALSA]
Comentários: a afirmação é falsa, pois, conforme previsão expressa do art. 974 do CC, o incapaz poderá continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, desde que devidamente representado ou assistido.
- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 974 do CC**. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança."

3.2.7. Banca: FUNRIO

Q39º. Ano: 2016 [**ADAPTADA**]
Banca: FUNRIO
Órgão: Prefeitura de Trindade – GO
Prova: Procurador Municipal
Em relação tanto ao conceito de empresário, quanto à constituição da sociedade, a alternativa **correta** é:

(a) Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica para a produção ou circulação de bens e serviços.
(b) O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, não poderá requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.
(c) É vedado ao empresário individual solicitar ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária, ainda que venha a admitir sócios.
(d) O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito a jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, deverá também inscrevê-la neste outro registro, com a prova da inscrição originária.

(a) [**INCORRETA**]
Comentários: faltou o pressuposto "organizada".

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 966, *caput*, do CC**. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços."

(b) [INCORRETA]
Comentários: nesse caso, o empresário rural pode, sim, requerer sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 971 do CC**. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro."

(c) [INCORRETA]
Comentários: o § 3º do art. 968 do Código Civil autoriza, não havendo vedação.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 968 do CC**. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha: (...) **§ 3º** Caso venha a admitir sócios, o empresário individual poderá solicitar ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código."

(d) [CORRETA]
Comentários: reprodução do art. 969, *caput*, do CC.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 969, *caput*, do CC**. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária."

3.2.8. Banca: MPE-SC

Q40º. Ano: 2013
Banca: MPE-SC
Órgão: MPE-SC
Prova: Promotor de Justiça
Não é obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

(Assertiva) [**INCORRETA**]
Comentários: a inscrição é obrigatória, sendo uma das obrigações básicas do empresário regular.

- **Base para resolução**: legislação.

- **Legislação**: "**Art. 967 do CC**. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade."

3.2.9. Banca: MPT

Q41º. Ano: 2017
Banca: MPT
Órgão: MPT
Prova: Procurador do Trabalho
Em relação ao Direito de Empresa, analise as seguintes afirmativas:
I - Os conceitos de empresa e empresário não se confundem, pois enquanto a primeira é a atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços, o segundo [empresário] é aquele que exerce a atividade econômica organizada profissionalmente. A empresa pode ser exercida por meio do empresário individual ou por sociedade empresária. Desta forma, a empresa não se confunde com a pessoa natural inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nem com a pessoa jurídica registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).
II - A empresa é o empresário individual ou a sociedade empresária que realiza atividade econômica organizada, registrada [a empresa] no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).
III - Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.
IV - Quem exerce a atividade empresarial é o empresário, seja ele individual ou na forma societária, que **não** se confunde com a figura do sócio, que é uma das partes que detém qualquer fração, ou a mesmo a totalidade, do capital social da entidade societária.

I - **[CORRETA]**
Comentários: a assertiva cuida do conceito de empresa como atividade empresarial. Quanto à parte final dela, deve ser lembrado que mesmo o empresário individual precisa ser registrado no CNPJ para fins tributários, embora não exista constituição de uma pessoa jurídica diversa da do empresário individual.

- **Base para resolução**: legislação e doutrina.
- **Legislação**: "**Art. 966, *caput*, do CC**. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços."
- **Doutrina**: "A principal distinção, e mais didática, entre empresa e sociedade empresária é a que vê na sociedade o sujeito de direito, e na empresa, mesmo como exercício de atividade, o objeto de direito. A sociedade empresária, desde que esteja constituída nos termos da lei, adquire categoria de pessoa jurídica. Torna-se capaz de direitos e obrigações. A sociedade, assim, é empresária, jamais empresa. É a sociedade, como empresário, que irá exercitar a atividade produtiva." (Rubens Requião)

II - **[INCORRETA]**
Comentários: a empresa sob o perfil subjetivo de Alberto Asquini é reconhecida como sujeito de direito. No caso, o empresário (pessoa física ou jurídica). E, nessa condição de sujeito de direito, é registrado na Junta Comercial.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 32 da Lei nº 8.934/94**. O registro compreende: II - O arquivamento: a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...)."

III - **[CORRETA]**
Comentários: reprodução do art. 981, *caput*, do CC.

- **Base para resolução**: legislação.

- **Legislação**: "**Art. 981, *caput*, do CC**. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados."

IV - [CORRETA]

Comentários: assertiva correta.

- **Base para resolução**: doutrina.
- **Doutrina**: "Deve-se desde logo acentuar que os sócios da sociedade empresaria não são empresários. Quando pessoas (naturais) unem seus esforços para, em sociedade, ganhar dinheiro com a exploração empresarial de uma atividade econômica, elas não se tornam empresárias. A sociedade por elas constituída, um pessoa jurídica com personalidade autônoma, sujeito de direito independente, é que será empresaria, para todos os efeitos legais. Os sócios da sociedade empresária são empreendedores [além do capital, costumam devotar também trabalho à pessoa jurídica] ou investidores [limitam-se a aportar capital], de acordo com a colaboração dada à sociedade. (...) As regras que são aplicáveis ao empresário individual não se aplicam aos sócios da sociedade empresária – é muito importante aprender isso." (**Fábio Ulhoa Coelho**)

3.2.10. Banca: PUC-PR

Q42º. Ano: 2015 [**ADAPTADA**]
Banca: PUC-PR
Órgão: PGE-PR
Prova: Procurador do Estado
Acerca do conceito de empresário e de sociedade empresária, assinale a alternativa CORRETA.
(b) A expressão "elemento de empresa" presente no conceito legal de empresário serve de fundamento a que atividades exercidas sem auxiliares sejam consideradas empresárias.
(c) A definição legal de empresário não permite que uma atividade dotada de eventualidade seja caracterizada como empresária.
(d) O praticante de atividade rural tem a opção pelo tratamento legal como empresário a ser exercida através de processo judicial.

(b) [INCORRETA]

Comentários: a expressão "elemento de empresa" não consta no conceito legal de empresário (*caput* do art. 966 do CC), mas sim do parágrafo único do art. 966 do CC, como exceção à qualidade de profissional liberal/intelectual.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 966 do CC**. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. **parágrafo único, do CC**. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa."

(c) [CORRETA]

Comentários: do pressuposto "profissionalmente" previsto no art. 966 do Código Civil, a doutrina extrai a habitualidade, característica necessária do empresário.

- **Base para resolução**: legislação e doutrina.
- **Legislação**: "**Art. 966 do CC**. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. **parágrafo único, do CC**. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa."
- **Doutrina**: "A noção de exercício de certa atividade é associada, na doutrina, a considerações de três ordens. A primeira diz respeito à HABITUALIDADE. Não se considera profissional quem

realiza tarefas de modo esporádico. Não será empresário, por conseguinte, aquele que organizar episodicamente a produção de certa mercadoria, mesmo destinando-se à venda no mercado. (...) O segundo aspecto do profissionalismo é a PESSOALIDADE. O empresário, no exercício da atividade empresarial, deve contratar empregados. São estes que, materialmente falando, produzem ou fazem circular bens ou serviços. O requisito da pessoalidade explica por que não é o empregado considerado empresário. Enquanto este último, na condição de profissional, exerce a atividade empresarial pessoalmente, os empregados, quando produzem ou circulam bens ou serviços, fazem-no em nome do empregador. Estes dois pontos normalmente destacados pela doutrina, na discussão do conceito de profissionalismo, não são os mais importantes. A decorrência mais relevante da noção está no MONOPÓLIO DAS INFORMAÇÕES que o empresário detém sobre o produto ou serviço objeto de sua empresa." (**Fábio Ulhoa Coelho**)

(d) [INCORRETA]

Comentários: a assertiva está incorreta, pois, conforme previsão expressa do art. 971 do Código Civil, o praticante de atividade rural que desejar o mesmo tratamento jurídico dispensado ao empresário poderá requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, sem necessidade de processo judicial.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 971 do CC**. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro."

Q43º. Ano: 2011 [**ADAPTADA**]
Banca: PUC-PR
Órgão: TJ-RO
Prova: Juiz
Dadas as assertivas abaixo, assinale a única **CORRETA**:
(a) Segundo a Lei (Código Civil), é considerado empresário todo aquele que exerce, de forma profissional, atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços.
(b) Quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, também é sempre considerado empresário, sem exceção.

(a) [CORRETA]

Comentários: a assertiva está correta conforme previsão expressa do art. 966, *caput,* do CC.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços."

(b) [INCORRETA]

Comentários: a assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no parágrafo único do art. 966 do CC.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 966, parágrafo único, do CC.** Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa."

Q44º. Ano: 2007
Banca: PUC-PR
Órgão: TRT - 9ª REGIÃO (PR)
Prova: Juiz do Trabalho
Considere as proposições seguintes:

I. São proibidos de exercer atividade empresarial os magistrados, os membros do Ministério Público, os militares da ativa das Forças Armadas e das Polícias Militares, os membros do Poder Legislativo, os Prefeitos, Governadores e o Presidente da República.
II. Quando a pessoa legalmente impedida de exercer atividade como empresário a exercer, os atos por ela praticados que possam gerar obrigações para a empresa serão assumidos por esta, não podendo os terceiros ser prejudicados.
III. É necessária outorga conjugal para que o empresário casado sob o regime da comunhão universal de bens possa alienar imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

I. [INCORRETA]
Comentários: aos deputados e senadores não se proíbe o exercício de empresa de forma ampla, mas se restringe seu exercício quando forem proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público (art. 54, II, a, da Constituição Federal)

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 54 da CF**. Os Deputados e Senadores não poderão: (...) II - desde a posse: a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;"

II. [INCORRETA]
Comentários: não é a empresa que responderá, mas sim a pessoa legalmente impedida.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 973 do CC**. **A pessoa** legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, **responderá** pelas obrigações contraídas."

III. [INCORRETA]
Comentários: não é necessário outorga conjugal.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 978 do CC**. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real."

3.2.11. Banca: TJSC

Q45º. Ano: 2012 [**ADAPTADA**]
Banca: TJ-SC
Órgão: TJ-SC
Prova: TJ-SC - 2012 - TJ-SC - Titular de Serviços de Notas e de Registros - Provimento
Analisando as proposições abaixo, a(s) assertiva(s) abaixo é/são falsa(s) ou verdadeira(s):
I. A sociedade empresária tem patrimônio próprio distinto do patrimônio dos sócios que a integram. O empresário individual também goza dessa separação patrimonial, não respondendo com seus bens particulares pelo risco do empreendimento. Ambos possuem apenas responsabilidade subsidiária.
II. Empresário é quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.
III. Considera-se empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, quando em concurso de auxiliares ou colaboradores.

I. [AFIRMAÇÃO FALSA]
Comentários: o empresário individual não goza dessa separação patrimonial, respondendo com seus bens particulares pelo risco do empreendimento.

- **Base para resolução**: jurisprudência.
- **Jurisprudência**: *"(...) 1. A controvérsia cinge-se à responsabilidade patrimonial do empresário individual e as formalidades legais para sua inclusão no polo passivo de execução de débito da*

firma da qual era titular. (...) 3. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que 'a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual' (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que 'o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos' (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017). 4. Sendo assim, o empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito. (...)." (STJ, REsp 1682989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017)

II. [**AFIRMAÇÃO VERDADEIRA**]

Comentários: assertiva correta, conforme *caput* do art. 966 do CC.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: *"Art. 966 do CC. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa."*

III. [**AFIRMAÇÃO FALSA**]

Comentários: assertiva incorreta, conforme parágrafo único do art. 966 do CC.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: *"Art. 966 do CC. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa."*

3.2.12. Banca: TRF 3ª Região

Q46º. Ano: 2016 [**ADAPTADA**]
Banca: TRF - 3ª REGIÃO
Órgão: TRF - 3ª REGIÃO
Prova: Juiz Federal Substituto
Relativamente ao registro do empresário, assinale a alternativa **incorreta**:
(c) O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste poderá, se o desejar, também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.
(d) O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

(c) [AFIRMAÇÃO FALSA]

Comentários: o art. 969 do Código Civil impõe a inscrição complementar, não se tratando de faculdade do empresário.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 969 do CC**. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste **deverá** também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária."

(d) [**AFIRMAÇÃO VERDADEIRA**]

Comentários: trata-se de reprodução do art. 971 do Código Civil.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 971 do CC**. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro."

3.2.13. Banca: TRF 4ª Região

Q47º. Ano: 2016 [**ADAPTADA**]
Banca: TRF - 4ª REGIÃO
Órgão: TRF - 4ª REGIÃO
Prova: Juiz Federal Substituto
Assinale a alternativa **INCORRETA**.
(a) Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.
(e) Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

(a) [AFIRMAÇÃO VERDADEIRA]
Comentários: reprodução do art. 972 do Código Civil.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 972 do CC**. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos."

(e) [**AFIRMAÇÃO VERDADEIRA**]
Comentários: reprodução do *caput* do art. 974 do Código Civil.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 974 do CC**. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança."

3.2.14. Banca: TRT 2ª Região

Q48º. Ano: 2016
Banca: TRT 2R (SP)
Órgão: TRT - 2ª REGIÃO (SP)
Prova: Juiz do Trabalho Substituto
Com relação à empresa assinale a alternativa **correta**:
(a) A teoria da empresa trazida no Código Civil, em vigor, a define como atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços e tem fundamento doutrinário no Direito Italiano.
(b) Aquele que exerce profissão intelectual, de natureza científica, mesmo com o concurso de auxiliares, não pode ser considerado empresário.
(c) A incapaz é vedado continuar o exercício da empresa que exercia ao tempo em que capaz.
(d) A sentença que homologa o divórcio do empresário não é oponível a terceiros
(e) Os cônjuges podem contratar sociedade entre si, salvo se casados, mediante pacto antenupcial, no

(a) [CORRETA]
Comentários: o conceito de empresário disposto no art. 966, *caput*, é extraído no art. 2.082 do Código Italiano de 1942.

- **Base para resolução**: doutrina.

- **Doutrina**: "A empresa é uma atividade e, como tal, deve ter um sujeito que a exerça, o titular da atividade (o empresário). Este é quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (conceito do Código Civil de 2002, artigo 966 – no mesmo sentido do artigo 2.082 do Código Civil italiano)." (**Marlon Tomazette**)

(b) [INCORRETA]

Comentários: a assertiva contraria a parte final do art. 966, parágrafo único, do CC.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "Art. 966, parágrafo único, do CC. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa."

(c) [INCORRETA]

Comentários: é vedado ao incapaz dar início a atividade empresarial, mas pode continuá-la nas hipóteses do art. 974, *caput*, do Código Civil.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "Art. 974, *caput*, do CC. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança."

(d) [INCORRETA]

Comentários: na linha do art. 980 do Código Civil, desde que arquivada e averbada na Junta Comercial, é oponível a terceiros.

- **Base para resolução**: legislação e doutrina.
- **Legislação**: "Art. 980 do CC. A sentença que decretar ou homologar a separação judicial do empresário e o ato de reconciliação não podem ser opostos a terceiros, antes de arquivados e averbados no Registro Público de Empresas Mercantis."
- **Doutrina**: "No dispositivo estão incluídas implicitamente, por isso, todas as mudanças que possam ocorrer no estado civil do empresário (...)." (Alfredo de Assis Gonçalves Neto)

(e) [INCORRETA]

Comentários: assertiva contraria o art. 977 do Código Civil.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "Art. 977 do CC. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória."

Q49º. Ano: 2015 [**ADAPTADA**]
Banca: TRT 2R (SP)
Órgão: TRT - 2ª REGIÃO (SP)
Prova: Juiz do Trabalho Substituto

Sobre as pessoas jurídicas e o empresario, à luz da legislação vigente, aponte a alternativa **INCORRETA**.

(a) Será considerado empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, sempre que haja o concurso de auxiliares ou colaboradores.

(b) A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens; a firma, com a respectiva assinatura autógrafa ou por certificação digital; o capital; e o objeto e a sede da empresa.

(a) [AFIRMAÇÃO FALSA]

Comentários: o profissional autônomo/intelectual (art. 966, parágrafo único, do CC) não é empresário de acordo com o Código Civil.

- **Base para resolução**: legislação.

- **Legislação**: "**Art. 966, parágrafo único, do CC**. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa."

(b) [**AFIRMAÇÃO VERDADEIRA**]
Comentários: trata-se de repdorucao do art. 968, *caput*, do CC.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 968, *caput*, do CC**. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha: I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens; II - a firma, com a respectiva assinatura autógrafa; III - o capital; IV - o objeto e a sede da empresa."

Q50º. Ano: 2011 [**ADAPTADA**]
Banca: TRT 2R (SP)
Órgão: TRT - 2ª REGIÃO (SP)
Prova: Juiz do Trabalho
Assinale a alternativa **INCORRETA**:
(a) Por ser a relação entre o preponente e o preposto uma relação "intuitu personae" que impede, em regra, a delegação dos poderes conferidos a dado preposto, a subcontratação ou a iniciativa da substituição só pode ocorrer mediante autorização escrita do preponente.
(b) Caso o preposto, sem autorização escrita, venha a se fazer substituir no desempenho da preposição, responderá pessoalmente pelos atos do substituto e pelas obrigações por ele contraídas.
(c) Em regra, os livros e papéis de escrituração contábeis são protegidos pelo sigilo, mas em caráter de excepcionalidade, o juiz poderá autorizar a sua exibição integral, quando necessária para resolver questões relativas à sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão à conta de outrem, ou em caso de falência.
(d) O empresário casado não pode, sem outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

(a) [AFIRMAÇÃO VERDADEIRA]
Comentários: a afirmação está correta conforme previsão expressa do art. 1.169 do CC.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 1.169 do CC**. O preposto não pode, sem autorização escrita, fazer-se substituir no desempenho da preposição, sob pena de responder pessoalmente pelos atos do substituto e pelas obrigações por ele contraídas."

(b) [AFIRMAÇÃO VERDADEIRA]
Comentários: a afirmação está correta conforme previsão expressa do art. 1.169 do CC.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 1.169 do CC**. O preposto não pode, sem autorização escrita, fazer-se substituir no desempenho da preposição, sob pena de responder pessoalmente pelos atos do substituto e pelas obrigações por ele contraídas."

(c) [**AFIRMAÇÃO VERDADEIRA**]
Comentários: a afirmação está correta conforme previsão do art. 1.191 do CC.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 1.191 do CC**. O juiz só poderá autorizar a exibição integral dos livros e papéis de escrituração quando necessária para resolver questões relativas a sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão à conta de outrem, ou em caso de falência."

(d) [**AFIRMAÇÃO FALSA**]
Comentários: a afirmação está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no art. 978 do CC.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 978 do CC**. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real."

3.2.15. Banca: TRT 3ª Região

Q51º. Ano: 2010
Banca: TRT 3R
Órgão: TRT - 3ª Região (MG)
Prova: Juiz do Trabalho
Nos termos do Código Civil é **INCORRETO** afirmar que:
(a) Gerente é o preposto permanente no exercício da empresa, na sede desta, ou em sucursal, filial ou agência.
(b) Salvo a exigência de poderes especiais pela lei, considera-se o gerente autorizado a praticar todos os atos necessários ao exercício dos poderes normalmente outorgados.
(c) Na falta de estipulação diversa pela empresa, consideram-se solidários os poderes conferidos a dois ou mais gerentes em exercício simultâneo da gerência.
(d) Segundo o CC o preposto não pode sem autorização escrita, fazer-se substituir no desempenho da preposição, sob pena de responsabilidade pessoal.
(e) O preponente não responde com o gerente pelos atos que este pratique em seu próprio nome, mas à conta daquele.

(a) [AFIRMATIVA VERDADEIRA]
Comentários: A afirmação está correta conforme previsão expressa do art. 1.172 do CC.
- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 1.172 do CC**. Considera-se gerente o preposto permanente no exercício da empresa, na sede desta, ou em sucursal, filial ou agência."

(b) [AFIRMATIVA VERDADEIRA]
Comentários: A afirmação está correta conforme previsão expressa do art. 1.173, *caput*, do CC.
- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 1.173 do CC**. Quando a lei não exigir poderes especiais, considera-se o gerente autorizado a praticar todos os atos necessários ao exercício dos poderes que lhe foram outorgados."

(c) [AFIRMATIVA VERDADEIRA]
Comentários: A afirmação está correta conforme previsão expressa do parágrafo único do art. 1.173 do CC.
- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 1.173, parágrafo único, do CC**. Na falta de estipulação diversa, consideram-se solidários os poderes conferidos a dois ou mais gerentes."

(d) [AFIRMATIVA VERDADEIRA]
Comentários: A afirmação está correta conforme previsão expressa do art. 1.169 do CC.
- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 1.169 do CC**. O preposto não pode, sem autorização escrita, fazer-se substituir no desempenho da preposição, sob pena de responder pessoalmente pelos atos do substituto e pelas obrigações por ele contraídas."

(e) [AFIRMATIVA FALSA]
Comentários: A afirmação está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no art. 1.175, do CC.
- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 1.175 do CC**. O preponente responde com o gerente pelos atos que este pratique em seu próprio nome, mas à conta daquele."

3.2.16. Banca: TRT 8ª Região

Q52º. Ano: 2015 [**ADAPTADA**]

Banca: TRT 8R
Órgão: TRT - 8ª Região (PA e AP)
Prova: Juiz do Trabalho Substituto
Assinale a opção **INCORRETA**, após a análise das afirmativas abaixo:
(a) São proibidos de efetivo exercício de atividade empresarial os funcionários públicos, a não ser como acionistas ou quotistas de sociedade empresária. Também estão proibidos de exercer o comércio os militares, a não ser que tenham sido reformados, os leiloeiros, corretores e despachantes aduaneiros e, por fim, também o falido, cuja inabilitação se dá a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, ocasião em que ele fica autorizado novamente a exercer ofício empresarial, exceto se condenado por crime falimentar.

(a) [**AFIRMAÇÃO VERDADEIRA**]
Comentários: a assertiva exige conhecimento de diversos dispositivos de leis diferentes. Ressalto, no entanto, que a assertiva foi considerada correta pela banca, mas não consta na Lei nº 6.530/78 (Dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências), em seu art. 20, nenhuma vedação ao corretor de imóveis quanto ao exercício de atividade empresária.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 117 da Lei nº 8.112/97**. Ao servidor é proibido: (...) X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;"
- "**Art. 29, *caput*, da Lei nº 6.880/80**. Ao militar da ativa é vedado comerciar ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou quotista, em sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada."
- "**Art. 36 do Decreto nº 21.981/32**. É proibido ao leiloeiro: a) sob pena de destituição: 1º, exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome; 2º, constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação;"
- "**Art. 102 da Lei nº 11.101/05**. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei. Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro."
- "**Art. 10 do Decreto nº 646/92**. É vedado ao despachante aduaneiro e ao ajudante de despachante aduaneiro: I - efetuar, em nome próprio ou no de terceiro, exportação ou importação de quaisquer mercadorias ou exercer comércio interno de mercadorias estrangeiras;"

3.2.17. Banca: TRT 16ª Região

Q53º. Ano: 2011
Banca: TRT 16R
Órgão: TRT - 16ª REGIÃO (MA)
Prova: Juiz do Trabalho Substituto
Sobre empresário, assinale a alternativa **CORRETA**:
(a) É considerado empresário todo aquele que exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, quando em concurso de auxiliares ou colaboradores.
(b) É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Civil de Pessoas Naturais do seu domicílio, antes do início de sua atividade.
(c) É vedado ao empresário instituir filial, sendo obrigado a registrar-se originariamente em cada jurisdição que exercerá atividade mercantil.

(d) Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.
(e) O empresário casado não pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

(a) [INCORRETA]
Comentários: a assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no parágrafo único do art. 966 do CC.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 966 do CC**. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. **Parágrafo único**. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa."

(b) [INCORRETA]
Comentários: a assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no art. 967 do CC.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 967 do CC**. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade."

(c) [INCORRETA]
Comentários: a assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao art. 969 *caput* e parágrafo único do CC.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 969 do CC**. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária. **Parágrafo único**. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede."

(d) [CORRETA]
Comentários: a assertiva está correta conforme disposição expressa do art. 974, *caput*, do CC.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 974 do CC**. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança."

(e) [INCORRETA]
Comentários: a assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no art. 978 do CC.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 978 do CC**. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real."

3.2.18. Banca: TRT 23ª Região

Q54º. Ano: 2011
Banca: TRT 23R (MT)
Órgão: TRT - 23ª REGIÃO (MT)
Prova: Juiz do Trabalho Substituto
A respeito da capacidade para exercer atividade de empresário e das sociedades que envolvam sócio incapaz, assinale a alternativa **CORRETA**:
(a) a pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, não responde pelas obrigações contraídas, pois a ausência de capacidade acarreta a nulidade dos atos praticados;

(b) a incapacidade superveniente de pessoa que antes exercia normalmente atividade própria de empresário acarreta a extinção da empresa;
(c) o Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais não poderá registrar o contrato ou alterações contratuais das sociedades que envolvam sócio incapaz se, ainda que presentes todos os demais pressupostos legais, o capital social não estiver totalmente integralizado;
(d) o sócio incapaz pode exercer a administração da sociedade;
(e) o empresário casado não pode, sem outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

(a) [INCORRETA]
Comentários: a assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no art. 973 do CC.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 973 do CC**. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas."

(b) [INCORRETA]
Comentários: A assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no art. 974, *caput*, do CC.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 974 do CC**. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança."

(c) [CORRETA]
Comentários: A assertiva está correta conforme previsão expressa do inciso II, do §3º, do art. 974 do CC.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 974 do CC**. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança. (...) **§ 3º** O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos: (...) **II** – o capital social deve ser totalmente integralizado; (...)"

(d) [INCORRETA]
Comentários: A assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no inciso I, do §3º, do art. 974 do CC.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 974 do CC.** Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança. (...) **§ 3º** O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos: (...) **I** – o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade;(...)"

(e) [INCORRETA]
Comentários: A assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no art. 978 do CC.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 978 do CC**. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real."

3.2.19. Banca: Vunesp

Q55º. Ano: 2018
Banca: VUNESP
Órgão: TJ-RS
Prova: Juiz de Direito Substituto

O artigo 966 do Código Civil define como empresário aquele que exerce:
(a) atividade profissional econômica organizada com a finalidade de produção ou circulação de bens ou de serviços.
(b) atividade eventual econômica, organizada com a finalidade de circulação de bens ou serviços.
(c) atividade profissional organizada com a finalidade de produção ou circulação de bens ou de serviços.
(d) atividade profissional econômica organizada com a finalidade de produção e circulação de bens ou de serviços.
(e) atividade eventual econômica não organizada com a finalidade de produção e circulação de bens ou de serviços.

(a) [CORRETA]
Comentários: embora o mais correto fosse "exerce profissionalmente atividade econômica", visto que não é a atividade que é profissional, mas sim a forma de exercê-la; autores como RICARDO NEGRÃO e HAROLDO VERÇOSA utilizam a expressa "atividade profissional". De resto, a assertiva apresenta os elementos constantes da definição legal de empresário.

- **Base para resolução**: legislação e doutrina.
- **Legislação**: "**Art. 966, *caput*, do CC**. Considera-se empresário quem **exerce profissionalmente** atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços."
- **Doutrina**: "Atividade profissional (profissionalidade) – não ocasional, assumindo em nome próprio os riscos da empresa." (**Ricardo Negrão**)

(b) [INCORRETA]
Comentários: esta assertiva pode ser resolvida com base na legislação, visto que no art. 966, *caput*, não há previsão de "atividade eventual", ou a partir da doutrina, porquanto o termo "profissionalmente" compreende 3 (três) atributos: pessoalidade, habitualidade e monopólio das informações. Além disso, no art. 966, *caput*, do CC, ainda consta "produção de bens ou serviços".

- **Base para resolução**: legislação e doutrina.
- **Legislação**: "**Art. 966, caput, do CC**. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços."
- **Doutrina**: "A noção de exercício de certa atividade é associada, na doutrina, a considerações de três ordens. A primeira diz respeito à **HABITUALIDADE**. Não se considera profissional quem realiza tarefas de modo esporádico. Não será empresário, por conseguinte, aquele que organizar episodicamente a produção de certa mercadoria, mesmo destinando-se à venda no mercado. (...) O segundo aspecto do profissionalismo é a **PESSOALIDADE**. O empresário, no exercício da atividade empresarial, deve contratar empregados. São estes que, materialmente falando, produzem ou fazem circular bens ou serviços. O requisito da pessoalidade explica por que não é o empregado considerado empresário. Enquanto este último, na condição de profissional, exerce a atividade empresarial pessoalmente, os empregados, quando produzem ou circulam bens ou serviços, fazem-no em nome do empregador. Estes dois pontos normalmente destacados pela doutrina, na discussão do conceito de profissionalismo, não são os mais importantes. A decorrência mais relevante da noção está no **MONOPÓLIO DAS INFORMAÇÕES** que o empresário detém sobre o produto ou serviço objeto de sua empresa." (**Fábio Ulhoa Coelho**)

(c) [INCORRETA]
Comentários: faltou o atributo "econômica" referente à atividade desempenhada, por isso a assertiva está incorreta.

- **Base para resolução**: legislação e doutrina.
- **Legislação**: "**Art. 966, caput, do CC**. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços."
- **Doutrina**: "A atividade empresarial é econômica no sentido de que busca gerar lucro para quem explora." (**Fábio Ulhoa Coelho**)

(d) [INCORRETA]

Comentários: a assertiva está incorreta, pois o exercício profissional da atividade econômica tem como finalidade a produção **OU** a circulação de bens ou de serviços.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 966, caput, do CC**. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços."

(e) [INCORRETA]

Comentários: esta assertiva pode ser resolvida com base na legislação, visto que no art. 966, *caput*, não há previsão de "atividade eventual", ou a partir da doutrina, porquanto o termo "profissionalmente" compreende 3 (três) atributos: pessoalidade, habitualidade e monopólio das informações. Além disso, no art. 966, *caput*, do CC, ainda consta "atividade organizada" e para "produção OU circulação".

- **Base para resolução**: legislação e doutrina.
- **Legislação**: "**Art. 966, caput, do CC**. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços."
- **Doutrina**: "A noção de exercício de certa atividade é associada, na doutrina, a considerações de três ordens. A primeira diz respeito à **HABITUALIDADE**. Não se considera profissional quem realiza tarefas de modo esporádico. Não será empresário, por conseguinte, aquele que organizar episodicamente a produção de certa mercadoria, mesmo destinando-se à venda no mercado. (...) O segundo aspecto do profissionalismo é a **PESSOALIDADE**. O empresário, no exercício da atividade empresarial, deve contratar empregados. São estes que, materialmente falando, produzem ou fazem circular bens ou serviços. O requisito da pessoalidade explica por que não é o empregado considerado empresário. Enquanto este último, na condição de profissional, exerce a atividade empresarial pessoalmente, os empregados, quando produzem ou circulam bens ou serviços, fazem-no em nome do empregador. Estes dois pontos normalmente destacados pela doutrina, na discussão do conceito de profissionalismo, não são os mais importantes. A decorrência mais relevante da noção está no **MONOPÓLIO DAS INFORMAÇÕES** que o empresário detém sobre o produto ou serviço objeto de sua empresa." (**Fábio Ulhoa Coelho**)

Q56º. Ano: 2017
Banca: VUNESP
Órgão: TJ-SP
Prova: Juiz Substituto

Quais dos elementos indicados a seguir são considerados indispensáveis para a existência de uma empresa?

(a) Lucro, sociedade e aviamento.
(b) Produção racional, comercialização dos produtos e função social.
(c) Eficiência, registro no órgão competente e estabilidade.
(d) Atividade, empresário e estabelecimento.

(a) [INCORRETA]

Comentários: nenhum desses elementos é encontrado no art. 966, *caput*, do CC. De qualquer forma, aviamento (*goodwill of trade*) é o potencial de lucratividade do estabelecimento a partir da organização dos elementos integrantes do estabelecimento empresarial.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 966, *caput*, do CC**. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços."

(b) [INCORRETA]

Comentários: nenhum desses elementos é encontrado no art. 966, *caput*, do CC.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 966, *caput*, do CC**. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços."

(c) [INCORRETA]

Comentários: nenhum desses elementos é encontrado no art. 966, *caput*, do CC.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 966, *caput*, do CC**. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços."

(d) [**CORRETA**]

Comentários: esses 3 (três) elementos podem ser extraídos do art. 966, *caput*, do CC.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 966, *caput*, do CC**. Considera-se **empresário** quem exerce profissionalmente **atividade** econômica **organizada** para a produção ou a circulação de bens ou de serviços."

3.3. Institutos Complementares

3.3.1. Banca: CESPE

Q57º. Ano: 2018
Banca: CESPE
Órgão: PC-SE
Prova: CESPE - 2018 - PC-SE - Delegado de Polícia
Determinada sociedade empresária, enquadrada como empresa de pequeno porte e optante pelo Simples Nacional, instituiu representante legal para solicitar ao órgão competente o registro e o arquivamento da sua última alteração do contrato social consolidada. Na oportunidade, a sociedade não anexou à documentação a ser apresentada à junta comercial a certidão negativa de débitos (CND) relativa aos tributos federais e à dívida ativa da União, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).Com referência a essa situação hipotética, julgue o item que se segue.
Embora a ausência da CND/SRF não impeça o registro da alteração do contrato social, essa certidão atribui efeito suspensivo ao pedido de arquivamento.

(Assertiva) [**INCORRETA**]

Comentários: assertiva incorreta, pois, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de certidões negativas de débitos tributários, para fins de registro de alteração contratual perante a Junta Comercial, não está prevista na lei de regência (Lei nº 8.934/94), nem no decreto regulamentador (Decreto nº 1.800/96), sendo ilegítima sua previsão em instrumento normativo estadual. Além disso, o art. 9º da Lei Complementar nº 123/06 expressamente prevê que o registro ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, liberando as sociedades enquadradas como empresas de pequeno porte da apresentação de prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza (inciso II do §1º). Assim, uma vez inexigíveis, não há o que se falar em suspensão do pedido de arquivamento em virtude das certidões.

- **Base para resolução**: jurisprudência e legislação.
- **Legislação**: "Art. 9º da Lei Complementar nº 123/06. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção. § 1º O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o arquivamento de suas alterações são dispensados das seguintes exigências: II - prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza."

- **Jurisprudência**: "STJ. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO NA JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A exigência de certidões negativas de débitos tributários, para fins de registro de alteração contratual perante a Junta Comercial, não está prevista na lei de regência (Lei 8.934/94), nem no decreto regulamentador (Decreto 1.800/96), sendo ilegítima sua previsão em instrumento normativo estadual. 2. A Segunda Seção analisou a antinomia entre a Lei 8.934/94 e as leis tributárias anteriores e, diante do conflito entre os critérios cronológico e da especialidade, predominou o entendimento de que há de prevalecer o critério cronológico, pois o enunciado normativo "nenhum outro documento será exigido", contido na Lei 8.934/94, tem conteúdo nitidamente derrogatório, excluindo a possibilidade de subsistirem leis anteriores em sentido contrário. Assim, somente podem ser exigidos documentos expressamente previstos na Lei 8.934/94, ou em leis posteriores, como a exigência de certidão negativa do INSS, inserida por força da Lei 9.032/95 (REsp 1.393.724/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe de 04/12/2015) 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1175043/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018)"

Q58º. Ano: 2016 [**ADAPTADA**]
Banca: CESPE
Órgão: TJ-AM
Prova: CESPE - 2016 - TJ-AM - Juiz Substituto
No que se refere às espécies de empresário, seus auxiliares e colaboradores e aos nomes e livros empresariais, assinale a opção correta, caso exista.
(c) São livros empresariais todos os exigidos do empresário por força das legislações empresarial, trabalhista, fiscal e previdenciária.

(c) [INCORRETA]
Comentários: a alternativa foi elaborada a partir de distinção apresentada por **FÁBIO ULHOA COELHO**.

- **Base para resolução**: doutrina.
- **Doutrina**: "Primeiro, é necessário distinguir entre livros empresariais e livros do empresário. Livros empresariais são aqueles cuja escrituração é obrigatória ou facultativa ao empresário, em virtude da legislação comercial. Porém, além destes, também se encontra o empresário obrigado a escriturar outros livros, não mais por causa do direito comercial, mas, sim, por força de legislação de natureza tributária, trabalhista ou previdenciária. Os livros empresariais são uma parte dos livros do empresário." (**Fábio Ulhoa Coelho**)

Q59º. Ano: 2015
Banca: CESPE
Órgão: AGU
Prova: Advogado da União
Julgue o item a seguir, relativo à regularidade, ou não, de sociedades empresárias e às possíveis consequências devidas a situações de irregularidade.
Uma das sanções imponíveis à sociedade empresária que funcione sem registro na junta comercial é a responsabilização ilimitada dos seus sócios pelas obrigações da sociedade.

(Assertiva) [CORRETA]
Comentários: não havendo seu registro, sociedade ainda não possui personalidade jurídica que lhe garante autonomia patrimonial em relação aos seus sócios, de maneira que eles respondem ilimitada pelas obrigações da sociedade.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 986 do CC**. Enquanto não inscritos os atos constitutivos, reger-se-á a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo [Da Sociedade em Comum], observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples."
- **"Art. 990 do CC**. Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade."

Q60º. Ano: 2013
Banca: CESPE
Órgão: PG-DF
Prova: Procurador
Por dez anos consecutivos a empresa SQCB Ltda. deixou de arquivar qualquer documento no Registro Público de Empresas Mercantis da Junta Comercial do DF (JC/DF), onde estava registrada. A JC/DF, então, cancelou o registro da referida empresa, intimou-a, em seguida, de sua decisão e comunicou o cancelamento às autoridades fiscais. Com referência a essa situação hipotética, julgue os itens que se seguem.
O procedimento foi correto, uma vez que, no caso de inexistência de arquivamento pelo período de dez anos consecutivos, considera-se a empresa inativa, devendo seu registro ser imediatamente cancelado pela junta comercial, com subsequente intimação da sociedade empresária para que tome conhecimento da decisão.

(Assertiva) [**INCORRETA**]
Comentários: deve haver notificação prévia a respeito cancelamento.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "Art. 60 da Lei nº 8.934/94. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. § 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. § 2º A empresa mercantil deverá ser notificada previamente pela junta comercial, mediante comunicação direta ou por edital, para os fins deste artigo. (...)"

Q61º. Ano: 2013
Banca: CESPE
Órgão: PG-DF
Prova: Procurador
Com referência a essa situação hipotética, julgue os itens que se seguem.
Será da competência da justiça do Distrito Federal, por meio de uma das varas de fazenda, a competência para apreciar eventual mandado de segurança que a SQCB Ltda. deseje impetrar contra o ato de cancelamento de seu registro, uma vez que o ato foi praticado pela JC/DF.

(Assertiva) [**INCORRETA**]
Comentários: como a situação narrada não envolve a prática de atos fraudulentos por terceiros, mas sim apenas a atividade fim da Junta Comercial, a competência é da Justiça Federal, conforme entendimento da jurisprudência.

- **Base para resolução**: jurisprudência.
- **Jurisprudência**: "(...) 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela competência da Justiça Federal, nos processos em que figuram como parte a Junta Comercial do Estado, somente nos casos em que se discute a lisura do ato praticado pelo órgão, bem como nos mandados de segurança impetrados contra seu presidente, por aplicação do artigo

109, VIII, da Constituição Federal, em razão de sua atuação delegada. 2. Em casos em que particulares litigam acerca de registros de alterações societárias perante a Junta Comercial, esta Corte vem reconhecendo a competência da justiça comum estadual, posto que uma eventual decisão judicial de anulação dos registros societários, almejada pelos sócios litigantes, produziria apenas efeitos secundários para a Junta Comercial do Estado, fato que obviamente não revela questão afeta à validade do ato administrativo e que, portanto, afastaria o interesse da Administração e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para julgamento da causa. Precedentes. Recurso especial não conhecido." (**STJ, REsp 678.405/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Terceira Turma, julgado em 16.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 179**)

- **Jurisprudência**: "APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO E ARQUIVAMENTO DE ATO SOCIETÁRIO. DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA (DBE). JUSTIÇA FEDERAL É COMPETENTE PARA JULGAR E PROCESSAR A CAUSA. UNIÃO MANTIDA NO POLO PASSIVO DA LIDE. 1. Quanto à competência da Justiça Federal. É da Justiça Federal a competência para processar e julgar Ação ajuizada contra decisão da Junta Comercial, compreendido em sua atividade-fim. (...)." (**TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2083336 - 0018995-21.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 19/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017**)

Q62º. Ano: 2013
Banca: CESPE
Órgão: TRT - 5ª Região (BA)
Prova: Juiz do Trabalho
No que se refere à disciplina jurídica da escrituração do empresário, assinale a opção correta.
(a) Ainda que regularmente escriturados, os livros empresariais podem fazer prova plena contra o empresário, sendo permitida a este, no entanto, a produção de prova para demonstrar a inexatidão dos lançamentos.
(b) O juiz pode determinar, em qualquer tipo de litígio, a exibição integral dos livros do empresário.
(c) Conforme previsto no Código Civil, a escrituração do livro diário e do livro caixa é obrigatória para todos os empresários.
(d) Estando regularmente escriturados, os livros do empresário têm eficácia probatória plena em favor do empresário, seja em litígio com outro empresário, seja em litígio com o consumidor.
(e) É obrigatória, para todo empresário que se dedica a compra e venda mercantil e a prestação de serviços, a escrituração do livro de registro de duplicatas.

(a) [CORRETA]
Comentários: a assertiva está correta conforme previsão expressa do art. 266 do CC.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 226 do CC**. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios. **Parágrafo único**. A prova resultante dos livros e fichas não é bastante nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de requisitos especiais, e pode ser ilidida pela comprovação da falsidade ou inexatidão dos lançamentos."

(b) [INCORRETA]
Comentários: a assertiva está incorreta, pois, de acordo com o disposto nos arts. 420 do CPC e 1.191, *caput*, do CC, o juiz somente poderá determinar a exibição integral dos livros empresariais em casos específicos.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 420 do CPC**. O juiz pode ordenar, a requerimento da parte, a exibição integral dos livros empresariais e dos documentos do arquivo: I - na liquidação de sociedade; II - na sucessão por morte de sócio; III - quando e como determinar a lei."

- **Legislação**: "**Art. 1.191, *caput*, do CC**. O juiz só poderá autorizar a exibição integral dos livros e papéis de escrituração quando necessária para resolver questões relativas a sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão à conta de outrem, ou em caso de falência."

(c) [INCORRETA]

Comentários: a assertiva está incorreta, pois o Livro Caixa só é obrigatório aos empresários que optarem pelo regime tributário do Simples Nacional.

- **Base para resolução**: legislação e doutrina.
- **Legislação**: "**Art. 1.180, *caput*, do CC**. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica."
- **Doutrina**: "Outro livro facultativo muito comum é o chamado Livro Caixa, que registra qualquer entrada e saída de dinheiro. Neste livro, há um controle dos recursos que ingressam no patrimônio do empresário e daqueles que saem do patrimônio do empresário, facilitando a apuração do resultado do exercício. Aos empresários que optarem pelo SIMPLES Nacional (questões tributárias), em regra, é obrigatório o livro Caixa (Lei Complementar 123/06, art. 26, § 2º)." (**Marlon Tomazette**)

(d) [INCORRETA]

Comentários: quando o litígio envolver consumidor, além do livro empresarial, exige-se também outros subsídios, pois não se aplica o art. 418 do Novo Código de Processo Civil, mas sim o art. 226, *caput*, do Código Civil.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 226, *caput*, do CC**. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios."

(e) [INCORRETA]

Comentários: a assertiva está incorreta, pois a obrigatoriedade se destina somente ao empresário que adote o regime de vendas expresso no art. 2º da Lei nº 5.474/68 e saque duplicata para documentação.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 2º da Lei nº 5.474/68.** No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador."
- **Legislação**: "**Art. 19 da Lei nº 5.474/68**. A adoção do regime de vendas de que trata o art. 2º desta Lei obriga o vendedor a ter e a escriturar o Livro de Registro de Duplicatas."

Q63º. Ano: 2012
Banca: CESPE
Órgão: TJ-PI
Prova: Juiz

Assinale a opção **CORRETA** no que se refere à lei que disciplina o registro público de empresas mercantis e atividades afins

(a) O registro compreende exclusivamente a matrícula (e a possibilidade de seu cancelamento) dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria.

(b) Os pedidos de arquivamento devem ser instruídos com cópia do instrumento de constituição da sociedade empresária assinado pelos sócios, bem como pela declaração do administrador de não estar impedido de exercer atividade empresarial.

(c) Sujeita-se ao regime de decisão singular das juntas comerciais o arquivamento dos atos referentes a transformação, incorporação, fusão e cisão de sociedades empresárias, bem como das atas de assembleias gerais das sociedades anônimas.

(d) Serão arquivados os documentos que desobedecerem às prescrições legais ou regulamentares e os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente.

(e) É vedado o arquivamento dos documentos de constituição ou alteração de sociedades empresárias de qualquer espécie ou modalidade em que figure como titular ou administrador pessoa condenada por crime para o qual esteja prevista pena que vede o acesso à atividade empresarial.

(a) [INCORRETA]
Comentários: a assertiva está incorreta, pois se contrapões ao expresso no art. 32 da Lei 8.934/94. O registro compreende os atos de matrícula, arquivamento e autenticação.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 32 da Lei 8.934/94**. O registro compreende: I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais; II - O arquivamento: a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil; d) das declarações de microempresa; e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis; III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria."

(b) [INCORRETA]
Comentários: A assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no art. 37, *caput* e incisos, da Lei 8.934/94.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 37 da Lei 8.934/94**. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento: I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores; II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC; IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes; V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil."

(c) [INCORRETA]
Comentários: A assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto nos arts. 41 e 42 *caput* da Lei 8.934/94. O arquivamento sujeita-se ao regime de decisão colegiada pelas juntas comerciais.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 41 da Lei 8.934/94**. Estão sujeitos ao regime de decisão colegiada pelas juntas comerciais, na forma desta lei: I - o arquivamento: a) dos atos de constituição de sociedades anônimas, bem como das atas de assembleias gerais e demais atos, relativos a essas sociedades, sujeitos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins; b) dos atos referentes à transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas mercantis; c) dos atos de constituição e alterações de consórcio e de grupo de sociedades, conforme previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; II - o julgamento do recurso previsto nesta lei."
- **Legislação**: "**Art. 42 da Lei 8.934/94**. Os atos próprios do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, não previstos no artigo anterior, serão objeto de decisão singular proferida pelo presidente da junta comercial, por vogal ou servidor que possua comprovados conhecimentos de Direito Comercial e de Registro de Empresas Mercantis."

(d) [INCORRETA]
Comentários: A assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no inciso I do art. 34 da Lei 8.934/94.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 35.** Não podem ser arquivados: **I** - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes

ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;"

(e) [CORRETA]

Comentários: A assertiva está correta conforma previsão expressa do inciso II do art. 35 da Lei 8.934/94.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 35 da Lei nº 8.934/84**. Não podem ser arquivados: (...) II - os documentos de constituição ou alteração de empresas mercantis de qualquer espécie ou modalidade em que figure como titular ou administrador pessoa que esteja condenada pela prática de crime cuja pena vede o acesso à atividade mercantil; (...)."

Q64º. Ano: 2012
Banca: CESPE
Órgão: TJ-CE
Prova: Juiz Substituto

Considerando o sistema de registro público do empresário, assinale a opção **CORRETA** à luz da legislação pertinente.

(a) Não incumbe às juntas comerciais expedir carteiras de exercício profissional de pessoas legalmente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

(b) Os recursos de que trata a lei do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins têm efeito suspensivo, sendo indeferidos liminarmente pelo presidente da junta os interpostos fora do prazo ou antes da decisão definitiva, os quais devem ser, em qualquer caso, anexados ao processo.

(c) O Departamento Nacional de Registro do Comércio é um dos órgãos do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis, com funções executoras e administradoras no plano técnico, e supletiva, no plano administrativo.

(d) A junta comercial não está autorizada a dar andamento a qualquer documento de alteração de firmas individuais ou sociedades sem que dos respectivos requerimentos e instrumentos conste o número de identificação de registro de empresas.

(e) O registro público do empresário compreende a matrícula (e respectivo cancelamento) dos atos concernentes às empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil.

(a) [INCORRETA]

Comentários: a assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no inciso V do art. 8º da Lei 8.934/94.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 8º da Lei 8.934/94**. Às Juntas Comerciais incumbe: **V** - expedir carteiras de exercício profissional de pessoas legalmente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;"

(b) [INCORRETA]

Comentários: a assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no art. 49 da Lei 8.934/94.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 49 da Lei 8.934/94**. Os recursos de que trata esta lei não têm efeito suspensivo."

(c) [INCORRETA]

Comentários: a assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no inciso I do art. 3º da Lei 8.934/94.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 3º, I, da Lei 8.934/94**. O Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão central Sinrem, com funções supervisora, orientadora, coordenadora e normativa, no plano técnico; e supletiva, no plano administrativo;"

(d) [CORRETA]

Comentários: a assertiva está correta conforme previsão expressa do parágrafo único do art. 35 da Lei 8.934/94.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 35, parágrafo único, da Lei 8.934/94**. A junta não dará andamento a qualquer documento de alteração de firmas individuais ou sociedades, sem que dos respectivos requerimentos e instrumentos conste o Número de Identificação de Registro de Empresas (Nire)."

(e) [INCORRETA]
Comentários: a assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto na alínea "c", do inciso II, do art 32, da Lei 8.934/94.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 32, II, "c", da Lei 8.934/94**. O registro compreende: II - O arquivamento: c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;"

Q65º. Ano: 2012
Banca: CESPE
Órgão: TJ-AC
Prova: Juiz
Assinale a opção **CORRETA** com relação ao registro de empresa e às obrigações jurídicas que o empresário deve cumprir para o exercício regular de sua atividade econômica.
(a) O arquivamento dos atos relativos à transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas mercantis é objeto de decisão singular do presidente da junta comercial.
(b) O empresário que se tornar incapaz poderá continuar a empresa, por meio de representante ou devidamente assistido, cabendo ao registro público de empresas mercantis a cargo das juntas comerciais registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz.
(c) Para dar início a atividade econômica, mercantil ou rural, o empresário deve formalizar a sua inscrição junto ao registro público de empresas mercantis.
(d) As modificações contratuais e ou estatutárias da empresa devem ser efetivadas exclusivamente por escritura pública, independentemente da forma adotada no ato constitutivo.
(e) O Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão central do Sistema Nacional de Registro Mercantil, desempenha funções de execução e administração dos serviços de registro.

(a) [INCORRETA]
Comentários: a assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto na alínea "b", inciso I, do art. 41, da Lei 8.934/94.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 41 da Lei 8.934/94**. Estão sujeitos ao regime de decisão colegiada pelas juntas comerciais, na forma desta lei: I - o arquivamento: (...) b) dos atos referentes à transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas mercantis;"

(b) [CORRETA]
Comentários: a assertiva está correta conforme previsão expressa do inciso II, §3º, do art. 974, do CC.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 974 do CC**. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança. (...) **§ 3o** O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos (...) **III** – o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais."

(c) [INCORRETA]
Comentários: a assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no art. 984 do CC.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 984 do CC**. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de

sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária."

(d) [INCORRETA]

Comentários: a assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no art. 53 da Lei 8.934/94.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 53 da Lei 8.934/94**. As alterações contratuais ou estatutárias poderão ser efetivadas por escritura pública ou particular, independentemente da forma adotada no ato constitutivo."

(e) [INCORRETA]

Comentários: a assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no inciso I, do art. 3º da Lei 8.934/94.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 3º, I, da Lei 8.934/94**. O Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão central Sinrem, com funções supervisora, orientadora, coordenadora e normativa, no plano técnico; e supletiva, no plano administrativo;"

Q66º. Ano: 2010
Banca: CESPE
Órgão: TCE-BA
Prova: Procurador

As disposições relativas à escrituração previstas no Código Civil não se aplicam às sucursais, filiais ou agências no Brasil de empresário ou sociedade com sede em país estrangeiro.

(Assertiva) [INCORRETA]

Comentários: A assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto do art. 1.195 do CC.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 1.195 do CC**. As disposições deste Capítulo aplicam-se às sucursais, filiais ou agências, no Brasil, do empresário ou sociedade com sede em país estrangeiro."

3.3.2. Banca: CONSULPLAN

Q67º. Ano: 2018
Banca: CONSULPLAN
Órgão: TJ-MG
Prova: CONSULPLAN - 2018 - TJ-MG - Titular de Serviços de Notas e de Registros - Provimento

João e Maria criaram a empresa de prestação de serviços 'A Bruxa Doce', porém não levaram os atos constitutivos a registro no prazo previsto em lei." Diante dessa situação hipotética, assinale a alternativa correta.

(a) Passado o prazo de 30 (trinta) dias, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão.

(b) Passado o prazo de 90 (noventa) dias, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão.

(c) Passado o prazo de 60 (sessenta) dias, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão.

(d) Passado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão.

(a) [CORRETA]

Comentários: assertiva correta conforme previsão expressa do art. 36 da Lei nº 8.934/1994 e do art. 1.151, §§ 1º e 2º do CC.

- **Base para resolução**: legislação.

- **Legislação**: "Art. 36 da Lei nº 8.934/94. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder."
- "Art. 1.151 do CC. O registro dos atos sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente será requerido pela pessoa obrigada em lei, e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado.§ 1º Os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contado da lavratura dos atos respectivos.§ 2º Requerido além do prazo previsto neste artigo, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão."

(b) [INCORRETA]

Comentários: assertiva incorreta, pois, conforme previsão expressa do art. 36 da Lei nº 8.934/1994 e do art. 1.151, §§ 1º e 2º do CC, o prazo é de trinta dias.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "Art. 36 da Lei nº 8.934/94. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder."
- "Art. 1.151 do CC. O registro dos atos sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente será requerido pela pessoa obrigada em lei, e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado.§ 1o Os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contado da lavratura dos atos respectivos.§ 2o Requerido além do prazo previsto neste artigo, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão."

(c) [INCORRETA]

Comentários: assertiva incorreta, pois, conforme previsão expressa do art. 36 da Lei nº 8.934/1994 e do art. 1.151, §§ 1º e 2º do CC, o prazo é de trinta dias.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "Art. 36 da Lei nº 8.934/94. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder."
- "Art. 1.151 do CC. O registro dos atos sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente será requerido pela pessoa obrigada em lei, e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado.§ 1o Os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contado da lavratura dos atos respectivos.§ 2o Requerido além do prazo previsto neste artigo, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão."

(d) [INCORRETA]

Comentários: assertiva incorreta, pois, conforme previsão expressa do art. 36 da Lei nº 8.934/1994 e do art. 1.151, §§ 1º e 2º do CC, o prazo é de trinta dias.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "Art. 36 da Lei nº 8.934/94. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder."
- "Art. 1.151 do CC. O registro dos atos sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente será requerido pela pessoa obrigada em lei, e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado.§ 1o Os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contado da lavratura dos atos respectivos.§ 2o Requerido além do prazo previsto neste artigo, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão."

3.3.3. Banca: FCC

Q68º. Ano: 2016

Banca: FCC
Órgão: DPE-ES
Prova: Defensor Público
Entre os meios de prova admissíveis acham-se os livros dos empresários
(a) por isso, mesmo os microempresários são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros e em correspondência com a documentação respectiva, devendo anualmente levantar o balanço de resultado econômico, mas não o balanço patrimonial.
(b) por isso o juiz sempre poderá ordenar diligência para verificar se o empresário ou a sociedade empresária observam, ou não, em seus livros e fichas, as formalidades prescritas em lei.
(c) mas os livros e fichas dos empresários só fazem prova contra eles, e não a seu favor, por serem escriturados unilateralmente.
(d) e a prova resultante dos livros empresários é suficiente e bastante, mesmo nos casos em que a lei exige escritura pública, só podendo ser ilidida pela comprovação de falsidade ou inexatidão dos lançamentos.
(e) mas o juiz só poderá autorizar a exibição integral dos livros e papéis de escrituração quando necessária para resolver questões relativas a sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão à conta de outrem, ou em caso de falência.

(a) [INCORRETA]
Comentários: o empresário individual, enquadrado como microempresário, é o pequeno empresário previsto no art. 978 do Código Civil, sendo dispensado de manter um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 1.179 do CC**. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico. (...) § 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970."
- "Art. 68 da LC nº 123/06. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufira receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do art. 18-A.**"**

(b) [INCORRETA]
Comentários: o art. 1.190 do CC é bem claro ao dispor essa diligência é excepcional.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 1.190 do CC**. Ressalvados os casos previstos em lei, nenhuma autoridade, juiz ou tribunal, sob qualquer pretexto, poderá fazer ou ordenar diligência para verificar se o empresário ou a sociedade empresária observam, ou não, em seus livros e fichas, as formalidades prescritas em lei."

(c) [INCORRETA]
Comentários: alternativa incorreta, pois, em alguns casos, os livros fazem prova, sim, em favor do empresário.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 226, *caput*, do CC**. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios."

(d) [INCORRETA]
Comentários: a assertiva não respeita a disposição do parágrafo único do art. 226 do Código Civil.

- **Base para resolução**: legislação.

- **Legislação**: "**Art. 226, parágrafo único, do CC**. A prova resultante dos livros e fichas não é bastante nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de requisitos especiais, e pode ser ilidida pela comprovação da falsidade ou inexatidão dos lançamentos."

(e) [**CORRETA**]
Comentários: reprodução do art. 1.191 do Código Civil.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 1.191 do CC**. O juiz só poderá autorizar a exibição integral dos livros e papéis de escrituração quando necessária para resolver questões relativas a sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão à conta de outrem, ou em caso de falência."

Q69º. Ano: 2015 [**ADAPTADA**]
Banca: FCC
Órgão: TCM-RJ
Prova: Procurador da Procuradoria Especial
João, Paulo e Francisco pactuaram entre si a constituição de uma sociedade limitada. Porém, enquanto não inscrito o ato constitutivo da sociedade no registro próprio,
(e) todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem aquele que contratou pela sociedade.

(e) [**CORRETA**]
Comentários: não havendo seu registro, sociedade ainda não possui personalidade jurídica que lhe garante autonomia patrimonial em relação aos seus sócios, de maneira que eles respondem ilimitada pelas obrigações da sociedade.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 986 do CC**. Enquanto não inscritos os atos constitutivos, reger-se-á a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo [Da Sociedade em Comum], observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples."
- **"Art. 990 do CC**. Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade."

Q70º. Ano: 2015 [**ADAPTADA**]
Banca: FCC
Órgão: TCE-CE
Prova: Procurador de Contas
Considere as seguintes proposições acerca do registro da empresa:
I. Entre outras atribuições, cabe ao órgão incumbido do registro verificar a regularidade das publicações determinadas em lei.
II. O ato sujeito a registro, ressalvadas disposições especiais da lei, não pode, antes do cumprimento das respectivas formalidades, ser oposto a terceiro, salvo prova de que este o conhecia.
IV. Cumpre à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a legitimidade do signatário do requerimento, mas não a sua autenticidade.

I. [**CORRETA**]
Comentários: trata-se de reprodução do art. 1.152, *caput*, do CC.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 1.152, *caput*, do CC**. Cabe ao órgão incumbido do registro verificar a regularidade das publicações determinadas em lei, de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo."

II. [**CORRETA**]
Comentários: trata-se de reprodução do art. 1.154, *caput*, do CC.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 1.154, *caput*, do CC**. O ato sujeito a registro, ressalvadas disposições especiais da lei, não pode, antes do cumprimento das respectivas formalidades, ser oposto a terceiro, salvo prova de que este o conhecia."

IV. [**INCORRETA**]
Comentários: assertiva incorreta, pois o art. 1.153, *caput*, do CC, determina que a verificação engloba autenticidade e legitimidade do signatário do requerimento.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 1.153, *caput*, do CC**. Cumpre à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados."

Q71º. Ano: 2015
Banca: FCC
Órgão: TJ-GO
Prova: Juiz Substituto
Acerca dos livros e fichas dos empresários e sociedades, é **correto** afirmar:
(a) não fazem prova senão depois de homologados pela Junta Comercial.
(b) fazem prova contra as pessoas a que pertencem, mas não em seu favor.
(c) a prova deles resultantes é bastante mesmo nos casos em que a lei exige escritura pública, já que se equiparam a documentos públicos.
(d) quando escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, fazem prova a favor das pessoas a que pertencem, mas desde que confirmados por outros subsídios.
(e) a prova deles resultantes pode ser ilidida pela comprovação da falsidade dos lançamentos, mas não da sua inexatidão.

(a) [INCORRETA]
Comentários: os livros empresariais não são homologados pela Junta Comercial, mas sim autenticados.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 1.181, *caput*, do CC**. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis."

(b) [INCORRETA]
Comentários: a assertiva estava incorreta mesmo antes do NCPC em razão do art. 226 do CC. Atualmente, o próprio art. 418 do NCPC pontua que os livros empresariais prova a favor do seu autor no litígio entre empresários.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 226, *caput*, do CC**. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios."
- "**Art. 418 do NCPC**. Os livros empresariais que preencham os requisitos exigidos por lei provam a favor de seu autor no litígio entre empresários."

(c) [INCORRETA]
Comentários: quando a lei exigir escritura pública, os livros empresariais não são suficientes.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 226, parágrafo único, do CC**. A prova resultante dos livros e fichas não é bastante nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de

requisitos especiais, e pode ser ilidida pela comprovação da falsidade ou inexatidão dos lançamentos."

(d) [CORRETA]

Comentários: assertiva extraída do *caput* do art. 226 do Código Civil.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 226, *caput*, do CC**. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios."

(e) [INCORRETA]

Comentários: a prova dos livros empresariais pode ser ilidida pela comprovação da falsidade ou inexatidão dos lançamentos.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 226, parágrafo único, do CC**. A prova resultante dos livros e fichas não é bastante nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de requisitos especiais, e pode ser ilidida pela comprovação da falsidade ou inexatidão dos lançamentos."

Q72º. Ano: 2015
Banca: FCC
Órgão: TCE-CE
Prova: Procurador de Contas
Considere as seguintes proposições acerca do registro da empresa:
I. Entre outras atribuições, cabe ao órgão incumbido do registro verificar a regularidade das publicações determinadas em lei.
II. O ato sujeito a registro, ressalvadas disposições especiais da lei, não pode, antes do cumprimento das respectivas formalidades, ser oposto a terceiro, salvo prova de que este o conhecia.
III. A sociedade empresária vincula-se ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas.
IV. Cumpre à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a legitimidade do signatário do requerimento, mas não a sua autenticidade.
V. O registro é pressuposto para a constituição regular da sociedade empresária, mas a aquisição de personalidade jurídica somente ocorre com a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

I. [CORRETA]

Comentários: trata-se de reprodução do art. 1.152, *caput*, do CC.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 1.152, *caput*, do CC**. Cabe ao órgão incumbido do registro verificar a regularidade das publicações determinadas em lei, de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo."

II. [CORRETA]

Comentários: trata-se de reprodução do art. 1.154, *caput*, do CC.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 1.154, *caput*, do CC**. O ato sujeito a registro, ressalvadas disposições especiais da lei, não pode, antes do cumprimento das respectivas formalidades, ser oposto a terceiro, salvo prova de que este o conhecia."

III. [INCORRETA]

Comentários: a assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao expresso no art. 1.150 do CC. A sociedade empresária vincula-se ao Registro Público de Empresas Mercantis.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 1.150 do CC**. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao

Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária."

IV. [**INCORRETA**]

Comentários: assertiva incorreta, pois o art. 1.153, *caput*, do CC, determina que a verificação engloba autenticidade e legitimidade do signatário do requerimento.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 1.153, *caput*, do CC**. Cumpre à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados."

V. [**INCORRETA**]

Comentários: embora a sigla CNPJ signifique Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o referido cadastro tem fins tributários, não atribuindo personalidade jurídica para seu integrante. Aliás, o próprio empresário individual tem CNPJ, mas não tem personalidade jurídica autônoma a da pessoa física.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 985 do CC**. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150)."

3.3.4. Banca: TRT 2ª Região

Q73º. Ano: 2016 [**ADAPTADA**]
Banca: TRT 2R (SP)
Órgão: TRT - 2ª REGIÃO (SP)
Prova: Juiz do Trabalho Substituto Assinale a alternativa **INCORRETA**:

(c) Qualquer pessoa provando interesse poderá consultar os assentamentos existentes nas juntas comerciais e obter certidões, mediante pagamento do preço devido.

(d) O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas em Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as finalidades de dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma da Lei; cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes e proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.

(e) Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei.

(c) [AFIRMAÇÃO FALSA]

Comentários: não há necessidade de comprovação de interesse.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "Art. 29 da Lei nº 8.934/94. Qualquer pessoa, sem necessidade de provar interesse, poderá consultar os assentamentos existentes nas juntas comerciais e obter certidões, mediante pagamento do preço devido."

(d) [AFIRMAÇÃO VERDADEIRA]

Comentários: trata-se da reprodução integral do art. 1º da Lei nº 8.934/94.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 1º da Lei nº 8.934/94**. O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento."

(e) [**AFIRMAÇÃO VERDADEIRA**]
Comentários: trata-se da reprodução integral do art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.934/94.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "Art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.934/94. Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei."

Q74º. Ano: 2016
Banca: TRT 2R (SP)
Órgão: TRT - 2ª REGIÃO (SP)
Prova: Juiz do Trabalho Substituto
É **INCORRETO** afirmar que são atribuições das Juntas Comerciais:
(a) O registro da matrícula e seu cancelamento dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais.
(b) Propor a elaboração da tabela de preços dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis, na parte relativa aos atos de natureza federal.
(c) Efetuar o arquivamento dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil, das declarações de microempresa e de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis.
(d) Efetuar a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria.
(e) Processar a habilitação e a nomeação dos tradutores públicos e intérpretes comerciais e a elaborar os respectivos Regimentos Internos e suas alterações, bem como as resoluções de caráter administrativo necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e regimentais, bem como, expedir carteiras de exercício profissional de pessoas legalmente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e o assentamento dos usos e práticas mercantis.

(a) [AFIRMAÇÃO VERDADEIRA]
Comentários: trata-se de análise conjunta do art. 8º, inciso I, e 32, inciso I, da Lei nº 8.934/94.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "Art. 8º da Lei nº 8.934/94. Às Juntas Comerciais incumbe: I - executar os serviços previstos no art. 32 desta lei; (...)."
- "Art. 32 da Lei nº 8.934/94. O registro compreende: I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais; (...)."

(b) [AFIRMAÇÃO FALSA]
Comentários: a assertiva apresenta atribuição do DREI (DNRC), e não da Junta Comercial. Não confundir com a atribuição das Juntas Comerciais prevista no art. 8º, inciso II, da Lei nº 8.934/94 ("elaborar a tabela de preços de seus serviços, observadas as normas legais pertinentes;").

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "Art. 55 da Lei nº 8.934/94. Compete ao DNRC propor a elaboração da tabela de preços dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis, na parte relativa aos atos de natureza federal, bem como especificar os atos a serem observados pelas juntas comerciais na elaboração de suas tabelas locais."

(c) [AFIRMAÇÃO VERDADEIRA]
Comentários: trata-se de análise conjunta do art. 8º, inciso I, e 32, inciso II, da Lei nº 8.934/94.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "Art. 8º da Lei nº 8.934/94. Às Juntas Comerciais incumbe: I - executar os serviços previstos no art. 32 desta lei; (...)."

- "Art. 32 da Lei nº 8.934/94. O registro compreende: (...) II - O arquivamento: (...) c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil; d) das declarações de microempresa; e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis; (...)."

(d) [**AFIRMAÇÃO VERDADEIRA**]

Comentários: trata-se de análise conjunta do art. 8º, inciso I, e 32, inciso III, da Lei nº 8.934/94.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "Art. 8º da Lei nº 8.934/94. Às Juntas Comerciais incumbe: I - executar os serviços previstos no art. 32 desta lei; (...)."
- "Art. 32 da Lei nº 8.934/94. O registro compreende: (...) III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria."

(e) [**AFIRMAÇÃO VERDADEIRA**]

Comentários: trata-se da reprodução de incisos do art. 8º da Lei nº 8.934/94.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "Art. 8º da Lei nº 8.934/94. Às Juntas Comerciais incumbe: (...) III - processar a habilitação e a nomeação dos tradutores públicos e intérpretes comerciais; IV - elaborar os respectivos Regimentos Internos e suas alterações, bem como as resoluções de caráter administrativo necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e regimentais; V - expedir carteiras de exercício profissional de pessoas legalmente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins; VI - o assentamento dos usos e práticas mercantis."

3.3.5. Banca: VUNESP

Q75º. Ano: 2015
Banca: VUNESP
Órgão: TJ-SP
Prova: Juiz Substituto
A respeito da escrituração mercantil, é **incorreto** afirmar que
(a) os livros obrigatórios do empresário e da sociedade empresária devem ser autenticados na Junta Comercial.
(b) quando preencherem os requisitos legais, os livros contábeis fazem prova a favor de seu titular, nos litígios entre empresários.
(c) as sociedades anônimas deverão manter registros permanentes, observando a legislação e os princípios de contabilidade geralmente aceitos e registrar suas mutações patrimoniais segundo o regime de caixa.
(d) o exame de livros comerciais, em ação judicial envolvendo contratos mercantis, fica limitado aos lançamentos correspondentes às transações entre os litigantes.

(a) [**AFIRMAÇÃO VERDADEIRA**]

Comentários: trata-se de uma das obrigações básicas do empresário prevista no art. 1.181 do Código Civil.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 1.181 do CC**. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis."

(b) [**AFIRMAÇÃO VERDADEIRA**]

Comentários: previsão contida do Código de Processo Civil, e não no Código Civil.

- **Base para resolução**: legislação.

- **Legislação**: "**Art. 418 do NCPC**. Os livros empresariais que preencham os requisitos exigidos por lei provam a favor de seu autor no litígio entre empresários."

(c) [**AFIRMAÇÃO FALSA**]

Comentários: assertiva bastante difícil, pois utiliza a parte final do dispositivo da Lei nº 6.404/76.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 177 da Lei nº 6.404/76**. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência."

(d) [**AFIRMAÇÃO VERDADEIRA**]

Comentários: a assertiva foi extraída da Súmula nº 260/STF. Enunciado muito antigo, mas que ainda é válido em razão do sigilo que deve ser garantido aos livros empresariais.

- **Base para resolução**: jurisprudência.
- **Jurisprudência**: "**Súmula nº 260/STF**. O exame de livros comerciais, em ação judicial, fica limitado às transações entre os litigantes."

3.4. Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

3.4.1. Banca: CESPE

Q76º. Ano: 2019
Banca: TJ-PR
Órgão: CESPE
Prova: Juiz de Direito Substituto – TJ-PR

De acordo com disposição do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, poderá ser beneficiária de tratamento jurídico diferenciado a pessoa jurídica que:

(a) Tiver sido constituída sob a forma de cooperativa de consumo.
(b) Tiver sido constituída sob a forma de sociedade por ações.
(c) Tiver derivado da cisão de empresas, ocorrida em até três anos-calendário anteriores.
(d) Tiver filial no Brasil e sede no exterior.

(a) [**CORRETA**]

Comentários: alternativa correta, porque de acordo com a exceção prevista no art. 3º, § 4º, inciso VI, parte final, da Lei Complementar nº 123/06.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "Art. 3º, § 4º, da Lei Complementar nº 123/06. Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica; II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior; III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; VI - constituída sob a forma de cooperativas, **salvo as de consumo**; VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica; VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de

distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar; IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores; X - constituída sob a forma de sociedade por ações. XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)"

(b) [INCORRETA]

Comentários: alternativa incorreta, pois contrária às proibições do art. 3º, § 4º, da Lei Complementar nº 123/06.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "Art. 3º, § 4º, da Lei Complementar nº 123/06. Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica; II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior; III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo; VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica; VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar; IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores; X - constituída sob a forma de sociedade por ações. XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)"

(c) [INCORRETA]

Comentários: alternativa incorreta, pois contrária às proibições do art. 3º, § 4º, da Lei Complementar nº 123/06.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "Art. 3º, § 4º, da Lei Complementar nº 123/06. Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica; II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior; III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo; VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica; VIII - que exerça atividade de

banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar; IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores; X - constituída sob a forma de sociedade por ações. XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)"

(d) [**INCORRETA**]

Comentários: alternativa incorreta, pois contrária às proibições do art. 3º, § 4º, da Lei Complementar nº 123/06.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "Art. 3º, § 4º, da Lei Complementar nº 123/06. Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica; II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior; III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo; VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica; VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar; IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores; X - constituída sob a forma de sociedade por ações. XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)"

Q77º. Ano: 2015
Banca: CESPE
Órgão: DPE-PE
Prova: Defensor Público
Julgue o item a seguir, a respeito de empresa de pequeno porte e de propriedade industrial.
A baixa ou a extinção de empresa de pequeno porte poderá ocorrer independentemente da regularidade de suas obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas.

(Assertiva) [**CORRETA**]

Comentários: assertiva em acordo com o art. 9º da Lei Complementar nº 123/06.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 9º da LC nº 123/06**. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos

sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, **sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção**."

3.4.2. Banca: TJ-DFT

Q78º. Ano: 2007 [**ADAPTADA**]
Banca: TJ-DFT
Órgão: TJ-DFT
Prova: Juiz
Julgue as proposições seguintes acerca dos tipos de sociedade, assinalando, após, a alternativa correta:
III - O regime diferenciado e favorecido instituído pelo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte não se aplica às sociedades, entre as quais estão as sociedades por ações, aos bancos comerciais e às cooperativas em geral (excetuadas as de consumo).

III - [**CORRETA**]
Comentários: a afirmação está correta, pois representa algumas das exceções previstas no art. 3º, § 4º, da Lei Complementar nº 123/06.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "**Art. 3º, § 4º, da Lei Complementar nº 123/06**. (...) Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: (...) VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo; (...) VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar; (...) X - constituída sob a forma de sociedade por ações."

3.4.3. Banca: Vunesp

Q79º. Ano: 2018
Banca: VUNESP
Órgão: TJ-RS
Prova: Juiz de Direito Substituto
Para os efeitos da Lei Complementar nº 123/2006, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o artigo 966 do Código Civil em vigor, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:
(a) no caso da microempresa, aufira em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); no caso de empresa de pequeno porte aufira receita bruta superior a R$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).
(b) no caso da microempresa, aufira em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais); no caso de empresa de pequeno porte, aufira receita bruta superior a R$380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais) e igual ou inferior a R$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).
(c) no caso da microempresa, aufira em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais); no caso de empresa de pequeno porte, aufira receita bruta superior a R$400.000,00 (quatrocentos mil reais) e igual ou inferior a R$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

(d) no caso da microempresa, aufira em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$400.000,00 (quatrocentos mil reais); no caso de empresa de pequeno porte aufira receita bruta superior a R$400.000,00 (quatrocentos mil reais) e igual ou inferior a R$5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
(e) no caso da microempresa, aufira em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); no caso de empresa de pequeno porte, aufira receita bruta superior a R$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

(a) [CORRETA]
Comentários: a assertiva está correta por reproduzir o conceito legal de microempresa e empresa de pequeno porte previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 123/06.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: "Art. 3º da Lei Complementar nº 123/06. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I - no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); II - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) (...)."

(b) [INCORRETA]
Comentários: a assertiva está incorreta por deturpar o conceito legal de microempresa e empresa de pequeno porte previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 123/06.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: art. 3º da Lei Complementar nº 123/06.

(c) [INCORRETA]
Comentários: a assertiva está incorreta por deturpar o conceito legal de microempresa e empresa de pequeno porte previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 123/06.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: art. 3º da Lei Complementar nº 123/06.

(d) [INCORRETA]
Comentários: a assertiva está incorreta por deturpar o conceito legal de microempresa e empresa de pequeno porte previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 123/06.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: art. 3º da Lei Complementar nº 123/06.

(e) [INCORRETA]
Comentários: a assertiva está incorreta por deturpar o conceito legal de microempresa e empresa de pequeno porte previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 123/06.

- **Base para resolução**: legislação.
- **Legislação**: art. 3º da Lei Complementar nº 123/06.

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE:
PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.

1.

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.

2.

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).

3.

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).

4.

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).

5.

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).

6.

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).

7.

Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.

8.

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.

Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.